



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXX Nº 5, QUINTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2025



BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**

Presidente

**Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)**

1º Vice-Presidente

**Senador Humberto Costa (PT-PE)**

2º Vice-Presidente

**Deputado Carlos Veras (PT-PE)**

1º Secretário

**Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**

2º Secretário

**Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)**

3ª Secretária

**Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**

4º Secretário

### COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**

Presidente

**Senador Eduardo Gomes (PL-TO)**

1º Vice-Presidente

**Senador Humberto Costa (PT-PE)**

2º Vice-Presidente

**Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB)**

1ª Secretária

**Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**

2º Secretário

**Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)**

3ª Secretária

**Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**

4º Secretário

#### SUPLENTE DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
- 2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
- 3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)
- 4º - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)

### COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)**

Presidente

**Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)**

1º Vice-Presidente

**Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)**

2º Vice-Presidente

**Deputado Carlos Veras (PT-PE)**

1º Secretário

**Deputado Lula da Fonte (PP-PE)**

2º Secretário

**Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)**

3ª Secretária

**Deputado Sergio Souza (MDB-PR)**

4º Secretário

#### SUPLENTE DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
- 2º - Deputado Paulo Folletto (PSB-ES)
- 3º - Deputado Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
- 4º - Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Danilo Augusto Barboza de Aguiar**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro**  
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Paulo Max Cavalcante da Silva**  
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

**Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho**  
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

**Ilana Trombka**  
Diretora-Geral do Senado Federal

**Quésia de Farias Cunha**  
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Gleison Carneiro Gomes**  
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

### PARTE I

*Não houve sessão.*

### PARTE II

#### 1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

##### 1.1 – EXPEDIENTE

##### 1.1.1 – Adoção de Medida Provisória

Adoção da Medida Provisória nº 1289/2025, que *abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 4.177.883.185,00, para os fins que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. .... 7

##### 1.1.2 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 1/2025-CN (nº 920/2024, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2501/2024 (TC 040.054/2023-3). .... 9

*Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 1/2025-CN* ..... 48

Nº 2/2025-CN (nº 100/2025, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 275/2025. .... 49

*Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 2/2025-CN* ..... 125

Nº 3/2025-CN (nº 79/2025, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 237/2025. .... 126

*Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 3/2025-CN* ..... 184

##### 1.1.3 – Comunicações



Da Liderança do PL no Senado Federal, de indicação do Deputado Federal Giacobbo como Líder da Minoria ( <b>Ofício nº 9/2025</b> ). . . . .	186
Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação do Deputado Federal Giacobbo como Líder da Minoria no Congresso Nacional ( <b>Ofício nº 7/2025</b> ). . . . .	187
Da Liderança do União na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ( <b>Ofício nº 3/2025</b> ). . . . .	188
Da Liderança do União na Câmara dos Deputados, de desligamento de membro da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ( <b>Ofício nº 4/2025</b> ). . . . .	189
<b>1.1.4 – Requerimentos</b>	
Nº 3/2025-Mesa, da Senadora Tereza Cristina e da Deputada Federal Marussa Boldrin, requer realização de Sessão solene destinada ao lançamento da Agenda Legislativa do Agro CNA 2025. . . . .	191
Nº 4/2025-Mesa, da Senadora Mara Gabrilli; da Deputada Federal Rosangela Moro e outros Parlamentares, requer realização de Sessão Solene destinada a homenagear o Dia Mundial das Doenças Raras. . . . .	199

## PARTE III

### 2 – LEIS PROMULGADAS

Nº 15104/2025 (proveniente da Medida Provisória nº 1258/2024), que <i>abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; do Meio Ambiente e Mudança do Clima; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Defesa; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 514.474.666,00, para os fins que especifica.</i> . . . . .	208
Nº 15105/2025 (proveniente da Medida Provisória nº 1260/2024), que <i>abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária, da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.659.821.159,00, para os fins que especifica.</i> . . . . .	215

### 3 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1/2025 (proveniente do Projeto de Decreto Legislativo nº 683/2024), que <i>aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.</i> . . . . .	220
---	-----

### 4 – COMISSÕES MISTAS . . . . . 221

### 5 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS . . . . . 234

### 6 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS . . . . . 271

### 7 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO . . . . . 272

### 8 – COMPOSIÇÃO DA MESA . . . . . 273



<b>9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS .....</b>	<b>274</b>
<b>10 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS .....</b>	<b>284</b>



# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

## EXPEDIENTE

### Adoção de Medida Provisória



A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2025, Edição Extra B, a Medida Provisória nº 1.289, de 2025, que:

*Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 4.177.883.185,00, para os fins que especifica.*

A matéria será encaminhada à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

*(É o seguinte o calendário:)*

- Publicação no DOU: **24/2/2025**
- Emendas: **até 6/3/2025**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **10/4/2025 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **24/4/2025** (a prorrogar)



# Avisos do Tribunal de Contas da União





# CONGRESSO NACIONAL

## AVISO (CN) Nº 1, DE 2025

(nº 920/2024, na origem)

Encaminha, cópia do Acórdão n. 2501/2024 ao apreciar os autos do TC-040.054/2023-3, que trata de Acompanhamento permanente da Dívida Pública Federal relativo ao exercício de 2023, em atenção à Resolução-TCU nº 322/2020.

**AUTORIA:** Tribunal de Contas da União

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 27/02/2025



[Página da matéria](#)

Avulso do AVN 1/2025 [1 de 40]



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Aviso nº 920 - GP/TCU

Brasília, 7 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 2501/2024 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 27/11/2024, ao apreciar os autos do TC-040.054/2023-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

O mencionado processo trata de Acompanhamento permanente da Dívida Pública Federal relativo ao exercício de 2023, em atenção à Resolução-TCU nº 322/2020.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

**MINISTRO BRUNO DANTAS**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal JÚLIO ARCOVERDE  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Congresso Nacional  
Brasília – DF

Avulso do AVN 1/2025 [2 de 40]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 77267494.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.054/2023-3

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 040.054/2023-3 [Apenso: TC 021.723/2023-0].

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Unidades: Banco Central do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (extinta); Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DA GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. EXERCÍCIO DE 2023. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento permanente da Dívida Pública Federal de 2023, tendo por objetivo verificar o nível de aderência das operações de endividamento ao Plano Anual de Financiamento (PAF).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, o relatório elaborado pela equipe de fiscalização da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) à peça 41, que teve anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 42 e 43):

### 1. INTRODUÇÃO

#### 1.1. Deliberação

1. Este acompanhamento é decorrente do Acordão 20/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o qual aprovou as diretrizes para elaboração do relatório sobre as contas do Exmo. Presidente da República relativas ao exercício de 2023, além de autorizar ações de controle com vistas a subsidiar a elaboração do relatório e do parecer prévio destas contas.

2. Dentre as diretrizes aprovadas consta a realização de auditorias e acompanhamento, junto aos órgãos e entidades da Administração Pública federal, durante o exercício de 2023, com o objetivo de verificar o nível de aderência das operações de endividamento ao Plano Anual de Financiamento (PAF) e às normas de Direito Financeiro, bem como avaliar os principais indicadores de endividamento público.

#### 1.2. Identificação do objeto de auditoria

3. Trata-se de acompanhamento cujo objeto de fiscalização é a gestão da dívida pública federal (DPF), e de indicadores mais abrangentes de endividamento, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 322/2020.

#### 1.3. Objetivos da auditoria

4. A presente auditoria teve como primeiro objetivo o acompanhamento permanente da Dívida Pública de 2023, visando verificar o nível de aderência das operações de endividamento ao Plano Anual de Financiamento (PAF). Adicionalmente, buscou-se avaliar os principais indicadores de endividamento público, para compreender a sustentabilidade da dívida. Dentre as questões formuladas para orientar este trabalho, destacam-se as seguintes:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.054/2023-3

Q1. Como os principais indicadores de custo e risco da Dívida Pública Federal (DPF) e da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) evoluíram ao longo do ano em relação ao histórico e, quando aplicável, aos limites estabelecidos pelo PAF?

Q2. As projeções da DBGG até 2027, elaboradas e apresentadas pelo Poder Executivo no 'Relatório de Projeções Fiscais de 2023 – 2º semestre', destoam significativamente da dívida que seria esperada diante do conjunto de parâmetros econômicos e fiscais informados nas expectativas de mercado e nas metas fiscais do governo?

Q3. Quais fatores impactaram a DBGG/PIB em 2023 de acordo com a *Debt Sustainability Analysis - DSA*?

Q4. Qual a situação atual da exposição fiscal relacionada ao acúmulo de precatórios a pagar em decorrência da EC 114 de 2021?

Q5. Como a evolução dos haveres financeiros da União, dos ajustes para perdas e das provisões para honra de garantias em relação a Estados, Municípios e Distrito Federal entre os anos de 2022 e 2023 afetou a exposição fiscal da União?

Q6. A exposição fiscal relacionada ao RGPS, ao RPPS da União e aos RPPS dos demais entes federativos aumentou em relação ao ano anterior?

Q7. A necessidade de financiamento apresentada no Relatório Anual da Dívida de 2023 está compatível com os valores da despesa orçamentária executada?

#### 1.4 Escopo da auditoria

5. Conforme definido na Portaria de Fiscalização – AudFiscal 17/2024, este acompanhamento tem por objetivo examinar a execução orçamentária e financeira relacionada à dívida pública, bem como a execução do PAF referente a 2023, com ênfase nas exposições fiscais e nas condições relevantes para a sustentabilidade do endividamento.

6. O escopo deste levantamento, quanto ao nível de abrangência, foi definido por meio de amostra não probabilística, constituída de exposições fiscais passíveis de serem estimadas e com algum grau de probabilidade de ocorrência futura. Assim, foram excluídas as exposições fiscais nas quais não foi possível encontrar um método de estimação ou avaliação razoável.

7. A análise realizada no presente relatório utilizou diferentes conjuntos de dados de projeções, conforme a ferramenta empregada. No caso do *Public Debt Dynamics Tool* (DDT), foram considerados os indicadores macroeconômicos projetados para o período de 2023 a 2027, conforme divulgado pela Secretaria de Política Econômica (SPE) no Panorama Macroeconômico de julho de 2023. Por outro lado, ao utilizar a ferramenta de *Debt Sustainability Analysis* (DSA), as projeções foram baseadas nos dados do Relatório de Projeções Fiscais, publicado em 15/7/2024 pela Secretaria do Tesouro Nacional, complementados pelos Resultados Fiscais divulgados pelo Banco Central em dezembro de 2023. Dessa forma, a extensão do levantamento varia conforme a ferramenta de análise empregada.

8. A DPF, um dos principais passivos do governo central e uma das principais fontes de financiamento adotadas pelo governo federal, atingiu o valor de R\$ 6,5 trilhões em dezembro de 2023. A análise e o acompanhamento da DPF pela Audfiscal são exigências da Resolução TCU nº 322, de 2 de dezembro de 2020. No que tange à DBGG, a necessidade de seu acompanhamento decorre das inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 200, de 2023, que exige a compatibilidade das metas fiscais com o objetivo de médio prazo de estabilizar a DBGG.

#### 1.5. Métodos utilizados e limitações

9. A auditoria foi realizada em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União, adotadas conforme a Portaria TCU - 185/2020, e com observância dos princípios e padrões estabelecidos pelo TCU no Manual de Acompanhamento aprovado pela Portaria-Segecex 27/2016. Além disso, foram observadas as orientações contidas no art. 4º da Resolução-TCU 322/2020 e diretrizes e guias editados pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai). Nenhuma restrição foi imposta aos exames.





10. Assim, o trabalho consistiu, inicialmente, na seleção das exposições fiscais ou riscos fiscais considerados neste relatório como eventos ou circunstâncias que têm o potencial de afetar adversamente a situação financeira de um governo ou entidade pública. Segundo a literatura especializada, esses riscos podem vir de inúmeras fontes, como choques macroeconômicos, passivos contingentes, déficits previdenciários, desastres naturais, parcerias público-privadas (PPPs), falhas no sistema financeiro e desafios na gestão orçamentária.

11. Este trabalho definiu o escopo das exposições fiscais com base na disponibilidade de informações necessárias e confiáveis para sua quantificação, bem como na materialidade do risco associado. Dessa forma, três tipos de exposições foram selecionados para análise: os precatórios, os regimes de previdência e as dívidas de governos subnacionais.

12. Essas exposições fiscais, cabe reforçar, não devem ser interpretadas como um rol das principais exposições fiscais do país, tampouco podem sugerir que não existam outras possivelmente com repercussão fiscal até superior às analisadas neste trabalho. Isso porque, além da materialidade, foi necessário considerar o tempo disponível para o trabalho, os recursos e os dados disponíveis no momento de selecionar as exposições fiscais.

13. Após o encerramento da etapa de execução e da elaboração do relatório deste acompanhamento, ocorrido em 8/5/2024, foi expedido despacho pelo Ministro Vital do Rêgo em 25/6/2024, no processo que trata do acompanhamento da dívida referente ao primeiro semestre de 2023 (peça 49 do TC 023.723/2023-2). Considerou-se que a análise da dívida referente ao exercício completo de 2023 deveria incluir a aplicação da ferramenta *Debt Sustainability Analysis* (DSA), empregada na edição imediatamente anterior deste acompanhamento, com a necessária avaliação das projeções da relação entre a DBGG e o PIB. Assim, foi agregada a este relatório de auditoria a análise da sustentabilidade da dívida utilizando o DSA.

14. Assim, como descrito no item 7, na análise da evolução do endividamento público, foram utilizadas as ferramentas denominadas com os acrônimos DDT e DSA aplicadas à trajetória da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG).

15. O DDT e o DSA são ferramentas do Fundo Monetário Internacional (FMI) utilizadas para analisar e projetar a dinâmica da dívida pública, mas diferem em seus enfoques e aplicações. O DDT é uma ferramenta específica para avaliar a dinâmica da dívida pública ao longo do tempo, concentrando-se nos principais determinantes do endividamento, como taxas de juros, crescimento econômico e resultados fiscais, para gerar projeções de médio e longo prazo. Por outro lado, o DSA oferece uma análise mais abrangente da sustentabilidade da dívida, considerando não apenas os determinantes econômicos, mas também os riscos fiscais, a resiliência a choques e a capacidade do governo de manter a dívida em níveis sustentáveis sem comprometer a estabilidade econômica. Enquanto o DDT é mais voltado para a compreensão dos fatores que impulsionam a evolução da dívida, o DSA é uma ferramenta para avaliar se um país pode continuar a financiar suas obrigações de dívida no futuro sem enfrentar crises de solvência.

## 2. VISÃO GERAL DO OBJETO

### 2.1. Sustentabilidade da Dívida

16. O artigo 164-A da Constituição estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a obrigação de conduzir suas políticas fiscais de maneira a garantir que a dívida pública se mantenha em níveis sustentáveis. Além disso, o art. 164-A atribui à lei complementar de que trata o inciso VIII do artigo 163 da Constituição o papel de disciplinar mais detalhadamente a exigência de manter a compatibilidade da política fiscal com a sustentabilidade do endividamento.

17. Adicionalmente, o parágrafo único do artigo 164-A ressalta a importância de que a elaboração e execução de planos e orçamentos reflitam a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

18. A lei complementar mencionada no art. 164-A foi aprovada recentemente na forma da Lei Complementar 200, de 2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável. Segundo o *caput* do art. 2º da LC 200/2023, a lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as diretrizes de política fiscal e as





respectivas metas anuais de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os três seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública.

19. O § 1º do art. 2º da LC 200/2023, adicionalmente, estabelece que a compatibilidade com uma dívida sustentável corresponde ao estabelecimento de metas de resultados primários até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB).

20. Nesse ponto, cabe esclarecer que o Anexo de Metas Fiscais, disciplinado pelo art. 4º da Lei Complementar no 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, também foi alterado pela LC 200/2023. Assim, o Anexo de Metas Fiscais deverá apresentar, a partir de 2024, o efeito esperado e a compatibilidade, no período de dez anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB).

21. Dessa forma, o ordenamento jurídico atualmente exige que os instrumentos de orçamento e planejamento reflitam resultados primários compatíveis com a estabilização da DBGG no longo prazo. Portanto, nota-se que o conceito legal implícito de dívida sustentável trazido nas normas mencionadas equivale ao conceito dívida estável no longo prazo.

22. A literatura econômica traz outros elementos ao definir sustentabilidade da dívida. Em primeiro lugar, não só o crescimento, decréscimo ou estabilização é considerado, mas também o nível absoluto da dívida que é atingido. Esse nível deve apresentar um baixo risco de rolagem, de forma que o emissor não tenha dificuldades de emitir títulos a preços razoáveis para cobrir a amortização, os juros e outras despesas que integrem sua necessidade de financiamento. Além do mais, o resultado primário para estabilização deve ser factível. Caso seja necessário um resultado primário politicamente inviável ou excessivamente gravoso para o crescimento econômico, a dívida não pode ser considerada sustentável. Por fim, a avaliação do nível da dívida, da trajetória e do resultado primário necessário para estabilizá-la não devem ignorar potenciais choques macroeconômicos, fiscais, políticos e institucionais com efeito prejudicial ao endividamento. O conceito utilizado pelo Fundo Monetário Internacional no documento *Review of the Debt Sustainability Framework for Market Access Countries*, de 2021, sintetiza esses variados aspectos que envolvem a sustentabilidade da dívida:

*"In general terms, public debt can be regarded as sustainable when the primary balance needed to at least stabilize debt under both the baseline and realistic shock scenarios is economically and politically feasible, such that the level of debt is consistent with an acceptably low rollover risk and with preserving potential growth at a satisfactory level."* "[Em termos gerais, a dívida pública pode ser considerada sustentável quando o resultado primário necessário para, no mínimo, estabilizar a dívida, tanto no cenário base quanto em cenários realistas de choque, é economicamente e politicamente viável, de forma que o nível da dívida seja consistente com um risco de refinanciamento aceitavelmente baixo e com a preservação do potencial de crescimento a um nível satisfatório]" (Tradução nossa).

## 2.2. Exposições Fiscais

23. Exposições fiscais referem-se à exposição ou risco que um governo ou entidade governamental enfrenta em relação às suas finanças públicas devido a fatores econômicos, políticos e financeiros. Esses riscos podem incluir oscilações adversas nas receitas e despesas, além de desafios em honrar compromissos financeiros e garantir a estabilidade fiscal.

24. A avaliação e a gestão adequada das exposições fiscais são essenciais para garantir a sustentabilidade das finanças públicas, a capacidade de cumprir obrigações e a estabilidade econômica. Os governos frequentemente realizam análises de sensibilidade e adotam estratégias de gestão de riscos para minimizar as consequências adversas dessas exposições.

25. Segundo o Banco Mundial, no documento *Government at risk: Contingent liabilities and fiscal risk*, de 2002, as fontes de riscos fiscais podem ser classificadas em três categorias: choques macroeconômicos, riscos específicos e riscos institucionais.





26. Os choques macroeconômicos incluem, por exemplo, choques na demanda doméstica, choques nos termos de troca, como choques nos preços das *commodities*, e choques no volume de comércio resultantes de choques na demanda nas economias dos parceiros comerciais. Riscos fiscais específicos incluem passivos contingentes, outros fatores que afetam os valores de ativos e passivos (como redução de valor de empréstimos concedidos) e riscos de receitas e despesas, como evasão fiscal. Exemplos de riscos institucionais incluem falta de controle de gastos, má gestão de caixa e baixa arrecadação de receitas.

27. As fontes de risco fiscal apresentam diferentes classificações. Quanto à obrigatoriedade, elas se dividem em explícitas e implícitas. Já em relação à certeza de ocorrência, podem ser categorizadas como diretas ou contingentes.

28. Riscos fiscais explícitos representam uma obrigação legal para o governo. Por outro lado, riscos fiscais implícitos não são obrigatórios legalmente, mas derivam de expectativas sociais ou políticas sobre o comportamento do governo. Embora não haja uma exigência legal, frequentemente há uma forte pressão moral ou política para que o governo assuma essas obrigações.

29. Os riscos diretos representam obrigações previsíveis e constantes que o governo deve enfrentar, independentemente de eventos específicos. Os riscos contingentes são obrigações que somente se materializam se um evento específico, embora incerto, ocorrer.

30. Neste trabalho, as exposições fiscais analisadas limitaram-se àquelas para as quais foram obtidas fontes de informações confiáveis e necessárias para sua mensuração. Ou seja, esta auditoria não teve pretensão de realizar uma análise exaustiva de todas as exposições fiscais existentes, devido ao prazo do trabalho e aos dados disponíveis.

31. Consequentemente, foram escolhidos três tipos de passivos capazes de afetar a dívida pública: precatórios, sistemas de previdência e dívidas de governos subnacionais. Precatórios, e obrigações do regime geral e próprio de previdência da União são riscos fiscais explícitos e diretos, visto que são legalmente vinculantes e não dependem de evento incerto. Já as dívidas de governos subnacionais são riscos explícitos e contingentes, pois há uma obrigação legal que somente será acionada caso os mutuários se tornem inadimplentes.

### 3. EXAME TÉCNICO

#### 3.1. Indicadores de risco e custo da dívida pública

*Q1. Como os principais indicadores de custo e risco da Dívida Pública Federal (DPF) e da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) evoluíram ao longo do ano em relação ao histórico e, quando aplicável, aos limites estabelecidos pelo PAF?*

32. De início, cumpre explicar que esta pergunta de auditoria tem foco em dois conceitos de dívida: **a Dívida Pública Federal (DPF) e a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG)**.

33. A DPF abrange os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, além da dívida externa mobiliária e contratual sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A DBGG, por sua vez, engloba a dívida do ‘governo central’ (União) e a dos ‘governos regionais’ (Estados, Municípios e Distrito Federal), excluída a dívida mobiliária da União decorrente dos títulos livres em carteira do Banco Central do Brasil (BCB).

34. Quanto à DBGG, cabe esclarecer a existência de um conceito internacional relativamente padronizado, regulamentado principalmente pelo Manual de Estatísticas de Finanças Governamentais (Government Finance Statistics Manual 2014 – GFSM 2014). Esse manual classifica como Governo Geral o conjunto de unidades institucionais do Governo Central e dos Governos Regionais. Por essa ótica, a DBGG representaria o valor que o Governo Geral (GG) deve a qualquer unidade institucional não percentente ao GG. Em comparação com o conceito de Setor Público (SP), não há inclusão das estatais. Dessa forma, a DBGG seria o valor que o GG deve ao restante das unidades institucionais, como empresas públicas e privadas, banco central, pessoas físicas, outros países etc.





35. No manual brasileiro de Estatísticas Fiscais que trata da apuração da DBGG, publicado em 2019, afirma-se que o Banco Central está fora do conceito de Governo Geral (GG) para fins de apuração da dívida bruta. A localização do BCB fora do GG, portanto, está alinhada à setorização recomendada pelo GFSM 2014. Cabe salientar que a composição da DBGG, especialmente no que tange à sua adequação aos padrões internacionais, está sendo objeto de auditoria por esta Corte de Contas, por meio do TC 016.297/2024-5.
36. Explicados brevemente os conceitos de dívida, importa esclarecer a razão de terem sido escolhidas a DPF e a DBGG. A DPF é um dos principais passivos do governo central e uma das principais fontes de financiamento adotadas pelo governo federal, alcançando o valor de R\$ 6,5 trilhões em dezembro de 2023. Além disso, a análise e acompanhamento da DPF pela Audfiscal são exigências da Resolução TCU 322, de 02/12/2020. Quanto à DBGG, a necessidade de acompanhá-la é decorrência das inovações da Lei Complementar 200, de 2023, que exige a compatibilidade das metas fiscais com o objetivo de médio prazo de estabilizar a DBGG.
37. Além do mais, a análise não deve se restringir à DPF devido aos reflexos que as estratégias de refinanciamento e resgate dessa dívida têm em outros itens do endividamento brasileiro. Quando o Tesouro se depara com situações adversas no mercado, refletidas nos leilões do título da dívida pública, o órgão pode optar por não rolar a dívida. Nesse caso, no lugar de aceitar a demanda por títulos com custos ou riscos elevados, o Tesouro Nacional pode decidir não emitir novos títulos. Os títulos vincendos que não foram rolados são pagos, geralmente, com a reserva de liquidez, um estoque de recursos acumulados na Conta Única reservados ao pagamento da dívida.
38. Essa abordagem evita uma piora no perfil da DPF, mas pode prejudicar o perfil e risco da DBGG. Ao ocorrer o resgate líquido dos títulos da DPF, ou seja, resgates superiores às emissões de títulos, o Banco Central é pressionado para retirar o excesso de liquidez do mercado por meio de operações compromissadas. O aumento das compromissadas, por sua vez, tende a piorar os indicadores de risco e custo da DBGG. Devido a sua missão institucional, o Banco Central deverá realizar as operações compromissadas ainda que diante das mesmas situações adversas encontradas pelo Tesouro Nacional. Além do mais, essas operações têm prazos muito mais curtos do que os que caracterizam a DPF, o que prejudica o indicador da DBGG como um todo.
39. Quanto aos indicadores de custo e risco utilizados para responder a esta questão de auditoria, foram selecionados quatro para a análise: a **proporção da dívida em relação ao PIB**, a **porcentagem da dívida indexada à Selic**, o **percentual vencendo em 12 meses** e o **custo acumulado em 12 meses**. Estes indicadores foram escolhidos por sua capacidade de refletir o tamanho relativo da dívida, o risco de refinanciamento, o custo e a composição da dívida. Além disso, eles oferecem uma base para comparação para a DPF e DBGG, já que estão disponíveis para ambas.
40. O **percentual da dívida em relação ao PIB** mensura o nível de solvência da dívida, pois indica a capacidade do país de gerar recursos suficientes para honrar seus compromissos de dívida. Quanto maior esse indicador, tudo o mais constante, pior a solvência da dívida.
41. O **percentual indexado à Selic** evidencia a parcela da dívida que sofre variação de acordo com a taxa de juros básica no Brasil. Quanto maior esse indicador, tudo o mais constante, maior é o risco associado à composição da dívida.
42. Idealmente, a estrutura da dívida deveria priorizar títulos com taxas prefixadas ou, quando indexadas, vinculadas ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). A taxa Selic, por sua natureza volátil, introduz uma maior incerteza nos custos da dívida, especialmente quando comparada a outros indexadores menos variáveis.
43. Além do mais, a elevada indexação pela Selic pode reduzir a eficácia da política monetária ao prejudicar um dos mecanismos de transmissão da taxa de juros. Em cenários em que os títulos são majoritariamente prefixados, variações na taxa de juros afetam o valor de mercado desses títulos, influenciando o consumo e investimento através do efeito riqueza. Esse efeito pode ser mitigado se os títulos indexados à Selic aumentam sua participação, pois a riqueza de quem os detêm será pouco modificada pela política monetária.




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

44. Por fim, diante da seleção desse indicador, cabe justificar a omissão do percentual da dívida atrelada ao câmbio. De fato, a dívida vinculada ao câmbio também apresenta desafios, uma vez que expõe a economia do país às flutuações das políticas monetárias internacionais e outros fatores econômicos incertos. No entanto, este aspecto é considerado menos problemático para o caso brasileiro devido à baixa proporção de dívida externa e ao robusto estoque de reservas internacionais.

45. O terceiro indicador é a **proporção da dívida que vencerá nos próximos 12 meses**, que indica a quantidade de dívida que necessitará de renegociação ou pagamento dentro de um curto período. Quanto maior for essa proporção, maior será a pressão sobre a gestão financeira da entidade para assegurar recursos suficientes, seja por meio de novos empréstimos, emissão de títulos ou outras formas de financiamento. Além disso, um aumento nesse indicador sinaliza um crescimento na fração da dívida sujeita às flutuações do mercado no curto prazo. Isso implica que a dívida se torna mais vulnerável às oscilações decorrentes de fatores econômicos, políticos e fiscais, elevando o nível de exposição a potenciais instabilidades.

46. Por fim, o quarto indicador é o **custo acumulado da dívida nos últimos 12 meses**. Custos elevados desviam recursos de áreas essenciais, como infraestrutura, para o serviço da dívida. Isso restringe o crescimento econômico e a capacidade de investimento público.

47. A tabela a seguir mostra os valores dos indicadores para a DPF e a DBGG. Os indicadores referem-se aos valores observados em dezembro de 2022 e dezembro de 2023.

*Tabela 1 - Indicadores de custo e risco da DPF e da DBGG-metodologia Br*

	DPF			DBGG-Metodologia Br		
	2022	2023	Conclusão	2022	2023	Conclusão
% do PIB	59,0	60,0	Piora	71,7	74,3	Piora
% de dívida indexada à Selic	38,3	39,7	Piora	45,3	48,2	Piora
% Vencendo em 12 meses	22,1	20,1	Melhoria	28,6	29	Piora
Custo ac em 12 meses	10,2	10,5	Piora	10,8	11,30	Piora

48. A **participação da dívida no PIB** aumentou em ambas as medidas de dívida (DPF e DBGG), indicando que as pressões exercidas pelos juros, pelo déficit primário e por outros elementos que contribuem para o crescimento da dívida superaram os efeitos redutores, como o próprio crescimento econômico.

49. A situação é agravada pelo déficit primário do governo central, que atingiu 2,4% do PIB em 2023, um nível considerado elevado em comparação aos anos anteriores. Desconsiderando o ano de 2020, que foi marcado por circunstâncias excepcionais devido à pandemia da COVID-19, o déficit de 2023 é o mais alto registrado desde 2016, quando atingiu o valor de 2,5% do PIB.

50. Em parte, a magnitude do déficit foi explicada pela decisão judicial de mérito do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.064 e nº 7.047. Essa decisão permitiu o pagamento de precatórios acumulados no valor total de R\$ 92,4 bilhões ao final de 2023, impacto que perfaz 0,8% do PIB de 2023. Esse saldo tinha sido acumulado pelo diferimento no pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional 114, de 16/12/2021, cujo instituto posteriormente foi declarado inconstitucional pelo STF.

51. Quanto à **proporção da dívida indexada à Selic**, os resultados apresentados na tabela 1 indicam que ocorreu aumento de 2022 a 2023 em ambos os conceitos de dívida (DPF e DBGG). Essa mudança aumenta o risco do endividamento, cujo serviço se torna mais variável em face das oscilações na taxa básica de juros da economia, além dos efeitos na política monetária mencionados anteriormente. No caso da DPF, o valor de 39,7% atingido ao final de 2023 é a maior proporção para encerramento de ano desde 2005.

52. Quanto ao **percentual de títulos vencendo no curto prazo**, a conclusão varia de acordo com o indicador de dívida. Os dados da DPF revelam uma diminuição no peso de títulos com vencimento no intervalo de 12 meses. Esse fator pode ser interpretado como uma melhoria no perfil

7

Avulso do AVN 1/2025 [9 de 40]

 Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 77032375.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

de maturação da dívida, indicando uma redução nos riscos associados à rolagem da dívida e uma menor necessidade de financiamento no curto prazo. Porém, na DBGG houve o movimento contrário, com o aumento da parcela da dívida vencendo no curto prazo.

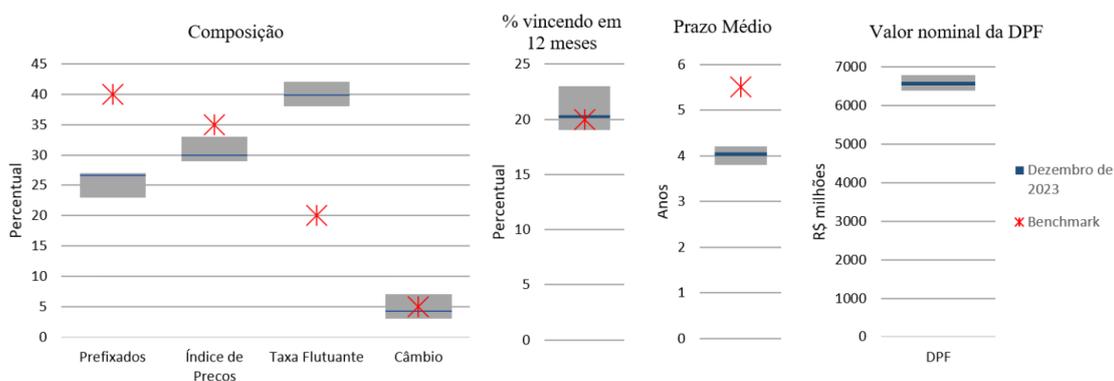
53. De fato, em 2023 a reserva de liquidez diminuiu em R\$ 193,4 bilhões e houve resgate líquido de R\$ 38,8 bilhões. Ou seja, a STN optou por não refinanciar 100% da dívida vincenda, devido às condições do mercado, o que permitiu uma melhora nos indicadores da DPF. Assim, no lugar de refinanciar inteiramente a dívida, a STN utilizou parte da reserva de liquidez para amortizar títulos vencidos. Em compensação, o Banco Central precisou esterilizar a liquidez decorrente dos resgates líquidos do Tesouro Nacional. Com efeito, o volume de operações compromissadas aumentou de R\$ 919,6 bilhões para R\$ 1.205,4 bilhões entre dezembro de 2023 e idêntico mês de 2022, o que evidencia a substituição de instrumentos de dívida abrangidos pela DPF por instrumentos que somente afetam a DBGG.

54. Quanto ao aspecto do **custo acumulado nos últimos 12 meses**, observou-se um incremento nos indicadores de ambos os tipos de dívida (DPF e DBGG). Esse cenário pode indicar pressões inflacionárias, mudanças na percepção de risco por parte dos investidores ou ajustes na política monetária que impactam diretamente o custo de captação do governo.

55. Feita a análise da evolução dos indicadores de 2023 **em relação ao histórico**, importa avançar para a segunda parte da questão de auditoria, onde se pretende comparar os indicadores com os **limites do Plano Anual de Financiamento (PAF)**. O PAF 2023 definiu as diretrizes essenciais para a gestão da Dívida Pública Federal (DPF) daquele ano. Dado que o PAF é específico para a DPF, apenas os indicadores relacionados a este tipo de dívida serão considerados nesta análise.

56. O gráfico a seguir ilustra a posição de cada indicador financeiro (representado por linhas azuis) dentro dos limites inferiores e superiores previstos pelo Plano Anual de Financiamento (PAF) de 2023, marcados em cinza.

57. Adicionalmente, os objetivos de longo prazo (benchmarks) para esses indicadores são destacados em vermelho. Importante notar que dos sete indicadores monitorados pelo PAF, a análise das metas de longo prazo se aplica a apenas seis, devido à ausência de objetivos de longo prazo para o estoque total da Dívida Pública Federal (DPF).



Observação: não há *benchmark* para o valor nominal da DPF

**Figura 1 - Cumprimento do PAF 2023, indicadores de composição**

58. Embora todos os indicadores de 2023 estejam situados dentro dos intervalos definidos pelo respectivo Plano Anual de Financiamento (PAF), destaca-se uma notável distância de alguns desses indicadores em relação aos objetivos ideais de longo prazo.

59. A maior discrepância entre os indicadores atuais e o objetivo de longo prazo é observada na proporção na dívida com taxa flutuante, ou seja, no peso dos títulos atrelados à taxa Selic. Há uma





diferença de quase 20 pontos percentuais entre a porcentagem atual e a meta estabelecida para o futuro. Especificamente, enquanto a meta de longo prazo visa diminuir essa proporção para 20%, o indicador real para o ano de 2023 situou-se em 39,7%.

60. Esse desvio sinaliza um desafio persistente, visto que a meta de reduzir a dívida flutuante para 20% é parte das diretrizes de longo prazo desde 2017. É importante destacar ainda que, antes dessa data, a meta de redução da participação da dívida flutuante era ainda mais ambiciosa, pois previa redução desse indicador para 15%. Isso evidencia que a participação em 2023 das taxas flutuantes se desviou significativamente da composição ótima da dívida que tem sido estimada pela STN.

61. Outra diferença significativa entre os indicadores atuais e as metas de longo prazo é a proporção da dívida com taxa prefixada. Em 2023, essa proporção foi de 26,5%, enquanto a meta estabelecida é de 40%. Por fim, destaca-se uma discrepância no prazo médio da dívida. Em 2023, o prazo médio foi de 4 anos, abaixo da meta de longo prazo, que é de 5,5 anos.

62. A estratégia de longo prazo para a gestão da Dívida Pública Federal (DPF) envolve a utilização de modelos quantitativos para estabelecer um portfólio benchmark que otimize a relação custo-risco, considerando as demandas esperadas por diferentes tipos de títulos. Este portfólio serve como um guia para a composição ideal da dívida, oferecendo um equilíbrio entre custos e riscos, sob restrições de demanda de mercado específicas.

63. A persistente dificuldade em aproximar os valores atuais aos parâmetros ideais de gestão da dívida sugere uma relação custo-risco subótima. Isso implica que a estrutura atual da dívida pode não estar alinhada com a estratégia mais eficiente, resultando em custos potenciais mais elevados e/ou exposição a riscos maiores do que o necessário.

### 3.2. Trajetória da DBGG

*Q2. A projeção da DBGG pelo Poder Executivo no 'Relatório de Projeções Fiscais de 2023 – 2º semestre' destoa significativamente da dívida esperada diante do conjunto de parâmetros econômicos e fiscais disponíveis nas expectativas de mercado, nas projeções oficiais de governo e nos instrumentos de planejamento e orçamento?*

64. Para responder essa pergunta, esta auditoria aplicou dados históricos e projetados à equação dinâmica da dívida, por meio da ferramenta *Public Debt Dynamics Tool*, cuja metodologia é apresentada no Apêndice II. Diversas fontes foram consultadas, como a Pesquisa Focus, o Prisma Fiscal e as séries de dados do IBGE e do Banco Central do Brasil.

65. Primeiro, foi calculado um cenário-base, que presume que o resultado primário do governo central observará o centro das metas fiscais traçadas na LDO-2024. Quanto aos demais parâmetros, esse cenário considera a mediana das principais fontes de expectativas de mercado.

66. Além do Cenário Base, foram elaborados dois cenários alternativos, conforme apresentado na Tabela 2. O 'Cenário Alternativo 1' é mais favorável à dívida, pois, além de supor o cumprimento das metas, considera também que o crescimento econômico será aquele esperado à época da elaboração do PLOA-2024. O 'Cenário Alternativo 2' é mais pessimista, pois presume que o crescimento econômico e o resultado primário será o previsto pelo mercado, o que equivale a assumir o não cumprimento das metas da LDO-2024.



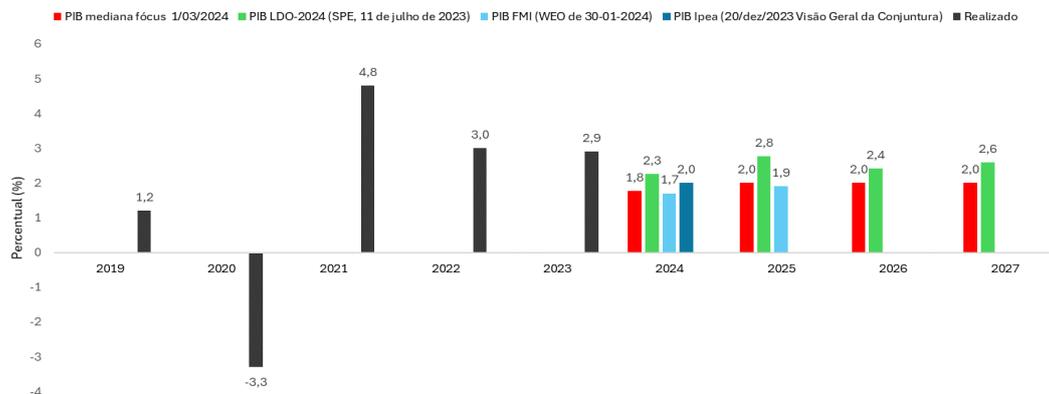

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

**Tabela 2 – Parâmetros utilizados nos cenários de DBGG estimados nesta auditoria**

Parâmetro	Cenário Base: Primário das metas da LDO-2024, com demais parâmetros do mercado	Cenário Alternativo 1: Primário das metas da LDO-2024, PIB utilizado no PLOA-2024 e demais parâmetros do mercado	Cenário Alternativo 2: Primário das metas da LDO-2024, com demais parâmetros do mercado
Taxa de câmbio	Câmbio mediana Focus 01/03/2024	Câmbio mediana Focus 01/03/2024	Câmbio mediana Focus 01/03/2024
Taxa de juros nominal efetiva sobre dívidas denominadas em moeda local, em percentual	Regressão com base na mediana da Selic - Focus 01/03/2024	Regressão com base na mediana da Selic - Focus 01/03/2024	Regressão com base na mediana da Selic - Focus 01/03/2024
Inflação do deflator do PIB, em percentual	Deflator PIB mediana Prisma (fev/2024)	Deflator PIB mediana Prisma (fev/2024)	Deflator PIB mediana Prisma (fev/2024)
Crescimento do PIB real, em percentual	PIB mediana Focus 1/03/2024	PIB SPE (11 de julho de 2023)	PIB mediana Focus 1/03/2024
Resultado primário, percentual do PIB	LDO-2024 centro da meta de resultado primário	LDO-2024 centro da meta de resultado primário	Resultado Primário - Focus 01/03/2024

67. No Cenário Base, a projeção assume um crescimento real do PIB de 1,8% para 2024 seguido por crescimento de 2% nos anos seguintes. Esses valores foram obtidos a partir da mediana da Pesquisa Focus de 01/03/2024. Conforme demonstrado no gráfico a seguir, o valor mediano da pesquisa Focus está relativamente compatível com as expectativas extraídas de outras fontes, como a do FMI (*World Economic Outlook* de 30/01/2024) e do Prisma Fiscal (fev/2024). Além disso, a pesquisa Focus tem a vantagem de se estender por todo o período de projeção, enquanto as projeções do FMI e do Prisma Fiscal estão disponíveis apenas para os dois primeiros anos.


**Figura 2 - Expectativas de Crescimento Real do PIB por diferentes fontes**

68. O Cenário Base assume que a inflação anual, medida pelo deflator do PIB, deve ser de 4,4% de 2024 a 2027. Esse valor foi obtido da pesquisa Prisma Fiscal de fevereiro de 2024. Cabe ressaltar que a pesquisa apenas apresenta valores para 2024 e 2025. Ou seja, o valor de 4,4 foi replicado para os anos seguintes, 2026 e 2027, para que fosse possível realizar os cálculos do DDT.

69. O resultado primário utilizado no cenário-base foi o do Anexo de Metas Fiscais da LDO-2024, em que é esperado déficit nulo em 2024, superávit de 0,5% em 2025 e superávit de 1% em 2026. O valor da meta do último ano (1%) do Anexo de Metas Fiscais foi replicado para o último ano da série de projeção, 2027.

70. Essas estimativas, como será visto posteriormente, são otimistas se comparadas com as expectativas do mercado registradas na pesquisa Focus do dia 01/03/2024 e no Prisma Fiscal de fevereiro de 2024, que preveem déficits primários para os anos seguintes. Na mesma direção, o Relatório de Acompanhamento Fiscal da Instituição Fiscal Independente (IFI), de fevereiro de 2024, considera provável que o governo incorra em déficit neste ano.

10

Avulso do AVN 1/2025 [12 de 40]

 Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 77032375.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.054/2023-3

71. Entre outros motivos, a possibilidade de déficit decorre do status normativo atual relativo à limitação orçamentária e financeira. Caso haja significativa frustração de receitas primárias, o governo terá dificuldade de limitar a despesa primária nos valores necessários para atingir a meta, porque o § 18 do art. 71 da Lei nº 14.791 (LDO 2024) restringe significativamente os valores passíveis de limitação de empenho e movimentação financeira. Segundo esse dispositivo, as despesas executadas sujeitas ao limite da LC 200/2023, por exemplo, deverão ter crescimento real de, no mínimo, 0,6%. Já as despesas não sujeitas à baliza da LC 200/2023 não podem sofrer limitação orçamentária e financeira. Essa situação normativa aumenta a probabilidade de o governo incorrer em déficit caso haja frustração das receitas.

72. Por essas razões, parece haver coerência nas estimativas das diferentes fontes consultadas, que preveem déficit primário em 2024. Além do mais, as metas fixadas na LDO foram estabelecidas em abril de 2023, estando alicerçadas em premissas econômicas, fiscais e normativas relativamente defasadas em comparação com as projeções mais recentes.

73. Apesar das ressalvas apresentadas acima, foram utilizadas as metas fiscais da LDO-2024 no modelo de projeção da dívida no cenário-base. O objetivo de presumir cumprimento das metas é justamente testar a capacidade de o planejamento fiscal de médio prazo do governo, caso seja cumprido, estabilizar a DBGG.

74. O gráfico a seguir ilustra o resultado primário previsto por diferentes fontes.

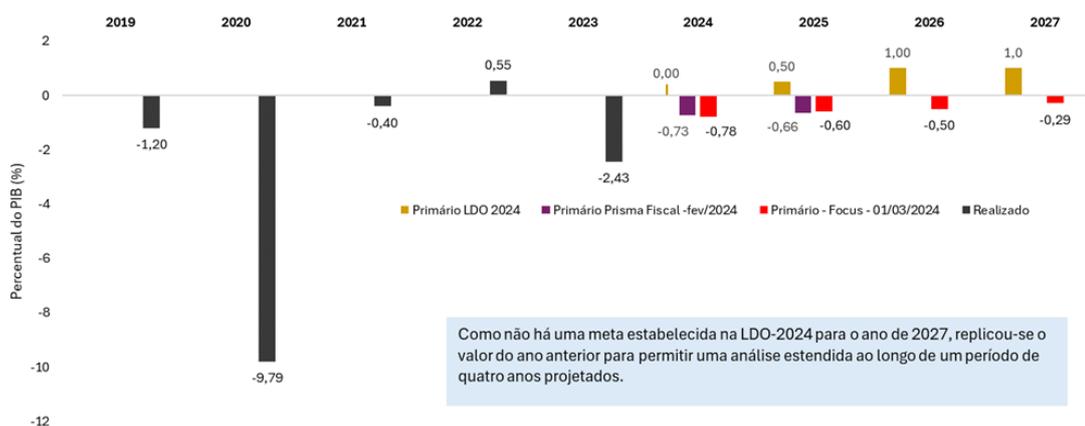


Figura 3 - Resultado Primário do Governo Central conforme Pesquisa Focus (01/03/2024), Prisma Fiscal (fev/2024) e LDO-2024

75. A projeção do resultado primário dos entes subnacionais, que também afetam a DBGG, foi mantida em +0,52% do PIB, equivalente à média dos últimos 5 anos. Esse valor foi utilizado no modelo no campo “outros fatores com efeito na dívida”.

76. Em relação à taxa efetiva de juros da dívida, é importante esclarecer que as diversas fontes de dados projetados se restringem à taxa Selic, sem apresentar diretamente estimativas sobre o custo da dívida pública. No entanto, a Selic apresenta uma forte correlação com a taxa implícita de juros da dívida, o que permitiu a utilização, neste trabalho, de um modelo econométrico simples para prever o custo da dívida com base nas projeções da taxa Selic, conforme metodologia apresentada no Apêndice I.

77. De acordo com as previsões da pesquisa Focus de 01/03/2024, a Selic deve ser de 9% a.a. em 2024, caindo para 8,5% nos anos seguintes. Segundo o modelo adotado neste trabalho, a Selic prevista na Focus resultaria em um custo provável da DBGG de 9,35% em 2024, reduzindo gradativamente até atingir 8,69% em 2027. Nota-se que o cenário construído presume uma redução gradual no custo da dívida, acompanhando a redução gradual na Selic esperada pelo mercado.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.054/2023-3

78. Na Tabela 3 é apresentado um resumo dos principais dados históricos e projetados que compuseram o Cenário Base:

**Tabela 3 – Principais parâmetros utilizados na projeção da DBGG – Cenário Base**

Indicador	Histórico			Projeções			
	2015-2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Dívida (DBGG em % do PIB)	74,7	71,7	74,3	76,1	76,9	77,1	77,3
Crescimento Real do PIB (em %)	-0,1	3,0	2,9	1,8	2,0	2,0	2,0
Inflação (Deflator do PIB) (%)	6,8	8,6	4,7	4,4	4,4	4,4	4,4
Crescimento Nominal do PIB (%)	6,6	11,8	7,7	6,2	6,5	6,5	6,5
Taxa de Juros Efetiva (dívida) (%)	9,5	10,7	11,3	9,3	8,9	8,8	8,7
Superávit Primário Governo Central (%)	-2,76	0,55	-2,43	0	0,5	1	1

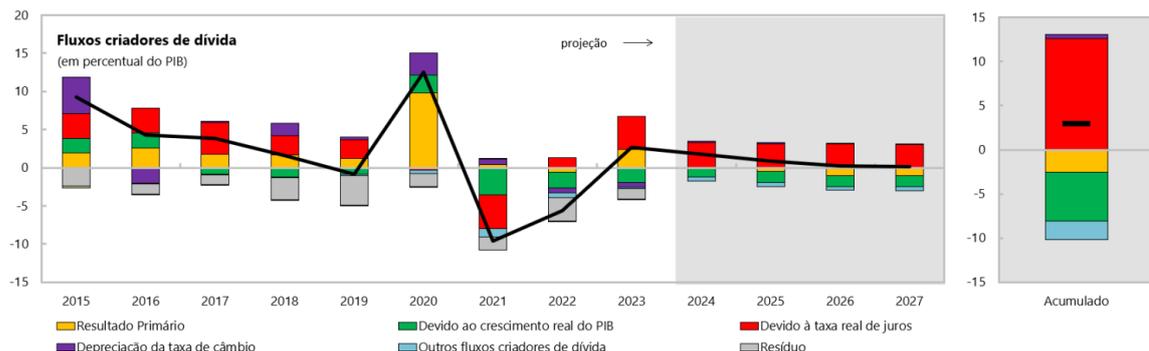
79. Considerando os parâmetros descritos anteriormente, a ferramenta DDT prevê crescimento da dívida em 2,9 pontos percentuais até 2027.

80. O aumento da dívida acumulado no período projetado (2024 a 2027), de 2,9 pontos percentuais, pode ser decomposto em: queda de 5,6 p.p. decorrente do crescimento do PIB, redução de 2,5 p.p. causada pelo resultado primário do governo central, aumento de 12,6 p.p. derivado da taxa real de juros, aumento de 0,5% devido à taxa de câmbio e redução de 2,1 p.p. devido ao resultado primário dos governos regionais. A soma desses impactos parciais, portanto, resulta no efeito líquido de aumento em 2,9 pontos percentuais na dívida.

81. A figura 4 busca apresentar a evolução da DBGG no período analisado, destacando os fatores que a determinaram. A linha escura mostra a variação da DBGG, em pontos percentuais, de um ano para outro. Quando a linha está acima do eixo horizontal, houve crescimento da dívida. Quando está baixo, houve redução.

82. Além do mais, o crescimento ou redução da dívida em cada ano é decomposto pelos fatores determinantes da dívida, como resultado primário (amarelo), crescimento econômico (verde), juros reais (vermelho). Nota-se, por exemplo, que a dívida em 2020 cresceu principalmente devido ao resultado primário, conforme indica a magnitude da coluna amarela naquela data.

83. No gráfico da direita, mostra-se a variação acumulada de 2024 a 2027. O traço escuro está acima do eixo horizontal, pois prevê-se um crescimento de 2,9 pontos percentuais da DBGG. Esse valor é determinado principalmente pelos juros reais, compensado apenas parcialmente pelo crescimento econômico (verde), pelo resultado primário (amarelo) e outros fatores.



**Figura 4 - Impacto dos Fatores Determinantes da DBGG – Cenário Base**

84. O cenário apresentado acima, junto com os cenários alternativos 1 e 2, foram comparados com os cenários base e de referência do Relatório de Projeções Fiscais (RPF) do segundo semestre de 2023. O objetivo era avaliar, conforme a questão de auditoria Q2, se a *projeção da DBGG até 2027 pelo Poder Executivo no Relatório de Projeções Fiscais destoa significativamente da dívida*





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.054/2023-3

esperada diante do conjunto de parâmetros econômicos e fiscais disponíveis nas expectativas de mercado, instrumentos de planejamento e projeções do governo.

85. Cumpre explicar que, nas projeções do RPF, o cenário de referência pressupõe o cumprimento das metas de primário estabelecidas na LDO 2024, enquanto o cenário base considera apenas as medidas fiscais em vigor à época da projeção. Dessa forma, no cenário base as metas de resultado primário não seriam cumpridas.

86. Na figura 5 é mostrada a comparação entre os cenários projetados nesta auditoria (cor azul) e os cenários apresentados no RPF do 2º semestre de 2023 (verde). Nota-se que, em todos os cenários, é previsto o crescimento da DBGG até 2027. Esse crescimento ocorre mesmo nos cenários em que é assumido o cumprimento das metas de resultado primário.

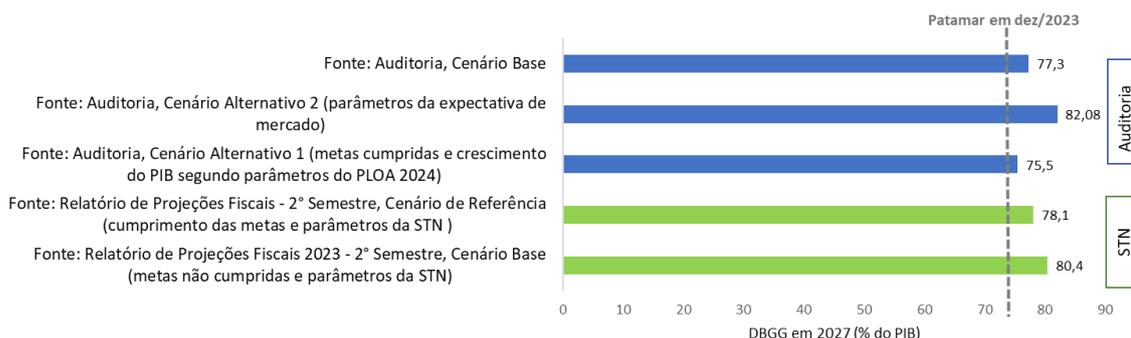


Figura 5 - Projeção da DBGG em 2027

87. Da análise, nota-se que os cenários projetados pela STN no Relatório de Projeções Fiscais 2023 - 2º semestre - estão compatíveis com as estimativas desta auditoria. Em outros termos, não foi identificado sinal de distorção ou viés relevante na estimativa da STN até o ano de 2027, pois ambos os cenários (78,1% e 80,4%) da STN estão dentro do intervalo formado pelas projeções dessa auditoria, que vão de 75,5% a 82,1% do PIB.

88. Cabe ressaltar que esta análise se limita às estimativas da dívida até 2027 nos dois cenários principais apresentados no RPF 2023, 2º semestre. Além disso, não foram analisados os pormenores metodológicos ou a memória de cálculo, visto que essa análise não estava no escopo da auditoria. A avaliação da projeção da STN foi feita por meio da simples comparação com as estimativas desta auditoria, que utilizou a equação dinâmica da dívida e os parâmetros econômicos e fiscais de fontes oficiais do governo e de fontes representativas das expectativas de mercado.

### 3.3 Análise da sustentabilidade da dívida de acordo com o *Debt Sustainability Analysis for Market-Access Countries (DSA-MAC)*

Q3. Quais fatores impactaram a dívida em 2023, seu grau de sustentabilidade e o resultado fiscal necessário para estabilizar a relação DBGG/PIB, de acordo com a *Debt Sustainability Analysis - DSA*?

89. Para um exame objetivo da sustentabilidade da dívida pública utilizou-se da estrutura de análise de sustentabilidade da dívida concebida pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) denominada *Debt Sustainability Analysis for Market-Access Countries (DSA-MAC)*.

90. Dentro deste contexto de análise, foi empregado o conceito doméstico – não a definição internacional - de Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em percentual do PIB. Este indicador abrange o total dos débitos de responsabilidade do Governo Federal, dos governos estaduais e dos governos municipais, junto ao setor privado, ao setor público financeiro e ao resto do mundo. Os débitos são considerados pelos valores brutos, sendo as obrigações vinculadas à área externa convertidas para reais pela taxa de câmbio de final de período (compra).

91. Assim, utilizando a metodologia do DSA, que adota um referencial de 70% da dívida/PIB como risco de sustentabilidade para economias emergentes como o Brasil, avaliamos que





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

92. Cabe destacar, que diversos fatores mitigam os riscos de refinanciamento e de volatilidade macroeconômica da dívida. Destacam-se a ampla base doméstica de investidores, que representa 90,5% dos detentores de títulos da dívida pública federal (DPF), a baixa exposição à dívida em moeda estrangeira, que corresponde a apenas 11,8% da DBGG, a uma reserva de liquidez robusta com valores significativos, equivalente a 9,04% do PIB em dezembro de 2023.

93. Entretanto, é importante ressaltar que a avaliação da sustentabilidade da dívida envolve julgamentos probabilísticos sobre a trajetória da dívida e as condições macroeconômicas futuras, devendo sempre ser contextualizada às particularidades do país. Assim, a utilização do DSA não deve ser feita de forma mecânica ou inflexível, mas sim considerando as circunstâncias específicas e características econômicas do Brasil.

#### Cenário Base

94. Na projeção dos cenários, em que os riscos de sustentabilidade da DBGG foram analisados, utilizaram-se os dados oficiais do governo, principalmente as estatísticas fiscais divulgadas pelo Bacen e o Relatório de Projeções Fiscais para o 2º semestre de 2023 publicado pela STN.

95. O estoque da DBGG alcançou 74,3% do PIB em dezembro de 2023, um aumento de 2,6 pontos percentuais em relação ao ano anterior. As necessidades brutas de financiamento, por sua vez, aumentaram de 2,9% do PIB em 2022 para 8,1% do PIB em 2023.

96. As projeções para o ano de 2024 indicam um aumento na DBGG, que deve passar de 74,3% do PIB em 2023 para 77,2% do PIB em 2024, refletindo uma continuidade na tendência de crescimento observada nos anos anteriores. Em termos de necessidade de financiamento bruta, há uma previsão de redução, com a projeção caindo de 8,1% do PIB em 2023 para 6,7% do PIB em 2024, sugerindo uma melhora na gestão das necessidades de financiamento do governo.

97. As projeções assumem um crescimento real do PIB de 2,2% para 2024 seguido por crescimento de 2,6% em 2025. O crescimento médio projetado até 2029 é de 2,5%. A taxa de juros efetiva alcançou o índice de 11,3% em 2023, uma média de 8,6% em 2024-26, 7,5% em 2027 e 6,4% em 2028. A inflação (medida pelo deflator do PIB) diminuiu para 4,7% em 2023, com uma média de 3,8% para o período projetado.

**Tabela 4 – Indicadores da Dívida, Econômicos e de Mercado (DSA)**

Indicador	Histórico			Projeções					
	2013 2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Dívida (DBGG em % do PIB)	70,1	71,7	74,3	77,2	78,3	78,6	78,7	78,9	78,7
Necessidade de Financiamento Bruta (% do PIB)	6,8	2,9	8,1	6,7	6,0	5,0	4,9	4,9	4,3
Crescimento Real do PIB (em %)	0,1	3,0	2,9	2,2	2,6	2,6	2,5	2,5	2,5
Inflação (Deflator do PIB) (%)	7,2	8,6	4,7	3,8	4,1	3,9	3,8	3,8	3,7
Crescimento Nominal do PIB (%)	7,3	11,8	7,7	6,0	6,8	6,6	6,4	6,4	6,3
Taxa de Juros Efetiva (dívida) (%) <sup>1</sup>	9,9	10,7	11,3	9,6	8,6	7,7	7,5	7,3	6,9

<sup>1</sup>/ Definido como a razão entre o total dos juros nominais apurados pelo princípio da competência e o estoque da dívida (excluídas as garantias) ao final do ano anterior.

Fonte:

-Para previsão de PIB e deflator: Relatório de Projeções Fiscais da STN.

-Para histórico de PIB e deflator: estatísticas fiscais do Bacen.

-Para demais informações: sítio eletrônico estatísticas fiscais publicadas pelo Bacen, Relatório de Projeções Fiscais da STN.

98. A Tabela 5 mostra os fatores responsáveis pela dinâmica da dívida, em que se destacam o resultado primário e o diferencial entre as taxas de juros e de crescimento da economia. Em 2023, o aumento em 2,7 pontos percentuais da dívida bruta em relação ao PIB é explicado, sobretudo, pela queda em 0,6 p.p. do resultado primário e pela redução de 2,4 p.p. causada pelo diferencial entre juros e crescimento do PIB.

99. Com relação à dinâmica da dívida projetada para 2024, é esperada aumento de 2,8 pontos percentuais na DBGG em relação ao PIB. Na decomposição dessa variação, percebe-se um saldo fiscal neutro e o aumento de 2,8 p.p. causada pelo diferencial entre taxa de juros e de crescimento do PIB.

14

Avulso do AVN 1/2025 [16 de 40]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 77032375.




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

100. No acumulado do período projetado, observa-se uma elevação de 4,2% na dívida bruta, decomposta em: queda de 10,9 p.p. decorrente do crescimento real do PIB, queda de 2,9 p.p. causado pelo resultado primário positivo e aumento de 17,4 p.p. resultante da taxa real de juros.

**Tabela 5 – Contribuição para Variação da Dívida (DSA)**

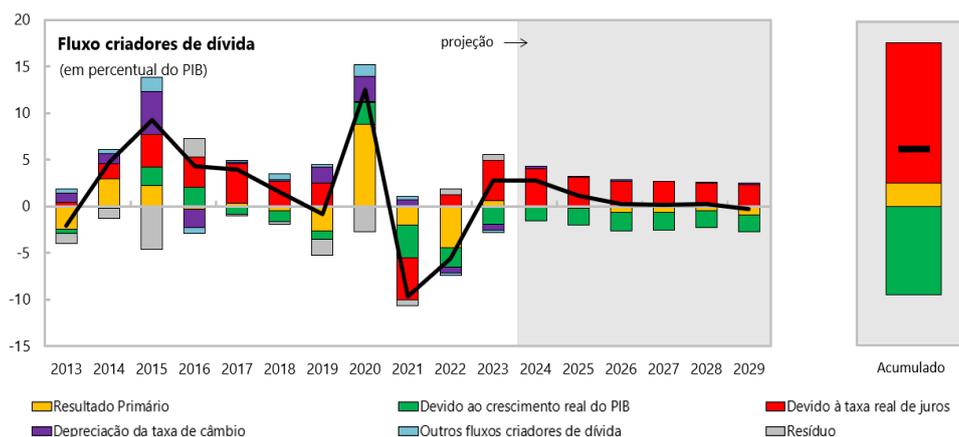
Decomposição da variação na DBGG	Ocorrido			Projetado						Acum. 2024-2029
	2013-2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	
Varição na DBGG	2,6	-5,6	2,7	2,8	1,1	0,2	0,1	0,3	-0,3	4,2
Fluxos de endividamento identificados	3,8	-6,3	2,1	2,8	1,1	0,2	0,1	0,3	-0,3	4,2
Déficit Primário <sup>1</sup>	0,7	-4,4	0,6	0,0	-0,2	-0,7	-0,7	-0,4	-0,9	-2,9
Dinâmica Automática da Dívida <sup>2</sup>	2,6	-1,5	1,8	2,8	1,3	0,9	0,8	0,7	0,6	7,1
Diferencial entre taxa real de juros e PIB	1,4	-0,9	2,4	2,5	1,3	0,8	0,8	0,6	0,6	6,5
Devido à taxa real de juros <sup>3</sup>	1,5	1,2	4,3	4,0	3,2	2,7	2,7	2,5	2,4	17,4
Devido ao crescimento real do PIB	-0,1	-2,1	-1,9	-1,5	-1,9	-1,9	-1,9	-1,9	-1,9	-10,9
Depreciação da taxa de câmbio <sup>4</sup>	1,1	-0,6	-0,6	0,3	0,0	0,1	0,0	0,1	0,1	0,6
Outros fluxos identificadores de endividamento	0,5	-0,3	-0,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Resíduo	-1,1	0,6	0,6	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

1/ Foram incluídos os resultados fiscais dos estados e municípios

2/ Obtido a partir do produto de  $[(r-\pi(1+g)-g+ae(1+r))/(1+g+\pi+g\pi)]$  pela taxa de endividamento do período anterior, sendo  $r$  - taxa de juros,  $\pi$  - taxa de crescimento do deflator do PIB;  $g$  - taxa real de crescimento do PIB; variável "a" - fração da dívida em moeda estrangeira; e variável "e" - depreciação nominal da taxa de câmbio (medida pelo crescimento do dólar norte-americano em moeda local).

3/ A contribuição da taxa nominal de juros é obtida a partir do numerador na Nota 2/ como " $r-\pi(1+g)$ " e a contribuição do crescimento real como " $-g$ ".

4/ A contribuição da taxa de câmbio é obtida a partir do numerador da Nota 2/ " $ae(1+r)$ "


**Figura 6 – Impacto dos Fatores Determinantes DBGG (DSA)**

101. Ao comparar as projeções para os anos de 2024 a 2027 entre o DDT (Tabela 3) e o DSA (Tabela 4), é possível observar diferenças nos principais indicadores econômicos e de dívida. Em relação ao principal indicador de dívida (DBGG em % do PIB), DSA, que estende as projeções até 2029, apresenta um indicador mais alto em comparação com o DDT. Por exemplo, para 2024, o DSA projeta uma DBGG de 77,2% do PIB, enquanto o DDT prevê um valor de 76,1%. Essa tendência de diferença persiste nos anos subsequentes, com o DSA indicando uma dívida mais elevada.

102. Essa diferença ocorre principalmente devido à atualização dos dados, uma vez que o DSA foi elaborado num momento posterior às demais etapas do trabalho. Isso ocorreu em razão do despacho expedido pelo Ministro Vital do Rêgo em 25 de junho de 2024, no processo que trata do acompanhamento da dívida referente ao primeiro semestre de 2023 (peça 49 do TC 023.723/2023-2). Além disso, no DSA, foram considerados resultados primários do governo central de 0,03% em 2024, 0,20% em 2025 e 0,67% para 2026 e 2027. Em contrapartida, o DDT adotou metas de





primário de 0%, 0,5%, 1% e 1% para os mesmos anos, conforme o anexo de metas fiscais da LDO-2024.

103. Após a elaboração do DDT, houve a situação de calamidade pública no Rio Grande do Sul, que exigiu um aporte financeiro da União com impacto direto no resultado primário. Além disso, as metas fiscais estabelecidas no PLDO-2025 foram menos rigorosas em comparação às da LDO-2024, utilizada como referência no DDT. Dessa forma, o modelo do DSA considerou um primário mais desfavorável do que o utilizado no DDT, o que agravou a trajetória projetada da dívida.

### 3.4. Exposição fiscal relativa a precatórios

*Q4. Qual a situação atual da exposição fiscal relacionada ao acúmulo de precatórios a pagar em decorrência da EC 114 de 2021?*

104. A Emenda Constitucional 114, de 16/12/2021, estabeleceu um limite para a alocação e pagamento de precatórios, conforme definido no art. 107-A do ADCT, com vigência prevista até o término de 2026. Esse limite para o pagamento dos precatórios criou uma exposição fiscal relacionada ao acúmulo de obrigações não quitadas que deveriam ser integralmente honradas em 2027.

105. Em junho de 2023, o Presidente Ministro Bruto Dantas submeteu ao Plenário proposta de expedição de determinação à Segecex para realizar acompanhamento sobre o estoque de precatórios não pagos em razão do limite instituído pela EC 114/2021. Segundo esse ponto de vista, o estoque caracterizaria exposição fiscal relevante, com necessidade de o TCU acompanhar a transparência, os impactos sobre a sustentabilidade da dívida e a evolução dos saldos não pagos.

106. Quanto à transparência sobre o limite e evolução do estoque de precatórios a pagar, as informações vinham sendo divulgadas na mensagem presidencial que encaminha o PLOA. Desde 2022, esses documentos apresentaram, por exemplo, o limite para alocação, a projeção para pagamento do RPV, o limite para pagamento de precatório e os precatórios excetuados do limite, como os de grande vulto e os ligados ao Fundef. Assim, pode-se concluir que o Poder Executivo optou por dar transparência à aplicação da norma constitucional por meio da própria mensagem presidencial dos orçamentos anuais, visto que residia nesta etapa do ciclo orçamentário o processo de calcular o limite de alocação e de pagamento de precatórios.

107. Quanto ao impacto na dívida, é importante esclarecer que os saldos de precatórios a pagar não são incluídos nos principais conceitos de dívida adotados no Brasil, como a DPF, a DBGG ou a DLSP. Portanto, os indicadores de dívida sofreriam efeito dos precatórios acumulados em um momento posterior à criação das obrigações. No caso da DPF, por exemplo, o precatório a pagar só afetaria a dívida quando fosse pago e, ainda assim, o efeito só existiria se o pagamento fosse custeado com emissão de títulos públicos. No caso da DBGG, o efeito ocorreria durante o pagamento, seja pela emissão de títulos públicos pelo Tesouro ou, caso os precatórios fossem pagos com recursos acumulados em caixa, pelo aumento das operações compromissadas necessárias para enxugar a liquidez gerada pela saída de recursos da Conta Única. Da mesma forma, a DLSP aumentaria durante o pagamento, em função da redução dos haveres financeiros do setor público representados pela diminuição do saldo de caixa.

108. Dessa forma, o impacto ocorreria em 2027, com o fim da vigência do limite e com a ocorrência dos desembolsos necessários para honrar as obrigações pendentes relativas aos precatórios. Até aquela data, os precatórios que excedessem o limite de pagamento seriam acumulados, incidindo atualização monetária e juros de mora durante o período.

109. Durante o acompanhamento do primeiro semestre de 2023, instruído no âmbito do TC 021.723/2023-0, a equipe de auditoria realizou uma análise projetando o saldo devedor potencial acumulado até 2027 sob diversos cenários. Essas projeções indicaram um montante que poderia variar entre R\$ 251,4 bilhões e R\$ 312,4 bilhões, dependendo das condições econômicas futuras e do ritmo de crescimento dos precatórios. A auditoria também apurou a trajetória provável da dívida pública em face dos diversos fatores econômicos e fiscais esperados, incluindo a exposição fiscal relativa aos precatórios que deveriam ser honrados em 2027. A análise indicou que a dívida pública poderia aumentar 11,2 pontos percentuais de 2022 a 2027.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

110. A situação ganhou um novo contorno em novembro de 2023, quando ocorreu o julgamento com resolução de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 7047 e nº 7064. O julgado concluiu pela procedência parcial das ADIs, determinando, entre outros pontos, a declaração da inconstitucionalidade do limite ao pagamento de precatórios instituído pelo art. 107-A do ADCT.

111. Além disso, o STF autorizou a abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos em anos anteriores, cujo pagamento tivesse sofrido postergação devido ao limite do art. 107-A do ADCT. Por se tratar de crédito extraordinário, o pagamento dos precatórios acumulados não sofreu o limite do Regime Fiscal Sustentável, trazido pela Lei Complementar 200/2023. Além do mais, a decisão do STF permitiu expressamente que o pagamento de precatórios, quando excedente ao subteto da Emenda Constitucional 114/2021, não onerasse o cumprimento das metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias até 2026.

112. O regime de limites ao pagamento de precatório resultou no saldo acumulado de R\$ 60,2 bilhões até dezembro de 2023, já incluindo a atualização monetária prevista pela legislação aplicável. Além dessa parcela, a decisão do STF se estendeu ao saldo de precatório expedido para pagamento em 2024 que não foi incluído no PLOA 2024 em razão do mesmo limite. Essa segunda parcela, referente a precatórios não incluídos no orçamento de 2024, representava um saldo a pagar de R\$ 32,2 bilhões. Portanto, a decisão do STF permitiu o pagamento do valor total de R\$ 92,4 bilhões ao final de 2023, sem que essa transação prejudicasse o cumprimento de qualquer regra fiscal.

113. Dessa forma, com a antecipação dos pagamentos dos precatórios acumulados autorizada pelo STF, o impacto que ocorreria em 2027 foi internalizado nos principais conceitos de dívida já a partir do final de 2023. Quanto ao valor, o reflexo do desembolso nos diferentes conceitos de dívida tende a ser o próprio valor pago de precatórios, ainda que o impacto ocorra por mecanismos distintos a depender do indicador. Esse dispêndio, autorizado pelo crédito extraordinário de R\$ 92,4 bilhões, contribuiu para o déficit primário do governo central atingir 2,4% em 2023, o terceiro maior déficit em percentual do PIB desde 1997.

114. Para os anos seguintes, perde relevância a discussão sobre o impacto do estoque acumulado de precatórios, uma vez que a extinção do limite estabelecido anteriormente impede a formação de novos saldos. Isso significa que os precatórios apresentados até o início de abril de um ano deverão ser integralmente incorporados no PLOA submetido ao Congresso até o final de agosto. Posteriormente, a dotação orçamentária destinada a esses precatórios deverá ser plenamente executada dentro do ano fiscal subsequente, garantindo assim a quitação total dessas obrigações dentro do período previsto.

115. Diante das informações apresentadas, conclui-se que a exposição fiscal devido ao estoque de precatórios pendentes foi eliminada. O estoque foi quitado e, com a remoção do limite para pagamentos, a acumulação futura de precatórios não poderá ocorrer. Além disso, em termos de transparência, deixa de existir um passivo “oculto” que cresce sem reflexo imediato nas estatísticas da dívida pública. O impacto das obrigações nos indicadores de dívida, que seriam adiados por anos, volta a ocorrer de modo contínuo por meio dos desembolsos anuais do ciclo orçamentário.

116. No entanto, permanece o risco que originalmente motivou a implementação de um teto para esses pagamentos em 2021. Esse risco reside na possibilidade de o crescimento das despesas com precatórios superar o aumento da receita primária líquida (RPL) nos próximos anos. Entre 2016 e 2023, por exemplo, observou-se um incremento contínuo na proporção de precatórios apresentados, conforme demonstrado na Tabela 66.

*Tabela 6 - Evolução do valor apresentado de precatórios*

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Precatórios <sup>1</sup> (valor em R\$ bilhões)	14,03	15,47	22,93	30,84	27,65	29,07	42,06	51,67
Precatórios (% da Receita Primária)	1,29%	1,34%	1,86%	2,29%	2,30%	1,84%	2,27%	2,72%

17

Avulso do AVN 1/2025 [19 de 40]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 77032375.



Líquida)

1- O valor de deprecatórios não inclui toda despesa com precatório, mas apenas as espécies de precatório que estavam sujeitas ao antigo limite de pagamento, ou seja, são deduzidas despesas como precatórios de grande vulto, demandas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), entre outras.

117. O risco apresentado acima, cabe destacar, é o risco típico de qualquer despesa primária obrigatória que cresce acima das receitas, diferindo substancialmente da exposição fiscal que existia durante a vigência do limite da EC 114, de 16/12/2021. Portanto, a materialização do risco envolve simplesmente a pressão nas contas de resultado primário, com impacto direto na dívida pública apurada ao final de cada ano.

**3.5. Exposição Fiscal relativa à dívida contratual de Estados, Municípios e Distrito Federal**

*Q5. Como a evolução dos haveres financeiros da União, dos ajustes para perdas e das provisões para honra de garantias em relação a Estados, Municípios e Distrito Federal entre os anos de 2022 e 2023 afetou a exposição fiscal da União?*

118. A exposição fiscal da União aos riscos associados à inadimplência de Estados, Municípios e Distrito Federal, tanto como credora direta quanto como garantidora de obrigações, é significativa devido aos altos valores das operações de crédito contratadas. Por esse motivo, esta questão de auditoria visa avaliar a evolução dessa exposição fiscal em 2023.

119. Inicialmente, a análise enfoca os haveres financeiros da União decorrentes de programas de financiamento e refinanciamento de dívidas com Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas administrações indiretas. Esses créditos são monitorados e controlados pelo Ministério da Fazenda, por meio da COAFI/STN.

120. Esses haveres constam no Balanço Patrimonial acompanhados de uma conta redutora denominada de Ajuste para Perdas. Esse ajuste reflete a possibilidade de que parte dos valores do ativo possa não se realizar, fornecendo uma medida útil para a análise do risco fiscal.

121. O ajuste para perdas é calculado por meio do Modelo de Ajuste de Perdas junto a Haveres de Estados e Municípios (MAPHEM), que dá tratamento diferenciado com base na situação do contrato. Nesse modelo, os contratos são divididos entre contratos adimplentes, contratos integrantes do Regime de Recuperação Fiscal e contratos vinculados a pendências jurídicas. Cada grupo é avaliado de acordo com diversos fatores, como a nota Capag do mutuário e a avaliação de risco da Advocacia Geral da União (AGU) para os contratos afetados por ações judiciais.

122. Comparando os dados apresentados nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Ministério da Fazenda de 2023, observa-se um aumento dos haveres financeiros da União para com Estados e Municípios de R\$ 694,4 bilhões em 2022 para R\$ 757,9 bilhões em 2023, refletindo um crescimento de 9%. Paralelamente, o ajuste para perdas cresceu de R\$ 124,9 bilhões em 2022 para R\$ 138,6 bilhões em 2023, evidenciando um agravamento da exposição fiscal da União.

123. Em conclusão, o aumento do ajuste para perdas nos haveres financeiros da União em relação a Estados e Municípios sinaliza um agravamento da exposição fiscal em 2023 comparado a 2022. Essa tendência demanda atenção e possíveis medidas mitigadoras para proteger as finanças públicas e garantir a sustentabilidade fiscal da União frente aos riscos de inadimplência dos entes federativos.

124. Além dos créditos diretos, a União também enfrenta riscos fiscais como garantidora de dívidas dos demais entes federativos. Essas garantias requerem a constituição de provisões para cobrir potenciais saídas de recursos em função de honras de avais.

125. Os valores provisionados para honra de garantias mostraram uma redução de R\$ 76,4 bilhões em 2022 para R\$ 65,6 bilhões em 2023. Este declínio na provisão, no caso em tela, não indica necessariamente uma melhora na capacidade de pagamento dos entes federativos ou na redução do saldo devedor devido à resgate líquido das dívidas pelos mutuários, o que poderia reduzir a exposição fiscal da União de modo sustentável. Ao contrário, a redução da provisão decorreu





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

provavelmente de uma mudança no saldo total de garantias, a qual, por sua vez, resultou de uma valorização cambial no período.

126. Com efeito, o saldo devedor das garantias às operações de crédito, apresentado no Relatório Quadrimestral de Operações de Crédito Garantidas do 3º quadrimestre de 2023 caiu de R\$ 276,9 bilhões ao final de 2022 para R\$ 269,3 bilhões ao final de 2023. Essa queda foi resultado principalmente de uma diminuição em R\$ 12,2 bilhões no saldo de garantias em operações externas. Essa redução é explicada parcialmente pela taxa de câmbio, que caiu de 5,2 ao final de 2022 para 4,8 ao final de 2023, conforme publicado pelo Banco Central.

127. Desta forma, houve redução da provisão decorrente da provável saída de recursos da União para pagamento de honras de avais justificada, principalmente, pelas variações cambiais e respectivos reflexos nas operações de crédito externas. Ou seja, a melhoria não está baseada numa redução permanente da exposição fiscal por melhoria na solvência dos mutuários ou por amortizações do saldo devedor, mas sim por circunstâncias econômicas pontuais, que podem ser eventualmente revertidas, aumentando o risco potencial para o Tesouro.

128. A tabela a seguir apresenta um resumo das conclusões acerca da exposição fiscal relacionada a dívidas de Estados, Municípios e Distrito Federal:

**Tabela 7 – Resumo da análise sobre as exposições fiscais relativas ao relacionamento financeiro da União com outros entes**

Aspecto Analisado	2022	2023	Resumo da análise
Haveres financeiros da União	R\$ 694,4 bilhões	R\$ 757,9 bilhões	Aumento de 9%, indicando um crescimento nos valores devidos por Estados e Municípios.
Ajuste para perdas	R\$ 124,9 bilhões	R\$ 138,6 bilhões	Aumento refletindo um agravamento da exposição fiscal da União devido ao risco de inadimplência.
Provisões para honra de garantias	R\$ 76,4 bilhões	R\$ 65,6 bilhões	Redução devido, principalmente, a variações cambiais e não a uma melhoria na capacidade de pagamento dos entes federativos ou na redução do saldo devedor.
Saldo devedor das garantias às operações de crédito	R\$ 276,9 bilhões	R\$ 269,3 bilhões	Queda resultante principalmente da diminuição no saldo de garantias em operações externas, explicada por variação cambial favorável.
<b>Exposição fiscal da União (Visão geral)</b>	<b>Agravamento</b>		<b>Aumento do ajuste para perdas em haveres financeiros indica piora na exposição fiscal em 2023.</b>  <b>Houve redução nas provisões para honra de garantias, mas isso não reflete uma melhoria na solvência dos mutuários ou no resgate líquido das operações de crédito.</b>

### 3.6. Exposição Fiscal relativa à previdência

*Q6. A exposição fiscal relacionada ao RGPS, ao RPPS da União e aos RPPS dos demais entes federativos aumentou em relação ao ano anterior?*

129. Segundo o Anexo de Metas Fiscais que acompanhou o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, a necessidade de financiamento do Regime Geral de Previdência Social, considerada como a diferença entre a receita previdenciária e a despesa previdenciária, equivale a 2,59% do PIB em 2023. Esse indicador sobe para 4,29% do PIB até 2050. A apuração mostra que, embora o regime geral tenha sofrido reformas, ainda há um significativo desafio fiscal na cobertura dos futuros benefícios previdenciários.

130. Quanto ao resultado previdenciário do Regime Próprio da Previdência Social da União, calculado com reposição e mensurado como percentual do PIB, as estimativas indicam queda nos anos seguintes. O Anexo de Metas Fiscais indica um resultado deficitário de 0,63% do PIB, que cai para 0,52% em 2050. Essa evolução decorre dos efeitos fiscais favoráveis de uma série de alterações legislativas pretéritas. A Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, por exemplo,

19

Avulso do AVN 1/2025 [21 de 40]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 77032375.





extinguiu a paridade de remuneração entre servidores ativos e inativos, instituiu a contribuição de aposentados e pensionistas, e previu a criação de regime de previdência complementar para os servidores públicos. Posteriormente, a Lei 12.618 de 30/4/2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais. Mais recentemente, a Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019, trouxe novos ajustes visando sanar a situação previdenciária do RPPS, como a extensão da idade mínima para aposentadoria voluntária e adoção de alíquotas progressivas na contribuição.

131. Quanto ao pagamento feito aos militares inativos da União, cabe ressaltar o entendimento exarado no Parecer 00016/2015/ASSE/CGU/AGU, de 2 de junho, segundo o qual não seria possível tratar do Regime Próprio de Previdência dos Militares, por ausência de um Plano de Custeio paralelo a um Plano de Benefício. Não integra o escopo dessa auditoria examinar ou discutir a natureza jurídica ou atuarial dessas obrigações. De todo modo, o Poder Executivo tem acompanhado o déficit das pensões, que são remuneradas parcialmente por uma contribuição específica cobrada dos militares. Segundo dados apresentados na Mensagem Presidencial que encaminhou o PLOA 2024, o déficit projetado para as pensões de militares para 2024 corresponde a 0,18% do PIB previsto para o mesmo ano. Esse déficit tem diminuído gradativamente como participação no PIB desde 2019, quando ele representava 0,27% do produto.

132. Por fim, cumpre ressaltar um risco fiscal significativo oriundo da recente iniciativa de alteração na alíquota patronal previdenciária paga pelos municípios. A maioria dos municípios não instituiu regimes próprios, mantendo seus servidores no Regime Geral de Previdência Social. Assim, além de recolher a alíquota dos servidores, os municípios recolhem em favor do RGPS a alíquota patronal de 20%. Houve, no entanto, uma recente tentativa de implementar uma significativa redução nesta contribuição.

133. O artigo 4º da Lei nº 14.784, sancionada em 27 de dezembro de 2023, estabeleceu a redução da alíquota da contribuição previdenciária patronal para 8% para os municípios de menor porte, definidos como aqueles com coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) inferior a 4, ou seja, municípios com população de até 156.216 habitantes. Segundo informação constante no Parecer do Senado nº 36 de 2023 (disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9386881&ts=1700840777353&disposition=inline>, acesso em 15/03/2024), a medida foi motivada pelo crescente problema das dívidas previdenciárias dos municípios, exacerbado pelas multas e pela dificuldade das prefeituras em arcar com a alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos.

134. Contudo, essa redução da alíquota patronal foi vetada pelo Poder Executivo, que justificou o veto pela incompatibilidade com as normas fiscais, argumentando que a proposta diminuía a receita da União sem demonstrar seus impactos e sem oferecer medidas compensatórias, como exigido pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pelos artigos 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e pelos artigos 131 e 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023.

135. Apesar do veto presidencial, o Congresso Nacional o derrubou, mantendo a redução da alíquota. Em resposta, o Executivo publicou a Medida Provisória nº 1.202, em 28 de dezembro de 2023, com o objetivo de revogar essa alteração.

136. A redução das alíquotas para municípios que participam do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por não possuírem um regime próprio de previdência apresenta um risco sistêmico. Isso porque a medida pode incentivar outros municípios a aderirem ao RGPS para aproveitar a alíquota reduzida, diminuindo assim o volume de recursos destinados à previdência. Esse fenômeno pode aliviar temporariamente as finanças municipais, permitindo a realocação de recursos para outras áreas, mas compromete a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário. Além disso, a migração em massa para o RGPS com alíquota patronal reduzida faria com que a União assumisse as responsabilidades pelos benefícios aos servidores municipais sem uma contribuição adequada dos municípios para o custeio da previdência.

137. A Medida Provisória nº 1.202, publicada em 28 de dezembro de 2023, que busca revogar a redução da alíquota previdenciária, está atualmente sob análise do Congresso Nacional. Dessa

20




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

forma, existe uma incerteza quanto à sua aprovação final. Essa situação introduz um elemento de risco, pois, caso a Medida Provisória não seja ratificada pelo Congresso, a redução da alíquota previdenciária previamente vetada pelo Executivo permanecerá em vigor, mantendo o cenário de desafios fiscais e previdenciários anteriormente discutidos.

**Tabela 8 – Resumo da análise sobre as exposições fiscais de natureza previdenciária**

Tipo de Regime	Resumo da análise
Regime Geral de Previdência Social	A necessidade de financiamento do RGPS é projetada para aumentar de 2,59% do PIB em 2023 para 4,29% em 2050, indicando desafios fiscais significativos apesar das reformas previdenciárias.
Regime Próprio de Previdência Social da União	As reformas legislativas, incluindo a EC 41/2003, a EC 103/2019 e a Lei 12.618/2012, contribuíram para a situação atual, em que se prevê diminuição, ainda que lenta, do déficit previdenciário do RPPS da União de 0,63% do PIB para 0,52% até 2050.
Pensões militares	O déficit das pensões militares está diminuindo, projetado em 0,18% do PIB para 2024, graças a uma contribuição específica cobrada dos militares.  Cabe ressaltar que, embora haja acompanhamento das receitas e despesas das pensões militares, o pagamento da remuneração de inativos não é considerado um regime previdenciário pelo Poder Executivo, por não existir um Plano de Custeio paralelo ao Plano de Benefícios.
Alteração na alíquota patronal previdenciária paga por municípios	Uma tentativa do Congresso de reduzir a alíquota patronal previdenciária para uma parcela significativa dos municípios foi revogada pelo Poder Executivo por meio da MP 1202/2023, que ainda está em fase de apreciação no Congresso.  Do ponto de vista fiscal, a proposta de redução da alíquota levanta preocupações sobre a diminuição de recursos direcionados ao sistema de previdência social, resultando em potenciais desafios de sustentabilidade financeira no futuro.  Para a União, tal medida representa um risco fiscal notável, pois pode motivar uma adesão em larga escala dos municípios ao RGPS, implicando um aumento significativo nas obrigações de despesa da União sem uma compensação adequada por parte dos municípios, em virtude da diminuição da alíquota.

### 3.7. Execução orçamentária e financeira da dívida pública federal

*Q7. A necessidade de financiamento apresentada no Relatório Anual da Dívida está compatível com os valores da despesa orçamentária executada?*

138. A necessidade de financiamento do Governo Federal engloba as despesas relacionadas aos vencimentos da Dívida Pública Federal (DPF), às honras de garantias em operações de crédito de entes subnacionais e a outras despesas orçamentárias financiadas por receitas provenientes da emissão de títulos públicos. Em contraste, a necessidade líquida de financiamento é calculada subtraindo do total mencionado acima os recursos orçamentários que, apesar de não serem oriundos da emissão de títulos públicos, são alocados para o pagamento da dívida pública.

139. O critério para determinar a necessidade de financiamento, conforme adotado no Plano Anual de Financiamento para o exercício de 2023, baseia-se na estrutura orçamentária, considerando apenas as receitas arrecadadas dentro do ano corrente. Portanto, as receitas resultantes de superávits financeiros de anos anteriores, que aumentam as disponibilidades de caixa para o pagamento da dívida, não são incluídas no cálculo da necessidade líquida de financiamento. Isso previne a contabilização repetida de uma mesma receita em mais de um ano, caso não seja




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

utilizada conforme previsto, evitando distorções na análise histórica. Por outro lado, a análise *ex post*, detalhada no Relatório Anual da Dívida, considera o superávit financeiro que foi de fato utilizado durante o ano, permitindo que o resultado líquido *ex post* reflita o total de despesas pagas com recursos provenientes de emissões de títulos, independentemente das variações nas disponibilidades de caixa.

140. As disponibilidades de caixa destinadas ao pagamento da dívida constituem a reserva de liquidez, também chamada de colchão da dívida, essencial para a gestão eficiente da dívida pública. Assim, o indicador de necessidade de financiamento não deve ser interpretado como a quantidade de títulos que será emitida ao longo do ano, mas sim como o montante necessário para preservar a reserva de liquidez.

141. Para o ano de 2023, a estimativa de necessidade líquida de financiamento do Governo Federal foi de R\$ 1.487,8 bilhões. Esta necessidade é a soma dos vencimentos da DPF, das previsões para honras de garantias em operações de crédito dos entes subnacionais e de outras despesas orçamentárias a serem cobertas por receitas da emissão de títulos públicos, deduzindo-se os recursos orçamentários não provenientes da emissão de títulos que serão utilizados para o pagamento da dívida.

142. Importante ressaltar que o valor projetado para emissão de títulos pode variar — podendo ser maior, menor ou igual ao estimado — dependendo da gestão da dívida diante das condições de mercado ao longo do ano, tendo em vista a manutenção da reserva de liquidez da dívida ou até mesmo a diminuição deliberada desse montante para fazer frente às amortizações necessárias em um contexto de exigência de prêmio julgada improcedente pelos gestores da dívida.

143. Conforme apresentado na Tabela 99, a necessidade líquida de financiamento da DPF excedeu a previsão inicial em R\$ 42,0 bilhões, atingindo o valor de R\$ 1.529,9 bilhões. Tal desvio foi atribuído especialmente a fatores associados às despesas e receitas associadas à gestão da dívida.

**Tabela 9 - Necessidade de Financiamento do Tesouro Nacional no exercício de 2023 (em bilhão R\$)**

	Realizado	Projetado	Diferença
<b>Vencimentos da DPF</b>	<b>1.503,9</b>	<b>1.433,2</b>	<b>70,7</b>
Dívida Externa	25,8	25,4	0,4
Dívida Interna Mercado	1.405,5	1.338,5	67,0
Encargos Banco Central	72,6	69,3	3,3
<b>+ Despesas Primárias</b>	<b>192,2</b>	<b>256,2</b>	<b>-64,0</b>
<b>+ Honra de Garantia</b>	<b>12,3</b>	<b>15,1</b>	<b>-2,8</b>
<b>(-) Recursos Orçamentários</b>	<b>178,5</b>	<b>216,6</b>	<b>-38,1</b>
Fontes Livres	47,0	116,1	-69,1
Fontes Exclusivas	131,5	100,5	31,0
<b>= Necessidade Líquida de Financiamento</b>	<b>1.529,9</b>	<b>1.487,9</b>	<b>42,0</b>

Fonte: RAD/2023

144. No âmbito das despesas, a maior diferença observada se deve aos vencimentos da dívida, que foram R\$ 70,7 bilhões superiores ao projetado. Esse aumento decorreu principalmente da maior emissão de títulos que venceram no próprio ano, totalizando R\$ 33,4 bilhões, e da antecipação de resgates do Programa Tesouro Direto, que somaram R\$ 28,8 bilhões. Esses fatores contribuíram para o aumento da necessidade de financiamento.

145. Por outro lado, as despesas primárias a serem financiadas com recursos da dívida ficaram R\$ 64,0 bilhões abaixo do previsto na LOA/2023. Isso foi possível devido ao superávit financeiro apurado no exercício anterior, que permitiu o remanejamento de R\$ 69,1 bilhões em fontes de recursos, reduzindo assim a dependência de novas emissões de dívida para cobrir tais despesas. Entretanto, esse efeito foi parcialmente compensado pelo pagamento de despesas associadas a Restos a Pagar e Precatórios, que totalizaram R\$ 55,5 bilhões, utilizando-se de receitas provenientes de emissões de títulos.

146. Além disso, as honras de garantias ficaram R\$ 2,8 bilhões abaixo do projetado, resultado de um acordo firmado pelo Governo Federal com os estados, relacionado à compensação pela

22

Avulso do AVN 1/2025 [24 de 40]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 77032375.





renúncia de ICMS em 2022, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 194/2022. Este fator também influenciou a composição geral da necessidade de financiamento da DPF.

147. No que diz respeito às receitas, os recursos orçamentários não provenientes de operações de crédito e destinados ao pagamento da dívida alcançaram R\$ 178,5 bilhões, ficando R\$ 38,1 bilhões abaixo da estimativa inicial. Essa diferença deve-se, em parte, ao remanejamento de fontes livres, no valor de R\$ 69,1 bilhões, para a cobertura de despesas primárias. Como resultado, as despesas da dívida financiadas por essas fontes livres foram reduzidas de R\$ 116,1 bilhões para R\$ 47,0 bilhões. Adicionalmente, observou-se um aumento de R\$ 31,0 bilhões nas despesas financiadas por fontes exclusivas para pagamentos da dívida, passando de R\$ 100,5 bilhões para R\$ 131,5 bilhões. Este aumento inclui tanto as receitas do exercício em curso quanto as disponibilidades transferidas de exercícios anteriores, evidenciando o impacto do superávit financeiro na gestão da necessidade de financiamento da DPF.

148. Após uma análise detalhada e da realização do recálculo da necessidade de financiamento, identificou-se uma diferença nos valores referentes à Dívida Externa.

149. De acordo com o RAD/2023, o valor da Dívida Externa foi reportado como R\$ 25,8 bilhões. No entanto, em consulta realizada no Tesouro Gerencial utilizando os critérios de cálculo utilizada pela STN para a elaboração do RAD (peça 10), observa-se o valor real de R\$ 26,3 bilhões. Tal diferença de R\$ 0,5 bilhões deve ser incorporada ao cálculo da necessidade de financiamento realizada.

150. Com base nos dados apresentados na Tabela 6, a necessidade líquida de financiamento realizada foi de R\$ 1.529,9 bilhões. Ajustando esse valor para refletir a diferença encontrada na Dívida Externa, a necessidade de financiamento realizada no exercício de 2023 é recalculada para R\$ 1.530,4 bilhões (R\$ 1.529,9 bilhões + R\$ 0,5 bilhões).

151. Dessa forma, a cifra que reflete a necessidade de financiamento do Governo Federal no exercício de 2023 foi de R\$1.530,4 bilhões.

#### 4. CONCLUSÃO

152. O objetivo do presente acompanhamento consistiu em examinar a execução orçamentária e financeira relacionada à dívida pública, bem como a execução do PAF referente a 2023, com ênfase nas exposições fiscais e na trajetória da dívida pública no médio prazo.

153. A questão de auditoria Q1 foca na evolução dos principais indicadores de custo e risco da Dívida Pública Federal (DPF) e da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) ao longo do ano em relação ao histórico e, quando aplicável, aos limites estabelecidos pelo Plano Anual de Financiamento (PAF). Em 2023, a participação da dívida no PIB aumentou para ambos os conceitos de dívida, indicando que as pressões exercidas pelos juros, pelo déficit primário e por outros elementos que contribuem para o crescimento da dívida superaram os efeitos redutores, como o próprio crescimento econômico.

154. A situação foi agravada pelo déficit primário do governo central, que atingiu 2,4% do PIB em 2023, um nível considerado elevado em comparação aos anos anteriores. Desconsiderando o ano de 2020, que foi marcado por circunstâncias excepcionais devido à pandemia da COVID-19, o déficit de 2023 é o mais alto registrado desde 2016, quando atingiu o valor de 2,5% do PIB. A decisão do STF que permitiu o pagamento de precatórios acumulados contribuiu para esse déficit, ao antecipar o efeito fiscal que seria observado apenas em 2027. Quanto à proporção da dívida indexada à Selic, houve um aumento de 2022 a 2023 em ambos os conceitos de dívida (DPF e DBGG), aumentando o risco do endividamento.

155. Embora todos os indicadores de 2023 estejam situados dentro dos intervalos definidos pelo respectivo PAF, destaca-se uma notável distância de alguns desses indicadores em relação aos objetivos ideais de longo prazo. A maior discrepância entre os indicadores atuais e o objetivo de longo prazo é observada na proporção na dívida com taxa flutuante, ou seja, no peso dos títulos atrelados à taxa Selic, mas também existem diferenças acentuadas na proporção de pré-fixados e no prazo médio de vencimento da dívida. A persistente dificuldade em aproximar os valores atuais aos





parâmetros ideais de gestão da dívida sugere uma relação custo-risco subótima, implicando que a estrutura atual da dívida pode não estar alinhada com a estratégia mais eficiente, resultando em custos potenciais mais elevados e/ou exposição a riscos maiores do que o necessário.

156. A questão de auditoria Q2 busca verificar se a *projeção da DBGG até 2027, elaborada e apresentada pelo Poder Executivo no Relatório de Projeções Fiscais, destoa significativamente da dívida que seria esperada diante do conjunto de parâmetros econômicos e fiscais informados nas expectativas de mercado e instrumentos de planejamento do governo*. A análise mostrou que os cenários projetados pela STN no Relatório de Projeções Fiscais 2023 - 2º semestre -, que preveem crescimento da DBGG até 2027, estão compatíveis com as estimativas desta auditoria.

157. A questão de auditoria Q3 que aborda a sustentabilidade da dívida, utilizando dados gerados pelo DSA e outras informações macroeconômicas, permite inferir que, apesar do nível da DBGG/PIB estar acima do valor de referência, o risco da sustentabilidade da dívida pode ser considerado moderado em 2023. Isso se deve à expressiva base de investidores domésticos (90,5% do total dos detentores de títulos da DPF), à baixa proporção da dívida em moeda estrangeira (11,8% da DBGG) e à disponibilidade de reservas de liquidez suficientes para cobrir os vencimentos dos títulos da DPF, fatores que, em conjunto, reduzem os riscos de refinanciamento.

158. A pergunta de auditoria Q4 foca no risco do acúmulo de precatórios a pagar. Em novembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional o limite ao pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional 114/2021. A decisão do STF permitiu a abertura de créditos extraordinários para a quitação dos precatórios acumulados, totalizando R\$ 92,4 bilhões. O pagamento foi possível porque a decisão judicial isentou do cumprimento das regras fiscais a despesa com os precatórios atrasados. Com a antecipação dos pagamentos dos precatórios acumulados autorizada pelo STF, o impacto que ocorreria em 2027 foi internalizado nos principais conceitos de dívida já a partir do final de 2023.

159. Com a extinção do limite estabelecido anteriormente, a discussão sobre o impacto do estoque acumulado de precatórios perde relevância, pois a formação de novos saldos é impedida. Isso significa que os precatórios apresentados até o início de abril de um ano deverão ser integralmente incorporados no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) submetido ao Congresso até o final de agosto. Posteriormente, a dotação orçamentária destinada a esses precatórios deverá ser plenamente executada dentro do ano fiscal subsequente, garantindo assim a quitação total dessas obrigações dentro do período previsto.

160. No entanto, permanece o risco de que o crescimento das despesas com precatórios supere o aumento da receita primária líquida (RPL) nos próximos anos. Esse risco é típico de qualquer despesa primária obrigatória que cresce acima das receitas, diferindo substancialmente da exposição fiscal que existia durante a vigência do limite da EC 114/2021. Portanto, a materialização do risco envolve simplesmente a pressão nas contas de resultado primário, com impacto direto na dívida pública apurada ao final de cada ano.

161. A questão de auditoria Q5 examina a evolução da exposição fiscal relacionada às relações financeiras contratuais entre União e outros entes federativos. Houve aumento do ajuste para perdas em haveres financeiros, o que indica piora na exposição fiscal em 2023. Em sentido oposto, houve redução nas provisões para honra de garantias, mas essa mudança não reflete uma melhoria na solvência dos mutuários ou no resgate líquido das operações de crédito, e sim um efeito contábil da variação cambial.

162. A questão de auditoria Q6 foca na evolução da exposição fiscal relacionada ao RGPS e ao RPPS da União.

163. Quanto ao Regime Geral de Previdência Social, segundo o Anexo de Metas Fiscais que acompanhou o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, a necessidade anual de financiamento do Regime Geral de Previdência Social, considerada como a diferença entre a receita previdenciária e a despesa previdenciária, equivale a 2,59% do PIB em 2023. Esse indicador sobe para 4,29% do PIB até 2050. O resultado mostra que, embora o regime geral tenha sofrido





reformas, subsiste um significativo desafio fiscal na cobertura dos futuros benefícios previdenciários do regime geral.

164. Quanto ao resultado previdenciário do Regime Próprio da Previdência Social da União, calculado com reposição da força de trabalho e mensurado como percentual do PIB, as estimativas indicam queda nos anos seguintes. O Anexo de Metas Fiscais indica um resultado deficitário de 0,63% do PIB, que cai para 0,52% em 2050. Essa evolução decorre dos efeitos fiscais favoráveis de uma série de alterações legislativas. A Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, por exemplo, extinguiu a paridade de remuneração entre servidores ativos e inativos, instituiu a contribuição de aposentados e pensionistas, e previu a criação de regime de previdência complementar para os servidores públicos. Posteriormente, a Lei 12.618 de 30/4/2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais. Mais recentemente, a Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019, trouxe novos ajustes visando sanar a situação previdenciária do RPPS, como a extensão da idade mínima para aposentadoria voluntária e adoção de alíquotas progressivas na contribuição.

165. Por fim, cabe destacar a tentativa recente do Congresso de reduzir a alíquota patronal previdenciária para uma parcela significativa dos municípios, mudança que foi revogada pelo Poder Executivo por meio da MP 1202/2023, que ainda está em fase de apreciação no Congresso. Do ponto de vista fiscal, a proposta de redução da alíquota levanta preocupações sobre a diminuição de recursos direcionados ao sistema de previdência social, resultando em potenciais desafios de sustentabilidade financeira no futuro. Para a União, tal medida representa um risco fiscal notável, pois pode motivar uma adesão em larga escala dos municípios ao RGPS, implicando um aumento significativo nas obrigações de despesa da União sem uma compensação adequada por parte dos municípios, em virtude da diminuição da alíquota.

166. A questão de auditoria Q7 analisa o cálculo da necessidade líquida de financiamento apresentada no Relatório Anual da Dívida. Observou-se que a necessidade líquida de financiamento excedeu a previsão inicial, totalizando R\$ 1.529,9 bilhões, um desvio de R\$ 42,0 bilhões em relação ao estimado. Este aumento foi atribuído principalmente a fatores como os vencimentos da DPF que superaram as projeções e às variações nas despesas primárias financiadas com recursos da dívida, que ficaram significativamente abaixo do esperado devido ao aproveitamento de superávits financeiros de exercícios anteriores.

167. Além disso, a análise detalhada revelou uma diferença nos valores reportados para a Dívida Externa no RAD/2023. Inicialmente, o RAD/2023 apontou o valor da Dívida Externa como R\$ 25,8 bilhões. No entanto, um exame utilizando critérios de cálculo consistentes com os adotados pela STN, indicou um valor real de R\$ 26,3 bilhões. Essa diferença de R\$ 0,5 bilhões não foi previamente considerada na estimativa de necessidade de financiamento.

168. Considerando a correção para a Dívida Externa, a necessidade de financiamento do Governo Federal para o exercício de 2023 é recalculada em R\$ 1.530,4 bilhões. O desvio identificado, embora represente uma pequena fração do total, destaca a necessidade de revisões contínuas dos mecanismos de controle das informações para o reporte financeiro do Governo Federal.

## 5. COMENTÁRIOS DE GESTORES

169. Nos termos do art. 14 da Resolução TCU 315/2020, foi disponibilizada cópia completa do relatório preliminar de auditoria (peça 13) e seus respectivos apêndices (peças 10-12) à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda e ao Banco Central do Brasil.

170. A STN, em seu ofício (peça 21), elucidou a metodologia aplicada para o cálculo da Despesa Externa dentro da Necessidade Líquida de Financiamento, destacando a utilização de valores publicados no Relatório Mensal da Dívida Pública Federal, extraídos do Sistema Integrado da Dívida Pública (SID). Este procedimento tem o objetivo de manter a consistência e transparência das informações estatísticas divulgadas. A discrepância de R\$ 0,5 bilhão encontrada no relatório foi considerada de baixa representatividade pela STN, que também se comprometeu a avaliar a possibilidade de incluir notas explicativas nas próximas publicações para detalhar as fontes e critérios utilizados.





171. Por outro lado, o Banco Central do Brasil, através do seu ofício (peça 19), informou que o Departamento de Estatísticas (DSTAT) não possui objeções ao conteúdo apresentado no documento preliminar da auditoria e reafirmou sua disponibilidade para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

172. Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em atendimento ao art. 3º da Resolução TCU 322, de 02/12/2020, as seguintes conclusões do acompanhamento permanente da dívida, em relação ao ano de 2023:

a.1) embora os indicadores da dívida pública de 2023 estejam dentro dos limites do Plano Anual de Financiamento, há uma significativa discrepância entre a realidade atual e os objetivos de longo prazo, especialmente na gestão da dívida fluuante, no percentual de título pré-fixados e no prazo médio de vencimento da dívida, evidenciando desafios persistentes na otimização da relação custo-risco da Dívida Pública Federal;

a.2) os cenários projetados para a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) até 2027, elaborados e apresentados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Relatório de Projeções Fiscais (RPF) 2023 - 2º semestre, não destoam significativamente da dívida que seria esperada diante do conjunto de parâmetros econômicos e fiscais informados nas expectativas de mercado e nos instrumentos de planejamento e orçamento;

a.3) segundo as projeções do RPF 2023 - 2º semestre, cujos valores são compatíveis com as estimativas feitas nesta auditoria para a DBGG em 2027, a dívida tende a crescer de 2023 até o final de 2027, devido principalmente aos juros reais, mesmo tendo como premissa o cumprimento estrito das metas fiscais estabelecidas na LDO-2024;

a.4) utilizando-se dos dados gerados pela DSA associados a demais informações de caráter macroeconômico, pode-se inferir que, apesar do nível da DBGG/PIB estar acima do valor de referência, o risco da sustentabilidade da dívida pode ser considerado moderado em 2024, tendo em vista a acentuada base doméstica de investidores (90,5% do total dos detentores de títulos da DPF), a reduzida proporção da dívida em moeda estrangeira (11,8% da DBGG) e uma suficiente reserva de liquidez para a cobertura dos vencimentos dos títulos da DPF, fatores que conjuntamente mitigam os riscos de refinanciamento.

a.5) após o STF declarar inconstitucional o limite de pagamento de precatórios da EC 114/2021, permitindo a quitação de R\$ 92,4 bilhões sem ônus ao cumprimento das regras fiscais, o risco de acúmulo de precatórios diminuiu, mas persiste a preocupação de que as despesas com sentenças judiciais cresçam mais que a receita, pressionando o resultado primário e afetando a dívida pública;

a.6) o aumento do ajuste para perdas em haveres financeiros em 2023 sugere uma deterioração da exposição fiscal da União relacionada aos contratos de dívida com os demais entes federativos, enquanto a redução nas provisões para honra de garantias não indica uma melhoria real na solvência dos mutuários, visto que a variação é explicada por variações cambiais;

a.7) o déficit do Regime Geral de Previdência Social deve crescer de 2,59% do PIB em 2023 para 4,29% em 2050, indicando futuros desafios fiscais para o pagamento das despesas previdenciárias;

a.8) a tentativa legislativa de diminuir a alíquota patronal para a maioria dos municípios, que foi revertida pela MP 1202/2023, ainda em tramitação, aponta para riscos financeiros adicionais, pois a mudança poderia incentivar uma adesão em massa de municípios ao RGPS, resultando em maiores despesas para a União sem uma compensação proporcional dos demais entes federativos;

a.9) a análise dos dados obtidos nas bases de dados do governo federal mostra que a necessidade de financiamento decorrente dos pagamentos da dívida externa diferiu em relação ao informado no Relatório Anual da Dívida de 2023, embora a diferença represente menos de 0,05% da necessidade de financiamento divulgada, ela é explicada pela origem dos dados utilizados pela STN, segundo os comentários dos gestores (peça 21);

26

Avulso do AVN 1/2025 [28 de 40]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 77032375.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

b) encaminhar cópia dessa instrução à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e ao Banco Central do Brasil;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

É o relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.054/2023-3

## VOTO

Em apreciação, Acompanhamento Permanente da Dívida Pública Federal referente ao exercício de 2023, fiscalização autorizada pelo Acórdão 20/2023-TCU-Plenário e regulamentada pela Resolução-TCU 322/2020, com o objetivo de examinar a execução orçamentária e financeira relacionada à dívida pública, bem como a execução do Plano Anual de Financiamento (PAF) de 2023, com ênfase nas exposições fiscais e na trajetória da dívida pública.

2. A equipe de auditoria da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) utilizou duas ferramentas para análise de conjuntos de dados de projeções, adotadas pelo Banco Mundial e pelo Fundo Monetário Internacional (FMI):

i) *Public Debt Dynamics Tool* (DDT), para projetar a relação dívida pública/Produto Interno Bruto (PIB), tendo sido considerados os indicadores macroeconômicos projetados para o período de 2023 a 2027, conforme divulgado pela Secretaria de Política Econômica (SPE) no Panorama Macroeconômico de julho de 2023;

ii) *Debt Sustainability Analysis* (DSA), para avaliar se um país pode continuar a financiar suas obrigações de dívida no futuro sem enfrentar crises de solvência, tendo por base os dados do Relatório de Projeções Fiscais, publicado em 15/7/2024 pela Secretaria do Tesouro Nacional, complementados pelos Resultados Fiscais divulgados pelo Banco Central em dezembro de 2023.

3. No que tange à DBGG, a necessidade de seu acompanhamento decorre das inovações introduzidas pela Lei Complementar 200/2023, que alterou o art. 4º da Lei Complementar 100/2000, especialmente no que se refere a metas fiscais e sustentabilidade da dívida pública, passando a dispor:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. [\(Vide ADI 7064\)](#)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, (...).

(...)

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#)

(...)

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023\)](#) [Vigência](#) (...)





4. A equipe de auditoria escolheu, ainda, três tipos de exposição fiscal: precatórios, sistemas de previdência e dívidas de governos subnacionais. Precatórios e obrigações do regime geral e próprio de previdência da União, segundo a AudFiscal, são riscos fiscais explícitos e diretos, visto que são legalmente vinculantes e não dependem de evento incerto, enquanto as dívidas de governos subnacionais são riscos explícitos e contingentes, pois há uma obrigação legal que somente será acionada caso os mutuários se tornem inadimplentes.

5. Assim sendo, a equipe de auditoria elaborou sete questões para orientar o trabalho fiscalizatório:

Q1. Como os principais indicadores de custo e risco da Dívida Pública Federal (DPF) e da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) evoluíram ao longo do ano em relação ao histórico e, quando aplicável, aos limites estabelecidos pelo PAF?

Q2. As projeções da DBGG até 2027, elaboradas e apresentadas pelo Poder Executivo no 'Relatório de Projeções Fiscais de 2023 – 2º semestre', destoam significativamente da dívida que seria esperada diante do conjunto de parâmetros econômicos e fiscais informados nas expectativas de mercado e nas metas fiscais do governo?

Q3. Quais fatores impactaram a DBGG/PIB em 2023 de acordo com a *Debt Sustainability Analysis - DSA*?

Q4. Qual a situação atual da exposição fiscal relacionada ao acúmulo de precatórios a pagar em decorrência da EC 114 de 2021?

Q5. Como a evolução dos haveres financeiros da União, dos ajustes para perdas e das provisões para honra de garantias em relação a Estados, Municípios e Distrito Federal entre os anos de 2022 e 2023 afetou a exposição fiscal da União?

Q6. A exposição fiscal relacionada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS) e aos RPPS dos demais entes federativos aumentou em relação ao ano anterior?

Q7. A necessidade de financiamento apresentada no Relatório Anual da Dívida de 2023 está compatível com os valores da despesa orçamentária executada?

6. A AudFiscal sugere informar ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que (peças 41 a 43):

a.1) embora os indicadores da dívida pública de 2023 estejam dentro dos limites do Plano Anual de Financiamento, há uma significativa discrepância entre a realidade atual e os objetivos de longo prazo, especialmente na gestão da dívida flutuante, no percentual de título pré-fixados e no prazo médio de vencimento da dívida, evidenciando desafios persistentes na otimização da relação custo-risco da Dívida Pública Federal;

a.2) os cenários projetados para a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) até 2027, elaborados e apresentados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Relatório de Projeções Fiscais (RPF) 2023 - 2º semestre, não destoam significativamente da dívida que seria esperada diante do conjunto de parâmetros econômicos e fiscais informados nas expectativas de mercado e nos instrumentos de planejamento e orçamento;

a.3) segundo as projeções do RPF 2023 - 2º semestre, cujos valores são compatíveis com as estimativas feitas nesta auditoria para a DBGG em 2027, a dívida tende a crescer de 2023 até o final de 2027, devido principalmente aos juros reais, mesmo tendo como premissa o cumprimento estrito das metas fiscais estabelecidas na LDO-2024;

a.4) utilizando-se dos dados gerados pela DSA associados a demais informações de caráter macroeconômico, pode-se inferir que, apesar do nível da DBGG/PIB estar acima do valor de referência, o risco da sustentabilidade da dívida pode ser considerado moderado em 2024, tendo em vista a acentuada base doméstica de investidores (90,5% do total dos detentores de títulos da DPF), a reduzida proporção da dívida em moeda estrangeira (11,8% da DBGG) e uma





suficiente reserva de liquidez para a cobertura dos vencimentos dos títulos da DPF, fatores que conjuntamente mitigam os riscos de refinanciamento.

a.5) após o STF declarar inconstitucional o limite de pagamento de precatórios da EC 114/2021, permitindo a quitação de R\$ 92,4 bilhões sem ônus ao cumprimento das regras fiscais, o risco de acúmulo de precatórios diminuiu, mas persiste a preocupação de que as despesas com sentenças judiciais cresçam mais que a receita, pressionando o resultado primário e afetando a dívida pública;

a.6) o aumento do ajuste para perdas em haveres financeiros em 2023 sugere uma deterioração da exposição fiscal da União relacionada aos contratos de dívida com os demais entes federativos, enquanto a redução nas provisões para honra de garantias não indica uma melhoria real na solvência dos mutuários, visto que a variação é explicada por variações cambiais;

a.7) o déficit do Regime Geral de Previdência Social deve crescer de 2,59% do PIB em 2023 para 4,29% em 2050, indicando futuros desafios fiscais para o pagamento das despesas previdenciárias;

a.8) a tentativa legislativa de diminuir a alíquota patronal para a maioria dos municípios, que foi revertida pela MP 1202/2023, ainda em tramitação, aponta para riscos financeiros adicionais, pois a mudança poderia incentivar uma adesão em massa de municípios ao RGPS, resultando em maiores despesas para a União sem uma compensação proporcional dos demais entes federativos;

a.9) a análise dos dados obtidos nas bases de dados do governo federal mostra que a necessidade de financiamento decorrente dos pagamentos da dívida externa diferiu em relação ao informado no Relatório Anual da Dívida de 2023, embora a diferença represente menos de 0,05% da necessidade de financiamento divulgada, ela é explicada pela origem dos dados utilizados pela STN, segundo os comentários dos gestores (peça 21);

7. Registro, ainda, que o resultado desta fiscalização se junta ao resultado da auditoria operacional realizada pela AudFiscal com a finalidade de avaliar a estrutura de gestão dos riscos operacionais e controles internos das operações relevantes da gestão da dívida pública federal, apreciado nos termos do Acórdão 2.328/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria.

8. Passo, então, a destacar alguns pontos deste Acompanhamento que considero relevantes, consoante apresentados no relatório *vis-à-vis* as questões de auditoria.

#### **Indicadores de risco e custo da dívida pública**

9. A Dívida Pública Federal (DPF) abrange os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, além da dívida externa mobiliária e contratual sob gestão da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), por sua vez, engloba a dívida do “governo central” (União) e a dos “governos regionais” (Estados, Municípios e Distrito Federal), excluída a dívida mobiliária da União decorrente dos títulos livres em carteira do Banco Central do Brasil (BCB). O Plano Anual de Financiamento (PAF) é um documento publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, contendo objetivos, diretrizes e metas a serem observados na gestão da DPF no ano de referência.

10. Assim, para responder à primeira parte da questão Q1, a equipe de auditoria selecionou quatro indicadores de risco e custo disponíveis para a DPF e a DBGG: (i) proporção da dívida em relação ao PIB; (ii) porcentagem da dívida indexada à Selic; (iii) percentual vencendo em 12 meses; e (iv) custo acumulado em 12 meses.

11. Em 2022, a relação DPF/PIB representou 60,5%, conforme assinalado no voto condutor do Acórdão 985/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Jorge Oliveira), ao apreciar o TC 001.003/2023-2 sobre o acompanhamento permanente da gestão da dívida pública federal referente ao exercício de 2022. Em 2023, a DPF atingiu o valor de R\$ 6.520,3 bilhões, enquanto o PIB atingiu R\$ 10,9 trilhões, indicando uma relação DPF/PIB de 59,6%. Portanto, o indicador DPF/PIB demonstra uma queda de 0,9 ponto percentual, na medida em que passou de 60,5% em 2022 para 59,6% em 2023.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.054/2023-3

12. Quanto à Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), em 2022, a razão DBGG/PIB registrou 73,5%, consoante o voto condutor do Acórdão 985/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Jorge Oliveira), ao apreciar o TC 001.003/2023-2. Em 2023, a razão DBGG/PIB anotou 74,3%. Assim sendo, o indicador DBGG/PIB aponta para um pequeno aumento de 0,8 ponto percentual, na medida em que passou de 73,5% em 2022 para 74,3% em 2023.

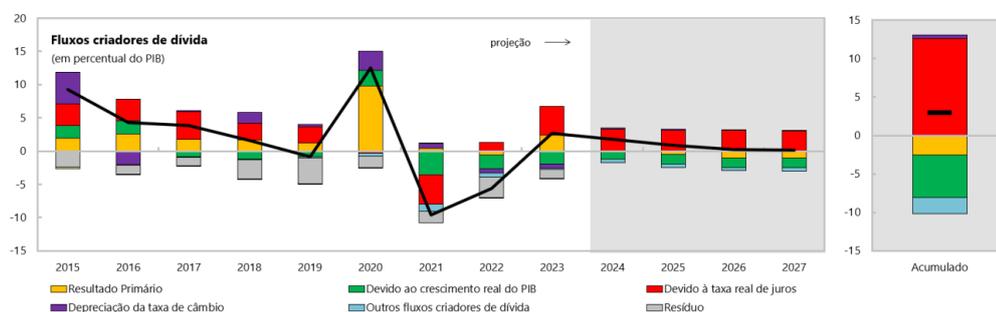
13. Por fim, os indicadores de 2023 ficaram situados dentro dos intervalos definidos pelo respectivo Plano Anual de Financiamento (PAF). No entanto, a unidade técnica verificou que a realidade atual e os objetivos de longo prazo estão descasados, sendo recomendável equilibrar custos e riscos associados a diferentes tipos de títulos para composição da dívida pública. Dessa forma, acolho, com ajustes de forma, as conclusões da AudFiscal transcritas no item 6, alínea “a.1”, deste voto.

### Trajatória da DBGG

14. A equipe de auditoria projetou a DBGG para o período 2024-2027, utilizando a ferramenta DDT, a partir da simulação de metas de resultado primário de 0%, 0,5%, 1% e 1% para aqueles anos, conforme o anexo de metas fiscais da LDO-2024. O resultado apontou para um aumento acumulado de 2,9 pontos percentuais (p.p.) composto da seguinte forma:

- i) queda de 5,6 p.p. decorrente do crescimento do PIB;
- ii) redução de 2,5 p.p. causada pelo resultado primário do governo central;
- iii) aumento de 12,6 p.p. derivado da taxa real de juros;
- iv) aumento de 0,5% devido à taxa de câmbio; e
- v) redução de 2,1 p.p. devido ao resultado primário dos governos regionais.

15. A figura a seguir apresenta a evolução da DBGG no período 2024-2027, destacando os fatores que a determinaram:



16. Na variação acumulada de 2024 a 2027, a AudFiscal constatou que os cenários projetados pela STN no Relatório de Projeções Fiscais 2023 - 2º semestre - estão compatíveis com as estimativas efetuadas nesta auditoria. De fato, até o ano de 2027, ambos os cenários da STN (78,1% e 80,4%) estão dentro do intervalo formado pelas projeções da equipe de auditoria, que vão de 75,5% a 82,1% do PIB. Nesse sentido, acolho, com ajustes de forma, as conclusões da AudFiscal transcritas no item 6, alíneas “a.2” e “a.3”, deste voto.

### Análise da sustentabilidade da dívida de acordo com o *Debt Sustainability Analysis for Market-Access Countries (DSA-MAC)*

17. A metodologia do DSA adota um referencial de 70% da dívida/PIB como risco de sustentabilidade para economias emergentes. Com base nesse parâmetro, a AudFiscal avaliou como moderado o risco de sustentabilidade da dívida brasileira, ainda que os níveis atuais de dívida se encontrem acima daquele parâmetro.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

18. Concordo com as conclusões da unidade técnica, pois restou verificado para as características econômicas do Brasil: (i) uma ampla base doméstica de investidores representada por 90,5% dos detentores de títulos da dívida pública federal (DPF); (ii) uma baixa exposição à dívida em moeda estrangeira, correspondente a 11,8% da DBGG; e (iii) uma reserva de liquidez robusta com valores significativos, equivalente a 9,04% do PIB em dezembro de 2023.

19. Ademais, conforme ressaltado pela unidade instrutiva, houve a situação de calamidade pública no Rio Grande do Sul, que exigiu um aporte financeiro da União com impacto direto no resultado primário, após a aplicação do método DDT. Por sua vez, o modelo do DSA considerou tal situação de calamidade, bem como simulou metas de resultado primário do governo central de 0,03% em 2024, 0,20% em 2025 e 0,67% para 2026 e 2027, o que agravou a trajetória projetada da dívida.

20. Portanto, acolho, com ajustes de forma, as conclusões da AudFiscal transcritas no item 6, alínea “a.4”, deste voto.

#### **Exposição fiscal relativa a precatórios**

21. A exposição fiscal da dívida associada a precatórios ganhou um novo contorno a partir do julgamento com resolução de mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 7.047 e 7.064 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pois permitiu o pagamento de R\$ 92,4 bilhões ao final de 2023, sem que essa transação prejudicasse o cumprimento de qualquer regra fiscal.

22. Em outras palavras, a decisão do STF eliminou a exposição fiscal da dívida pública associada ao estoque de precatórios pendentes.

23. Segundo a AudFiscal, permanece, no entanto, o risco de o crescimento das despesas com precatórios superar o aumento da receita primária líquida (RPL) nos próximos anos. Conforme apurado pela unidade técnica, entre 2016 e 2023, por exemplo, observou-se um incremento contínuo na proporção de precatórios apresentados, conforme demonstrado na tabela a seguir.

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Precatórios <sup>1</sup> (valor em R\$ bilhões)	14,03	15,47	22,93	30,84	27,65	29,07	42,06	51,67
Precatórios (% da Receita Primária Líquida)	1,29%	1,34%	1,86%	2,29%	2,30%	1,84%	2,27%	2,72%

1- O valor de deprecatórios não inclui toda despesa com precatório, mas apenas as espécies de precatório que estavam sujeitas ao antigo limite de pagamento, ou seja, são deduzidas despesas como precatórios de grande vulto, demandas referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), entre outras.

24. Assim sendo, acolho, com ajustes de forma, as conclusões da AudFiscal transcritas no item 6, alínea “a.5”, deste voto.

#### **Exposição Fiscal relativa à dívida contratual de Estados, Municípios e Distrito Federal**

25. A exposição fiscal da União aos riscos associados à inadimplência de Estados, Municípios e Distrito Federal, tanto como credora direta quanto como garantidora de obrigações, é registrada no Balanço Patrimonial acompanhada de uma conta redutora denominada de Ajuste para Perdas, calculado por meio do Modelo de Ajuste de Perdas junto a Haveres de Estados e Municípios (MAPHEM).

26. Nesse modelo, os contratos são divididos entre contratos adimplentes, contratos integrantes do Regime de Recuperação Fiscal e contratos vinculados a pendências jurídicas. Cada grupo é avaliado de acordo com diversos fatores, como a nota Capag do mutuário e a avaliação de risco da Advocacia Geral da União (AGU) para os contratos afetados por ações judiciais.

27. As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Ministério da Fazenda de 2023 indicam um aumento dos haveres financeiros da União para com Estados e Municípios de R\$ 694,4 bilhões em 2022 para R\$ 757,9 bilhões em 2023, correspondente a um crescimento de 9%. Por sua vez, o ajuste para perdas cresceu de R\$ 124,9 bilhões em 2022 para R\$ 138,6 bilhões em 2023, evidenciando um agravamento da exposição fiscal da União.




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

28. A Tabela a seguir resume a análise sobre as exposições fiscais relativas ao relacionamento financeiro da União com outros entes federativos:

Aspecto Analisado	2022	2023	Resumo da análise
Haveres financeiros da União	R\$ 694,4 bilhões	R\$ 757,9 bilhões	Aumento de 9%, indicando um crescimento nos valores devidos por Estados e Municípios.
Ajuste para perdas	R\$ 124,9 bilhões	R\$ 138,6 bilhões	Aumento refletindo um agravamento da exposição fiscal da União devido ao risco de inadimplência.
Provisões para honra de garantias	R\$ 76,4 bilhões	R\$ 65,6 bilhões	Redução devido, principalmente, a variações cambiais e não a uma melhoria na capacidade de pagamento dos entes federativos ou na redução do saldo devedor.
Saldo devedor das garantias às operações de crédito	R\$ 276,9 bilhões	R\$ 269,3 bilhões	Queda resultante principalmente da diminuição no saldo de garantias em operações externas, explicada por variação cambial favorável.
<b>Exposição fiscal da União (Visão geral)</b>	<b>Agravamento</b>		<b>Aumento do ajuste para perdas em haveres financeiros indica piora na exposição fiscal em 2023.</b>  <b>Houve redução nas provisões para honra de garantias, mas isso não reflete uma melhoria na solvência dos mutuários ou no resgate líquido das operações de crédito.</b>

29. Portanto, acolho as conclusões da AudFiscal transcritas no item 6, alínea “a.6”, deste voto.

#### Exposição Fiscal relativa à previdência

30. A equipe de auditoria mencionou que a necessidade de financiamento do Regime Geral de Previdência Social equivale a 2,59% do PIB em 2023 e passará para 4,29% do PIB até 2050.

31. Esse tema foi tratado de forma detalhada, nos termos do Acórdão 1.124/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, que aprovou o parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República referente ao exercício de 2023 (TC 010.005/2024-2).

32. Naquela oportunidade, registrei em meu voto que o Regime Geral de Previdência, juntamente aos demais segmentos da seguridade social, tem sido a função de governo mais comprometida com a perda de receitas por conta de benefícios tributários. Além disso, ressaltai que:

249. A isenção total ou parcial de encargos trabalhistas concedida a empregadores, a oferta de salários mais baixos, o emprego sem formalização e a desconstrução de empregados para reconstrução como prestador de serviços à empresa contratante (“pejotização”) são situações que retiram a proteção social do trabalhador, pois reduzem e até mesmo afastam a arrecadação previdenciária.

250. É nesse ponto que se juntam renúncia de receita tributária e previdenciária, resultado previdenciário do RGPS e créditos tributários previdenciários inscritos na Dívida Ativa da União.

(...)

253. Em 2023, os regimes de previdência mantidos pela União tiveram déficit de R\$ 428 bilhões, sendo R\$ 316,7 bilhões (74%) do RGPS e R\$ 112,5 bilhões (26%) dos demais regimes.

254. Os gastos tributários incidentes sobre a previdência social atingiram R\$ 73,3 bilhões, conforme projeção da RFB para 2023. Assim, de acordo com o art. 1º da Lei 14.360/2022, havendo a recomposição da arrecadação previdenciária do RGPS incorporando-se o valor da renúncia de receita, o resultado seria deficitário de R\$ 242,4 bilhões (= -315,7+73,3). Tais gastos tributários aumentaram de R\$ 58 bilhões para R\$ 73,3 bilhões no período 2014-2023.

255. Chamo atenção, também, para o estoque de créditos tributários previdenciários (CTP) da Dívida Ativa da União (DAU). Trata-se de tributos previdenciários obrigatórios que não foram

6

Avulso do AVN 1/2025 [35 de 40]

 Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 77032379.


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

recolhidos pelo contribuinte de modo a compor as receitas do RGPS. Vejam que o estoque de CTP inscritos na DAU cresceu de R\$ 307,7 bilhões para R\$ 703,8 bilhões no período 2014-2023. Somente no exercício de 2023, foram incorporados R\$ 36,0 bilhões de CTP ao estoque da DAU. Se esse montante tivesse sido recolhido, o resultado do RGPS registraria, em 2023, um déficit de R\$ 206,4 bilhões (= -242,4+36,0).

256. Ou seja, o crescimento da renúncia tributária incidente sobre a previdência social e o não pagamento de tributos previdenciários têm contribuído para o déficit do RGPS. Desse modo, ousar dizer que revisar ou promover nova reforma previdenciária não reduzirá o déficit da previdência se não forem reduzidas a renúncia tributária previdenciária e a inadimplência de pagamentos de tributos previdenciários mediante atuação incisiva dos entes fiscalizadores.

33. Assim sendo, tendo em vista a profundidade da abrangência sobre o tema no âmbito das Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2023, deixo de acolher a sugestão da AudFiscal transcrita no item 6, alínea “a.8”, deste voto.

### **Execução orçamentária e financeira da dívida pública federal**

34. A equipe de auditoria verificou, em consulta realizada no Tesouro Gerencial utilizando os critérios de cálculo empregados pela STN para a elaboração do Relatório Anual da Dívida de 2023 (RAD/2023), que o valor da Dívida Externa foi reportado como R\$ 25,8 bilhões (peça 10), em vez de R\$ 26,3 bilhões. Concordo com a unidade técnica de que essa diferença de R\$ 0,5 bilhão deve ser incorporada ao cálculo da necessidade de financiamento realizada.

35. Dessa forma, acolho a proposta transcrita no item 6, alínea “a.9”, deste voto.

36. Por fim, parabeno a equipe da AudFiscal pela robustez do trabalho realizado e pela riqueza das informações sobre a gestão da dívida pública submetidas à apreciação do Plenário desta Corte de Contas.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator





## ACÓRDÃO Nº 2501/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 040.054/2023-3.
- 1.1. Apenso: 021.723/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (extinta); Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento permanente da Dívida Pública Federal relativo ao exercício de 2023, em atenção à Resolução-TCU 322/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar este acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 3º da Resolução-TCU 322/2020, destacando as seguintes conclusões do acompanhamento permanente da dívida pública federal, em relação ao ano de 2023:

9.1.1. embora os indicadores da dívida pública de 2023 estejam dentro dos limites do Plano Anual de Financiamento, existe discrepância entre a realidade atual e os objetivos de longo prazo, especialmente na gestão da dívida flutuante, no percentual de título pré-fixados e no prazo médio de vencimento da dívida, evidenciando desafios para equilibrar custos e riscos associados a diferentes tipos de títulos para composição da Dívida Pública Federal;

9.1.2. os cenários projetados para a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) até 2027, elaborados e apresentados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Relatório de Projeções Fiscais (RPF) 2023 - 2º semestre, não destoam significativamente da dívida que seria esperada diante do conjunto de parâmetros econômicos e fiscais informados nas expectativas de mercado e nos instrumentos de planejamento e orçamento;

9.1.3. as projeções do Relatório de Projeções Fiscais 2023 - 2º semestre, embora sejam compatíveis com as estimativas feitas nesta auditoria para a DBGG em 2027, indicam a tendência de a dívida crescer de 2023 até o final de 2027, devido principalmente aos juros reais, mesmo tendo como premissa o cumprimento estrito das metas fiscais estabelecidas na LDO-2024;

9.1.4. o risco da sustentabilidade da dívida, utilizando os resultados gerados pelo *Debt Sustainability Analysis for Market-Access Countries* (DSA-MAC), pode ser considerado moderado em 2024 e mesmo no período de projeção do modelo (até 2027), tendo em vista a acentuada base doméstica de investidores (90,5% do total dos detentores de títulos da DPF), a reduzida proporção da dívida em moeda estrangeira (11,8% da DBGG) e a suficiente reserva de liquidez para a cobertura dos vencimentos dos títulos da DPF, fatores que conjuntamente mitigam os riscos de refinanciamento;

9.1.5. o risco de acúmulo de precatórios diminuiu, após o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional o limite de pagamento de precatórios da Emenda Constitucional 114/2021, permitindo a quitação de R\$ 92,4 bilhões sem ônus ao cumprimento das regras fiscais, mas persiste a preocupação de que as despesas com sentenças judiciais cresçam mais que a receita, pressionando o resultado primário e afetando a dívida pública;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.054/2023-3

9.1.6. o aumento do ajuste para perdas em haveres financeiros da União em 2023 sugere uma deterioração da exposição fiscal da União relacionada aos contratos de dívida com os demais entes federativos, enquanto a redução nas provisões para honra de garantias não indica uma melhoria real na solvência dos mutuários, visto que a variação é explicada por flutuações cambiais;

9.1.7. a análise dos dados obtidos nas bases de dados do governo federal mostra que a necessidade de financiamento decorrente dos pagamentos da dívida externa diferiu em relação ao informado no Relatório Anual da Dívida de 2023, embora a diferença represente menos de 0,05% da necessidade de financiamento divulgada;

9.1.8. o déficit do Regime Geral de Previdência Social deve crescer de 2,59% do PIB em 2023 para 4,29% em 2050, indicando futuros desafios fiscais para o pagamento das despesas previdenciárias;

9.2. notificar sobre este acórdão a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e o Banco Central do Brasil; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2501-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
JORGE OLIVEIRA  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 77274858.



## TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.920/2024-GABPRES

Processo: 040.054/2023-3

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 09/12/2024

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Lucia Dornelles

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.



## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
25/02/2025	01/03/2025	Publicação em avulso eletrônico da matéria
25/02/2025		Despachado
02/03/2025	16/03/2025	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
17/03/2025	21/03/2025	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
22/03/2025	28/03/2025	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





# CONGRESSO NACIONAL

## AVISO (CN) Nº 2, DE 2025

(nº 100/2025, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 275/2025, que trata do relatório de acompanhamento referente ao alcance dos objetivos estratégicos e específicos no PPA 2024-2027 relacionados com a área de atuação da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental/TCU).

**AUTORIA:** Tribunal de Contas da União

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 27/02/2025



[Página da matéria](#)

Avulso do AVN 2/2025 [1 de 77]





Aviso nº 100 - GP/TCU

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 275/2025 (acompanhado do respectivo Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 12/2/2025, ao apreciar o TC-007.523/2024-6, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

O mencionado processo trata de relatório de acompanhamento referente ao alcance dos objetivos estratégicos e específicos no PPA 2024-2027 relacionados com a área de atuação da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental/TCU).

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal JÚLIO ARCOVERDE  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Congresso Nacional  
Brasília – DF

Avulso do AVN 2/2025 [2 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77618906.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

## ACÓRDÃO Nº 275/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.523/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria-executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Turismo; Ministério dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos constituídos para acompanhar o alcance dos objetivos estratégicos e específicos no PPA 2024-2027 relacionados com a área de atuação da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental/TCU),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com base no inciso I do art. 13 da Lei 14.802/2024 e o inciso IV do art. 4º do Decreto 9.203/2017, no exercício de suas competências estabelecidas nos incisos IV e VII do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.353/2023, que:

9.1.1. coordene uma análise detalhada das entregas do PPA 2024-2027 relacionadas à inclusão e sustentabilidade rural, de forma integrada com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, visando a:

9.1.1.1. identificar a extensão das sobreposições e duplicidades existentes nas entregas dos ministérios; e

9.1.1.2. promover as correções e os aperfeiçoamentos necessários no próximo ciclo de revisão do PPA;

9.1.2. fortaleça a função dos objetivos estratégicos e os indicadores-chave nacionais, em especial o objetivo 2.4 (promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia), como elo entre as dimensões estratégica e tática do Plano Plurianual 2024-2027, por meio de medidas que incluam, entre outras, a revisão da vinculação de cada programa finalístico aos objetivos estratégicos;

9.2. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

Clima, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, nos termos do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei 14.802/2024, que avaliem as constatações resultantes do presente trabalho quanto aos programas 1.144, 1.189, 1.191 e 2.801 do PPA 2024-2027, de forma a subsidiar o processo de revisão do plano quanto ao atendimento aos critérios de: relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade dos objetivos específicos, entregas e respectivos indicadores; de qualidade SMART das metas dos objetivos específicos e das entregas; de desagregação territorial de indicadores e regionalização de metas;

9.3. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com base nos incisos XI e XII do art. 2º da Lei 14.802/2024 e no § 16 do art. 37 da CF/1988 que desenvolva indicadores de efetividade para os objetivos específicos sob responsabilidade do ministério no Plano Plurianual 2024-2027;

9.4. autorizar a adoção do Quadro de Variáveis constante do Apêndice E do relatório, à peça 83, para que sejam realizados os demais ciclos do acompanhamento do alcance das metas dos objetivos estratégicos, objetivos específicos e entregas do PPA 2024-2027 dos programas da clientela da AudAgroAmbiental, conforme limites de tolerância definidos, com fundamento nos arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, e à Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 4/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0275-04/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 007.523/2024-6

Natureza(s): Relatório de Acompanhamento

Órgãos/Entidades: Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Turismo; Ministério dos Povos Indígenas

Interessados: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria-executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento

()

Representação legal: não há

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. ACOMPANHAR O ALCANCE DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E ESPECÍFICOS NO PPA 2024-2027 RELACIONADOS COM A ÁREA DE ATUAÇÃO DA UNIDADE DE AUDITORIA ESPECIALIZADA EM AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (AUDAGROAMBIENTAL/TCU). 1º CICLO. IMPORTÂNCIA DO PPA COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO DE MÉDIO PRAZO COM VISTAS A ORIENTAR A ALOCAÇÃO EFICIENTE DE RECURSOS PÚBLICOS. OPORTUNIDADES DE APRIMORAMENTO NA ESTRUTURAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS. SOBREPOSIÇÕES, FRAGMENTAÇÕES E DUPLICIDADES ENTRE PROGRAMAS VOLTADOS PARA A INCLUSÃO E SUSTENTABILIDADE RURAL. POTENCIAL PARA MAIOR INTEGRAÇÃO DAS DIMENSÕES ESTRATÉGICA E TÁTICA DO PLANO DE OBJETIVOS ESTRATÉGICOS. POSSIBILIDADE DE REFINAMENTO NOS INDICADORES PARA GARANTIR QUE ESTES ATENDAM AOS CRITÉRIOS DE RELEVÂNCIA, COMPLETUDE, COMPREENSIBILIDADE E CONFIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS PARA OS OBJETIVOS ESPECÍFICOS, COM A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS **SMART** (ESPECÍFICAS, MENSURÁVEIS, APROPRIADAS, REALISTAS E COM PRAZO DETERMINADO). IMPORTÂNCIA DE AVANÇAR NA DESAGREGAÇÃO TERRITORIAL DOS INDICADORES E NA REGIONALIZAÇÃO DAS METAS. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1

Avulso do AVN 2/2025 [5 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.



## RELATÓRIO

Trata-se do 1º Ciclo de fiscalização auçada para acompanhar o alcance dos objetivos estratégicos e específicos no PPA 2024-2027 relacionados com a área de atuação da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental/TCU).

2. Transcrevo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, o relatório de acompanhamento acostado à peça 83, produzido pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), que contou com a anuência do respectivo Auditor-Chefe Adjunto (peças 83 e 84):

**“1 INTRODUÇÃO****1.1 Identificação do objeto de auditoria**

1. *O Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 é um dos principais instrumentos de planejamento estratégico do governo federal, essencial para a definição das diretrizes, objetivos e metas que orientarão a ação governamental ao longo de quatro anos. Este plano é fundamental para garantir a alocação eficiente de recursos públicos, promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e assegurar a implementação de políticas públicas que visam melhorar a qualidade de vida da população brasileira. Por meio do PPA, o governo alinha suas prioridades com as necessidades da sociedade, estabelecendo um compromisso claro com o desenvolvimento equilibrado e inclusivo do país.*

2. *Este relatório apresenta os resultados do primeiro ciclo do Acompanhamento do PPA 2024-2027 pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), abarcando alguns dos programas vinculados aos ministérios sob sua jurisdição. Neste primeiro ciclo, o acompanhamento focou na verificação da estruturação dos programas para assegurar que possuíam os atributos legais e gerenciais necessários para permitir seu monitoramento efetivo ao longo da execução do PPA.*

3. *Espera-se que este acompanhamento contribua para a melhoria da eficiência e eficácia das políticas públicas, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira otimizada e orientada para resultados concretos. Ao identificar e corrigir potenciais falhas na execução dos programas, o acompanhamento previne a ocorrência de irregularidades e promove a transparência na gestão pública, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições governamentais. Em última instância, esses esforços se traduzem em políticas mais bem estruturadas, capazes de atender às necessidades reais da população, promovendo um desenvolvimento socioeconômico mais justo, sustentável e inclusivo.*

**1.2 Antecedentes e processos conexos**

4. *O presente acompanhamento foi autorizado por meio de despacho de 21/3/2024 do Min. Relator Benjamin Zymler (TC 006.693/2024-5), nos termos propostos pela AudAgroAmbiental.*

5. *Nos últimos anos, o Plano Plurianual tem sido objeto de uma atuação sistemática por parte do TCU, principalmente pelo acompanhamento de sua elaboração e a análise anual do alcance de suas metas no parecer prévio sobre as contas do Presidente da República. Entretanto, este acompanhamento se mostra como inovador, uma vez que uma das unidades de auditoria especializadas do TCU passa a olhar detidamente para o alcance das metas do PPA concomitantemente à implementação do Plano. O Quadro 1 apresenta trabalhos anteriores relacionados ao objeto deste acompanhamento.*





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

**Quadro 1 – Fiscalizações anteriores em temas correlatos**

<i>Processo</i>	<i>Tema da fiscalização</i>	<i>Acórdãos</i>
TC 020.885/2023-7	<i>Acompanhamento do planejamento governamental com enfoque na elaboração do PPA 2024-2027</i>	<i>2.516/2023-P 132/2024-P</i>
TC 037.320/2018-1	<i>Acompanhamento do planejamento governamental com enfoque na elaboração do PPA 2020-2023</i>	<i>2.515/2019-P</i>
TC 023.984/2015-5	<i>Levantamento de natureza operacional realizado com o objetivo de descrever e analisar como estava estruturado o modelo adotado para o PPA 2016/2019.</i>	<i>782/2016-P</i>
TC 043.571/2012-3	<i>Levantamento de natureza operacional. Análise da estrutura do PPA para o período 2012/2015.</i>	<i>1.012/2013-P</i>
TC 016.574/2010-9	<i>Avaliação do estágio atual de identificação espacial das despesas públicas no orçamento. Constatação de que as informações orçamentárias não permitem que se tenha um panorama da regionalização das despesas federais</i>	<i>851/2013-P</i>
TC 014.899/2009-2	<i>Auditoria operacional com o objetivo de analisar, de forma setorial, a adequação de programas/indicadores constantes do PPA 2008/2011 aos objetivos das políticas de governo</i>	<i>117/2011-P</i>
TC 029.094/2008-0	<i>Acompanhamento do processo de elaboração do Plano Plurianual para 2008/2011</i>	<i>102/2009-P</i>
TC 015.271/2003-4	<i>Levantamento de auditoria com vistas a examinar a consistência interna e externa do PLPPA 2004-2007</i>	<i>102/2004-P</i>

Fonte: Equipe do acompanhamento.

6. O Apêndice D deste relatório apresenta um resumo das principais constatações e encaminhamentos do TCU em relação ao Plano Plurianual e temas correlatos.

**1.3 Objetivo e escopo do acompanhamento**

7. O objetivo do presente trabalho é acompanhar o alcance dos objetivos estratégicos e específicos no PPA 2024-2027 relacionados com a área de atuação da AudAgroAmbiental. A fiscalização está prevista para ocorrer em cinco ciclos, ao longo de toda a vigência do Plano Plurianual. Este primeiro ciclo, realizado ainda no primeiro exercício do PPA vigente, teve como objetivo verificar se os programas foram estruturados de forma a permitir o acompanhamento do alcance dos resultados, com atributos legais e gerenciais adequadamente estabelecidos; se há coerência entre os programas que contribuem para o alcance dos mesmos objetivos estratégicos; e se houve a regionalização dos objetivos e metas com vistas à redução das desigualdades regionais.

8. Nos demais ciclos do acompanhamento, prevê-se a avaliação do alcance das metas das entregas e dos objetivos específicos, com a possibilidade de avaliações de dimensões do desempenho como eficiência, eficácia e efetividade. Também poderão ser selecionados outros programas para avaliação de seus atributos.

9. A clientela da AudAgroAmbiental é composta por oito ministérios:

a) Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

- b) *Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA);*
- c) *Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC);*
- d) *Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP);*
- e) *Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);*
- f) *Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA);*
- g) *Ministério dos Povos Indígenas (MPI);*
- h) *Ministério do Turismo (MTur).*

10. *Estes órgãos são responsáveis por quinze programas, com um valor global de R\$ 1,6 trilhão, dos R\$ 13,3 trilhões totais do PPA. O MEMP criado pela Lei 14.816, de 16 de janeiro de 2024, não possui programa sob sua responsabilidade. Porém, segundo o órgão, um novo programa deve ser criado durante a revisão do PPA, e o objetivo específico 0371 (Promover a simplificação e a desburocratização do ambiente de negócios; e o acesso a redes de apoio, a crédito e garantias, com enfoque em MPes, microempreendedores e artesãos), do Programa 2801, deve ter alguns de seus atributos incorporados neste novo programa.*

11. *Neste primeiro ciclo do acompanhamento foram selecionados como escopo de análise os seguintes programas:*

- a) *1144 - Agropecuária Sustentável, do MAPA;*
- b) *1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade, do MMA;*
- c) *1191 - Agricultura Familiar e Agroecologia, do MDA; e*
- d) *2801 - Neointustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional, do MDIC.*

12. *No restante deste documento, para facilitar o entendimento, os programas serão referenciados da seguinte forma: 1144 – Agropecuária; 1189 – Bioeconomia; 1191 – Ag. Familiar; 2801 – Neointustrialização.*

13. *Além dos mencionados programas, as entregas vinculadas com a prioridade "V - Neointustrialização, trabalho, emprego e renda" foram selecionadas para fazer parte de uma Análise de Fragmentações, Sobreposições, Duplicidades e Lacunas (FSDL).*

#### **1.4 Critérios**

14. *Os critérios adotados na fiscalização são leis e regulamentos que abordam aspectos relacionados ao objeto, além de princípios que norteiam a atuação da Administração Pública. Utilizaram-se, ainda, documentos que consolidam boas práticas de gestão. A seguir são apresentados alguns dos principais critérios utilizados.*

15. *De início, destaca-se a Lei 14.802, de 10/1/2024, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027. Nesta norma, são definidos os conceitos relacionados com o PPA, estabelecidas as prioridades e agendas transversais, regulada a integração entre o PPA e os orçamentos anuais, normatizada a governança e a gestão do plano a partir dos processos de monitoramento, avaliação, revisão, alterações, transparência e participação. Ainda integra a Lei do PPA o "Anexo I - Dimensão Estratégica, com visão de futuro, valores, diretrizes, eixos, objetivos estratégicos, indicadores-chave nacionais e metas". O Decreto 12.066, de 18 de junho de 2024, regulamentou a Lei 14.802/2024.*

16. *Outro normativo utilizado como critério, o Decreto 9.203, de 22/9/2017, dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

4

Avulso do AVN 2/2025 [8 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.



17. Um documento relevante usado como critério neste acompanhamento foi o Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (MTPPA), publicado pelo MPO com o objetivo de “pacificar conceitos, apresentar método de trabalho e esquema referencial, dar diretrizes e servir de norte para que todos os participantes do processo possam contribuir de maneira efetiva” (BRASIL, 2023, p.6).
18. Outro documento de origem do Poder Executivo é o “Guia Referencial para Construção e Análise de Indicadores” (BAHIA, 2021), publicado pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap), visando auxiliar na construção de indicadores de desempenho capazes de apoiar a tomada de decisão de forma ágil e simples.
19. O TCU também possui orientações quanto à análise de indicadores de desempenho, por meio do documento “Técnica de indicadores de desempenho para auditorias”, em que são elencados seus os requisitos de qualidade (BRASIL, 2010).
20. Para a avaliação da coerência dos programas do PPA, foi utilizado o documento “Análise FSDL - Guia prático para aplicação da Análise de Fragmentações, Sobreposições, Duplicidades e Lacunas”, publicado pela Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS, 2023).
21. Para a avaliação da qualidade dos atributos legais e gerenciais, foram usados ainda os critérios de relevância, completude, confiabilidade e compreensibilidade, descritos na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TO 3000, de 20 de novembro de 2015 (BRASIL, 2015). Especificamente para as metas foram avaliadas a partir dos critérios que formam o acrônimo SMART, consagrado na literatura nacional e internacional e previsto no MTPPA (BRASIL, 2023, p.23 e p.47), cuja sigla engloba as qualidades: específica, mensurável, apropriada, realista e temporal.
22. Além destes normativos e documentos, nas análises dos atributos legais e gerenciais de cada programa foram usadas outras normas e referenciais específicos da temática analisada, descritos ao longo das análises.

### 1.5 Metodologia Utilizada e Limitações

23. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280/2010), com o Manual de Acompanhamento (Portaria-Segecex 27/2016) e com os princípios e padrões estabelecidos pelo TCU no Manual de Auditoria Operacional (Portaria-Segecex 18/2020).
24. Na fase de planejamento, a equipe do acompanhamento revisou trabalhos anteriores do TCU que tratam do PPA, além da legislação vigente e de documentos técnicos e artigos científicos. Foram realizadas entrevistas com os ministérios responsáveis pelos programas – MAPA, MDA, MDIC, MMA –, além do MPO.
25. Após a elaboração da matriz de planejamento preliminar, realizaram-se dois painéis de referência. O primeiro, interno, teve a participação de auditores e gestores da AudAgroAmbiental, da AudFiscal e da SecexDesenvolvimento. No segundo, a equipe apresentou o planejamento do trabalho a especialistas externos. As contribuições recebidas em ambos os painéis motivaram ajustes no planejamento da auditoria, tendo como resultado a matriz de planejamento do acompanhamento (Apêndice F), que foi apresentada aos gestores dos ministérios.
26. A matriz foi dividida em três questões:
- a) *Questão 1: Existem fragmentações, sobreposições, duplicidades ou lacunas que comprometam a coerência do conjunto de programas finalísticos voltados para a promoção da industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia?*

5

Avulso do AVN 2/2025 [9 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.



b) *Questão 2: Os atributos legais e gerenciais dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801 do PPA 2024-2027 foram estabelecidos a partir de metodologia consistente e atendem aos critérios de qualidade necessários para assegurar a precisão e a relevância na mensuração do alcance dos resultados?*

c) *Questão 3: A regionalização das metas dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801 do PPA 2024-2027 foi baseada em critérios objetivos e evidências, considerando a redução das desigualdades regionais quando aplicável?*

27. *A metodologia utilizada para obtenção de resposta às questões de auditoria consistiu em análise documental, tendo como referência os critérios especificados na matriz de planejamento da fiscalização e as seguintes fontes de informação:*

a) *Relatório de atributos legais e infralegais do PPA 2024-2027, disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/plano-plurianual/paginas/lei-do-ppa>.*

b) *Dados abertos do PPA 2024-2027, disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/plano-plurianual/paginas/lei-do-ppa>;*

c) *Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop).*

28. *Na Análise FSDL, para identificação das entregas com possíveis similaridades, foi utilizada metodologia de análise de similaridade de texto. Na análise dos atributos dos programas, foram utilizados os recursos do ChatTCU como ferramenta de suporte à análise. As respostas obtidas com o uso da ferramenta foram submetidas a uma análise crítica por parte da equipe de fiscalização, de forma a identificar insights que pudessem agregar valor e propiciar maior eficiência na execução da atividade.*

29. *As conclusões preliminares do trabalho foram objeto de dois painéis de referência da matriz de achados, um interno e outro externo. Neste último, participaram, além de especialistas independentes, os gestores dos ministérios pelos programas analisados. Por fim, a equipe realizou uma reunião com o MPO para discussão dos achados e das propostas de encaminhamento. As contribuições recebidas em todas essas etapas forneceram elementos para a elaboração a matriz de achados (Apêndice G) e a redação final do presente relatório de acompanhamento.*

30. *Ao final dos trabalhos, o relatório preliminar foi encaminhado aos órgãos responsáveis pelos programas e ao MPO, dando-lhes oportunidade para apresentação de comentários sobre as propostas de deliberação a eles destinadas. As manifestações dos órgãos consultados constam das peças XX. O Apêndice A apresenta a análise detalhada dos comentários dos gestores.*

31. *Nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames. Entre as limitações encontradas durante a realização dos trabalhos, não foi possível realizar a análise FSDL das entregas vinculadas o objetivo estratégico “2.4 - Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia” porque não existe a informação acerca dessa vinculação, tendo sido ampliado o escopo para a prioridade “V - neointustrialização, trabalho, emprego e renda”.*

32. *Ademais, não foi possível realizar um diagnóstico preciso acerca da coerência lógica dos programas, conforme previsto na Questão 2. Para tanto, seria necessária uma maior interação com os auditados para discussão e validação dos resultados preliminares, bem como obter informações adicionais quanto às causas e efeitos do problema, às entregas e demais medidas previstas no programa. Diante do esforço estimado para o aprofundamento das análises e das limitações operacionais identificadas, chegou-se à conclusão de que a avaliação seria mais bem conduzida em uma ação de fiscalização distinta e específica para tal finalidade.*





33. *O Apêndice E deste relatório apresenta o quadro de variáveis*

## **2 VISÃO GERAL**

34. *O Plano Plurianual representa um dos principais instrumentos de planejamento estratégico governamental no Brasil, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 165, §1º. O texto constitucional determina que o PPA deve ser elaborado a cada quatro anos, com vigência a partir do segundo ano do mandato presidencial até o primeiro ano do mandato subsequente. O PPA deve definir, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal, abrangendo, portanto, todas as áreas de atuação do governo.*

### **2.1 Objetivos do objeto auditado**

35. *O principal objetivo do PPA é orientar as ações governamentais durante o período do plano, assegurando uma gestão eficiente dos recursos públicos e o alinhamento das políticas públicas com as necessidades e expectativas da sociedade. O PPA é estruturado para assegurar que as atividades governamentais estejam alinhadas com os compromissos de longo prazo, abrangendo áreas como infraestrutura, educação, saúde e segurança, de modo a promover uma gestão eficiente dos recursos e atender às necessidades sociais.*

36. *O plano também é crucial por estabelecer a base sobre a qual serão elaborados os demais instrumentos de planejamento governamental: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA), os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, além do planejamento estratégico dos órgãos federais. Assim, o PPA não apenas guia as ações governamentais de médio prazo como também assegura que o planejamento orçamentário anual esteja sincronizado com os objetivos estratégicos de longo prazo do governo. Ao orientar a elaboração dos demais instrumentos de planejamento, o PPA cumpre um papel fundamental na governança pública, promovendo a transparência, a accountability e a efetividade na gestão dos recursos nacionais.*

37. *Além de definir diretrizes e metas para as despesas de capital e as relacionadas aos programas de duração continuada, o PPA busca garantir a transparência e a previsibilidade na aplicação do orçamento público. Ele também visa aprimorar a integração entre as diversas áreas do governo, promovendo a coordenação entre os diferentes ministérios e secretarias. Dessa forma, o PPA não apenas direciona os esforços e recursos do governo federal para áreas prioritárias, mas também estabelece um quadro de referência para a avaliação do desempenho governamental, facilitando o controle social e o acompanhamento contínuo dos objetivos propostos.*

### **2.2 Histórico**

38. *O Plano Plurianual foi instituído como um instrumento de planejamento governamental pela Constituição Federal de 1988, destacando-se como uma inovação no contexto da administração pública brasileira. A sua criação veio com a intenção de proporcionar maior organização e eficiência ao processo de planejamento das ações governamentais, estabelecendo uma ponte entre as metas de longo prazo e as demandas imediatas da gestão pública. Antes do PPA, a ausência de um planejamento plurianual deixava uma lacuna na articulação entre as políticas de governo e o orçamento, o que muitas vezes resultava em iniciativas descontinuadas e em uma alocação ineficiente dos recursos públicos.*

39. *O primeiro PPA teve vigência entre 1991 e 1995, elaborado no Governo Collor, quando o mandato presidencial ainda era de cinco anos. As diretrizes foram estabelecidas por política, como a política industrial, a política agrícola, entre outras. Além disso, eram definidas as diretrizes, objetivos e metas por órgão federal.*





40. O PPA 2000-2003, denominado “Avança Brasil”, trouxe mudanças significativas no sistema de planejamento e orçamento do governo federal, assim como na própria gestão pública. O Decreto 2.829, de 29 de outubro de 1998, constituiu a base legal para a reestruturação de todas as ações finalísticas do governo e determinou que o programa seja a forma básica de integração entre plano e orçamentos. Foram estabelecidos os princípios de gerenciamento dos programas, criada a figura do gerente de programa e definidas suas principais responsabilidades, além de criada a obrigação de avaliação anual de desempenho dos programas. O conceito de planejamento adotado pelo PPA 2000-2003 vai além da sua função clássica de formular planos. Incorpora, também, como essencial, o gerenciamento dos programas e do plano. O modelo gerencial adotado tem o objetivo de atribuir responsabilidades, orientar os esforços das equipes envolvidas na execução, para a obtenção de resultados, e, por último, assegurar a atualização permanente do plano.

41. A partir de 2012, conforme destacado no relatório do Acórdão 2515/2019-TCU-Plenário, relator Min. Vital do Rêgo, houve um gradual distanciamento do PPA como documento de planejamento governamental estrito. Os PPAs tornaram-se mais ambiciosos e amplos, buscando refletir uma visão de longo prazo da gestão pública, em vez de focar apenas nas prioridades de médio prazo. Nos PPAs de 2012-2015 e 2016-2019, o vínculo com as leis orçamentárias anuais enfraqueceu, sem avanços no monitoramento ou no aperfeiçoamento dos indicadores e órgãos responsáveis, além de uma associação fraca entre propostas e seus custos. Em contrapartida, o PPA passou a incorporar uma síntese da visão política do governo e de entidades civis que participaram ativamente da sua construção. Surgiram novas categorias de classificação, aumentando a complexidade do plano.

42. Esses dois PPAs foram criticados por perderem a função de planejamento de médio prazo. Problemas incluíam otimismo excessivo, imprecisão conceitual, desconexão entre indicadores e objetivos, ausência de metas e de metas anualizadas, conforme apontado nos Acórdãos 1.012/2013-TCU-Plenário (relator Min. José Jorge) e 782/2016-TCU-Plenário (relator Min. Bruno Dantas).

43. No PPA 2016-2019, o compromisso governamental com a sociedade era expresso por metas e iniciativas, classificadas como de impacto, processo ou produto. O plano era organizado em programas temáticos, orientando a ação governamental. Entretanto, o excesso de metas, iniciativas e indicadores obscurecia as prioridades governamentais, dificultando a responsabilização dos gestores. Assim, o PPA foi perdendo sua função de planejamento e se tornando um documento burocrático.

44. O PPA 2020-2023 trouxe uma simplificação metodológica significativa, reduzindo a quantidade de elementos do plano, para torná-lo mais objetivo e focado. Cada programa dispunha de um único objetivo, um indicador e uma meta. No levantamento que analisou o modelo desse Plano (Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário, relator Min. Vital do Rêgo) o TCU reconheceu que a simplificação seria uma tentativa de tornar o processo de planejamento mais acessível e menos burocrático, mas alertou para os riscos de uma simplificação excessiva, que poderia comprometer a eficácia do planejamento e a capacidade de monitoramento e avaliação das ações governamentais. Segundo o relatório, o PPA “não pormenoriza quais serão os produtos entregues à sociedade, os serviços prestados nem as aquisições necessárias. Sem o conhecimento do que se planeja entregar, a fim de cumprir as metas, o planejamento se assemelha a uma vaga declaração de intenções”.

45. No acompanhamento da elaboração do PPA 2024-2027 (Acórdão 2.516/2023-TCU-Plenário, relator Min. Jorge Oliveira), o TCU apontou importantes avanços, como a incorporação dos Indicadores-Chave Nacionais (KNI) para mensurar o desempenho da camada estratégica do Plano ao longo de seus quatro anos de vigência, vinculando-os aos Objetivos do





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

*Desenvolvimento Sustentável (ODS). Além disso, o novo modelo foi elogiado pela introdução de uma estrutura metodológica mais robusta e organizada em sete pilares. Esses pilares incluem o aperfeiçoamento metodológico, o fortalecimento da dimensão estratégica, a integração entre planejamento e avaliação, e o resgate da participação social.*

46. Contudo, o TCU também apontou que, apesar desses avanços, ainda existem oportunidades de melhoria, como a necessidade de publicação da lei complementar de finanças públicas, prevista nos arts. 163 e 165, § 9º, inciso I, da CF/1988, contendo diretrizes claras para a elaboração e organização PPA, da LDO e da LOA, que “constitui medida estruturante para prover a estabilidade conceitual e metodológica necessária para o avanço do arcabouço orçamentário brasileiro”. Também foi destacado que a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto no art. 174, §1º, da CF/1988, “constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial”.

### 2.3 Responsáveis

47. A Lei 14.802/2024 estabelece os papéis e as competências de cada ator em relação ao PPA 2024-2027, conforme o Quadro 2:

**Quadro 2 – Competências na Lei 14.802/2024**

<i>Atores</i>	<i>Competências</i>	<i>Dispositivo</i>
<b>Poder Executivo Federal</b>	<i>Implementação, monitoramento, avaliação e revisão do PPA.</i>	<i>Art. 14</i>
	<i>Publicação de dados estruturados sobre a implementação do PPA em um sítio eletrônico oficial.</i>	<i>Art. 15, § 1º</i>
	<i>Alteração do PPA para adequação às mudanças nas leis orçamentárias anuais e de crédito adicional.</i>	<i>Art. 19</i>
	<i>Apresentação de relatórios anuais à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre o monitoramento e a avaliação do PPA.</i>	<i>Art. 16, Art. 17, § 6º</i>
	<i>Promoção de mecanismos de participação social e transparência em todas as etapas do ciclo de gestão do PPA.</i>	<i>Art. 21, Art. 22</i>
	<i>Garantia de acesso irrestrito a sistemas de informação por órgãos competentes.</i>	<i>Art. 22, § 1º</i>
<b>Órgãos Federais da Administração Direta e Indireta</b>	<i>Alinhamento de seus planos e orçamentos com as diretrizes, objetivos e metas do PPA.</i>	<i>Art. 20, Incisos I e II</i>
	<i>Estabelecimento de mecanismos anuais de monitoramento e avaliação para planos nacionais ou regionais, com envio de relatórios ao Ministério do Planejamento e Orçamento.</i>	<i>Art. 17, § 5º</i>
<b>Comissão Mista de Planos, Orçamentos</b>	<i>Recebimento e análise dos relatórios anuais de monitoramento e avaliação do PPA.</i>	<i>Art. 16, Art. 17</i>

9

Avulso do AVN 2/2025 [13 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

<b>Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional</b>	<i>Supervisão e análise das alterações no PPA informadas pelo Poder Executivo.</i>	<i>Art. 19, Parágrafo Único</i>
<b>Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP)</b>	<i>Realização de avaliações sistemáticas dos programas finalísticos e das agendas transversais do PPA.</i>	<i>Art. 17</i>
	<i>Produção de relatórios com resultados e recomendações das avaliações, enfatizando impactos de gênero e raça/etnia, quando possível.</i>	<i>Art. 17, § 6º</i>
<b>Sociedade Civil</b>	<i>Participação no desenvolvimento de mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de gestão do PPA.</i>	<i>Art. 21</i>
	<i>Habilitação para consulta de informações e participação em observatórios estabelecidos pelo Poder Executivo.</i>	<i>Art. 22, § 2º e § 3º</i>

Fonte: Equipe do acompanhamento a partir da Lei 14.802/2024.

48. Cada programa do PPA, assim como cada objetivo específico e entregas dos programas, possui um órgão responsável. Os programas que foram selecionados neste primeiro ciclo do acompanhamento possuem os seguintes responsáveis:

- a) 1144 - Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) 1189 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- c) 1191 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
- d) 2801 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

49. O Decreto 12.066/2024 também define um conjunto de competências, conforme o Quadro 3:

**Quadro 3 – Competências no Decreto 12.066/2024**

<b>Atores</b>	<b>Competências</b>	<b>Dispositivo</b>
<b>Órgãos responsáveis por programas finalísticos do PPA 2024-2027</b>	<i>Indicar unidades responsáveis pela produção de informações sobre objetivos, medidas, entregas, indicadores e metas.</i>	<i>Art. 5º, Inciso I</i>
	<i>Informar gestores responsáveis pelas informações que constarão do sistema de informações de gestão do PPA.</i>	<i>Art. 5º, Inciso II</i>
	<i>Zelar pela validade, confiabilidade, atualidade e disponibilidade das informações sobre os atributos do PPA.</i>	<i>Art. 5º, Inciso III</i>
	<i>Monitorar a evolução da consecução dos programas, objetivos, entregas, investimentos plurianuais, e medidas institucionais e normativas.</i>	<i>Art. 5º, Inciso IV</i>
	<i>Assegurar a uniformidade das informações constantes nos diversos instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação.</i>	<i>Art. 5º, Inciso V</i>
<b>Secretaria-Geral da Presidência da República</b>	<i>Promover mecanismos de participação social no ciclo de gestão do PPA, em conjunto com a Secretaria Nacional de Planejamento.</i>	<i>Art. 6º, Inciso I</i>

10

Avulso do AVN 2/2025 [14 de 77]

 Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.




## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

<b>Secretaria Nacional de Planejamento</b>	<i>Estabelecer diretrizes, normas, prazos e orientações técnicas para o monitoramento do PPA.</i>	<i>Art. 6º, Inciso II, alínea "a"</i>
	<i>Coordenar, orientar e supervisionar o processo de monitoramento dos programas do PPA.</i>	<i>Art. 6º, Inciso II, alínea "b"</i>
	<i>Coordenar a elaboração do Relatório Anual de Monitoramento do PPA.</i>	<i>Art. 6º, Inciso II, alínea "c"</i>
	<i>Coordenar e orientar o processo de avaliação do PPA, em articulação com o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas.</i>	<i>Art. 6º, Inciso II, alínea "d"</i>
	<i>Estabelecer prazos e processos para a revisão ordinária e extraordinária do PPA.</i>	<i>Art. 6º, Inciso II, alínea "e"</i>
	<i>Manter o sistema de informações de gestão do PPA.</i>	<i>Art. 6º, Inciso II, alínea "f"</i>
	<i>Apoiar a Secretaria-Geral no processo de participação social no monitoramento do PPA.</i>	<i>Art. 6º, Inciso II, alínea "g"</i>
	<i>Apoiar a Secretaria de Orçamento Federal no alinhamento contínuo entre ações orçamentárias e objetivos do PPA.</i>	<i>Art. 6º, Inciso II, alínea "h"</i>
	<i>Estabelecer, regulamentar e exercer a função de secretaria-executiva do observatório para acompanhamento dos objetivos estratégicos, indicadores-chave nacionais e metas do PPA.</i>	<i>Art. 6º, Inciso II, alínea "i"</i>
	<i>Estabelecer e regulamentar o monitoramento das agendas transversais do PPA.</i>	<i>Art. 6º, Inciso II, alínea "j"</i>
<i>Estabelecer e regulamentar a vinculação dos atributos do PPA aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.</i>	<i>Art. 6º, Inciso II, alínea "k"</i>	
<b>Secretaria de Orçamento Federal</b>	<i>Acompanhar a execução físico-financeira das ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.</i>	<i>Art. 6º, Inciso III, alínea "a"</i>
	<i>Prestar apoio técnico no desenvolvimento e manutenção do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento em relação à gestão do PPA.</i>	<i>Art. 6º, Inciso III, alínea "b"</i>
	<i>Promover, junto aos órgãos setoriais, o alinhamento contínuo entre ações orçamentárias e objetivos do PPA, com apoio da Secretaria Nacional de Planejamento.</i>	<i>Art. 6º, Inciso III, alínea "c"</i>
<b>Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos</b>	<i>Emitir orientações sobre a elaboração e encaminhamento dos relatórios anuais de monitoramento do PPA.</i>	<i>Art. 6º, Inciso IV, alínea "a"</i>
	<i>Prestar apoio nas revisões do PPA 2024-2027 e na evolução do processo de monitoramento e avaliação federal.</i>	<i>Art. 6º, Inciso IV, alínea "b"</i>
<b>Conselho de Monitoramento e</b>	<i>Avaliar as políticas públicas financiadas por gastos diretos e subsídios da União, selecionadas anualmente com base nos</i>	<i>Art. 6º, Inciso V</i>

11

Avulso do AVN 2/2025 [15 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

<b>Avaliação de Políticas Públicas</b>	<i>programas finalísticos do PPA.</i>	
<b>Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)</b>	<i>Apoiar as etapas de monitoramento, avaliação e revisão do PPA por meio de elaboração de pesquisas, estudos e proposições.</i>	<i>Art. 6º, Inciso VI</i>
<b>Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais</b>	<i>Acompanhar a execução físico-financeira das ações orçamentárias no âmbito do Orçamento de Investimento da União.</i>	<i>Art. 6º, Inciso VII</i>
<b>Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda</b>	<i>Atualizar o Sumário Executivo de Informações Macroeconômicas e Fiscais na revisão do PPA, de acordo com o marco fiscal de médio prazo.</i>	<i>Art. 6º, Inciso VIII</i>

Fonte: Equipe do acompanhamento a partir do Decreto 12.066/2024.

## 2.4 Beneficiários

50. Os programas selecionados para este primeiro ciclo do acompanhamento possuem uma ampla gama de beneficiários, descritos no campo relativo ao público-alvo no relatório de atributos dos programas.

51. No programa "1144 - Agropecuária Sustentável", sob a responsabilidade do MAPA, os principais beneficiários incluem produtores agropecuários, industriais e agroindustriais, que são diretamente apoiados na adoção de práticas sustentáveis. Além desses, centros de pesquisa, universidades, secretarias estaduais e municipais de agricultura, organizações sociais, sindicatos, associações, cooperativas, e ecossistemas regionais de inovação também se beneficiam, recebendo suporte para promover a sustentabilidade no setor agropecuário. A sociedade civil, indiretamente, é outra beneficiária importante, ao desfrutar dos resultados dessas práticas, como a melhoria da qualidade dos alimentos e a conservação ambiental.

52. O programa "1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade", gerido pelo MMA, foca em beneficiar comunidades tradicionais e indígenas, produtores rurais, agricultores familiares e extrativistas, integrando-os na economia sustentável. Centros de pesquisa, universidades, startups, e empresas do setor de bioeconomia são outros grupos chave, incentivados a inovar e desenvolver tecnologias sustentáveis. Organizações da sociedade civil e governos locais também desempenham papéis cruciais, implementando políticas e iniciativas que promovem a bioeconomia, enquanto a sociedade como um todo se beneficia dos avanços em sustentabilidade e conservação ambiental promovidos por este programa.

53. O programa "1191 - Agricultura Familiar e Agroecologia", coordenado pelo MDA, beneficia diretamente agricultores familiares, pescadores, aquicultores, extrativistas, assentados da reforma agrária, e povos tradicionais, promovendo práticas agroecológicas e sustentáveis. Centros de pesquisa, universidades, secretarias estaduais e municipais de agricultura, além de organizações sociais, sindicatos, associações e cooperativas, também são beneficiados, recebendo apoio para fortalecer a agricultura familiar e promover a agroecologia. Um grupo específico de beneficiários, as mulheres rurais, é reconhecido pelo programa, que busca fortalecer seu papel na produção agrícola e na sustentabilidade do meio rural.

54. Finalmente, o programa "2801 - Neointustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional", sob a responsabilidade do MDIC, beneficia amplamente o setor produtivo nacional, incluindo micro, pequenas e médias empresas, artesãos,

12

Avulso do AVN 2/2025 [16 de 77]

 Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

setores industriais, comércio e serviços. Este programa é essencial para a modernização e inovação industrial, beneficiando também o setor exportador e investidores, que se beneficiam de um ambiente de negócios mais favorável e competitivo. Além disso, trabalhadores e empreendedores são beneficiados indiretamente, com a criação de empregos e o fomento ao empreendedorismo, promovendo um ciclo de crescimento econômico e integração do Brasil na economia global.

### 2.5 Aspectos orçamentários

55. Os quatro programas selecionados neste primeiro ciclo do acompanhamento somam uma previsão total de R\$ 1,6 trilhão em recursos orçamentários e não-orçamentários ao longo dos quatro anos da vigência do PPA 2024-2027, conforme a Tabela 1:

**Tabela 1 – Valores orçamentários e não orçamentários dos programas selecionados (em R\$ 1.000)**

<i>Programa</i>	<i>Recursos Orçamentários</i>	<i>Recursos Não-Orçamentários</i>	<i>Total</i>
1144 - Agropecuária	64.393.870	506.567.657	570.961.527
1189 - Bioeconomia	852.229	480.066	1.332.295
1191 - Ag. Familiar	33.256.131	117.374.219	150.630.350
2801 - Neointustrialização	7.667.857	892.532.111	900.199.968
<b>Total</b>	<b>106.170.087</b>	<b>1.516.954.053</b>	<b>1.623.124.140</b>

Fonte: Equipe do acompanhamento a partir do PPA 2024-2027.

### 2.6 Sistemas de controle

56. O sistema de controle do PPA 2024-2027 é estruturado em torno de um conjunto de responsabilidades definidas na Lei 14.802/2024 e no Decreto 12.066/2024, que visam garantir a efetividade, transparência e accountability na gestão dos recursos públicos. O Poder Executivo Federal desempenha um papel central na implementação, monitoramento, avaliação e revisão do PPA. Essa estrutura é apoiada pela governança do Plano, que é regulada pelo art. 13 da Lei 14.802/2024:

*Art. 13. A governança do PPA 2024-2027 visa alcançar os objetivos e as metas estabelecidas, sobretudo para a garantia de acesso equitativo e inclusivo às políticas públicas e de sua fruição pela sociedade, e busca o aperfeiçoamento dos:*

*I - mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;*

*II - critérios de regionalização de políticas públicas, com vistas à redução das desigualdades regionais;*

*III - mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2024-2027; e*

*IV - processos de participação social no PPA 2024-2027.*

57. O monitoramento contínuo do PPA é realizado por diversos órgãos, com destaque para a Secretaria Nacional de Planejamento, que estabelece diretrizes e orientações técnicas, coordena o processo de monitoramento, e elabora relatórios anuais de monitoramento que são submetidos

13

Avulso do AVN 2/2025 [17 de 77]

 Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.




à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. Esses relatórios incluem análises detalhadas sobre a evolução dos indicadores-chave nacionais, a execução orçamentária e financeira dos programas, e as medidas institucionais implementadas. Além disso, o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas é responsável por realizar avaliações sistemáticas das políticas públicas financiadas, garantindo que os resultados sejam alinhados com os objetivos estabelecidos e que os recursos sejam utilizados de forma eficiente.

58. Integrado a essa estrutura, o sistema de controle interno, conforme estabelecido no art. 74 da CF/1988, possui a responsabilidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA, na execução dos programas de governo e na gestão dos orçamentos da União.

59. A revisão do PPA, realizada anualmente, permite ajustes necessários nas metas e nos indicadores, garantindo que o plano se mantenha flexível às mudanças orçamentárias e fiscais, enquanto o controle interno continua a avaliar e assegurar a correta execução desses ajustes.

60. Um componente inovador e estratégico do sistema de controle do PPA 2024-2027 é a criação de um observatório, conforme previsto no §3º do art. 21 da Lei 14.802/2024. Este observatório, a ser coordenado pela Secretaria Nacional de Planejamento, terá como função monitorar os objetivos estratégicos, os indicadores-chave nacionais e as metas definidas no PPA. Composto por entidades da sociedade civil, setor produtivo, institutos de pesquisa e universidades, o observatório deve oferecer uma plataforma de acompanhamento e análise independente, promovendo a transparência e facilitando a participação social no ciclo de gestão do PPA.

## 2.7 Visão geral dos programas selecionados

61. Esta seção traz uma breve descrição dos quatro programas selecionados para a avaliação neste primeiro ciclo do acompanhamento.

### 2.7.1 Programa 1144 - Agropecuária Sustentável

62. Segundo o Relatório de Atributos Legais e Infralegais do PPA - Programas Finalísticos, o Programa 1144 visa introduzir a sustentabilidade como elemento essencial na intervenção nas cadeias de produção do setor agropecuário, oferecendo suporte ao agricultor na adoção de práticas agrícolas responsáveis. Este apoio pretende preservar a capacidade de produção dos ecossistemas, bem como garantir a conservação da qualidade do meio ambiente, incluindo solo, água, e a diversidade biológica de plantas e animais. O objetivo, com isso, é fortalecer a resiliência dos sistemas produtivos agrícolas e satisfazer as demandas das futuras gerações.

63. O problema a ser enfrentado com essa política pública é a insuficiência no alcance e na adoção de sistemas sustentáveis na agropecuária. Segundo as evidências do problema, “o Brasil possui atualmente em torno de 200 milhões de áreas de pastagem, das quais 130 milhões estão com algum grau de degradação, o que contribui para emissão de gases de efeito estufa, bem como acelera processos erosivos, cujos prejuízos são da ordem de US\$ 5 bilhões anuais”.

64. Entre as variadas causas do problema que o Programa 1144 visa combater podem ser citadas: alta vulnerabilidade do sistema de produção agropecuária à mudança do clima; perda de recursos naturais produtivos, biodiversidade e de recursos genéticos para a alimentação e agricultura; pouca organização social dos atores da agropecuária; estrutura precária para armazenamento e escoamento dos produtos; contradições e desarticulação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável agropecuário, entre outras.

65. Esse programa é coordenado pelo MAPA e tem como objetivo geral fomentar o desenvolvimento e a intensificação da produção agropecuária, com sustentabilidade ambiental, econômica e social, com vistas à segurança alimentar e diversificação energética.





66. Referido programa está associado a quinze objetivos estratégicos do plano plurianual, entre eles o de “Enfrentar a insegurança alimentar e a pobreza, retirando o Brasil do Mapa da Fome e beneficiando as pessoas em condição de vulnerabilidade social”, “Fortalecer a agricultura familiar, agronegócio sustentável, a pesca e a aquicultura” e “Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia”.

67. Além dos objetivos estratégicos que compõem a camada gerencial, o Programa 1144 possui sete objetivos específicos que se relacionam com vinte e nove entregas. Cabe ressaltar que, além dessas entregas, o Programa 1144 se propõe a publicar regulamento para identificação do direcionamento e segmentação do crédito rural em instrumentos privados de crédito uma vez que o financiamento privado não é registrado, impedindo a mensuração e obtenção de estatísticas abrindo o debate com o Banco Central acerca da viabilidade de registrar e disponibilizar tais informações.

68. No PPA 2024-2027, foi estabelecido o valor global de aproximadamente R\$ 571 bilhões, incluindo os recursos orçamentários e não orçamentários, conforme Tabela 1 acima.

### **2.7.2 Programa 1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade**

69. O Programa 1189, consoante destacado no Relatório de Atributos Legais e Infralegais do PPA - Programas Finalísticos, decorre da necessidade de se implementar a Bioeconomia como um modelo econômico justo e ético com produtos, processos e serviços baseados no uso sustentável de recursos biológicos, norteados pelos conhecimentos científicos e tradicionais, inovações, tecnologias e respeito aos limites dos ecossistemas com o propósito de gerar renda e bem-estar, valorizando a sociobiodiversidade e contribuindo para o alcance da justiça climática.

70. A degradação dos recursos ambientais é provocada pelo modelo econômico vigente que não valoriza a biodiversidade, os sistemas de produção sustentáveis e o conhecimento tradicional. Tal modelo resulta em baixa eficiência das políticas, insuficientes para minimizar os danos à biodiversidade e os impactos nas mudanças climáticas. A bioeconomia se propõe a desenvolver instrumentos que estimulem o desenvolvimento econômico e a geração de prosperidade consistentes com a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, bem como do modo de vida dos povos tradicionais. Também se propõe a conectar as políticas de inovação e tecnologia, negócios e financiamento com os resultados socioambientais.

71. A causa da degradação ambiental provém da intensiva utilização dos recursos naturais impactando o meio ambiente com altas emissões de carbono na atmosfera. Seus efeitos são variados como aumento do desmatamento, eventos climáticos extremos, baixo índice de desenvolvimento humano no campo, povos e comunidades tradicionais alijados do processo, baixo valor agregado dos produtos e serviços da sociobiodiversidade e ausência de instrumentos financeiros.

72. Referido programa está associado a seis objetivos estratégicos que compõem a dimensão estratégica do PPA 2024-2027, estando tais objetivos associados, por sua vez, a treze indicadores-chave de resultado que mensuram as metas nacionais.

73. O programa prevê vinte e duas entregas para a sociedade, relacionadas diretamente aos objetivos específicos do programa, tais como projetos de pesquisa científica e inovação, produtos oriundos do patrimônio genético e conhecimento tradicional, produção madeireira proveniente das concessões florestais, projetos de melhoria da bioeconomia e uso e manejo comunitário nas Unidades de Conservação.

74. Como entregas, o programa prevê, ainda, o cadastro de pagamento por serviços ambientais, a promoção das cadeias de valor dos produtos e serviços florestais, a geração de





*empregos com o uso público das florestas, projetos de pesquisa e inovação que agreguem valor os produtos da biodiversidade, consolidação do 1º ciclo do Inventário Nacional de Florestas, pagamento da Bolsa Verde, atendimento a agricultores familiares, povos e comunidade tradicionais, jovens e mulheres com iniciativas de inclusão socioproductiva sustentável prestando assessoria técnica e extensão rural e iniciativas de turismo de base comunitária.*

75. *O programa está sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Conforme indicado no relatório de atributos já mencionado, o público-alvo desse programa compreende as associações, cooperativas e empreendimentos de agricultores familiares e de povos e comunidades tradicionais, academia e instituições de pesquisa bem como as comunidades de pescadores artesanais e as famílias beneficiárias de unidades de conservação que são aquelas famílias residentes no interior ou entorno das unidades de conservação federais.*

76. *No PPA 2024-2027, foi estabelecido o valor global de aproximadamente de R\$ 1,3 bilhão, incluindo os recursos orçamentários e não orçamentários, conforme Tabela 1 acima.*

### **2.7.3 Programa 1191 - Agricultura Familiar e Agroecologia**

77. *O Programa 1191 tem como objetivo geral fortalecer a agricultura familiar em sua diversidade e a agroecologia, promovendo a produção de alimentos, a inclusão socioeconômica, a redução das desigualdades, a segurança alimentar e nutricional e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.*

78. *De acordo com o censo agropecuário de 2017, a agricultura familiar está presente em quase 4 milhões de estabelecimentos rurais, representando 77% do total. No entanto, a participação desse segmento no valor bruto da produção vem caindo atingindo o percentual de 28,24% em 2017.*

79. *A descrição do problema que o programa busca resolver salienta que a agricultura familiar, historicamente, contou com escassa oferta de políticas públicas diferenciadas e, quando havia, as desigualdades existentes das unidades de produção familiar e coletiva não eram levadas em conta. Assim, não se conhecia o potencial econômico desse setor. A revolução verde, iniciada na década de 1960, apesar de provocar a redução dos preços dos produtos agrícolas, concentrou a produção em poucos produtos, privilegiando as commodities para exportação, e causando o empobrecimento dos agricultores familiares, bem como a migração do campo para a cidade, entre outros efeitos.*

80. *Portanto, o Programa 1191 visa tratar o problema da pobreza rural sendo seu público-alvo o agricultor familiar, pescador e aquicultor, extrativistas, assentados da reforma agrária, irrigantes, povos e comunidades tradicionais e população ribeirinha. A intervenção estatal é necessária para aumentar a produção de alimentos saudáveis fortalecendo a capacidade produtiva da agricultura familiar visando minimizar a fome e a segurança alimentar e nutricional. Como efeito, espera-se induzir o aumento de renda e de qualidade de vida dos agricultores familiares com reflexos positivos para toda a sociedade com a produção sustentável alimentos.*

81. *Conforme Relatório de Atributos Legais do PPA, a agroecologia se baseia nos princípios ecológicos e sociais para promover a produção de alimentos saudáveis, a conservação dos recursos naturais e a equidade social, trazendo uma abordagem sustentável para a agricultura. A transição agroecológica, conforme diretrizes da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), inclui a biodiversidade, o manejo sustentável do solo, o uso eficiente da água e a diversificação de culturas.*





82. *A Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), instituída por meio do Decreto 7.794/2012, tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.*

83. *O Programa 1191 está sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), estando associado a sete objetivos estratégicos do PPA 2024-2027, os quais compõem a dimensão estratégica do PPA 2024-2027, estando tais objetivos associados, por sua vez, a quinze indicadores-chave de resultado que mensuram as metas nacionais.*

84. *O programa possui dez objetivos específicos. Para cada um deles há o estabelecimento de um indicador, acompanhado das respectivas metas para o período de 2024-2027. Para tais objetivos específicos, foram programadas vinte e nove entregas, cada uma delas acompanhadas do respectivo indicador e das metas. Ademais, são elencadas medidas institucionais e normativas relacionadas aos seus objetivos específicos, cabendo mencionar a atualização do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Planapo).*

85. *No PPA 2024-2027, foi estabelecido o valor global de aproximadamente R\$ 151 bilhões, incluindo os recursos orçamentários e não orçamentários, conforme Tabela 1 acima.*

#### **2.7.4 Programa 2801 - Neointustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional**

86. *O Programa 2801 está sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Referido programa está associado a doze objetivos estratégicos do PPA 2024-2027. Há dez objetivos estratégicos ligados ao eixo 2 do PPA: desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática e dois que integram o eixo 3 do referido plano: defesa da democracia e reconstrução do Estado e da soberania. Conforme detalhado no anexo III do PPA, o programa tem como objetivo geral:*

*Ampliar a inovação, a produtividade e a competitividade em direção a uma economia verde, diversificada, complexa e adensada, com melhoria do ambiente de negócios e aumento da participação econômica internacional qualificada do país, com vistas ao desenvolvimento econômico e social, a promoção de trabalho, a distribuição de renda e a redução das desigualdades sociais e regionais.*

87. *O programa possui sete objetivos específicos. Para cada um deles há o estabelecimento de um indicador, acompanhado das respectivas metas para o período de 2024-2027. Há ainda a definição de várias entregas, cada uma delas acompanhada de um indicador e de suas respectivas metas. Ademais, são elencadas medidas institucionais e normativas relacionadas aos seus objetivos específicos.*

88. *Conforme documentação do PPA, o órgão responsável pelo alcance dos objetivos específicos e pelas entregas do Programa 2801 seria o MDIC. No entanto, com a criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), nos termos da Lei 14.816/2024, o objetivo específico 0371 (Promover a simplificação e a desburocratização do ambiente de negócios; e o acesso a redes de apoio, a crédito e garantias, com enfoque em MPEs, microempreendedores e artesãos) passou a ser sua responsabilidade. De acordo com os gestores, ao MEMP foi facultada a possibilidade de criação de um novo programa, de forma a substituir o objetivo 0371. Assim, o MEMP terá um programa específico no PPA sob sua responsabilidade. A criação do novo programa está sendo objeto de uma revisão extraordinária do plano plurianual, que culminará com o envio de um Projeto de Lei ao Congresso por parte do MPO.*





89. *Conforme Relatório de Atributos Legais e Infralegais dos Programas Finalísticos do PPA, o Programa 2801 visa a tratar o problema da perda de participação da indústria brasileira no PIB nacional e nas exportações, uma situação que levou à redução de renda, à estagnação da produtividade econômica e ao aumento na desigualdade social. Especificamente em relação às exportações, ressalta-se que, em 2021, o Brasil ocupou a 12ª posição entre as maiores economias do mundo, porém, figurou apenas na 24ª posição entre os maiores exportadores.*

90. *Ao tratar das causas do problema, salienta-se que endereçar o declínio precoce da indústria nacional mostra-se importante, na medida em que a indústria representa um vetor tradicional de desenvolvimento e que, em decorrência da pandemia da Covid-19 e de conflitos militares, os países perceberam que não poderiam ser dependentes de alguns insumos estratégicos, tais como: vacinas, medicamentos, equipamentos médicos, fertilizantes e semicondutores. Destaca-se, ainda, a busca pelo desenvolvimento de estratégias de longo prazo para dominar as “tecnologias verdes”, no contexto da transição energética e do desenvolvimento sustentável. Por fim, o avanço acelerado da economia digital leva à reflexão de que países que não implementarem políticas de desenvolvimento nessa área ficarão para trás.*

91. *Ademais, argumenta-se que setores estratégicos da economia brasileira são dependentes de insumos estrangeiros, tais como fertilizantes, fármacos, dispositivos médicos, entre outros. Embora o Brasil tenha potencial de desenvolvimento em função de sua biodiversidade e de sua matriz energética limpa e renovável, pouco tem sido explorado nesse campo.*

92. *Vários aspectos que influenciam na estagnação da produtividade na indústria são pontuados, entre os quais, as dificuldades normativas, regulatórias e tecnológicas à formalização, à legalização, ao acesso a crédito, investimentos e incentivos à inovação, de forma a alavancar os negócios, especialmente em se tratando de micro e pequenas empresas. Ademais, a falta de clareza em regulamentações relacionadas a alguns setores da economia levam ao adiamento de decisões importantes por parte de investidores internacionais.*

93. *Destaca-se, ainda, que a falta de uma política industrial clara, com instrumentos bem definidos, com visão estratégica e de planejamento de longo prazo, tem levado o Brasil a perder oportunidades de inserção competitiva no mercado internacional. A natureza limitada e pouco diversificada dos acordos comerciais do Brasil e a baixa atratividade dos programas de apoio ao crédito à exportação são alguns dos fatores que influenciam o posicionamento pouco expressivo do país no comércio internacional. Outros aspectos que contribuem para o problema se referem a uma cultura exportadora incipiente, à existência de barreiras tarifárias e não-tarifárias e à baixa qualificação de artesões, empresários e micro e pequenas empresas para atender às exigências do mercado externo.*

94. *Nesse contexto, há que haver coordenação das políticas públicas, reformas regulatórias, desburocratização do comércio exterior, mobilização de capital para financiamento às exportações e modernização da infraestrutura logística. Ressalta-se que as ações governamentais devem incorporar os paradigmas da economia digital e da sustentabilidade. No centro do novo paradigma está o conceito da neoindustrialização, abaixo transcrito, conforme Relatório de Atributos Legais e Infralegais dos Programas Finalísticos do PPA 2024-2027:*

*Processo de desenvolvimento industrial concentrado nas necessidades estratégicas de cada país, visando principalmente a geração de empregos de qualidade, distribuição de renda via mercado e programas sociais, sustentabilidade ambiental estruturada a partir da economia verde e da bioindústria, diminuição das emissões de carbono e favorecimento do uso de tecnologias de ponta desenvolvidas de forma soberana e internacionalmente articulada, como a biotecnologia e as tecnologias digitais da indústria 4.0.*





95. Além de já ter produtividade agrícola significativa e ser um dos principais produtores de alimentos, por meio da neoindustrialização, o Brasil teria a oportunidade de multiplicar e distribuir maior riqueza ao se transformar em um dos polos industriais mais dinâmicos e comprometidos com a reversão da economia mundial para uma economia verde, baseada nas energias renováveis e na baixa emissão de gás carbônico.

96. Em relação ao mercado externo, a formulação do Programa 2801 baseia-se na premissa de que a ampliação da inserção internacional da economia brasileira é decisiva para o desenvolvimento econômico e social, pois “viabiliza o acesso às novas tecnologias, capitais e oportunidades de negócio”. Entretanto, ressalta a importância de “projetar uma inserção mais qualificada e sustentável, aumentando a competitividade e diversificando a base exportadora, com a ampliação da participação de mercadorias de maior valor agregado”. Nessa linha, seriam criados empregos de melhor qualidade, com uma maior geração de renda.

97. Ademais, o aumento da integração externa estimularia a concorrência e a inovação, tornando as empresas brasileiras mais eficientes e produtivas, sem deixar de levar em conta a crescente necessidade da sustentabilidade e da inclusão racial e de gênero no comércio exterior. O Brasil tem o desafio de “fazer da sustentabilidade um ativo, como de fato é, ao invés de um ônus para o posicionamento de marcas e produtos brasileiros no exterior”. Mostra-se importante “construir uma agenda positiva que contribua para a inserção internacional do produto brasileiro a partir dos atributos da economia verde e da Marca Brasil”. Nesse contexto, a regulamentação do mercado de carbono e a ampliação da capacidade exportadora do país a partir da bioeconomia e das energias renováveis configuram-se como oportunidades, cabendo ainda fortalecer a imagem dos “produtos oriundos da cultura dos povos indígenas e comunidades tradicionais da Amazônia e dos demais biomas brasileiros como ativo no mercado global”.

98. Ao justificar a intervenção estatal, mediante a estruturação dos atributos do Programa 2801, menciona-se que “a construção de uma indústria ambientalmente sustentável e com baixas emissões pressupõe atitudes disruptivas frequentes e crescente produtividade fundada na adoção e adaptação às necessidades nacionais das tecnologias de ponta”. Nessa linha, destacam-se as tecnologias incidentes no modelo da indústria 4.0: “big data, aprendizagem de máquina, inteligência artificial, internet das coisas, geolocalização digital, robótica, fábrica automatizada e computação quântica”.

99. Adicionalmente, a proposta de intervenção vislumbra que as desigualdades regionais podem ser atenuadas por meio do uso dos recursos naturais do Norte, Centro-Oeste e Nordeste na produção de energia limpas renováveis, além de prever a constituição de Zonas de Processamento de Exportação. Pontua-se, entre os aspectos a serem considerados na neoindustrialização, a “relevância de fortalecimento da cadeia produtiva e da inserção e desenvolvimento dos pequenos negócios, e também do setor do artesanato, que, face à sua especificidade e transversalidade, necessita de políticas públicas estruturantes a fim de desenvolver seu potencial de inclusão social e econômica, integrado às políticas de cultura, turismo e desenvolvimento social e regional”.

100. Finalmente, a proposta de intervenção destaca o restabelecimento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), a quem compete propor ao Presidente da República a nova política industrial do país. Nesse contexto, surge o Plano de Ação para a Neoindustrialização 2024-2026, que apresenta as principais ações, até 2026, da Nova Indústria Brasil (NIB), a política de neoindustrialização a ser implementada pelo governo federal nos próximos dez anos.

101. Além da sintonia com a NIB, destaca-se que a implementação do programa deve estar alinhada à Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI), cujo objetivo é “estabelecer





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

governança e coordenação para as iniciativas, projetos e programas ligados à propriedade intelectual, a fim de alavancar a competitividade e o desenvolvimento econômico e social do Brasil”. Na seara dos planos nacionais, setoriais e regionais, menciona-se, ainda, a instituição de grupo de trabalho para propor a Política Nacional de Infraestrutura da Qualidade, bem como a elaboração, no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (Camex), da Estratégia Nacional de Comércio Exterior.

102. No PPA 2024-2027, foi estabelecido o valor global de aproximadamente R\$ 900 bilhões para o Programa 2801, incluindo os recursos orçamentários e não orçamentários, conforme Tabela 1 acima.

### 3 AVALIAÇÃO DO TCU

103. Este capítulo apresenta a avaliação da equipe acerca da estruturação do PPA 2024-2027 nos programas relevantes à atuação da AudAgroAmbiental. A aplicação das três questões da matriz de planejamento resultou em cinco achados, conforme Quadro 4.

#### Quadro 4 – Questões do acompanhamento e respectivos achados

<b>Questão 1:</b> Existem fragmentações, sobreposições, duplicidades ou lacunas que comprometam a coerência do conjunto de programas finalísticos voltados para a promoção da industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia?	<b>Questão 2:</b> Os atributos legais e gerenciais dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801 do PPA 2024-2027 foram estabelecidos a partir de metodologia consistente e atendem aos critérios de qualidade necessários para assegurar a precisão e a relevância na mensuração do alcance dos resultados?	<b>Questão 3:</b> A regionalização das metas dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801 do PPA 2024-2027 foi baseada em critérios objetivos e evidências, considerando a redução das desigualdades regionais quando aplicável?
1) Sobreposições e duplicidades na inclusão e sustentabilidade rural; 2) O objetivo estratégico 2.4 não atua como elo entre as dimensões estratégica e tática.	3) Fragilidades nos objetivos específicos e entregas e respectivos indicadores; 4) Fragilidades nas metas dos objetivos específicos e das entregas.	5) Limitações na desagregação territorial dos indicadores e regionalização das metas.

Fonte: Equipe do acompanhamento.

104. No caso da questão 2, os quatro programas selecionados para análise são compostos por um conjunto de 30 objetivos específicos e 125 entregas, ambos com respectivos indicadores e metas. Devido a restrições de tempo na execução do acompanhamento, aliadas à amplitude e complexidade dos programas dentro do PPA 2024-2027, foram analisados todos os objetivos específicos dos programas, mas foi possível analisar somente 75 das 125 entregas. A Tabela 2 detalha o quantitativo de objetivos específicos e entregas nos programas analisados.

**Tabela 2 – Quantidade de objetivos específicos e entregas de cada programa e quantitativos analisados**

Programa	Nº de Objetivos Específicos		Nº de Entregas	
	Total	Analisados	Total	Analisadas
1144 – Agropecuária	7	7	29	29

20

Avulso do AVN 2/2025 [24 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

<b>1189 – Bioeconomia</b>	6	6	22	20
<b>1191 – Ag. Familiar</b>	10	10	29	14
<b>2801 – Neointustrialização</b>	7	7	45	12
<b>Total</b>	<b>30</b>	<b>30</b>	<b>125</b>	<b>75</b>

Fonte: Equipe do acompanhamento.

105. Os achados são caracterizados por meio dos seguintes elementos: situação encontrada, critérios, evidências, causas, efeitos, conclusão, proposta de encaminhamento e benefícios esperados.

106. No caso das causas dos achados, entende-se que são causas sistêmicas, problemas relacionados com o próprio arcabouço institucional de planejamento governamental, além de problemas no processo de formulação do Plano Plurianual que impactaram negativamente a elaboração dos atributos legais e gerenciais dos programas analisados neste acompanhamento.

107. O mesmo entendimento se aplica aos efeitos dos achados. Os problemas identificados resultam em prejuízos semelhantes em termos de limitações na avaliação de desempenho dos programas, na tomada de decisão baseada em evidências e na transparência pública.

108. Dessa forma, as causas e os efeitos identificados serão abordadas em seção separada, e não dentro da seção de cada achado específico. Quando houver uma causa ou efeito mais específico de um determinado achado, tal situação será abordada na respectiva seção do achado.

### 3.1 Causas gerais dos achados

109. Algumas das causas já haviam sido apontadas pelo Acompanhamento da Elaboração do PPA 2024-2027 (TC 020.885/2023-7). Segundo o relatório do acompanhamento, um fator crítico que prejudica a eficiência do planejamento governamental é a ausência de uma lei complementar de finanças públicas, conforme previsto na CF/1988, nos artigos 163 e 165, § 9º, inciso I. Esta legislação deveria fornecer diretrizes claras para a elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

110. A falta dessa lei complementar cria um vácuo normativo, resultando em uma falta de estabilidade conceitual e metodológica no processo de planejamento financeiro e orçamentário do país. Sem essas diretrizes claras, o governo enfrenta desafios em manter a consistência e a coerência na elaboração desses instrumentos críticos de planejamento e gestão fiscal. A falta de uma base legal clara e robusta para a elaboração do PPA, da LDO e da LOA contribui para a discrepância nos critérios usados, variabilidade na qualidade dos dados apresentados, inconsistências e inadequações nos atributos legais e gerenciais estabelecidos e, em última análise, na implementação de políticas públicas.

111. Outro fator crítico apontado pelo acompanhamento da elaboração do PPA é a inexistência de um planejamento de longo prazo para o país, institucionalizado por meio de uma lei, conforme delineado no artigo 174, §1º, da Constituição Federal. Essa lacuna legislativa impede a criação de um marco de planejamento estratégico que transcenda os ciclos políticos e financeiros anuais, limitando a capacidade do governo de abordar desafios complexos e persistentes que demandam soluções continuadas ao longo de vários anos. Sem um plano de longo prazo claramente definido e apoiado por uma base legal, as políticas e intervenções





*governamentais tendem a ser reativas e fragmentadas, o que pode resultar em esforços duplicados e falta de continuidade entre as administrações.*

*112. O impacto dessa ausência se reflete na dificuldade de coordenar e implementar políticas públicas de maneira eficaz e sustentável, especialmente aquelas que exigem investimentos prolongados e visão estratégica para resultados futuros. A falta de um planejamento de longo prazo formalizado legalmente compromete a consistência e a previsibilidade das ações governamentais, afetando negativamente a capacidade de atingir objetivos de desenvolvimento a longo prazo e de realizar melhorias significativas em áreas críticas como infraestrutura, educação, saúde e desenvolvimento econômico.*

*113. Nas reuniões da equipe de auditoria com os ministérios responsáveis pelos programas, foi constatado que as limitações de tempo e recursos disponíveis para a elaboração do PPA restringiram a capacidade de desenvolver e aprimorar indicadores e metas de forma detalhada e bem fundamentada, além de limitar as oportunidades para revisões profundas e consultas interministeriais, essenciais para assegurar a qualidade e a relevância dos indicadores e metas propostos.*

*114. Por exemplo, representantes do MAPA apontaram que, no processo de elaboração do PPA, a camada estratégica do plano foi concluída após as oficinas realizadas nos ministérios setoriais. Isso prejudicou o alinhamento dos objetivos específicos com os objetivos estratégicos. Foi enfatizado que não houve uma linearidade ou univocidade entre os objetivos estratégicos e específicos. Isso significou que os objetivos específicos não foram derivados diretamente dos objetivos estratégicos de forma linear, mas sim selecionados e alinhados durante oficinas de planejamento, onde eram discutidas e escolhidas as prioridades a partir do cardápio disponível. Esse processo foi descrito como iterativo e colaborativo, envolvendo várias camadas de planejamento e ajustes conforme as necessidades e prioridades emergiam.*

*115. O mesmo fato foi reforçado pelos representantes do MDA, segundo os quais os objetivos estratégicos que viriam a compor a camada estratégica do PPA não estavam disponíveis e foram considerados em uma etapa posterior.*

*116. Os ministérios alertaram ainda para o fato de o início do novo mandato governamental significar a criação de novos programas e pastas ministeriais, com o ganho de relevância de temas como a bioeconomia e a neointustrialização, o que exigiu um esforço maior dos órgãos em pensar as formas de atuação em relação a estes temas.*

*117. A falta de recursos, tanto em termos de disponibilidade de pessoal especializado quanto de tempo para análise e discussão aprofundada, contribuiu para essa situação. Consequentemente, isso levou à adoção de indicadores e metas que, em alguns casos, não eram totalmente alinhados com os objetivos estratégicos do governo ou que não possuíam a robustez necessária para um acompanhamento eficaz do desempenho dos programas.*

### **3.2 Efeitos gerais dos achados**

*118. Os efeitos gerais decorrentes dos achados do presente acompanhamento podem ser divididos em três grupos: limitações na avaliação de desempenho dos programas, na tomada de decisão baseada em evidências e na transparência pública.*

*119. As sobreposições e duplicidades nas entregas relacionadas com a inclusão e sustentabilidade rural, identificadas no Achado 1, prejudicam a avaliação adequada do desempenho dos programas, pois podem resultar em ineficiências e esforços duplicados. Isso não apenas dilui o impacto potencial de cada programa, mas também complica a atribuição clara de resultados e responsabilidades. A falta de distinção clara nas entregas dificulta o monitoramento e a avaliação precisos do desempenho do programa, uma vez que não é possível*





determinar com precisão qual programa contribuiu para quais avanços ou resultados específicos. Assim, as duplicidades comprometem a capacidade do governo de avaliar efetivamente a eficácia das políticas implementadas e de fazer ajustes necessários para maximizar os benefícios sociais e ambientais pretendidos.

120. A desconexão do objetivo estratégico 2.4 como elo entre as dimensões estratégica e tática do PPA, observada no segundo achado da auditoria, também compromete a avaliação de desempenho dos programas vinculados a este objetivo. Sem uma orientação clara e uma integração eficaz entre essas dimensões, os programas operam sem uma direção estratégica definida, o que dificulta a mensuração de seu impacto real e a eficiência das intervenções governamentais. Esta falta de orientação estratégica impede que os resultados dos programas sejam adequadamente alinhados aos objetivos maiores do governo, dificultando assim a análise sobre como as ações específicas contribuem para os avanços desejados em áreas críticas como industrialização, desenvolvimento tecnológico e descarbonização da economia.

121. A inadequação nos indicadores apresentada no Achado 3 merece destaque, pois eles são essenciais para a avaliação de desempenho dos programas. Indicadores mal definidos ou incompletos comprometem a capacidade de monitoramento e avaliação, pois não fornecem uma medida precisa do progresso em relação aos objetivos estabelecidos. Como resultado, torna-se desafiador para os gestores e para os órgãos de controle determinar se os recursos estão sendo utilizados de maneira eficaz ou se as intervenções estão atingindo os resultados esperados.

122. No Achado 4, a falta de conformidade das metas com padrões de qualidade estabelecidos afeta diretamente a avaliação de desempenho dos programas envolvidos, uma vez que metas imprecisas ou de baixa qualidade dificultam a mensuração adequada dos resultados alcançados.

123. Em relação ao Achado 5, as falhas na especificação regional e territorial comprometem a avaliação de desempenho dos programas, pois impedem a análise precisa do impacto das políticas em diferentes regiões. Sem uma clara distinção territorial nas metas e indicadores, torna-se desafiador mensurar o progresso e ajustar estratégias de forma eficaz para atender às necessidades específicas de cada região. Isso pode resultar em uma distribuição ineficiente de recursos e em intervenções que não abordam adequadamente as disparidades regionais, perpetuando desigualdades e limitando o alcance e a efetividade das políticas públicas implementadas.

124. A avaliação inadequada do desempenho dos programas, como destacado nos achados anteriores, prejudica significativamente a tomada de decisão baseada em evidências dentro do governo. A falta de clareza e precisão nas métricas de desempenho e nos resultados dos programas impede que os gestores e formuladores de políticas tenham acesso a dados confiáveis e robustos que são fundamentais para embasar decisões estratégicas. Sem indicadores apropriados e metas bem definidas, torna-se difícil avaliar quais programas são eficazes e merecem continuidade ou expansão e quais precisam ser reajustados ou descontinuados.

125. Além disso, a sobreposição e duplicidade nas entregas diluem o impacto das políticas e obscurecem a atribuição de resultados, complicando a análise de causa e efeito necessária para uma gestão pública eficaz. A inexistência de uma integração clara entre as dimensões estratégica e tática do planejamento também impede que se estabeleça uma linha direta de visibilidade entre as ações realizadas e os objetivos de longo prazo do governo, o que é essencial para uma tomada de decisão informada e alinhada com as prioridades nacionais.

126. Por fim, a falta de conformidade das metas com os padrões de qualidade e a insuficiência na regionalização de indicadores não apenas dificultam a avaliação de como as intervenções estão progredindo em diferentes contextos regionais e locais, mas também impedem uma





resposta governamental eficiente e adaptada às diversas realidades do país. Essa deficiência na tomada de decisão baseada em evidências pode resultar em políticas públicas que não atendem adequadamente às necessidades da população, perpetuando problemas sociais e econômicos e resultando em um uso ineficiente dos recursos públicos.

127. As falhas observadas também trazem consequências diretas para a transparência pública, comprometendo a capacidade da sociedade de entender e avaliar os resultados alcançados pelo governo. Quando os indicadores e metas não são claros ou estão desalinhados com os objetivos estratégicos, quando não há informações sobre os impactos regionais das políticas, ou quando existem sobreposições e duplicidades nas entregas dos programas, torna-se difícil para os cidadãos e outras partes interessadas discernir efetivamente o progresso em relação às promessas e compromissos governamentais. Esse obscurecimento dos resultados não só diminui a confiança pública nas instituições governamentais, como também enfraquece mecanismos de accountability, impedindo que gestores públicos sejam devidamente responsabilizados pelos resultados de suas políticas. Em última análise, essa falta de transparência impede que a sociedade participe ativamente no processo democrático de supervisão e contribuição para a melhoria contínua das políticas públicas.

### 3.3 Achado 1 – Sobreposições e duplicidades na inclusão e sustentabilidade rural

Devido à ausência de uma lei complementar de finanças públicas e de um planejamento de longo prazo institucionalizado, aliada a restrições de tempo e recursos na elaboração do Plano Plurianual e à falta de coordenação interministerial e planejamento integrado na elaboração dos programas finalísticos do PPA, verificou-se a existência de sobreposições e duplicidades nas entregas relativas à inclusão e sustentabilidade rural, contrariando o inciso I do art. 13 da Lei 14.802/2024 e o inciso IV do art. 4º do Decreto 9.203/2017, o que poderá comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas, a tomada de decisões baseada em evidências e a transparência da gestão pública, com possíveis impactos negativos na eficiência da execução das políticas públicas e na otimização do uso dos recursos orçamentários.

128. Durante a análise das entregas dos programas governamentais relacionados à inclusão e sustentabilidade rural, foram identificadas significativas sobreposições e duplicidades, especialmente nas áreas do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), assistência técnica e extensão rural (ATER), cadeias da sociobiodiversidade e transição agroecológica. Estas áreas apresentaram múltiplas iniciativas paralelas conduzidas por diferentes ministérios. São entregas que normalmente focalizam no público da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, buscando promover a inclusão socioeconômica aliada com a sustentabilidade ambiental.

129. O escopo de análise da Questão 1 foram as entregas relacionadas com a prioridade “V - neoindustrialização, trabalho, emprego e renda”. Segundo os dados abertos do PPA 2024-2027, existem 498 entregas relacionadas com a prioridade V, distribuídas em 46 programas.

130. No Guia de Análise de Fragmentações, Sobreposições, Duplicidades e Lacunas (OLACEFS, 2023), após a primeira fase de mapeamento de políticas públicas e definição do escopo da análise, é realizada a identificação fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas. Essa segunda fase inicia-se com a identificação das inter-relações entre a política chave e as políticas relacionadas, o que significa “comparar objetivos, produtos, público-alvo, instituições responsáveis e o orçamento, e apontar semelhanças e divergências entre as definições de cada política”.

131. Tal etapa foi realizada neste acompanhamento utilizando-se metodologia de análise de similaridade de texto. Esta técnica envolve a comparação de descrições textuais das entregas de diferentes programas governamentais, utilizando algoritmos que quantificam o grau de





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

semelhança entre os textos. As análises foram conduzidas por meio de software especializado, a Linguagem de Programação Estatística R, que analisa padrões linguísticos e semânticos para determinar quão próximos os textos estão um do outro em termos de conteúdo e contexto. A análise fornece o índice de similaridade, que quantifica o grau de semelhança entre dois textos. O resultado é expresso como um valor numérico entre 0 e 1, onde 0 indica nenhuma similaridade e 1 indica total similaridade.

132. A partir do índice de similaridade dos pares de entregas, verificou-se que entre as de maior índice estavam aquelas que poderiam ser agrupadas dentro do tema da inclusão e sustentabilidade rural, ou seja, voltadas para promover o desenvolvimento agrário e ambiental de forma sustentável, focando em práticas que integram a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, e a preservação dos ecossistemas. Tais entregas foram divididas em quatro grupos: Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), assistência técnica e extensão rural (ATER), bioeconomia e cadeias da sociobiodiversidade e transição agroecológica.

### 3.3.1 Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)

133. Na análise de similaridade entre as entregas relacionadas com a prioridade V, entre os pares de entregas com maior similaridade entre si estavam aquelas relacionadas com o PAA, principalmente aquelas voltadas para aumentar a participação de grupos específicos entre os fornecedores do programa, como mulheres, quilombolas, negros entre outros. Tais entregas estão previstas em quatro programas, de três ministérios, conforme o Quadro 5.

**Quadro 5 – Entregas relacionadas com o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)**

Ministério	Entrega	Enunciado da Entrega
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)	0914	Mulheres rurais que venderam para compras públicas (PAA)
	0957	Aumentar a quantidade de famílias beneficiárias nos mercados de compras públicas
	1184	Participação de quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais na venda para mercados institucionais ampliada
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)	0833	Beneficiários fornecedores do PAA inscritos no Cadastro Único
	0837	Povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais como fornecedores de alimentos do PAA
	0841	Mulheres como fornecedoras do PAA
	0848	Juventude rural no PAA
	0853	Assentados da reforma agrária no PAA
	0858	População negra no PAA
Ministério dos Povos Indígenas (MPI)	1923	Oficinas realizadas visando a qualificação de indígenas para o acesso ao PAA, ao PNAE e à PGPMBIO

Fonte: Equipe do acompanhamento.





134. Duas entregas se destacam, ambas voltadas para a ampliação da participação das mulheres como fornecedoras no PAA: a entrega “0841 - Mulheres como fornecedoras do PAA” e a entrega “0914 - Mulheres rurais que venderam para compras públicas (PAA)”.

135. A entrega 0841, sob o programa “Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome”, administrado pelo MDS, visa promover a participação de mulheres no PAA com o objetivo específico de adquirir alimentos da agricultura familiar, ampliando a participação com equidade de gênero.

136. Já a entrega 0914, pertencente ao programa “Agricultura Familiar e Agroecologia”, sob a gestão do MDA, também suporta o acesso das mulheres rurais aos programas de compras públicas da agricultura familiar, visando fortalecer a autonomia econômica e produtiva de mulheres rurais.

137. Ambas as iniciativas se destacam por promoverem objetivos paralelos sob administrações distintas, o que indica potencial duplicidade na execução de políticas que poderia ser otimizada para maximizar recursos e eficiência. Segundo o Guia de Análise FSDL (OLACEFS, p.17), ocorre uma duplicidade, “quando duas ou mais instituições ou programas governamentais realizam as mesmas atividades ou oferecem os mesmos serviços aos mesmos beneficiários”. Isso pode ser observado entre as entregas 0841 e 0914.

138. Os indicadores e metas estabelecidos para ambas as entregas servem como evidência adicional da duplicidade identificada. A primeira entrega utiliza como indicador o percentual de mulheres agricultoras familiares fornecedoras do PAA, com uma meta progressiva de alcançar 60% até o final do período do Plano Plurianual em 2027. Em contraste, a segunda entrega estabelece como indicador o número de mulheres comercializando no PAA, com uma meta específica de garantir que sua participação seja de pelo menos 50%. Apesar da leve variação nos termos da meta, a essência dos indicadores é notavelmente semelhante, enfocando o aumento da participação feminina nas vendas para o PAA.

139. O programa “5636 - Abastecimento e Soberania Alimentar” do MDA possui como objetivo específico “0329 - Promover a comercialização e as compras públicas da agricultura familiar, assegurando a participação de povos e comunidades tradicionais, povos indígenas, juventude rural e mulheres rurais”, cujo indicador é o “9691 - Número de agricultores e agricultoras beneficiadas por ações de apoio à comercialização (PAA e PNAE)”. Vinculada a este objetivo específico está a entrega “0957 - Aumentar a quantidade de famílias beneficiárias nos mercados de compras públicas”, que, apesar de não ter como foco um grupo específico, suas metas são desagregadas para as mulheres, o que indica que devem priorizar estes grupos em alguma medida.

140. Essa entrega tem como indicador “9947 - Número de agricultores familiares (famílias) que venderam para o mercado institucional (PAA)”, cuja meta é 15.000, 18.500, 20.000 e 25.500 para cada exercício do PPA. Na desagregação da meta, a participação das mulheres seria de 7.500, 9.250, 11.000 e 12.750, ou 50%, exceto em 2026 quando seria de 55%.

141. Já o programa “1617 - Demarcação e Gestão dos Territórios Indígenas para o Bem Viver, a Sustentabilidade e o Enfrentamento da Emergência Climática”, do Ministério dos Povos Indígenas, possui a entrega “1923 - Oficinas realizadas visando a qualificação de indígenas para o acesso ao PAA, ao PNAE e à PGPMBIO”. Portanto, é um terceiro ministério realizando ações para fortalecer a participação de um grupo específico entre os fornecedores do PAA. Neste caso, o foco está nos povos indígenas, que também estão contemplados na entrega “0837 - Povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais como fornecedores de alimentos do PAA”, do MDS.



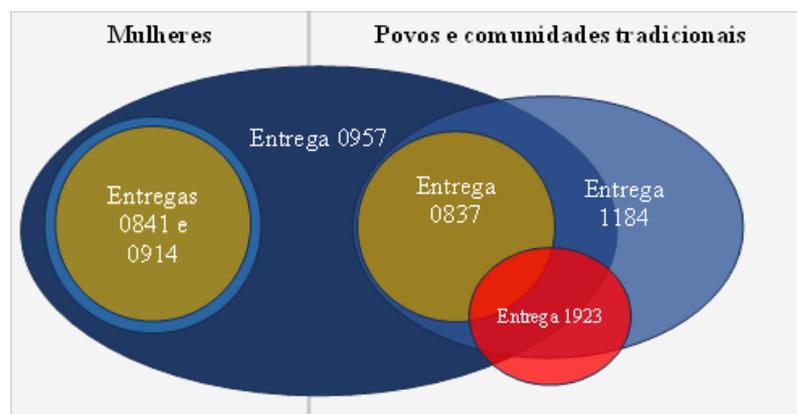


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

142. O programa “5136 - Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais” tem como entrega “1184 - Participação de quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais na venda para mercados institucionais ampliada”, cuja descrição é “ampliação da participação de cooperativas e associações de quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais nos mercados institucionais, em especial do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”. Destarte, são três entregas de três programas sob gestão de três ministérios diferentes que tem como objetivo fortalecer a participação dos povos indígenas entre os fornecedores do PAA. A Figura 1 apresenta um diagrama com as possíveis sobreposições e duplicidades nas entregas que buscam a priorização das mulheres e comunidades e povos tradicionais no PAA.

**Figura 1 – Representação das duplicidades e sobreposições das entregas relacionadas com o PAA**



Fonte: Equipe do acompanhamento.

143. Entende-se que as entregas 0841 e 0914 apresentam duplicidade, uma vez que têm o mesmo objetivo para o mesmo público-alvo: aumentar a participação das mulheres entre os fornecedores do PAA. Há sobreposição destas duas entregas com a entrega 0957, que busca ampliar o número de agricultores familiares de forma geral no PAA, mas desagrega a meta para as mulheres e as comunidades e povos tradicionais. Esta última também apresenta sobreposição com as entregas que tem foco nos povos e comunidades tradicionais: 0837, 1184 e 1923. Estas não apresentam duplicidade, pois possuem diferenças de amplitude. A entre 0837 busca ampliar a participação dos povos e comunidades tradicionais no PAA, a entrega 1184 busca ampliar a participação deste mesmo público-alvo tanto no PAA quanto no PNAE e a entrega 1923 tem como objetivo oferecer oficinas para ampliar a participação dos povos indígenas no PAA, no PNAE e no PGPMBIO.

144. Essa convergência entre as entregas, embora possa reforçar o compromisso com questões de gênero, povos e comunidades tradicionais e agricultura familiar, também sugere redundâncias que podem levar a ineficiências na alocação de recursos e na gestão de políticas públicas. A falta de coordenação e a duplicidade de esforços podem não apenas diluir a eficácia dessas iniciativas, mas também complicar o monitoramento e a avaliação de seus verdadeiros impactos.

145. Segundo representantes do MDA, no painel de referência da matriz de achados, o MDA e o MDS atuam em modalidades diferentes do PAA e as entregas seriam relativas a diferentes mecanismos de atuação, por isso não haveria duplicidade na implementação da política. Porém,

27

Avulso do AVN 2/2025 [31 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.





os representantes reconheceram que não há clareza no PPA quanto a esta diferenciação, por isso seria necessária uma revisão das entregas.

### 3.3.2 Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER)

146. De acordo com o art. 2º da Lei 12.188/2010, que Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER):

*I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;*

147. Ainda segundo a norma:

*Art. 5º São beneficiários da Pnater:*

*I - os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e*

*II - nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.*

148. A assistência técnica e extensão rural é uma atividade prestada por diversas entidades públicas e privadas. Nos estados, existem as empresas públicas como a Emater-MG, Emater-DF, Emater-RN, entre outras. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) é um serviço social autônomo que também presta esse serviço, além de outras entidades com ou sem fins lucrativos.

149. Entre as entregas do PPA, verificou-se que dez delas estão relacionadas com a ATER, conforme o Quadro 6:

**Quadro 6 – Entregas relacionadas com a assistência técnica e extensão rural (ATER)**

Ministério	Entrega	Descrição da Entrega
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)	2158	Famílias da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, jovens, mulheres atendidas com assessoria técnica e extensão rural, com foco em atividades de base agroecológica, elaboração e fortalecimento de instrumentos de gestão ambiental rural.
	0666	Assistência Técnica e Extensão Rural voltada a conservação dos ecossistemas e fortalecimento das organizações socioproductivas para famílias do Bolsa Verde.
Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)	0372	Assistência técnica e extensão rural para transferência de tecnologias sustentáveis e agregação de valor.
Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)	1090	Assistência técnica aos aqüicultores incluídos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)	0720	Agricultores e agricultoras familiares atendidos por assistência técnica e extensão rural.
	0726	Agricultores do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA atendidos por assistência técnica e extensão rural específica.
	0905	Assistência técnica e extensão rural realizada junto a agricultores e agricultoras familiares, povos e comunidades tradicionais que atuam nas cadeias da sociobiodiversidade.
	0907	Agricultores e agricultoras familiares em situação de extrema pobreza e pobreza beneficiados por instrumentos de inclusão produtiva
	0915	Mulheres atendidas por assistência técnica e extensão rural específica.
	1055	Organizações produtivas da agricultura familiar atendidas por assistência técnica em gestão.
	1191	Famílias quilombolas, indígenas e de povos e comunidades tradicionais atendidos por assistência técnica e extensão rural (ATER).

Fonte: Equipe do acompanhamento.

150. As entregas se diferenciam em termos de grupos priorizados e os objetivos específicos. Observa-se que algumas entregas são direcionadas especificamente para agricultores familiares em geral, como as entregas 0372, 0720, 1055 e 2158, destacando o foco no apoio a este grupo em diversas áreas de produção e gestão.

151. Já outras entregas priorizam determinados grupos, como a entrega 1090 que tem como público-alvo os agricultores inscritos no CAF, a entrega 0726 prioriza agricultores do PNRA, a entrega 0915 voltada para as mulheres, a entrega 0905 tem foco nas cadeias da sociobiodiversidade, a entrega 1191 nas famílias quilombolas, indígenas e de povos e comunidades tradicionais, a entrega 0666 nas famílias beneficiárias do programa Bolsa Verde e a entrega 0907 os agricultores e agricultoras familiares atendidos por programas de inclusão sócio produtiva

152. Quando se compara a entrega 0666 do MMA com a entrega 0907 do MDA, verifica-se a existência de sobreposição, em virtude de ser prestado o mesmo serviço (ATER), para públicos-alvo semelhantes. No Quadro 7 estão os dados das duas entregas:

#### Quadro 7 – Entregas relacionadas com a assistência técnica e extensão rural (ATER)

Ministério	Entrega	Descrição da Entrega
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)	2158	Famílias da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, jovens, mulheres atendidas com assessoria técnica e extensão rural, com foco em atividades de base agroecológica, elaboração e fortalecimento de instrumentos de gestão ambiental rural.
	0666	Assistência Técnica e Extensão Rural voltada a conservação

29

Avulso do AVN 2/2025 [33 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

		<i>dos ecossistemas e fortalecimento das organizações socioprodutivas para famílias do Bolsa Verde.</i>
<i>Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)</i>	0372	<i>Assistência técnica e extensão rural para transferência de tecnologias sustentáveis e agregação de valor.</i>
<i>Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)</i>	1090	<i>Assistência técnica aos aquicultores incluídos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).</i>
<i>Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)</i>	0720	<i>Agricultores e agricultoras familiares atendidos por assistência técnica e extensão rural.</i>
	0726	<i>Agricultores do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA atendidos por assistência técnica e extensão rural específica.</i>
	0905	<i>Assistência técnica e extensão rural realizada junto a agricultores e agricultoras familiares, povos e comunidades tradicionais que atuam nas cadeias da sociobiodiversidade.</i>
	0907	<i>Agricultores e agricultoras familiares em situação de extrema pobreza e pobreza beneficiados por instrumentos de inclusão produtiva</i>
	0915	<i>Mulheres atendidas por assistência técnica e extensão rural específica.</i>
	1055	<i>Organizações produtivas da agricultura familiar atendidas por assistência técnica em gestão.</i>
	1191	<i>Famílias quilombolas, indígenas e de povos e comunidades tradicionais atendidos por assistência técnica e extensão rural (ATER).</i>

Fonte: Equipe do acompanhamento.

153. Em reunião realizada com o MMA, os representantes do órgão reconheceram a existência de duplicidade entre as entregas. Afirmaram ainda que não houve interlocução efetiva com o MDA durante a elaboração do PPA, o que poderia ter evitado redundâncias. Foi mencionado que o processo de elaboração do PPA é intenso e, muitas vezes, não permite uma coordenação eficaz entre todos os ministérios envolvidos, o que pode levar a redundâncias nas entregas documentadas.

154. Apesar da existência de duplicidade entre as entregas, os representantes do MMA explicaram que, na prática, elas são gerenciadas de forma a evitar duplicação de esforços, graças à colaboração interministerial. Destacou-se que, embora o recurso para essas ações venha do MMA, a implementação é articulada pelo MDA através de um contrato de gestão com a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), com base em diretrizes desenvolvidas conjuntamente pelos órgãos gestores. Também apontaram que a execução destas ações será norteada por um documento elaborado em parceria, que detalha como a assistência técnica deve ser realizada, garantindo que ela atenda aos objetivos do Bolsa Verde.

155. Os representantes do MDA também reconheceram a existência da duplicidade nas entregas relativas ao Bolsa Verde. Foi ressaltado que há uma gestão compartilhada entre o

30

Avulso do AVN 2/2025 [34 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

MMA e o MDA, em que o primeiro fornece os recursos enquanto o MDA é responsável pela implementação técnica, mas que as diferenças nas responsabilidades de financiamento e execução entre os ministérios não estavam claramente documentadas no PPA. Propuseram que seria mais produtivo o Ministério do Planejamento revisar e reclassificar essas entregas para evitar mal-entendidos e garantir que todas as ações estivessem alinhadas com os objetivos corretos do governo.

### 3.3.3 Bioeconomia e cadeias da sociobiodiversidade

156. O PPA 2024-2027 traz um foco significativo na bioeconomia e no fomento às cadeias de sociobiodiversidade, reconhecendo a importância de valorizar os recursos naturais e culturais de comunidades tradicionais e indígenas. Este fomento busca impulsionar a produção e a comercialização de produtos oriundos da biodiversidade local, promovendo um modelo de desenvolvimento que integra sustentabilidade ambiental, inclusão social e valorização cultural.

157. As entregas identificadas nesse grupo foram as listadas no Quadro 8.

#### Quadro 8 – Entregas relacionadas com a bioeconomia e cadeias da sociobiodiversidade

Ministério	Entrega	Denominação da Entrega
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)	0669	Apoio às organizações socioprodutivas de povos e comunidades tradicionais para o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)	1066	Povos e comunidades tradicionais e povos indígenas beneficiados no âmbito do Programa de Cadeias Produtivas da Sociobiodiversidade dos Biomas
Ministério dos Povos Indígenas (MPI)	1922	Infraestrutura de produção, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos e serviços de sociobiodiversidade indígena implantada e adequada
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)	0740	Ações e projetos de estruturação socioprodutiva realizadas junto a agricultores e agricultoras familiares, povos e comunidades tradicionais que atuam nas cadeias da sociobiodiversidade
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)	0128	Projeto de bioeconomia e desenvolvimento regional

Fonte: Equipe do acompanhamento.

158. Verifica-se que as entregas possuem o objetivo comum de fortalecer as cadeias da sociobiodiversidade. A entrega 0669 do MMA possui como descrição “fortalecer as cadeias produtivas da sociobiodiversidade, promovendo a valorização e sustentabilidade das comunidades tradicionais e a conservação da biodiversidade, bem como impulsionar o desenvolvimento econômico regional, alinhando-se com os princípios do desenvolvimento sustentável”. Seu indicador é o “9600 - Número de organizações socioprodutivas comunitárias atendidas”, cuja meta prevê beneficiar 200 organizações socioprodutivas de povos e comunidades tradicionais até 2027. Observa-se que o público-alvo são os povos e comunidades tradicionais.





159. Já a entrega 1066 do MDIC possui como indicador “10078 - Nº acumulado de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PICTAFs) beneficiados”, com a seguinte descrição:

*As rotas referem-se a implementação de ações que visam melhorar a qualidade, a capacidade produtiva, a produtividade e a conexão das unidades produtivas de PICTAFs (Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares) que forem inseridas ou que já fazem parte de cadeias de valor nacionais ou internacionais. Essas são necessariamente cadeias de valor de produtos da sociobiodiversidade e devem estar relacionadas com as vocações dos biomas onde estiverem inseridas, com objetivos de aumento de renda dos beneficiários de forma sustentável social, ambiental e culturalmente. Considera-se “implementada” a rota em que houve, no âmbito do programa, ampliação dos valores contratados junto às unidades produtivas dos PICTAFs, seja pela melhoria da qualidade dos produtos ou pelo aumento da produção.*

160. Verifica-se que esta entrega também possui como público-alvo os povos e comunidades tradicionais. A meta é beneficiar 30 comunidades até 2027.

161. A entrega 1922 do MPI tem como indicador “11236 - Número de projetos apoiados”, cuja descrição é: “contabiliza o número de projetos de infraestrutura de escoamento da produção indígena apoiados pela Funai”. A meta é apoiar 400 projetos até 2027. O público-alvo são as comunidades indígenas, que constituem um dos 28 segmentos dos povos e comunidades tradicionais, conforme o Decreto 8.750/2016.

162. A entrega 0740 também possui em seu público-alvo povos e comunidades tradicionais. Seu indicador é o “10325 - Nº de agricultores familiares beneficiados por projetos de estruturação socioproductiva de cadeias da sociobiodiversidade”, cuja meta é beneficiar 3.042 agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais até 2027.

163. Por fim, a entrega 0128 do MIDR possui como descrição:

*Implementação dos projetos (estruturação de sistemas produtivos, sustentáveis, inovadores e tecnológicos locais) vinculado ao Programa de Bioeconomia e Desenvolvimento Regional nas regiões prioritárias da PNDR, que terá como público beneficiado povos e comunidades tradicionais, pequenos e médios produtores, agroextrativistas, startups, instituições de ciência e tecnologia, organizações do complexo econômico-industrial da saúde (nutracêuticos, fitoterápicos e fitomedicamentos), de fitocosméticos, e empresas de beneficiamento, comercialização e serviços baseados em insumos da bioeconomia.*

164. Apesar de mais amplo, o público-alvo da entrega também inclui povos e comunidades tradicionais. Seu indicador é o “8936 - Número de projetos de bioeconomia implementados”, com meta de implementar 8 projetos até 2027.

165. Verifica-se que essas entregas são muito semelhantes em termos de objetivos, ações e público-alvo. A partir das informações constantes do relatório de atributos, não é possível identificar a extensão da sobreposição, ou até mesmo duplicidade, dessas entregas.

166. Durante a reunião com representantes da Secretaria Nacional de Bioeconomia do MMA, foi discutida a questão da duplicidade nas entregas no contexto do Plano Plurianual (PPA). Os representantes reconheceram que, embora exista um esforço para integrar ações entre os ministérios, a coordenação efetiva no início do governo foi um desafio significativo devido à estruturação das equipes e definição das atribuições de cada ministério. Os ministérios participaram conjuntamente de oficinas para discutir o tema da Bioeconomia no PPA, em alguns casos foi possível elaborar entregas conjuntas, entre o MMA e o MCTI. Porém, como era





início do governo, muitas ações foram replicadas em diferentes ministérios sem uma coordenação adequada.

167. Foi mencionado que, apesar das ações estarem documentadas de forma aparentemente duplicada, há um esforço contínuo para alinhar essas entregas de forma mais integrada. Houve recentemente a publicação da Estratégia Nacional de Bioeconomia (Decreto 12.044, de 5/6/2024), que estabeleceu a Comissão Nacional de Bioeconomia, com competência para elaborar o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia.

168. A preocupação expressa pelos representantes da Secretaria é que, embora exista uma intenção de colaboração interministerial, a execução prática das políticas públicas ainda enfrenta desafios. Reconheceram que a falta de integração na fase de planejamento pode ter levado à duplicação nas entregas documentadas no PPA, mas enfatizaram que estão empenhados em resolver essas questões através de uma gestão mais unificada e diretrizes claras que orientem todas as ações e programas sob o guarda-chuva da bioeconomia. Propuseram que o Ministério do Planejamento desempenhe um papel crucial na coordenação e clarificação das entregas para garantir que elas se alinhem de forma efetiva com os objetivos estratégicos do governo.

169. Os representantes do MDA confirmaram ter havido oficinas e diálogos sobre a temática da bioeconomia, especialmente sob a liderança do Ministério do Meio Ambiente. Enfatizou-se que, enquanto o MDA foca no público da agricultura familiar, incluindo povos indígenas e comunidades tradicionais, outros ministérios podem ter diferentes focos dentro da bioeconomia. Foi destacada a necessidade de uma avaliação conjunta e de uma estratégia de coordenação entre os ministérios para garantir que as abordagens sejam complementares e não sobrepostas, sublinhando a importância de definir claramente os públicos-alvo e as competências de cada ministério em relação à bioeconomia.

### 3.3.4 Transição agroecológica

170. A transição agroecológica é um elemento central do PPA 2024-2027, refletindo o compromisso do governo federal em promover práticas agrícolas sustentáveis que integram a produção com a conservação ambiental. Esta abordagem visa transformar sistemas agrícolas convencionais em sistemas mais resilientes e sustentáveis, diminuindo a dependência de insumos químicos, melhorando a saúde do solo, aumentando a biodiversidade e fortalecendo a autonomia das comunidades rurais. A transição agroecológica busca não apenas benefícios ecológicos, mas também sociais e econômicos, promovendo a segurança alimentar, a inclusão produtiva e a justiça socioambiental. O Quadro 9 apresenta algumas entregas com relação com transição agroecológica.

#### Quadro 9 – Entregas relacionadas com a bioeconomia e cadeias da sociobiodiversidade

Ministério	Entrega	Denominação da Entrega
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)	0669	Apoio às organizações socioprodutivas de povos e comunidades tradicionais para o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)	1066	Povos e comunidades tradicionais e povos indígenas beneficiados no âmbito do Programa de Cadeias Produtivas da Sociobiodiversidade dos Biomas





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

Ministério dos Povos Indígenas (MPI)	1922	Infraestrutura de produção, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos e serviços de sociobiodiversidade indígena implantada e adequada
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)	0740	Ações e projetos de estruturação socioprodutiva realizadas junto a agricultores e agricultoras familiares, povos e comunidades tradicionais que atuam nas cadeias da sociobiodiversidade
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)	0128	Projeto de bioeconomia e desenvolvimento regional

Fonte: Equipe do acompanhamento.

171. As entregas do Plano Plurianual relacionadas à transição agroecológica revelam um notável esforço interministerial para promover práticas sustentáveis entre grupos vulneráveis como povos indígenas, comunidades quilombolas e agricultores familiares. Contudo, ao analisar mais detalhadamente as ações propostas, emergem claras redundâncias nas metas e nos públicos-alvo que apontam para uma potencial ineficiência na alocação de recursos e esforços.

172. Por exemplo, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério dos Povos Indígenas possuem objetivos similares em suas entregas focadas na gestão ambiental e territorial. Ambos os ministérios buscam promover a sustentabilidade ambiental em territórios geridos por populações tradicionais. No entanto, enquanto o primeiro ministério abrange uma variedade mais ampla de comunidades tradicionais, o segundo foca especificamente em territórios indígenas. Apesar das diferenças sutis nos grupos alvo, as ações em si — como a implementação de práticas de gestão territorial sustentável e a promoção de iniciativas agroecológicas — são bastante similares, levantando questões sobre a possibilidade de sobreposição nas atividades e na utilização dos recursos.

173. Adicionalmente, a entrega do Ministério da Igualdade Racial, que visa capacitar comunidades quilombolas em práticas agroecológicas, e iniciativas semelhantes em outros ministérios, sugere um esforço duplicado. As oficinas de capacitação, por exemplo, poderiam ser integradas em um programa interministerial único que englobasse todas as comunidades tradicionais, maximizando assim o impacto das sessões de treinamento e racionalizando o uso dos recursos governamentais.

174. Em reunião, os representantes do MMA reconheceram dificuldades na fase inicial de elaboração do PPA, atribuídas à nova estruturação do governo e à definição de atribuições. Admitiu-se que, apesar dos esforços para integrar as ações, muitas entregas se repetiram entre os ministérios sem uma coordenação efetiva. Também foi destacado que essas redundâncias refletiam a falta de comunicação clara e eficiente durante a formulação do PPA, especialmente em temas como conservação ambiental e inclusão produtiva.

175. Foi ressaltada a necessidade de maior clareza e coordenação nas entregas relacionadas à transição agroecológica, enfatizando-se a necessidade de revisão do PPA para melhor refletir a atuação conjunta dos ministérios e garantir que as iniciativas de transição agroecológica sejam eficazes e bem direcionadas, minimizando duplicações e maximizando a eficiência dos recursos governamentais.

176. Em reunião com o MDA, esclareceu-se que a transição agroecológica é apoiada pela Política Nacional de Agroecologia e coordenada pela Comissão Nacional de Agroecologia e





*Produção Orgânica, instituídas pelo Decreto 7.794/2012. Apesar da existência de diversas ações de agroecologia espalhadas pelos diferentes ministérios, todas seriam coordenadas sob o arcabouço legal da política nacional, que define as competências e atribuições de cada órgão.*

*177. Também foi destacado que o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, atualmente em estágio avançado de elaboração, visa concretizar e formalizar muitas das ações descritas no PPA. Foi sugerido que uma revisão detalhada poderia esclarecer como cada ministério registra suas ações dentro da política, potencialmente identificando áreas de duplicação e permitindo uma coordenação mais eficaz para evitar redundâncias e maximizar a eficácia das iniciativas dirigidas ao mesmo público-alvo em diferentes setores, como saúde e desenvolvimento agrário.*

### **3.3.5 Causas e efeitos específicos do achado**

*178. Além das causas amplas apontadas na seção acima, no caso específico deste achado das sobreposições e duplicidades, também pode ser apontada como causa a falta de coordenação interministerial e planejamento integrado na elaboração dos programas finalísticos do PPA. O MTPPA definiu que seriam realizadas oficinas com vários órgãos e entidades de forma a possibilitar um olhar transversal e multisetorial. Entretanto, mesmo nos temas para os quais estas oficinas foram realizadas, não se verificou a atuação coordenada dos ministérios para a formulação das entregas.*

*179. Em reunião com o MMA, a Secretaria Nacional de Bioeconomia afirmou que foram realizadas as oficinas com outros ministérios para definir a forma de atuação em relação à bioeconomia, mas exceto em uma entrega conjunta com o MCTI, cada ministério formulou suas entregas de forma independente e sem haver clareza quanto às atribuições de cada órgão. Em outros temas, como no caso da ATER, o MMA e o MDA afirmaram que não houve interlocução prévia à formulação das entregas.*

*180. As sobreposições e duplicidades identificadas nas entregas do PPA relacionadas com a inclusão e sustentabilidade rural configuram uma inconsistência formal no planejamento. Todavia, seria inviável avaliar se elas efetivamente ocorrem na implementação das políticas não sendo possível, portanto, afirmar se há ineficiências na prestação dos serviços.*

*181. Em alguns casos, como nos serviços de ATER, em que há uma atuação governamental consolidada e mecanismos de coordenação já existentes entre os ministérios, que possuem atribuições estabelecidas de forma clara, as chances dessas sobreposições e duplicidades resultarem em ineficiências são menores.*

*182. Contudo, em relação a temas introduzidos na agenda governamental mais recentemente, como a bioeconomia por exemplo, os papéis de cada órgão ainda estão sendo delimitados com a formulação das estratégias e planos governamentais o que aumenta as chances de ocorrência de sobreposições e duplicidades.*

*183. Os efeitos que podem ser atribuídos às sobreposições e duplicidades identificadas no planejamento são os prejuízos à avaliação efetiva do desempenho dos programas, à tomada de decisões baseada em evidências e à transparência da gestão pública. As informações resultantes do alcance das metas ficam comprometidas em virtude da possibilidade de existência de ineficiências, esforços duplicados e metas diferentes para ações semelhantes.*

### **3.3.6 Conclusão do achado**

*184. O Achado 1 identifica problemas significativos de sobreposições e duplicidades nas políticas de inclusão e sustentabilidade rural, com incidência em programas como o Programa de Aquisição de Alimentos, a assistência técnica e extensão rural, a bioeconomia e cadeias da sociobiodiversidade e a transição agroecológica.*





185. *As entregas destas políticas apresentam redundâncias em termos de objetivos, público-alvo e forma de atuação, decorrentes de planejamento deficiente e falta de coordenação interministerial, agravadas pela ausência de uma legislação de finanças públicas e um planejamento de longo prazo bem estruturado. Como efeito, essas sobreposições comprometem a avaliação de desempenho dos programas, dificultando a tomada de decisões informadas e a transparência na gestão pública.*

186. *Ademais, não se conseguiu verificar, na prática, se as sobreposições formalmente identificadas no planejamento efetivamente resultam em redundâncias durante a implementação das políticas.*

187. *Tal situação contraria a Lei 14.802/2024, segundo a qual:*

*Art. 13. A governança do PPA 2024-2027 visa alcançar os objetivos e as metas estabelecidas, sobretudo para a garantia de acesso equitativo e inclusivo às políticas públicas e de sua fruição pela sociedade, e busca o aperfeiçoamento dos:*

*I - mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;*

188. *A falta de coordenação e coerência entre as entregas também vai de encontro ao Decreto 9.207/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal e estabelece como diretriz “articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público” (art. 4º, inc. IV).*

189. *Por conseguinte, entende-se que cabe recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão com a competência de elaboração do PPA, conforme os incisos IV e VII do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.353/2023 e o inciso II do art. 6º do Decreto 12.066/2024, que coordene uma análise detalhada das entregas relacionadas à inclusão e sustentabilidade rural, de forma integrada com os ministérios MDA, MDIC, MMA, MPI, MIDR.*

190. *Nessa análise, é necessário identificar a extensão das sobreposições e duplicidades identificadas neste acompanhamento, pois pela descrição das entregas no relatório de atributos do PPA não foi possível fazer uma análise completa das semelhanças entre elas. Além disso, é preciso verificar se essas sobreposições e duplicidades efetivamente ocorrem na implementação das políticas públicas, gerando esforços duplicados e ineficiências na aplicação dos recursos públicos.*

191. *Também se mostra como necessário avaliar se os mecanismos de coordenação ministerial existentes nessas políticas analisadas são suficientes para assegurar a articulação na formulação e implementação das políticas.*

192. *Por fim, após verificadas as sobreposições e duplicidades nas entregas do PPA, mostra-se imprescindível promover as devidas correções e aperfeiçoamentos no PPA em seu próximo ciclo de revisão.*

193. *Diante do exposto acima, propõe-se o seguinte encaminhamento para este Achado 1:*

*Recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com base no inciso I do art. 13 da Lei 14.802/2024 e o inciso IV do art. 4º do Decreto 9.203/2017, no exercício de suas competências estabelecidas nos incisos IV e VII do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.353/2023, que coordene uma análise detalhada das entregas do PPA 2024-2027 relacionadas à inclusão e sustentabilidade rural, de forma integrada com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Ministério do Desenvolvimento e*

36





*Assistência Social, Família e Combate à Fome, visando a: identificar a extensão das sobreposições e duplicidades existentes nas entregas dos ministérios; promover as correções e aperfeiçoamentos necessários no próximo ciclo de revisão do PPA.*

*194. Espera-se que a recomendação proposta permita que as sobreposições e duplicidades identificadas sejam corrigidas na revisão do PPA, permitindo uma avaliação do desempenho embasada em informações mais adequadas ao esforço empreendido pelo governo e alinhado com os resultados alcançados. Também se espera uma maior integração e coordenação entre os órgãos que atuam no tema da inclusão e sustentabilidade rural, evitando esforços duplicados e ineficiências na implementação das políticas públicas.*

### **3.4 Achado 2 – O objetivo estratégico 2.4 não atua como elo entre as dimensões estratégica e tática**

*Devido à ausência de uma lei complementar de finanças públicas e de um planejamento de longo prazo institucionalizado, aliada a restrições de tempo e recursos na elaboração do Plano Plurianual e à falta de coordenação interministerial e planejamento integrado na elaboração dos programas finalísticos do PPA 2024-2027, verificou-se que o objetivo estratégico 2.4 não representa um elo de integração entre as dimensões estratégica e tática do PPA, contrariando o item 4.1 do Anexo I da Lei 14.802/2024, o que levou a prejuízos no alinhamento dos programas e respectivas entregas com as prioridades governamentais, o que poderá comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas e a tomada de decisões baseada em evidências e a transparência da gestão pública.*

*195. Este achado foi identificado durante os procedimentos de auditoria relativos à questão 1 da matriz de planejamento, que indagou se existem fragmentações, sobreposições, duplicidades ou lacunas que comprometam a coerência do conjunto de programas finalísticos voltados para a promoção da industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia.*

*196. Nesta questão, esperava-se verificar a existência de fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas nas entregas vinculadas ao objetivo estratégico “2.4 - Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia”. Porém, não existe no PPA a informação sobre quais entregas estariam vinculadas a quais objetivos estratégicos. Esta vinculação foi estabelecida para as agendas transversais e as prioridades, mas não os objetivos estratégicos. Portanto, como não foi possível identificar as entregas relacionadas ao objetivo, o escopo da análise FSDL foi alterado para a análise das entregas relacionadas com a prioridade “V - neoindustrialização, trabalho, emprego e renda”.*

*197. Durante as entrevistas, verificou-se que o objetivo estratégico não havia cumprido sua função de elo entre a dimensão estratégica e a dimensão tática do plano, pois os programas não foram estruturados a partir deles, assim como não havia um alinhamento adequado entre o PPA 2024-2027 e o Plano da Ação da Neoindustrialização 2024-2026.*

*198. O Plano Plurianual constitui-se como uma ferramenta de planejamento governamental projetada para estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para um período de quatro anos. Este planejamento é estruturado em duas dimensões principais: a estratégica e a tática. A dimensão estratégica do PPA é voltada para a definição ampla das intenções e prioridades do governo, traduzida em visões de futuro e objetivos estratégicos que refletem as mudanças desejadas na sociedade. Esses objetivos são acompanhados por indicadores-chave de resultado, que proporcionam meios para medir o progresso em direção às metas estabelecidas.*

*199. Segundo o Acórdão 2.516/2023-TCU-Plenário:*





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

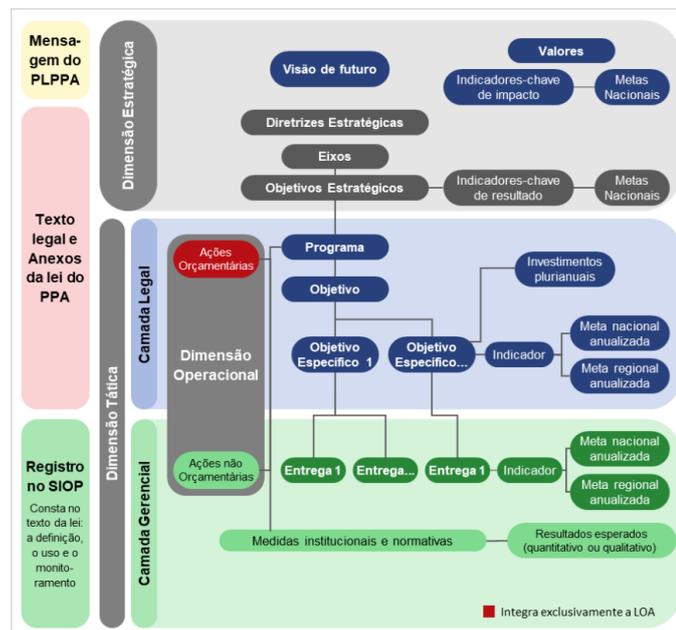
TC 007.523/2024-6

9.1.4. o projeto de lei do novo PPA apresenta relevante avanço com relação aos planos anteriores ao incorporar Indicadores-Chave Nacionais (KNI), com as respectivas metas para mensurar o desempenho da camada estratégica do Plano em seus quatro anos de vigência e com vinculação aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); porém, os problemas econômicos e sociais brasileiros poderiam ser melhor enfrentados por meio da formulação e da implementação do plano de longo prazo mencionado no item anterior, que contemple um sistema de KNIs e critérios mínimos para os demais instrumentos de planejamento governamentais, inclusive planos estratégicos de órgãos e entidades do setor público, em linha com o disposto no 174, §1º, da Constituição Federal;

200. A camada tática, por sua vez, detalha a execução dos objetivos estratégicos por meio de programas específicos, que são compostos por objetivos mais detalhados, conhecidos como objetivos específicos. Estes programas são desdobrados em metas e entregas concretas. As entregas representam os resultados tangíveis que os programas devem alcançar, sendo instrumentalizadas por ações e projetos que movem o governo em direção aos objetivos mais amplos delineados na camada estratégica.

201. O Manual Técnico do PPA informa que o modelo lógico é a principal ferramenta para a construção do desenho dos programas (BRASIL, 2023, p. 16). Em suma, o modelo lógico fornece uma estrutura que conecta a identificação de um problema e suas causas às intervenções planejadas, facilitando a elaboração de políticas públicas eficazes e baseadas em evidências. É apresentada a seguinte figura para demonstrar a estrutura do Plano:

Figura 2 – Estrutura do PPA 2024-2027



Fonte: MTPPA (BRASIL, 2024, p.34)

202. Segundo o MTPPA (BRASIL, 2023, p.38):

Os Programas cumprem o papel de materializar os objetivos estratégicos declarados na Dimensão Estratégica do plano. As Diretrizes e os Indicadores-chave devem orientar as principais linhas de ação do governo para os próximos quatro anos, cabendo aos objetivos estratégicos fundamentarem os Programas e seus objetivos, os quais serão discriminados em

38

Avulso do AVN 2/2025 [42 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.





objetivos específicos, metas e entregas que sejam compatíveis com os recursos disponíveis e a capacidade de execução do governo.

203. O Anexo I da Lei 14.802/2024, que dispõe sobre a dimensão estratégica do Plano, define no item 4.1 que “os objetivos estratégicos são o elo entre as dimensões estratégica e tática, pois se conectam diretamente aos programas do PPA”. Segundo o MTPPA, o objetivo estratégico deve, juntamente com os indicadores-chave de resultado, “orientar a elaboração dos programas e possibilitar o monitoramento”, consistindo em “parte dos esforços para alinhar as políticas e programas do governo com os resultados”.

204. Destarte, os objetivos estratégicos deveriam garantir que as atividades táticas dos programas estivessem alinhadas com as diretrizes estratégicas do governo. Isso significa que as ações governamentais seriam projetadas para avançar em direção a uma visão de futuro claramente definida, evitando esforços descoordenados ou contraditórios. Ademais, os objetivos estratégicos transformariam as diretrizes estratégicas abstratas em metas claras e mensuráveis. Isso permitiria que os gestores governamentais desenvolvessem programas que não apenas abordassem necessidades específicas, mas também contribuíssem para os objetivos de longo prazo.

205. Entretanto, o que se verificou é que os objetivos estratégicos e seus indicadores-chave não orientaram a elaboração dos programas do PPA 2024-2027. Nas entrevistas com os ministérios responsáveis pelos programas finalísticos, foi apontado que a discussão dos objetivos estratégicos ocorreu após a formulação da camada tática, ou seja, os programas e entregas já estavam definidos, quando os objetivos estratégicos foram apresentados, dentre os quais os ministérios deveriam selecionar aqueles para os quais acreditavam que os programas iriam contribuir.

206. Em reunião com o MAPA (peça 31), os representantes enfatizaram que não há uma linearidade ou univocidade entre os objetivos estratégicos e específicos. Isso significa que os objetivos específicos não são derivados diretamente dos objetivos estratégicos de forma linear, mas sim selecionados e alinhados durante oficinas de planejamento, onde eram discutidas e escolhidas as prioridades a partir do cardápio disponível.

207. Já os representantes do MDA (peça 32) explicaram que realizaram reuniões de planejamento estratégico para a construção dos três programas e dos objetivos específicos em abril de 2023. No entanto, eles mencionaram que os objetivos estratégicos que seriam incluídos na camada estratégica do PPA não estavam no cerne da construção inicial e foram considerados em uma etapa posterior.

208. Os representantes do MDIC (peça 34) também explicaram que a discussão da vinculação dos objetivos estratégicos ocorreu após a formulação dos programas, em oficinas realizadas no final de julho de 2023. O conjunto de objetivos estratégicos foi apresentado, e os órgãos indicavam em quais deles se encaixavam melhor. Foi mencionado que o processo foi um tanto apressado, mas que houve esforços para ajustar as definições de forma a abranger temas como economia verde, descarbonização e ampliação da competitividade da economia.

209. Entende-se que a apresentação dos objetivos estratégicos como um cardápio a partir do qual os ministérios elegeriam aqueles com os quais seus programas, já formulados em etapa anterior, poderiam contribuir mais, constitui uma inversão da ordem esperada da elaboração do PPA. Na lógica ideal de elaboração do planejamento governamental, o processo começa com a identificação dos problemas e desafios sociais mais prementes. A partir desta análise, são formulados objetivos estratégicos claros e orientados para a solução desses problemas, refletindo as prioridades e as mudanças que o governo deseja impulsionar na sociedade durante o período do plano. Em seguida, esses objetivos estratégicos são decompostos em ações





*específicas e práticas, cuja implementação é planejada para atingir os resultados desejados. Este fluxo garante que o planejamento seja orientado por metas claras e baseado em necessidades reais, maximizando a eficiência e efetividade das políticas públicas.*

*210. Como resultado dessa inversão, muitos ministérios não teriam percebido a possível contribuição que teriam para determinados objetivos estratégicos e medidas necessárias para o seu alcance não foram incluídas no conjunto de entregas dos programas.*

*211. Neste acompanhamento, a análise concentrou-se no objetivo estratégico “2.4 - Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia”. Este objetivo está previsto em onze programas governamentais:*

- a) 1144 - Agropecuária Sustentável (MAPA);*
- b) 1158 - Enfrentamento da Emergência Climática (MMA);*
- c) 1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade (MMA);*
- d) 1191 - Agricultura Familiar e Agroecologia (MDA);*
- e) 2317 - Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial (MIDR);*
- f) 2319 - Mobilidade Urbana (Ministério das Cidades);*
- g) 2324 - Inovação nas Empresas para uma Nova Industrialização (MCTI);*
- h) 2801 - Neointustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica (MDIC);*
- i) 3104 - Aviação Civil (Ministério de Portos e Aeroportos);*
- j) 3105 - Portos e Transporte Aquaviário (Ministério de Portos e Aeroportos)*
- k) 5636 - Abastecimento e Soberania Alimentar (MDA).*

*212. Porém, verifica-se que programas importantes para a promoção da neointustrialização não preveem que irão contribuir para o objetivo estratégico 2.4. A Resolução CNDI/MDIC 1/2023, que propôs a nova política industrial, com a finalidade de nortear as ações do Estado Brasileiro em favor do desenvolvimento industrial, estabeleceu que “a nova política industrial organiza-se por meio de missões” (art. 3º), definidas como “desafios da sociedade brasileira e para os quais esta política irá se desenvolver a partir de seus objetivos específicos” (art. 1º, §1º). Segundo a norma:*

*Art. 4º Constituem-se missões para o desenvolvimento industrial a promoção de:*

*I- cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar e nutricional;*

*II- complexo econômico industrial da saúde resiliente para robustecer o SUS e ampliar o acesso à saúde;*

*III- infraestrutura, saneamento, moradia e mobilidade sustentáveis para a integração produtiva e o bem-estar nas cidades;*

*IV- transformação digital da indústria para ampliar a produtividade;*

*V- bioeconomia, descarbonização, e transição e segurança energéticas para garantir os recursos para as futuras gerações; e*

*VI- tecnologias de interesse para a soberania e a defesa nacionais.*

*213. Apesar da resiliência do complexo econômico industrial da saúde constituir uma missão da nova política industrial, nenhum dos programas do Ministério da Saúde prevê contribuir para o objetivo estratégico 2.4. O mesmo ocorre com os programas do Ministério da Defesa e do Ministério das Comunicações, diretamente associados com as missões da política.*





214. O Ministério da Fazenda, assim como os citados acima, também compõe o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI) e tem sob sua responsabilidade o programa “2315 - Política Econômica para o Crescimento e Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável e Inclusivo”, que entre seus objetivos específicos prevê “0380 - Viabilizar as iniciativas para a transformação ecológica da economia brasileira, visando o crescimento econômico sustentável, com crescimento de produtividade, aumento de renda, redução do impacto ambiental e distribuição de renda”. Porém, tal programa também não está vinculado ao objetivo estratégico 2.4.

215. Durante a execução deste primeiro ciclo do acompanhamento, foi publicado o documento “Prioridade Neoliberalização, Trabalho, Emprego e Renda – PPA 2024-2027”, que tem a “finalidade de facilitar a compreensão sobre como a atuação governamental está estruturada, no âmbito do PPA, para promover a reindustrialização do país em novas bases, com geração de trabalho, emprego e renda”. A publicação foi dividida em dez dimensões, estruturadas a partir das missões da nova política de desenvolvimento industrial e dos principais desafios a serem enfrentados pelo Governo Federal para promoção de trabalho, emprego e renda de qualidade. Portanto, as seis missões da nova política industrial foram vinculadas às entregas governamentais. Porém, ainda permanece a ausência de vinculação dos objetivos estratégicos com as entregas.

216. O fato de os objetivos estratégicos não terem sido utilizados pelos ministérios como orientadores para a formulação dos programas pode ser observado também na comparação do PPA com o Plano de Ação da Neoliberalização 2024-2026. Os dois planos foram elaborados em períodos quase concomitantes. As oficinas de elaboração dos programas ocorreram entre abril e julho de 2023, enquanto as reuniões dos grupos de trabalho do CNDI para discussão das missões da nova política industrial ocorreram em maio e junho do mesmo ano.

217. No Plano de Ação da Neoliberalização, cada missão é acompanhada de metas aspiracionais que “são um referencial para direcionar os esforços a serem realizados por toda a sociedade em suas ações para o desenvolvimento industrial” (Resolução CNDI/MDIC 1/2023, art. 12). No caso da “Missão 1 - Cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar e nutricional”, a meta aspiracional para 2030 é “aumentar a participação do setor agroindustrial no PIB agropecuário para 50% e alcançar 70% de mecanização dos estabelecimentos de agricultura familiar, com o suprimento de pelo menos 95% do mercado por máquinas e equipamentos de produção nacional, garantindo a sustentabilidade ambiental”.

218. Porém, não se encontra no programa “1144 - Agropecuária Sustentável” do PPA uma meta de objetivo específico ou entrega que esteja relacionada com esta meta aspiracional. O programa não menciona a participação da agroindústria em seus atributos de problema, causas ou justificativa e apresenta uma única entrega que menciona a agroindústria, a “0373 - Cooperativismo e Associativismo rural e agroindustrial fortalecido”. O MDA, por outro lado, prevê medidas para fortalecer a mecanização dos estabelecimentos da agricultura familiar.

219. Segundo o art. 6º da Resolução CNDI/MDIC 1/2023, a Missão 1 possui seis objetivos específicos, entre eles “desenvolver e implementar tecnologias relevantes para aprimorar a qualidade, agregar valor e reduzir perdas e desperdícios nos setores alimentício e agropecuário”. O Relatório de Atributos dos Programas menciona 66 vezes o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável “12.3 - Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, em nível de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita”. Entretanto, não há nenhuma entrega ou objetivo específico que tenha como foco específico a redução do desperdício de alimentos.





220. Ressalta-se que, neste acompanhamento, não foi realizada uma avaliação extensiva da integração entre o PPA 2024-2027 e o Plano da Neoliberalização. O foco esteve sobre os quatro programas selecionados para análise. Os dois planos possuem objetivos, escopos e métodos diferentes, mas ambos abordam os problemas da sociedade e os objetivos relacionados à neoliberalização. O fato de não haver um alinhamento de objetivos e metas demonstra que os programas do PPA relacionados com o objetivo estratégico 2.4 não foram elaborados a partir de um método adequado em que o objetivo estratégico orientasse a definição dos objetivos específicos e entregas.

### 3.4.1 Causas e efeitos específicos do achado

221. Conforme observado no Acórdão 2.516/2023-TCU-Plenário, a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal, prejudica o enfrentamento dos problemas econômicos e sociais brasileiros. Tal planejamento, ao contemplar um sistema de indicadores-chave nacionais e critérios mínimos para os demais instrumentos de planejamento governamentais, direcionaria os esforços governamentais para a solução dos problemas mais relevantes. Nesse cenário, os objetivos estratégicos teriam maior estabilidade institucional e conseguiriam operar de forma mais adequada como elo entre a camada estratégica e a tática.

222. Além disso, ainda segundo o Acórdão:

9.1.1 a publicação da lei complementar de finanças públicas, prevista nos arts. 163 e 165, § 9º, inciso I, da CF/1988, contendo diretrizes claras para a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, constitui medida estruturante para prover a estabilidade conceitual e metodológica necessária para o avanço do arcabouço orçamentário brasileiro em direção às melhores práticas internacionais e suprir lacunas que comprometem a relevância, a coesão e a coerência das políticas de planejamento e orçamento do país;

223. Portanto, a ausência de uma legislação que regulamente o PPA resulta em instabilidade metodológica e a cada novo mandato presidencial os órgãos governamentais devem seguir novas diretrizes na elaboração do plano. Essa conjuntura, aliada a restrições de tempo e recursos, resulta em programas com problemas como os identificados no presente acompanhamento. Isso foi agravado ainda pelo fato de a camada estratégica ter sido discutida pelos ministérios finalísticos após os programas já estarem formulados.

224. Além dos efeitos gerais discutidos em seção anterior, este Achado 2 também possui como efeito específico a falta de alinhamento dos programas e suas entregas aos objetivos maiores do governo, dificultando assim a análise sobre como as ações específicas contribuem para os avanços desejados. Hoje, não é possível verificar quais ações estão sendo empreendidas para alcançar cada objetivo estratégico. Segundo o MTPPA:

(...) mais relevante que saber o exato impacto de cada programa no alcance dos objetivos estratégicos e no avanço dos indicadores-chave, é monitorar como estes indicadores evoluem ao longo do tempo e se este avanço está alinhado com as metas definidas. Desvios entre o avanço dos indicadores-chave e a execução dos Programas Finalísticos devem ser verificados por meio de avaliações.

225. Entretanto, como os programas relevantes para o objetivo estratégico 2.4 não preveem sua vinculação a ele, assim como não existe a informação de quais entregas estão relacionadas a cada objetivo estratégico, não é possível avaliar desvios entre o avanço dos indicadores-chave e a execução dos programas finalísticos.

### 3.4.2 Conclusão do achado





226. O achado de auditoria 2 revela que os objetivos estratégicos não têm operado efetivamente como um elo entre as dimensões estratégica e tática do Plano Plurianual 2024-2027, contrariando o item 4.1 do Anexo I da Lei 14.802/2024. Na medida em que as entregas não demonstram claramente a vinculação com os objetivos estratégicos do Estado, verifica-se também que isso pode prejudicar o direcionamento das “ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades”, diretriz da governança estabelecida no inc. I do art. 4 do Decreto 9.203/2017.

227. Considerando que o Ministério do Planejamento e Orçamento é o órgão competente para elaborar o PPA, conforme os incisos IV e VII do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.353/2023 e o inciso II do art. 6º do Decreto 12.066/2024 entende-se oportuno recomendar a ele que reforce a função dos objetivos estratégicos como elo entre a dimensão estratégica e a dimensão tática. Este reforço deve incluir a revisão da vinculação dos programas aos objetivos estratégicos.

228. Além disso, entendeu-se inicialmente que seria uma boa medida fazer o mapeamento da vinculação das entregas aos objetivos estratégicos, assim como foi feito o mapeamento das entregas às agendas transversais e às prioridades a partir de recomendação do TCU no Acórdão 2.516/2023-TCU-Plenário, relator Min. Jorge Oliveira. Essa vinculação permitiria que o governo verificasse quais entregas estão alinhadas ou não com os objetivos estratégicos e se existem lacunas no PPA em termos de ações necessárias para o alcance desses objetivos. Permitiria ainda uma melhor avaliação dos resultados alcançados, uma vez que será possível analisar os objetivos estratégicos em conjunto com as entregas que contribuem para o seu alcance.

229. No entanto, após discussão dos achados com o MPO, foram apresentados argumentos de que este mapeamento demandaria um esforço inviável diante da atual estrutura do órgão, uma vez que são 35 objetivos estratégicos previstos no PPA. Ademais, na visão do MPO, tal vinculação não seria possível ou necessária, em virtude de as entregas apresentarem uma granularidade que não permitiria associarem-se aos objetivos estratégicos. Após estas considerações, a equipe do acompanhamento acatou a visão do MPO retirando esse item da recomendação. Porém, entende-se que a vinculação das entregas poderia trazer ganhos de coerência para o PPA e espera-se que venha a ser considerada na elaboração de futuros planos plurianuais.

230. Diante do exposto, propõe-se o seguinte encaminhamento para o Achado 2.

Recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com base no item 4.1 do Anexo I da Lei 14.802/2024 e no inciso I do art. 4º do Decreto 9.203/2017, no exercício de suas competências estabelecidas pelos incisos IV e VII do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.353/2023, que fortaleça a função dos objetivos estratégicos e os indicadores-chave nacionais, em especial o objetivo estratégico 2.4, como elo entre as dimensões estratégica e tática do Plano Plurianual 2024-2027, por meio de medidas que incluam, entre outras, a revisão da vinculação de cada programa finalístico aos objetivos estratégicos.

231. A recomendação proposta pode trazer melhoria na coerência das políticas públicas. Isso garantiria que todos os programas contribuam efetivamente para os objetivos estratégicos, evitando discrepâncias e redundâncias que possam diluir o impacto das políticas.

157. Outro benefício seria a melhoria na tomada de decisão baseada em evidências. A integração aprimorada entre as dimensões estratégica e tática do PPA possibilitaria uma melhor avaliação de desempenho dos programas, contribuindo para uma tomada de decisão





*mais informada e baseada em evidências. Isso facilitaria ajustes políticos e operacionais em tempo real, aumentando a eficácia das intervenções governamentais.*

### **3.5 Achado 3 – Fragilidades nos objetivos específicos e entregas e respectivos indicadores**

*Devido à ausência de uma lei complementar de finanças públicas e de um planejamento de longo prazo institucionalizado, aliada a restrições de tempo e recursos na elaboração do Plano Plurianual, observam-se limitações nos indicadores dos objetivos específicos e das entregas dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801 no atendimento aos critérios estabelecidos de relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade, contrariando os incisos XI, XII e XXII do art. 2º da Lei 14.802/2024, o que poderá comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas e impactar adversamente a tomada de decisões baseada em evidências e a transparência da gestão pública.*

*232. O achado 3 aborda a avaliação dos indicadores dos objetivos específicos e entregas dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801, em resposta à questão 2 da matriz de planejamento. Observaram-se limitações no atendimento aos critérios de relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade, contrariando o disposto nos incisos XI, XII e XXII do art. 2º da Lei 14.802/2024, que definem os atributos:*

*XI - objetivos específicos - detalhamento do objetivo do programa que declara cada resultado esperado decorrente da entrega de bens e serviços ou de medidas institucionais e normativas, consideradas as limitações temporal e fiscal do PPA 2024-2027;*

*XII - indicador - instrumento que permite mensurar objetivamente o alcance da meta declarada;*

*XXII - entrega - atributo infralegal do PPA 2024-2027 que declara produtos (bens ou serviços) relevantes que contribuem para o alcance de objetivo específico do programa;*

*233. É importante salientar que o TCU já vem apontando fragilidades relacionadas aos indicadores do PPA há duas décadas, conforme detalhado no Apêndice D deste relatório. As principais constatações e recomendações relacionadas com indicadores nas avaliações dos PPAs desde 2004 são as seguintes:*

*a) Inconsistência e Falta de Qualidade dos Indicadores: Em diferentes PPAs, o TCU observou que muitos programas não tinham indicadores claramente definidos, ou os existentes não eram adequados para mensurar os resultados esperados. Indicadores imprecisos ou mal elaborados comprometem a capacidade de avaliar o desempenho governamental, sendo recorrentes as recomendações para que sejam aferíveis, coerentes e sensíveis às ações governamentais.*

*b) Metodologia Inadequada para Criação de Indicadores: O Tribunal frequentemente apontou a ausência de uma metodologia clara e robusta para a definição de indicadores eficazes. Essa lacuna impactou tanto a elaboração dos indicadores quanto a sua aplicação, dificultando o acompanhamento do progresso dos programas. O TCU recomendou a criação de oficinas de capacitação e a inclusão de metodologias mais detalhadas nos manuais de elaboração do PPA.*

*c) Falta de Alinhamento entre Indicadores e Objetivos: Um problema recorrente identificado pelo TCU foi o desalinhamento entre os indicadores de desempenho e os objetivos estratégicos dos programas. Indicadores irrelevantes ou mal formulados não refletem adequadamente o impacto das ações governamentais, prejudicando a transparência e a accountability.*

*d) Capacitação Insuficiente: O TCU destacou, em várias fiscalizações, a falta de capacitação dos gestores responsáveis pela criação e monitoramento dos indicadores. A deficiência de formação contribuiu para a criação de indicadores inadequados. A recomendação recorrente*

44

Avulso do AVN 2/2025 [48 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

foi investir em capacitação técnica, especialmente por meio de instituições como a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

e) *Problemas na Sensibilidade e Mensurabilidade dos Indicadores:* Em diferentes PPAs, o Tribunal observou que muitos indicadores não eram sensíveis às variações nas ações dos programas, ou sequer eram mensuráveis. Isso dificultava a avaliação dos resultados, levando à recomendação de revisão dos indicadores para torná-los mais adequados ao monitoramento da execução física e financeira dos programas.

f) *Indicadores sem Valores de Referência ou Metas Claras:* Alguns PPAs apresentaram indicadores sem valores esperados ao final do período de vigência ou metas claramente definidas, o que dificultava o acompanhamento do desempenho e a correção de rumos durante a execução.

234. Neste acompanhamento, foram analisados 30 indicadores de objetivo específico e 75 indicadores de entrega dos Programas 1144, 1189, 1191 e 2801. Os critérios utilizados para avaliação dos indicadores foram os de relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) 3000. Essas normas adaptam para o contexto brasileiro as diretrizes da International Standard on Assurance Engagements (ISAE) 3000, que são padrões internacionais para avaliações de compliance e relatórios.

235. A Tabela 3 apresenta a quantidade de atributos (objetivo específico, entrega e indicador) em que foram identificadas fragilidades quanto a cada um dos critérios analisados. No Apêndice C deste relatório está o mapa consolidado das fragilidades identificadas.

**Tabela 3 – Quantidade de atributos com fragilidades quanto aos critérios relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade**

Programa	Atributo	Relevância	Completude	Compreensibilidade	Confiabilidade
1144 - Agropecuária	Obj.Esp.	5	3	2	0
	Entrega	2	0	17	0
1189 - Bioeconomia	Obj.Esp.	4	3	2	0
	Entrega	3	2	14	3
1191 - Ag. Familiar	Obj.Esp.	10	1	4	0
	Entrega	1	0	0	0
2801 - Neointustrialização	Obj.Esp.	1	4	7	4
	Entrega	2	4	5	1
<b>Total</b>		<b>28</b>	<b>17</b>	<b>51</b>	<b>8</b>

Fonte: Equipe do acompanhamento.

236. A seguir é apresentada uma explicação de cada critério com as principais constatações em relação ao seu atendimento pelos indicadores analisados.

### 3.5.1 Relevância





237. Segundo a NBC TO 3000, “critérios relevantes resultam na informação do objeto que contribuem para a tomada de decisões pelos usuários previstos”. Portanto, um indicador relevante é aquele que permite aos gestores públicos conhecerem de forma objetiva o andamento do alcance das metas e tomar decisões a partir dessa informação.

238. No Documento “Técnica de Indicadores de Desempenho e Mapa de Produtos”, Portaria Segecex 33/2010 (BRASIL, 2010), são apresentados requisitos de qualidade dos indicadores de desempenho. O MTPPA também apresenta uma relação de propriedades que devem ser observadas pelos indicadores muito semelhante ao documento do TCU. No conjunto de requisitos, entende-se que alguns deles estejam relacionados com o critério da relevância, quais sejam:

a) *Validade*: capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a realidade que se deseja medir e modificar;

b) *Praticidade*: garantia de que o indicador realmente é útil para o monitoramento e a tomada de decisões. Para tanto, deve ser testado, modificado ou excluído quando não atender a essa condição;

c) *Independência*: o indicador deve medir os resultados atribuíveis às ações que se quer monitorar, devendo ser evitados indicadores que possam ser influenciados por fatores externos.

239. Dessa forma, entende-se que um indicador relevante é aquele que é útil para o processo de tomada de decisão, pois possui capacidade de representar a realidade que se deseja medir e não é influenciado por fatores externos, sendo sensível ao desempenho da ação governamental.

240. Nesse critério da relevância, também foi verificado se os indicadores atendiam a especificações do MTPPA, segundo o qual:

*Indicador do Objetivo Específico* – instrumento que permite medir objetivamente o alcance do objetivo planejado. É usado para medir as mudanças ocorridas (resultados).

Os indicadores dos objetivos específicos também devem dialogar com a camada estrutural do modelo lógico identificada como resultados. Mensuram, portanto, mudanças na realidade social observadas no curto prazo, como efeito dos produtos entregues. Devem estar estritamente ligados aos objetivos específicos do programa, com capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a realidade que se deseja medir e modificar.

*Indicador da Entrega* – é um instrumento que permite medir o alcance da entrega. É usado para medir os recursos que usamos e como os utilizamos (desempenho) e/ou o que fizemos (entregas, produtos finais).

Os indicadores das entregas devem preferencialmente dialogar com a camada estrutural do modelo lógico identificada como produtos. Nesse sentido devem medir o alcance das entregas de bens ou serviços ao público-alvo, relacionados ao atributo “Entregas” ao qual estiver vinculado.

241. Portanto, os indicadores dos objetivos específicos devem medir o resultado da ação governamental, alguma mudança na realidade do público-alvo. Já os indicadores das entregas devem estar relacionados à entrega de bens e serviços ou ao atendimento ao público-alvo em termos de número de beneficiários etc.

242. Diante desses requisitos, as principais fragilidades identificadas nos indicadores quanto ao critério da relevância foram:

a) *Indicadores de objetivos específicos não vinculados com a camada estrutural de resultados, mas sim de produtos;*




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

b) *Indicadores influenciados por fatores externos e que não permitem avaliar o alcance do objetivo-específico ou da entrega;*

c) *Indicadores que não refletem o desempenho da ação governamental, mas fatores alheios ao controle do gestor.*

243. *Quanto à primeira fragilidade, todos os dez objetivos específicos do Programa 1191 -Ag. Familiar possuem indicadores que não estão vinculados à camada estrutural de resultados, mas a camada de produtos, conforme a Quadro 10. Fonte de referência não encontrada..*

### **Quadro 10 – Objetivos específicos e respectivos indicadores e metas do Programa 1191**

<b>Objetivo Específico</b>	<b>Indicador</b>	<b>Meta</b>
0321 - <i>Aperfeiçoar o crédito rural, com foco na produção de alimentos, agroecologia e sociobiodiversidade</i>	10136 - <i>Número total de contratos celebrados</i>	05E3 - <i>Aumentar o número de contratos celebrados no âmbito do Pronaf (por ano civil). Meta prevista para 2027: 119.536.</i>
0324 - <i>Garantia-Safra - Assegurar aos agricultores familiares garantia de proteção da produção em decorrência de perda de safra</i>	10172 - <i>% (número de famílias beneficiadas/total de cotas disponibilizadas)</i>	05EE - <i>Aumentar o percentual de famílias beneficiadas pelo Garantia-Safra em relação às cotas disponibilizadas para operacionalização desta política pública. Meta prevista para 2027: 0,95.</i>
0325 - <i>Promover o acesso a serviços de ATER para agricultores familiares em consonância com os princípios da PNATER e em conformidade com as demandas prioritárias e as políticas estratégicas para Agricultura Familiar, como inclusão produtiva, agroecologia, autonomia econômica e de produção, pecuária familiar e outras</i>	10182 - <i>Nº de famílias de agricultores (as) familiares beneficiadas com assistência técnica e extensão rural</i>	05EJ - <i>Ampliar o número de famílias de agricultores/as familiares atendidos, anualmente, com serviços de ATER até 2027. Meta prevista para 2027: 75.000.</i>
0326 - <i>Promover a formação de agentes de ATER, proporcionando atualização de conhecimentos e aprimoramento das diferentes abordagens, métodos e metodologias, para qualificar os serviços ofertados em conformidade com os princípios e diretrizes da Pnater</i>	10197 - <i>Nº de agentes de ATER formados</i>	05EQ - <i>Ampliar o número de de Agentes de ATER capacitados e formados. Meta prevista para 2027: 6.000.</i>
0327 - <i>Promover ações de inovação destinadas à agroecologia e à transição agroecológica</i>	10241 - <i>Número projetos apoiados em ações de inovação para a produção familiar e transição agroecológica</i>	05H1 - <i>Aumentar a quantidade de projetos e ações de inovação para a transição agroecológica apoiados pelo MDA. Meta prevista para 2027: 31.</i>

47

Avulso do AVN 2/2025 [51 de 77]

 Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

0328 - Promover a bioeconomia na agricultura familiar de forma inclusiva, com ênfase no uso sustentável dos recursos da sociobiodiversidade	10086 - Nº de agricultores(as) familiares, povos e comunidades tradicionais beneficiados por estruturação socioprodutiva de cadeias da sociobiodiversidade e de plantas medicinais, aromáticas e condimentares	05DL - Ampliar o número de agricultores e agricultoras familiares apoiados por ações, projetos e políticas de estruturação socioprodutiva de cadeias da sociobiodiversidade e de plantas medicinais, aromáticas e condimentares. Meta prevista para 2027: 27.372.
0330 - Fomentar a inclusão produtiva de agricultores e agricultoras familiares em situação de pobreza e extrema pobreza	10532 - Nº de agricultores e agricultoras familiares em situação de extrema pobreza e pobreza beneficiados por projetos de estruturação produtiva	05H6 - Aumentar número de agricultores e agricultoras familiares em situação de extrema pobreza e pobreza beneficiados por projetos de estruturação produtiva. Meta prevista para 2027: 717.991.
0331 - Promover a inclusão do público no Cadastro da Agricultura Familiar - CAF	10050 - % de CAF no total de estabelecimentos rurais	05D6 - aumentar o % de CAFs ativos em relação ao número de estabelecimentos agropecuários identificados no Censo Agropecuário 2017. Meta prevista para 2027: 0,9.
0333 - Ampliar o acesso dos agricultores e agricultoras familiares a máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e agroindustriais	10805 - Nº de contratos no âmbito do Pronaf Mais Alimentos	05IS - Aumentar o número de contratos para aquisição de máquinas e implementos agrícolas pela agricultura familiar ampliada (Programa Mais Alimentos). Meta prevista para 2027: 120.000
0334 - Fortalecer a autonomia econômica e produtiva de mulheres rurais	10322 - Nº de mulheres rurais beneficiadas por políticas públicas para fortalecimento da autonomia econômica e produtiva	05FT - Aumentar o número de mulheres beneficiadas pelas políticas públicas de documentação, ATER específica, PAA, PRONAF, entre outras. Meta prevista para 2027: 533.500

Fonte: Equipe do acompanhamento, a partir do relatório de atributos dos programas.

244. Entende-se que alguns dos objetivos específicos seriam melhor classificados como entregas. Segundo o art. 2º da Lei 14.802/2024:

*XI - objetivos específicos - detalhamento do objetivo do programa que declara cada resultado esperado decorrente da entrega de bens e serviços ou de medidas institucionais e normativas, consideradas as limitações temporal e fiscal do PPA 2024-2027;*

*XXII - entrega - atributo infralegal do PPA 2024-2027 que declara produtos (bens ou serviços) relevantes que contribuem para o alcance de objetivo específico do programa;*





245. Portanto, o objetivo específico deve expressar algum resultado ou alteração na realidade do público-alvo, decorrente do conjunto de entregas a ele vinculadas. Por exemplo, no caso do objetivo específico “0326 - Promover a formação de agentes de ATER, proporcionando atualização de conhecimentos e aprimoramento das diferentes abordagens, métodos e metodologias, para qualificar os serviços ofertados em conformidade com os princípios e diretrizes da Pnater”, busca-se formar agentes que irão promover a assistência técnica e extensão rural, ou seja, configura uma ação necessária para ampliar a prestação de um serviço e este sim irá promover uma alteração na produtividade e renda dos agricultores familiares.

246. Quanto ao segundo tipo de fragilidade, foi observado que alguns indicadores são influenciados por fatores externos, nada informando sobre o alcance do objetivo específico ou da entrega, carecendo, portanto, de utilidade para a tomada de decisão baseada em evidências.

247. No programa 1144 – Agropecuária, o objetivo específico “0033 - Ampliar o acesso do produtor ao Crédito Rural” tem como indicador “9493 - PIB Agropecuário”. O valor da produção anual da agropecuária pode ser influenciado em alguma medida pelo maior acesso dos produtos ao crédito rural, mas existem muitos outros fatores capazes de influenciar esta variável, como o preço das commodities no mercado internacional, a taxa de câmbio ou o desempenho da economia brasileira e mundial. Destarte, ainda que o PIB agropecuário cresça, pode haver concomitantemente uma redução no acesso ao crédito, assim como o inverso também é verdadeiro.

248. No caso do terceiro tipo de fragilidade, os indicadores não refletem o desempenho do programa no alcance do objetivo específico ou entrega. Como exemplo, no programa 1191 – Ag. Familiar, a entrega “0718 - Benefício Garantia-Safra autorizado” possui o indicador “10176 - Nº de famílias que tiveram o benefício Garantia-Safra autorizado, na respectiva safra”. Entende-se que o indicador não atende ao critério de relevância, pois a concessão do benefício em decorrência de perda de safra não constitui uma variável que represente o desempenho da ação governamental, mas sim um direito a ser garantido para os agricultores familiares que tenham aderido ao seguro rural. No caso de eventos climáticos extraordinários que aumentem a quantidade de benefícios concedidos em virtude de perda de safra por seca ou enchente, o aumento do número do indicador não significará que o programa teve um desempenho melhor.

249. Alguns indicadores também não fornecem informação relevante para a tomada de decisão, pois são muito amplos e sem granularidade suficiente para descrever em que medida a ação governamental está gerando resultados. Por exemplo, a entrega “0828 – Rede estruturada de agentes capacitadores de artesãos”, do programa 2801 - Neoliberalização, tem como indicador o “9793 – Número de instituições que aderiram ao Plano de Capacitação Integrada para Artesãos”, cuja meta para 2024 é de cinco entidades, uma por região. A informação de que uma entidade aderiu ao plano de capacitação por região não possui relevância para o tomador de decisão sendo mais interessante saber em que medida artesãos estão sendo capacitados, o número de artesãos e a qualidade dessa capacitação.

250. O mesmo problema ocorre na entrega “2026 - Campanhas de promoção dos produtos orgânicos realizadas, estimulando o seu consumo e divulgando os princípios agroecológicos”, do programa 1144 – Agropecuária, cuja meta é realizar uma campanha publicitária por estado anualmente. Não há detalhes sobre que ações serão promovidas, por que meios e quantas pessoas serão atingidas.

### 3.5.2 Completude

251. De acordo com a NBC TO 3000, a completude é uma das características que os indicadores devem possuir para serem considerados adequados. A completude implica que a informação do objeto, preparada com base nos critérios aplicáveis, não omite fatores relevantes





que poderiam influenciar as decisões dos usuários da informação. Isso inclui a apresentação e divulgação de todas as informações necessárias, de forma que os usuários possam formar conclusões precisas e fundamentadas sobre o objeto em questão.

252. Neste acompanhamento, a avaliação dos indicadores quanto à completude buscou verificar se eles cobrem todos os aspectos relevantes do objetivo específico a que estão vinculados, ou se existem áreas ou dimensões do objetivo específico e da entrega que não estariam sendo medidas pelo indicador. Foi analisado se haviam lacunas nas informações fornecidas pelo indicador que precisariam ser preenchidas por outros indicadores.

253. Quanto à completude, grande parte das constatações envolveram limitações dos indicadores em não cobrirem todos os aspectos relevantes do objetivo específico ou da entrega, por isso seria necessária a utilização de indicadores complementares para verificar se o objetivo específico ou a entrega estariam sendo alcançados.

254. Por exemplo, o Programa 2801 – Neointustrialização tem o objetivo específico “0427 - Ampliar a produção nacional da indústria e de serviços, em bases sustentáveis, com maior valor agregado, intensidade tecnológica e inovação”, cujo indicador é “10449 - Valor agregado da indústria (índ. de transformação) / PIB”. Primeiro, há um problema de compreensibilidade no indicador, pois não é claro se o indicador considera apenas os serviços industriais ou os serviços de forma ampla. No primeiro caso, eles seriam considerados no cômputo do valor agregado da indústria de transformação, enquanto no segundo caso não seriam considerados. Além disso, o indicador não diz nada sobre a sustentabilidade, intensidade tecnológica e inovação.

255. No programa 1189 – Bioeconomia, o objetivo específico “0262 - Ampliação do acesso ao patrimônio genético, com repartição justa e equitativa de benefícios” tem como indicador “9457 - Número de pesquisas e desenvolvimento tecnológicos registrados no Sisgen”, que não aborda a repartição justa e equitativa dos benefícios. Isso é reforçado pelo fato de a meta do indicador não ter sido regionalizada nem desagregada para algum dos públicos.

256. No programa 1144 – Agropecuária, o objetivo específico “0525 - Ampliar a oferta e o consumo de produtos orgânicos controlados e suas práticas leais de produção e comércio” possui o indicador “11354 - Percentual de crescimento anual da área de produção orgânica”, que não captura todo o objetivo, pois abrange apenas a oferta dos produtos orgânicos, não apresentando informações sobre o consumo.

257. Em entrevista com os gestores, foi apontado que o fato de ser possível incluir apenas um indicador para cada objetivo específico ou entrega constitui um limitador na capacidade de avaliar o desempenho dos programas. O MMA (peça 36) comentou que utiliza indicadores complementares de maneira informal. Representantes do MAPA afirmaram que, devido à esta limitação, tiveram que eleger um entre três indicadores para o objetivo específico “0033 - Ampliar o acesso do produtor ao Crédito Rural”, o que resultou no indicador “9493 - PIB Agropecuário”, que segundo o órgão tem relevância e completude limitada.

### 3.5.3 Compreensibilidade

258. De acordo com a NBC TO 3000, “critérios compreensíveis resultam na informação do objeto que pode ser entendida pelos usuários previstos”. O Manual Técnico do PPA estabelece que os indicadores de objetivo específico devem “ser de fácil compreensão tanto por seus executores como por aqueles que receberão seus resultados”. O documento também elege como característica desejável dos indicadores a “Simplicidade: indicadores devem ser de fácil comunicação e entendimento pelo público em geral, interno ou externo. Ou seja, devem ser de fácil compreensão tanto por seus executores como por aqueles que receberão seus resultados”.





259. No programa 2801 – Neointustrialização, o objetivo específico “0390 - Promover o desenvolvimento da economia verde ampliando a sua participação na indústria brasileira” possui o indicador “10010 - Índice de economia verde da indústria”. Um aspecto a considerar refere-se ao teor da fórmula de cálculo e ao conteúdo dos campos que descrevem o indicador, o procedimento de cálculo e as suas limitações, abaixo transcritos:

*Descrição: Contabilização do PIB industrial com relação às emissões de gases estufa e à participação da bioeconomia nas exportações brasileiras*

*Procedimento de Cálculo: Utilizar o PIB industrial dividindo-o pela quantidade de emissões que será obtida por filtros obtidos do setor industrial. Multiplicar o resultado pela razão das NCM's da bioindústria obtidas pelo valor total das exportações gerais.*

*Limitações: Existem produtos que não serão adequadamente classificados nas NCM's da indústria verde, bem como poderão haver ajustes nos NCMs a serem considerados.*

260. Na fórmula de cálculo e na especificação das limitações do indicador, há referências aos “NCM's da indústria verde”. Enquanto isso, ao descrever o indicador e detalhar os procedimentos de cálculo, são referenciados os “NCM's da bioindústria” e a “bioeconomia”. Há que se avaliar a utilização de termos distintos para indicar quais os NCMs (Nomenclatura Comum do Mercosul) que seriam considerados no cálculo, uma vez que os termos “indústria verde”, “bioindústria” e “bioeconomia” podem não possuir o mesmo significado, a depender do usuário da informação.

261. No programa 1191 – Ag. Familiar, consta o objetivo específico “0321 - Aperfeiçoar o crédito rural, com foco na produção de alimentos, agroecologia e sociobiodiversidade”, com a seguinte descrição: “É papel do MDA contribuir para o aperfeiçoamento e adequação do crédito rural Pronaf para suprir as necessidades e anseios dos Agricultores Familiares contemplados pela Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006”. A descrição não agrega informações ao objetivo específico. O termo aperfeiçoar é relativamente vago, não havendo clareza em que consistiria o aperfeiçoamento do crédito rural. Imagina-se que esse aperfeiçoamento ocorra pelo aumento da participação do crédito destinado à produção de alimentos, agroecologia e sociobiodiversidade.

262. Já o indicador e a meta se referem ao número total de contratos celebrados e ao aumento desse número no âmbito do Pronaf, relativo a cinco linhas de crédito do Pronaf: Custeio (alimentos), Floresta, Semiárido, Agroecologia e Bioeconomia. Entretanto, um aumento no número de contratos celebrados nessas linhas não indica necessariamente o aperfeiçoamento do crédito rural, pois o número total de contratos pode se ampliar ainda mais, reduzindo a participação dessas linhas. Dessa forma, a proporção de contratos relativos a tais linhas no conjunto total de contratos seria uma medida melhor para indicar o aperfeiçoamento.

### 3.5.4 Confiabilidade

263. De acordo com a NBC TO 3000, um critério é considerado confiável se permite que resultados consistentes sejam obtidos ao longo do tempo e em diferentes circunstâncias. Em outras palavras, a confiabilidade assegura que a informação é robusta e livre de erros materiais, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões informadas.

264. Além disso, a ISAE 3000 destaca que para um critério ser confiável, ele deve ser suportado por evidências adequadas e suficientes. Isso significa que a coleta de dados deve seguir metodologias estabelecidas e reconhecidas, e os resultados devem ser verificáveis por meio de auditorias ou revisões independentes.

265. No programa 2801 – Neointustrialização, o objetivo específico “0390 - Promover o desenvolvimento da economia verde ampliando a sua participação na indústria brasileira” tem





como indicador “10010 - Índice de economia verde da indústria”, a falta de informação quanto aos NCMs que serão associados à “indústria verde” compromete a confiabilidade do indicador. A tabela NCM, a princípio, não segrega produtos com base nos critérios de uma indústria que atende a padrões compatíveis com a “economia verde”.

266. O programa 1191 – Ag. Familiar possui o objetivo específico: “0326 - Promover a formação de agentes de ATER, proporcionando atualização de conhecimentos e aprimoramento das diferentes abordagens, métodos e metodologias, para qualificar os serviços ofertados em conformidade com os princípios e diretrizes da Pnater”. Seu indicador é o “10197 - N° de agentes de ATER formados”, cuja fonte de dados das variáveis de cálculo é descrita como “Atividades de formação e capacitação realizadas nos instrumentos celebrados: Convênios, TEDs e Contrato de Gestão”.

267. O MTPPA estabelece características necessárias e desejáveis para o indicador do objetivo específico. Entre as duas características necessárias está “Ser de fácil obtenção; suas variáveis, fórmula de cálculo e método de coleta de dados devem ser estáveis viabilizando comparações ao longo do tempo”. Porém, no caso do indicador da formação de agentes de ATER, os dados não são obtidos diretamente de um sistema informatizado ou de uma única fonte. Ao contrário, são oriundos de diversas fontes (convênios, TED’s e contrato de gestão) o que pode ser considerado uma limitação à confiabilidade do indicador.

### 3.5.5 Conclusão do achado

268. As fragilidades nos indicadores dos objetivos específicos e das entregas relacionados aos programas 1144, 1189, 1191 e 2801 destacam os desafios enfrentados na avaliação efetiva do desempenho desses programas devido à inadequação de alguns dos indicadores utilizados. Estes indicadores falham em cumprir os critérios de relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade, essenciais para permitir ao governo e à sociedade conhecer o real alcance dos objetivos estabelecidos.

269. A ausência de uma lei complementar de finanças públicas e um planejamento de longo prazo eficaz contribuem para estas limitações, levando a uma contradição com o inciso XII do art. 2º da Lei 14.802/2024, que prescreve a necessidade de indicadores que possam medir objetivamente o alcance das metas declaradas.

270. Essa situação compromete não apenas a avaliação do desempenho dos programas, mas também impacta negativamente a tomada de decisões baseada em evidências e a transparência na gestão pública. Alguns dos indicadores atuais não permitem uma avaliação precisa do progresso em relação aos objetivos dos programas, dificultando a gestão eficaz dos recursos públicos e a correção de rumo, conforme necessário.

271. Segundo o inciso III do art. 5º do Decreto 12.066/2024, “compete ao órgão responsável por programa finalístico, objetivo específico e entrega (...) zelar pela validade, confiabilidade, atualidade e disponibilidade das informações sobre os atributos correspondentes do PPA 2024-2027”.

272. Assim, propõe-se recomendar aos ministérios responsáveis pelos programas analisados que avaliem as constatações resultantes do presente acompanhamento e promovam as devidas correções durante o processo de revisão do PPA.

Recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, nos termos do disposto no





art. 18 e art. 19 da Lei 14.802/2024, que avaliem as constatações resultantes do presente trabalho de fiscalização quanto à relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade dos objetivos específicos, entregas e respectivos indicadores dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801, todos integrantes do PPA 2024-2027, de forma a subsidiar o processo de revisão do Plano.

273. No caso específico do MDA, que não possui nenhum indicador de resultado nos dez objetivos específicos do Programa 1191, entendeu-se que seria importante recomendar também que o órgão identificasse indicadores existentes ou desenvolvesse indicadores capazes de aferir se suas principais políticas promovem alterações na realidade do público-alvo.

274. O inc. XI do art. 2º da Lei 14.802/2024 é claro ao estabelecer que o objetivo específico “declara cada resultado esperado decorrente da entrega de bens e serviços ou de medidas institucionais e normativas”. Além disso, o §16º do art. 37 da CF/1988, incluído pela Emenda Constitucional 109/2021, estabelece que os “órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados”. E o inc. I do art. 4º do Decreto 9.203/2017 define como uma diretriz da governança pública “direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade”. Diante do exposto, propõe-se o seguinte encaminhamento.

Recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com base nos incisos XI e XII do art. 2º Lei nº 14.802/2024 e no §16 do art. 37 da CF/1988, que desenvolva indicadores de efetividade para os objetivos específicos sob responsabilidade do ministério no Plano Plurianual 2024-2027.

275. Espera-se que a correção das fragilidades apontadas resulte na melhoria da qualidade dos indicadores, de forma que sejam mais relevantes, completos, compreensíveis e confiáveis, o que elevaria a qualidade das métricas utilizadas para medir o desempenho dos programas. Indicadores bem definidos são essenciais para capturar com precisão o progresso em direção aos objetivos estabelecidos, permitindo um monitoramento efetivo das políticas públicas.

276. Com indicadores mais precisos e relevantes, os gestores teriam melhores ferramentas para avaliar onde os recursos estão sendo bem aplicados bem como avaliar onde seriam necessários efetuar algum ajuste resultando numa alocação de recursos mais eficiente, minimizando desperdícios e maximizando o impacto dos programas.

277. A melhoria nos indicadores também contribuiria para uma maior transparência das ações governamentais. Com indicadores mais compreensíveis e confiáveis, fica mais fácil para os cidadãos, órgãos de controle e outros stakeholders compreenderem como os recursos estão sendo usados e quais resultados estão sendo alcançados, promovendo uma maior responsabilização dos órgãos envolvidos.

### **3.6 Achado 4 – Fragilidades nas metas dos objetivos específicos e das entregas**

Devido à ausência de uma lei complementar de finanças públicas e de um planejamento de longo prazo institucionalizado, aliada a restrições de tempo e recursos na elaboração do PPA, observaram-se limitações nas metas dos objetivos específicos e nas entregas dos Programas 1144, 1189, 1191 e 2801 no atendimento aos critérios de qualidade SMART, contrariando o Manual Técnico do PPA 2024-2027, o que poderá comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas e impactar adversamente a tomada de decisões baseada em evidências e a transparência da gestão pública.





278. De acordo com o MTPPA (BRASIL, 2023, p.46), a meta declara o valor esperado para o indicador no período a que se refere, considerando o montante de recursos disponíveis e a capacidade operacional das instituições envolvidas na execução do programa. Ainda segundo a publicação, as metas deveriam ser elaboradas segundo o Método SMART. Este acrônimo, consagrado na literatura nacional e internacional como um modelo eficaz para o estabelecimento de metas, é amplamente utilizado em diversos setores, incluindo gestão de projetos, desenvolvimento pessoal, educação e planejamento estratégico, devido à sua capacidade de transformar objetivos vagos em metas bem definidas e realizáveis. A sigla é formada pelas letras iniciais das seguintes palavras:

- a) *Specific (específica):* deve expressar claramente o que será alcançado, sem ambiguidades.
- b) *Measurable (mensurável):* deve expressar em que medida o objetivo deve ser alcançado em certo intervalo de tempo, permitindo avaliação e feedback.
- c) *Appropriate (apropriada):* deve ser relevante para medir os objetivos contribuindo para alcançá-los.
- d) *Realistic (realista):* deve ser alcançada no período previsto a um custo razoável considerando as restrições existentes;
- e) *Time-bound (temporal, prazo determinado):* deve expressar o período esperado para seu alcance.

279. Ainda segundo o MTPPA (BRASIL, 2023, p.22-23):

No PPA 2024-2027, os indicadores atuarão como instrumentos de medição, enquanto as metas irão declarar o valor que se deseja alcançar para o indicador em determinado período. O conjunto indicador-meta, deve apresentar sempre algumas características:

- expressar claramente o que deve ser alcançado, sem ambiguidades;
- expressar em que medida o objetivo deve ser alcançado em certo intervalo de tempo, permitindo avaliação e feedback;
- estar alinhado aos objetivos gerais ou estratégicos, contribuindo para alcançá-los, isto é, ser relevante para medir os objetivos;
- poder ser alcançado no período previsto a custo razoável e considerando as restrições existentes (levar em conta os objetivos da instituição, o contexto econômico em que está inserida, as limitações orçamentárias e o desempenho anterior; se as metas não forem realistas, elas serão vistas como ideais inalcançáveis e não terão influência prática no comportamento dos responsáveis pela implementação do programa); e
- expressar o período esperado para seu alcance.

280. Assim como os indicadores, as fragilidades das metas também são objeto de apontamentos pelo TCU ao longo dos últimos 20 anos. As fiscalizações identificaram deficiências significativas no estabelecimento de metas, impactando diretamente a capacidade de monitoramento e avaliação das políticas públicas. Abaixo estão as principais constatações relacionadas às metas:

- a) *Falta de Metas Claras e Definidas:* o TCU apontou que muitos programas dos PPAs não apresentavam metas claras ou bem definidas. Em diversos casos, as metas eram genéricas ou inexistentes, o que dificultava a mensuração do progresso e a avaliação dos resultados alcançados. A recomendação recorrente foi a necessidade de estabelecer metas específicas e mensuráveis, alinhadas aos objetivos dos programas, para garantir um acompanhamento mais eficaz;





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

- b) *Ausência de Metas Anuais: foi observado que, em muitos casos, as metas não foram desdobradas em valores anuais, o que dificultava a correção de rumos durante a execução do PPA. A ausência de metas intermediárias comprometeu o monitoramento contínuo e a transparência no processo de execução das políticas públicas;*
- c) *Metas Focadas em Produtos ao Invés de Resultados: o TCU constatou que algumas metas declaravam apenas a entrega de produtos, ao invés de resultados. Isso contrariava a orientação metodológica de que as metas deveriam se concentrar em resultados transformadores, de impacto social e econômico, e não apenas na produção de outputs;*
- d) *Falta de Regionalização das Metas: o TCU destacou a insuficiência de metas regionalizadas nos PPAs, uma exigência constitucional para enfrentar as desigualdades regionais no Brasil. Em alguns casos, menos de 20% das metas eram regionalizadas, o que prejudicava a capacidade do plano de promover uma distribuição justa dos recursos entre as diferentes regiões do país. Essa fragilidade permanece no atual PPA, como apontado no Achado 5;*
- e) *Metas Incompatíveis com Objetivos: foi observada a incoerência entre as metas estabelecidas e os objetivos dos programas. Essa falta de alinhamento prejudicou a avaliação da eficácia das políticas, uma vez que as metas não refletiam de maneira adequada os problemas que os programas buscavam solucionar;*
- f) *Subjetividade nas Metas Qualitativas: o TCU também apontou problemas relacionados à subjetividade nas metas qualitativas, que dificultavam uma avaliação objetiva dos resultados. Essa subjetividade gerava inconsistências nas informações reportadas, o que comprometia a transparência e a precisão das avaliações;*
- g) *Dependência de Dados Setoriais para Definição de Metas: foi identificado que a definição de metas dependia excessivamente de dados fornecidos pelos órgãos setoriais, o que aumentava o risco de inconsistências e de metas mal ajustadas à realidade dos programas;*
- h) *Falta de Revisão e Atualização das Metas: o Tribunal apontou a falta de uma estratégia clara para a revisão e atualização das metas ao longo do ciclo de implementação do PPA. A ausência de um processo sistemático de revisão comprometeu a relevância e aplicabilidade das metas durante o período de vigência do plano.*

281. A Tabela 4 apresenta a quantidade de metas com fragilidades quantos aos critérios SMART. Não foram identificadas fragilidades das metas quanto aos critérios mensurável e temporal. No Apêndice C deste relatório está o mapa consolidado das fragilidades identificadas.

**Tabela 4 – Quantidade de metas com fragilidades quanto aos critérios SMART**

Programa	Atributo	Específica	Apropriada	Realista
1144 - Agropecuária	Obj.Esp.	1	0	0
	Entrega	0	0	1
1189 - Bioeconomia	Obj.Esp.	2	1	1
	Entrega	6	3	6
1191 - Ag. Familiar	Obj.Esp.	1	0	0
	Entrega	0	0	0




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

2801 - Neoindustrialização	Obj.Esp.	7	2	0
	Entrega	11	0	1
<b>Total</b>		<b>28</b>	<b>6</b>	<b>9</b>

Fonte: Equipe do acompanhamento.

282. Em relação ao critério que indica se a meta é específica ou não, foi identificado que: a redação da meta estava inadequada; não estava claro se os valores eram correntes ou corrigidos pela inflação; valores divergentes entre o texto da meta e o valor numérico anual; que não se conhecia qual seria o público-alvo potencial; que não havia sido informada qual seria a linha de base da meta; que o texto da meta não estava alinhado com o texto do indicador; que havia divergência entre o total da meta e o total regionalizado; ou que o texto da meta simplesmente reproduzia o texto da descrição do indicador.

283. Como exemplo, a meta "06DF - Ampliar o nº de organizações socioprodutivas de povos e comunidades tradicionais", do Programa 1189 – Bioeconomia, reflete o número de organizações socioprodutivas de povos e comunidades tradicionais que serão apoiadas. No entanto o texto dessa meta necessita de correção uma vez que fala em ampliar o número de organizações, dando a entender que se pretende fomentar a criação delas. Portanto, não está aderente com o texto do indicador que mensura as organizações que serão atendidas e nem com o texto da entrega que é prestar apoio a essas organizações.

284. Já a meta "064Y - Ampliar o número de territórios contemplados com instrumentos de gestão ambiental e territorial de Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultor Familiar" inclui em seu texto os agricultores familiares, quando a entrega "0673 - Gestão ambiental e territorial de povos e comunidades tradicionais estabelecidas" é destinada apenas a este público mais específico.

285. No caso do Programa 2801 – Neoindustrialização, com o maior número de fragilidades relacionadas ao critério de especificidade, o que se observa é que a redação de muitas das metas apenas repete o texto da descrição do indicador. É o caso, por exemplo, da seguinte meta:

*Objetivo Específico: 0427 - Ampliar a produção nacional da indústria e de serviços, em bases sustentáveis, com maior valor agregado, intensidade tecnológica e inovação.*

*Indicador: 10449 - Valor agregado da indústria (ind. de transformação) /PIB*

*Descrição: Valor da transformação industrial: Variável obtida pela diferença entre o valor bruto da produção industrial e os custos das operações industriais. É um indicador tradicionalmente utilizado pra medir o desempenho industrial, com série histórica longa, confiável e com periodicidade bem definida.*

*Meta: 05XC - Valor da transformação industrial: Variável obtida pela diferença entre o valor bruto da produção industrial e os custos das operações industriais. É um indicador tradicionalmente utilizado pra medir o desempenho industrial, com série histórica longa, confiável e com periodicidade bem definida.*

286. Como se pode observar, o texto da Meta 05XC é uma repetição *ipsis litteris* do texto da descrição do indicador, em desacordo com as orientações metodológicas constantes do item 3.1 do MTPPA 2024-2027, adiante transcrito:

*No PPA 2020-2023, havia um texto declarando a meta e um respectivo indicador para mensurá-la. No PPA 2024-2027, por sua vez, a meta é apenas a declaração do valor do indicador que se deseja alcançar. Essa mudança torna o PPA mais simples, já que era comum o texto da meta repetir a descrição do indicador.*

56

Avulso do AVN 2/2025 [60 de 77]

 Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.




287. Em relação ao critério que indica se a meta é apropriada ou não, foi identificado que: não havia alinhamento entre o indicador e a meta, com unidades de medidas distintas; não estavam aderentes com a redação da entrega ou do indicador; havia divergência da meta em relação a metas previstas em planos nacionais relacionados ao tema.

288. Como exemplo, a redação da meta “06DA - Cadastrar projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais em cadastro nacional a ser desenvolvido sob coordenação do MMA”, do Programa 1189 - Bioeconomia, induz que é o MMA que irá cadastrar esses projetos no sistema e não o próprio interessado.

289. A meta “05U1 - Ampliar a oferta de produtos e serviços florestais resultantes de manejo em novas concessões de florestas públicas federais”, do Programa 1189 – Bioeconomia, apesar de estar alinhada com o objetivo específico, mencionando a oferta de produtos e serviços florestais, não está alinhada com o indicador que mensura a área de florestas concedidas. Além disso, a unidade de medida utilizada é a área em hectare, enquanto o texto da meta fala em ampliar a oferta de produtos e serviços florestais.

290. A meta “05XC - Valor da transformação industrial”, do Programa 2801 – Neointustrialização, possui valores estabelecidos para os exercícios de 2024 (11,42%), 2025 (11,88%) e 2026 (12,52%) divergem dos valores estabelecidos na camada estratégica do PPA, ao se divulgarem os resultados desejáveis para o indicador relativo ao valor adicionado da indústria de transformação em proporção do PIB (%), sendo: 2024 (11,88%), 2025 (12,65%) e 2026 (13,65%).

291. Em relação ao critério que indica se a meta é realista ou não, foi identificado, na maioria dos casos, que não havia memória de cálculo ou informação que suportasse a estimativa dos valores colocados como metas, isto é, de como se chegou aos números da meta. Em alguns casos, as metas se mostraram muito modestas, subavaliadas ou desafiadoras, superavaliadas, em outros o texto necessitava de ajustes.

292. A meta “06AD - Estudos de Zarc realizados/revisados para uma determinada cultura”, do Programa 1144 – Agropecuária, foi regionalizada por estado, o que se mostra como uma boa prática do MAPA que realizou um esforço positivo no sentido de apontar qual seria as quantidades de estudos em cada unidade federativa. Porém, os valores somados dos estados são muito superiores ao valor total da meta. Em 2024, a meta é de realizar 19 estudos, mas os estudos regionalizados por estados somam 216.

293. A meta “05WU - Certificação de produtos/serviços que preenchem requisitos de sustentabilidade pré-estabelecidos”, do Programa 2801 - Neointustrialização, prevê realizar 20 certificações nos quatro anos do PPA. Não há elementos para avaliar o realismo na meta. No entanto, cabe ponderar, dentro do universo de produtos e serviços produzidos e prestados no país, se o quantitativo de 20 certificações em quatro anos (até 2027) traria impactos significativos em termos de promoção de uma economia verde. Ademais, é preciso entender o que justifica a repetição da meta para 2026 e 2027 (20 certificações), uma vez que, sendo a meta “cumulativa”, a sua repetição nos referidos exercícios representa uma ausência de certificações de produtos/serviços no ano de 2027.

### 3.6.1 Conclusão do Achado

294. O Achado 4 identificou limitações significativas nas metas dos objetivos específicos e das entregas dos Programas 1144, 1189, 1191 e 2801, evidenciando que não estão plenamente aderentes aos critérios SMART estabelecidos pelo MTPPA 2024-2027. A inadequação nas metas compromete diretamente a capacidade de avaliação e monitoramento eficaz dos programas, afetando a tomada de decisões baseada em evidências e a transparência na gestão pública.





295. Foram destacadas as inconsistências entre os indicadores e suas metas, a falta de clareza e detalhamento na formulação das metas, e a insuficiência de suporte informativo para validar as estimativas de alcance das metas. Além disso, muitas metas não refletem adequadamente os objetivos a que estão vinculadas, seja por não terem sido adequadamente desagregadas ou por não possuírem uma memória de cálculo que justifique os valores propostos.

296. Segundo o inciso I do art. 5º do Decreto 12.066/2024, "compete ao órgão responsável por programa finalístico, objetivo específico e entrega (...) zelar pela validade, confiabilidade, atualidade e disponibilidade das informações sobre os atributos correspondentes do PPA 2024-2027".

297. Diante do exposto, é proposto o seguinte encaminhamento para o Achado 4:

Recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, nos termos do disposto no art. 18 e art. 19 da Lei nº 14.802/2024, que avaliem as constatações resultantes do presente trabalho de fiscalização quanto aos critérios de qualidade SMART das metas dos objetivos específicos e das entregas dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801, todos integrantes do PPA 2024-2027, de forma a subsidiar o processo de revisão do Plano.

298. Com metas de maior qualidade, torna-se mais simples medir o desempenho dos programas e identificar áreas que necessitam de melhoria. Isso não só aumenta a possibilidade de sucesso dos programas, como também facilita o reconhecimento e a replicação de práticas eficazes.

299. Além disso, metas definidas de acordo com critérios SMART fornecem uma base sólida para a tomada de decisão baseada em evidências. Gestores públicos poderão ajustar programas e políticas de forma mais eficaz, respondendo dinamicamente às condições em mudança e aos feedbacks recebidos

300. A clareza e a mensurabilidade das metas facilitam o acompanhamento e a avaliação dos programas por parte de auditores, legisladores e do público em geral. Isso promove uma maior transparência na gestão pública e aumenta a responsabilidade dos gestores pelos resultados alcançados.

### **3.7 Achado 5 – Limitações na desagregação territorial dos indicadores e regionalização das metas**

Devido à ausência de uma lei complementar de finanças públicas e de um planejamento de longo prazo institucionalizado, aliada a restrições de tempo e recursos na elaboração do Plano Plurianual 2024-2027, observaram-se limitações na desagregação territorial de indicadores de objetivos específicos e de entregas e na regionalização de metas no âmbito dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801, contrariando o §1º do art. 165 da CF/1988 e o inciso II do art. 13 da Lei 14.802/2024, o que poderá comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas, a tomada de decisões baseada em evidências e a transparência da gestão pública, com possíveis impactos negativos na redução das desigualdades regionais.

301. A redução das desigualdades regionais figura entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Nesta vertente, o Plano Plurianual é um dos instrumentos de planejamento governamental que deve estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas a serem perseguidas pela administração pública federal, conforme disposto na CF/1988, art. 3º, e art. 165, §1º.





302. A preocupação com a redução das desigualdades está presente no art. 3º, inciso I, e no art. 13, inciso II, ambos da Lei 14.802/2024, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027. Os mencionados dispositivos legais tratam das prioridades e da governança do referido plano quadrienal.

303. Do ponto de vista do planejamento, a materialização dos compromissos governamentais com a redução das desigualdades regionais se tornaria possível no âmbito do PPA, por meio da desagregação territorial dos indicadores-chave de impacto e de resultado, dos indicadores dos objetivos específicos e das entregas e da regionalização das metas estabelecidas, conforme disposto no MTPPA 2024-2027, elaborado pelo MPO.

304. A questão atinente à regionalização das metas do plano plurianual foi objeto de apontamento no Relatório que subsidiou o Acórdão 2.516/2023-TCU-Plenário, relator Min. Jorge Oliveira, proferido ao apreciar processo de acompanhamento da elaboração da proposta de PPA para o período de 2024 a 2027, conforme transcrito a seguir.

*Em consulta ao Siop, verifica-se que existem 463 objetivos específicos cadastrados. Desses, 205 (44%) tiveram as metas regionalizadas, contra 258 (55%) não regionalizadas (...). Com relação às 2.827 entregas cadastradas, 1.540 tiveram as metas regionalizadas (54%), e 1.287 não foram regionalizadas (45%).*

305. A constatação resultou em recomendação ao MPO, conforme item 9.3.2. do Acórdão 2.516/2023-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

*aprimore o detalhamento do campo referente ao público-alvo no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento, de modo a melhorar focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas dos objetivos específicos e das entregas do PPA 2024-2027, com vistas ao pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal [grifo nosso].*

306. No presente trabalho de fiscalização, ao se buscar resposta para a questão 3 da Matriz de Planejamento desta auditoria, foram analisadas a desagregação territorial de indicadores de objetivos específicos e de entregas e a regionalização das metas associadas aos programas 1144 - Agropecuária, 1189 - Bioeconomia, 1191 - Ag. Familiar e 2801 - Neointustrialização.

307. A primeira parte da análise consistiu em realizar uma avaliação quantitativa do percentual de metas regionalizadas nos referidos programas, sejam relativas a objetivos específicos ou a entregas. Como resultado, constatou-se um baixo percentual de metas regionalizadas, conforme demonstrado nos gráficos 1 e 2. Da observação dos referidos gráficos, constata-se que os menores percentuais de metas regionalizadas, tanto para objetivos específicos, quanto para entregas, foram identificados nos programas finalísticos 1189 e 2801.

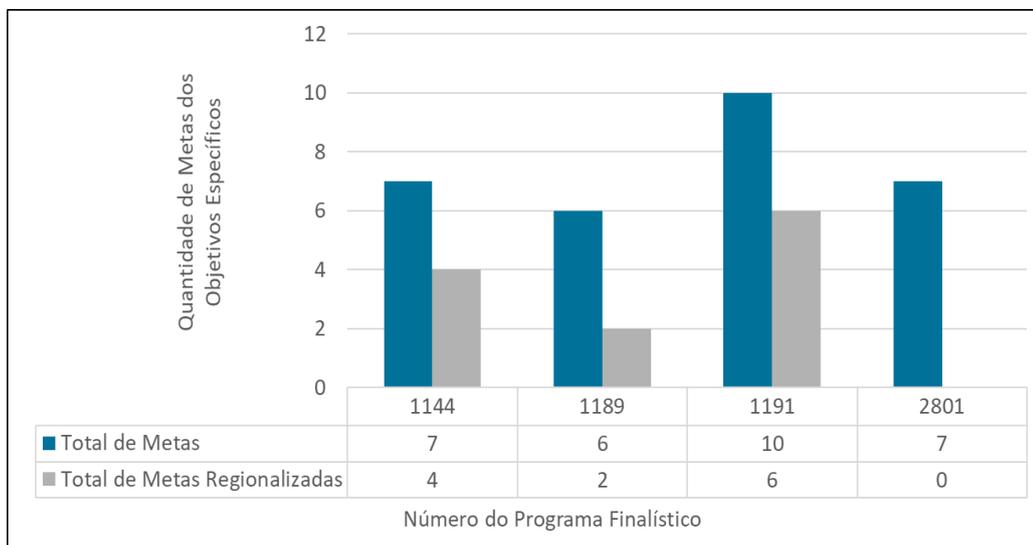
308. Especificamente quanto ao programa 2801, destaca-se que nenhuma das metas associadas aos sete objetivos específicos do programa possui regionalização. Ademais, apenas duas das 45 entregas estão regionalizadas, o que representa um percentual menor do que 5%, significativamente inferior ao percentual constante do relatório que subsidiou o Acórdão 2.516/2023-TCU-Plenário. No mencionado relatório, apontou-se que o PPA como um todo possui 54% de metas de entregas regionalizadas.



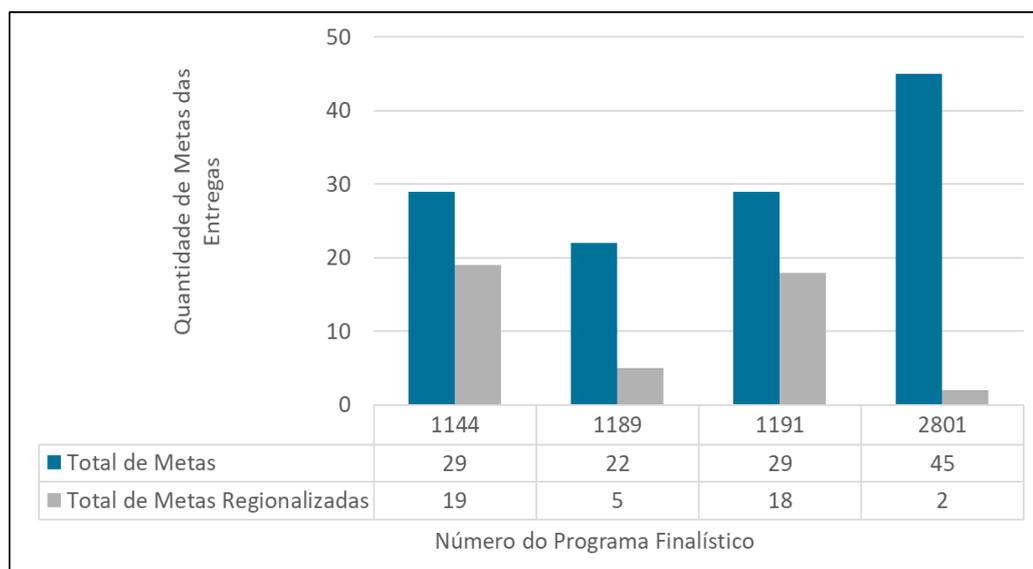

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

**Gráfico 1: Regionalização das metas dos objetivos específicos dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801**



**Gráfico 2: Regionalização das metas das entregas dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801**



309. Além da análise quanto ao percentual de metas regionalizadas, buscou-se, com base em amostra de atributos dos mencionados programas finalísticos do PPA, avaliar a desagregação territorial dos indicadores e a regionalização de metas. Os resultados da referida avaliação apontam limitações identificadas nos atributos, que podem comprometer a transparência e a tomada de decisões no âmbito de diversas políticas públicas, no que diz respeito à busca da redução das desigualdades regionais (Apêndice B).

310. A Tabela 4 abaixo apresenta a quantidade de metas dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801 que não foram regionalizadas ou que apresentaram problemas de regionalização. No Apêndice C deste relatório está o mapa consolidado das fragilidades identificadas.

60

Avulso do AVN 2/2025 [64 de 77]

 Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

**Tabela 5 – Quantidade de metas não regionalizadas ou com problemas de regionalização**

<i>Programa</i>	<i>Metas analisadas</i>	<i>Metas não regionalizadas ou com problemas</i>
1144 – Agropecuária	36	12
1189 – Bioeconomia	26	17
1191 - Ag. Familiar	24	16
2801 - Neoliberalização	19	7
<b>Total</b>	<b>105</b>	<b>52</b>

Fonte: Equipe do acompanhamento.

311. Entre as principais limitações identificadas destacam-se a ausência de desagregação territorial e regionalização de atributos sem justificativas tecnicamente aceitáveis, bem como, a ausência de indicação dos critérios utilizados na regionalização de algumas metas, envolvendo a definição dos recortes territoriais adotados e dos valores estabelecidos para cada um dos territórios alcançados pela intervenção pública.

### 3.7.1 Conclusão do achado

312. Constatou-se a ausência de desagregação territorial de indicadores de objetivos específicos e de entregas e de regionalização de metas no âmbito dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801. Ademais, não foi possível identificar quais os critérios utilizados na regionalização de algumas metas, envolvendo a definição dos recortes territoriais adotados e dos valores estabelecidos para cada um dos territórios alcançados.

313. Foram identificados como fatores que contribuem para a ocorrência do achado a ausência de uma lei complementar de finanças públicas e de um planejamento de longo prazo institucionalizado, aliada a restrições de tempo na elaboração do PPA 2024-2027.

314. Entre os efeitos potenciais do achado, destaca-se o comprometimento na avaliação do desempenho dos programas, na transparência e na tomada de decisões baseada em evidências, com possíveis impactos negativos na busca pela redução das desigualdades regionais.

315. Além dos efeitos descritos na seção de efeitos gerais dos achados, entende-se que uma das principais finalidades do PPA é orientar a atuação do governo de forma a reduzir as desigualdades regionais. Limitações na desagregação territorial e na regionalização das metas podem resultar em uma distribuição ineficaz de recursos, perpetuando ou até exacerbando as disparidades regionais existentes, contrariando um dos objetivos fundamentais da República.

316. As limitações quanto à regionalização dos atributos do PPA foram objeto de recomendação ao MPO, mediante o item 9.3.2. do Acórdão 2.516/2023-TCU-Plenário, para que aprimore as informações constantes do Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento de modo a melhorar focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas dos objetivos específicos e das entregas do PPA 2024-2027.

317. Entende-se que cabe recomendar também aos órgãos responsáveis pelos programas analisados que avaliem as constatações resultantes do presente acompanhamento e promovam as devidas correções durante o processo de revisão do PPA.

318. Diante do exposto, é proposto o seguinte encaminhamento para o Achado 5:

*Recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao*

61

Avulso do AVN 2/2025 [65 de 77]

 Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

*Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, nos termos do disposto no art. 18 e art. 19 da Lei nº 14.802/2024, que avaliem as constatações resultantes do presente trabalho de fiscalização quanto à desagregação territorial de indicadores e a regionalização de metas dos programas 1144, 1189, 1191 e 2801, todos integrantes do PPA 2024-2027, de forma a subsidiar o processo de revisão do Plano.*

*319. Implementar uma desagregação territorial eficaz e uma regionalização de metas permitirá uma avaliação mais precisa do impacto das políticas públicas. Isso proporcionará uma base de dados mais sólida para medir o progresso e o sucesso dos programas em diferentes regiões, facilitando ajustes e melhorias contínuas.*

*320. Com metas regionalizadas claras e indicadores desagregados, os gestores públicos poderão fazer escolhas mais fundamentadas. Isso possibilita a alocação de recursos de maneira mais eficiente, focando em áreas onde eles são mais necessários e onde o potencial de impacto é maior.*

*245. Uma das diretrizes mais críticas do Plano Plurianual é a redução das desigualdades regionais como forma de promover valores como a diversidade e justiça social. Com metas bem definidas e ajustadas às realidades locais, é possível direcionar esforços e recursos para as regiões mais necessitadas, garantindo que os benefícios das políticas públicas sejam mais equitativamente distribuídos.*

#### **4 CONCLUSÃO**

*321. O Plano Plurianual representa um instrumento crucial de planejamento estratégico para o governo federal, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas que orientarão a ação governamental ao longo de quatro anos. Este plano é fundamental para garantir a alocação eficiente de recursos públicos, promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e assegurar a implementação de políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira. Por meio do PPA, o governo alinha suas prioridades com as necessidades da sociedade, estabelecendo um compromisso claro com o desenvolvimento equilibrado e inclusivo do país.*

*322. Este relatório apresenta os resultados do primeiro ciclo do acompanhamento do PPA 2024-2027 pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), focando na verificação da estruturação dos programas para assegurar que possuíam os atributos legais e gerenciais necessários para permitir seu monitoramento efetivo ao longo da execução do PPA. Foram definidas três questões de auditoria: na primeira, buscou-se avaliar a existência de fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas nas entregas relacionadas com a prioridade “V - Neoliberalização, trabalho, emprego e renda”; na segunda, buscou-se verificar se os atributos legais e gerenciais dos programas atendiam aos critérios de qualidade; na terceira, avaliou-se se as metas foram regionalizadas, de acordo com a determinação constitucional.*

*323. O escopo deste primeiro ciclo abarcou quatro dos programas vinculados aos ministérios sob a jurisdição da AudAgroAmbiental: 1144 - Agropecuária Sustentável, do MAPA; 1189 - Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade, do MMA; 1191 - Agricultura Familiar e Agroecologia, do MDA; e 2801 - Neoliberalização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional, do MDIC.*

*324. Foi identificada a existência de sobreposições e duplicidades nas entregas relativas à inclusão e sustentabilidade rural, em que diferentes ministérios atuam em áreas comuns como o Programa de Aquisição de Alimentos, a Assistência Técnica e Extensão Rural, o Fortalecimento*

62

Avulso do AVN 2/2025 [66 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457243.



das Cadeias da Sociobiodiversidade e a Transição Ecológica. Tal fragilidade pode comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas e a tomada de decisões baseada em evidências. Como proposta de encaminhamento, recomenda-se ao MPO que coordene uma análise detalhada das entregas do PPA 2024-2027 relacionadas à inclusão e sustentabilidade rural, de forma integrada com os ministérios responsáveis, visando identificar a extensão das sobreposições e duplicidades existentes nas entregas dos ministérios e promover as correções e aperfeiçoamentos necessários no próximo ciclo de revisão do PPA.

325. Observou-se também que o objetivo estratégico “2.4 - Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia” não representa um elo de integração entre as dimensões estratégica e tática do PPA, comprometendo o alinhamento dos programas e respectivas entregas com as prioridades governamentais. Como encaminhamento, recomenda-se ao MPO que fortaleça a função dos objetivos estratégicos e os indicadores-chave nacionais, em especial o objetivo estratégico 2.4, como elo entre as dimensões estratégica e tática do Plano Plurianual 2024-2027, por meio de medidas que incluam a revisão da vinculação de cada programa finalístico aos objetivos estratégicos.

326. Foram identificadas limitações nos indicadores dos objetivos específicos e entregas dos programas analisados, que não atendem plenamente aos critérios de relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade. Também se verificou que muitas das metas dos objetivos específicos e entregas dos programas analisados não atendem plenamente aos critérios de qualidade SMART. Por fim, foram identificadas limitações na desagregação territorial de indicadores e na regionalização de metas, o que pode comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas e a redução das desigualdades regionais. Como proposta de encaminhamento para estas fragilidades, recomenda-se aos órgãos responsáveis pelos programas analisados que avaliem as constatações resultantes do presente acompanhamento e promovam as devidas correções durante o processo de revisão do PPA.

327. Em conclusão, o acompanhamento do PPA 2024-2027 pela AudAgroAmbiental revela a importância de aprimorar continuamente o processo de planejamento e implementação do plano. As recomendações propostas visam à melhoria na eficiência e eficácia das políticas públicas, com a alocação mais precisa de recursos públicos e uma maior transparência na gestão pública.

328. Além disso, aprimorar a definição de objetivos, entregas, indicadores e metas, bem como a desagregação territorial dos indicadores e a regionalização das metas, mostra-se essencial para possibilitar uma avaliação adequada do desempenho dos programas governamentais, impactando positivamente na tomada de decisões baseada em evidências. Por fim, espera-se que o acompanhamento contribua para aprimorar a regionalização do PPA, com vistas à redução das desigualdades regionais, alinhando as ações governamentais às necessidades específicas de cada região e promovendo um desenvolvimento mais equilibrado e justo em todo o território nacional.

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

329. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com base no inciso I do art. 13 da Lei 14.802/2024 e o inciso IV do art. 4º do Decreto 9.203/2017, no exercício de suas competências estabelecidas nos incisos IV e VII do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.353/2023, que:

a.i) coordene uma análise detalhada das entregas do PPA 2024-2027 relacionadas à inclusão e sustentabilidade rural, de forma integrada com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 007.523/2024-6

*Agricultura Familiar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, visando a: identificar a extensão das sobreposições e duplicidades existentes nas entregas dos ministérios; promover as correções e os aperfeiçoamentos necessários no próximo ciclo de revisão do PPA.*

*a.ii) fortaleça a função dos objetivos estratégicos e os indicadores-chave nacionais, em especial o objetivo estratégico 2.4, como elo entre as dimensões estratégica e tática do Plano Plurianual 2024-2027, por meio de medidas que incluam, entre outras, a revisão da vinculação de cada programa finalístico aos objetivos estratégicos.*

*b) Recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, nos termos do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei 14.802/2024, que avaliem as constatações resultantes do presente trabalho quanto aos programas 1144, 1189, 1191 e 2801 do PPA 2024-2027, de forma a subsidiar o processo de revisão do Plano quanto ao atendimento aos critérios de: relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade dos objetivos específicos, entregas e respectivos indicadores; de qualidade SMART das metas dos objetivos específicos e das entregas; de desagregação territorial de indicadores e regionalização de metas.*

*c) Recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com base nos incisos XI e XII do art. 2º Lei nº 14.802/2024 e no §16 do art. 37 da CF/1988 que desenvolva indicadores de efetividade para os objetivos específicos sob responsabilidade do ministério no Plano Plurianual 2024-2027.*

*d) Autorizar a adoção do Quadro de Variáveis constante do Apêndice E desta instrução para que sejam realizados os demais ciclos do acompanhamento do alcance das metas dos objetivos estratégicos, objetivos específicos e entregas do PPA 2024-2027 dos programas da clientela da AudAgroAmbiental, conforme limites de tolerância definidos, com fundamento nos art. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU.*

*e) Encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, e à Casa Civil da Presidência da República.”*

É o relatório.





## VOTO

Trata-se do 1º Ciclo de fiscalização auçada para acompanhar o alcance dos objetivos estratégicos e específicos no PPA 2024-2027 relacionados com a área de atuação da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental/TCU).

I – Objetivos gerais e resumo do trabalho

2. Há décadas esta Corte vem acompanhando os Plano Plurianuais (PPA), no intuito de contribuir para a maior transparência, eficácia e efetividade dessa importante ferramenta de macroplanejamento governamental (Acórdão 102/2004-Plenário, PPA 2004-2007, de minha relatoria; Acórdão 102/2009-Plenário, PPA 2008-2011, relatado pelo Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 117/2011-Plenário, PPA 2008-2011, relatado pelo Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1.013/2013-Plenário, PPA 2012-2015, relatado pelo Min. José Jorge; Acórdão 782/2016-Plenário, PPA 2016-2019, relatado pelo Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 2.515/2019-Plenário, PPA 2020-2023, relatado pelo Min. Vital do Rêgo; e Acórdão 2.516/2023-Plenário, PPA 2024-2027, relatado pelo Min. Jorge Oliveira).

3. Este trabalho, encabeçado pela AudAgroAmbiental, neste mesmo viés, propõe semelhante objetivo, acompanhando os Planos Plurianuais em ciclos periódicos, especificamente na clientela daquela unidade de auditoria, de sorte a examinar se os programas foram estruturados de forma a permitir a verificação do alcance dos resultados, com atributos legais e gerenciais adequadamente estabelecidos; se há coerência entre os programas que contribuem para o alcance dos mesmos objetivos estratégicos; e se houve a regionalização dos objetivos e metas com vistas à redução das desigualdades regionais.

4. Este 1º Ciclo diz respeito ao PPA 2024-2027. Analisaram-se quatro programas principais: Agropecuária Sustentável (1.144), Bioeconomia (1.189), Agricultura Familiar e Agroecologia (1.191) e Neoindustrialização (2.801), bem como as sobreposições e duplicidades das entregas vinculadas à prioridade “V - Neoindustrialização, trabalho, emprego e renda”.

5. Feitos os procedimentos de fiscalização, de sorte a subsidiar as questões de auditoria, na fiscalização observou-se a presença de sobreposições, fragmentações e duplicidades entre programas voltados para a inclusão e sustentabilidade rural, como o Programa de Aquisição de Alimentos, Assistência Técnica e Extensão Rural, Cadeias da Sociobiodiversidade e Transição Agroecológica.

6. Também se constatou que o objetivo estratégico de promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia apresenta potencial para uma maior integração de suas dimensões de planejamento estratégica e tática, o que contribuiria para um alinhamento mais efetivo dos programas com as prioridades governamentais.

7. Em matéria basilar em termos de macroplanejamento, sobre os indicadores dos programas auditados, verificou-se a possibilidade de refinamento para garantir que estes atendam aos critérios de relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade, facilitando assim o monitoramento e a avaliação do desempenho de forma mais eficaz. As metas estabelecidas para os objetivos específicos e entregas também podem ser aperfeiçoadas, com a adoção de critérios SMART (específicas, mensuráveis, apropriadas, realistas e com prazo determinado), visando a aumentar a clareza e a viabilidade dessas metas.

8. A auditoria, finalmente, apontou a importância de avançar na desagregação territorial dos indicadores e na regionalização das metas, providência fundamental para promover políticas públicas focadas na redução das desigualdades regionais, um dos objetivos fundamentais da República.

II – Questões de auditoria e respetivos achados

1

Avulso do AVN 2/2025 [69 de 77]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77457244.



9. O planejamento da auditoria contou com a participação de auditores, gestores de diversas unidades especializadas do Tribunal e especialistas externos, por meio de painéis específicos. A matriz de planejamento foi dividida em três questões:

- Questão 1: Existem fragmentações, sobreposições, duplicidades ou lacunas que comprometam a coerência do conjunto de programas finalísticos voltados para a promoção da industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia?
- Questão 2: Os atributos legais e gerenciais dos programas Agropecuária Sustentável (1.144), Bioeconomia (1.189), Agricultura Familiar e Agroecologia (1.191) e Neointustrialização (2.801) do PPA 2024-2027 foram estabelecidos a partir de metodologia consistente e atendem aos critérios de qualidade necessários para assegurar a precisão e a relevância na mensuração do alcance dos resultados?
- Questão 3: A regionalização das metas dos programas 1.144, 1.189, 1.191 e 2.801 do PPA 2024-2027 foi baseada em critérios objetivos e evidências, considerando a redução das desigualdades regionais quando aplicável?

10. As conclusões preliminares do trabalho foram objeto de dois painéis de referência da matriz de achados, um interno e outro externo. Neste último, participaram, além de especialistas independentes, os gestores dos ministérios pelos programas analisados. Ao final, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) para discussão dos achados e das propostas de encaminhamento. Como é de praxe, ainda, o relatório preliminar foi encaminhado aos órgãos responsáveis para comentários.

11. Desse iter, guardadas as particularidades de cada programa auditado, em resumo, apontaram-se cinco achados de auditoria, quais sejam:

Achado 1 – Sobreposições e duplicidades na inclusão e sustentabilidade rural;

Achado 2 – O objetivo estratégico 2.4 (Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia) não atua como elo entre as dimensões estratégica e tática;

Achado 3 – Fragilidades nos objetivos específicos, entregas e respectivos indicadores;

Achado 4 – Fragilidades nas metas dos objetivos específicos e das entregas;

Achado 5 – Limitações na desagregação territorial dos indicadores e regionalização das metas.

12. Discorro, abaixo, sobre extrato da descrição e das conclusões de cada apontamento.

#### II.1 – Achado 1 – Sobreposições e duplicidades na inclusão e sustentabilidade rural

13. Verificou-se a existência de sobreposições e duplicidades nas entregas relativas à inclusão e sustentabilidade rural, contrariando o inciso I do art. 13 da Lei 14.802/2024 e o inciso IV do art. 4º do Decreto 9.203/2017, o que pode comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas, a tomada de decisões baseada em evidências e a transparência da gestão pública, com possíveis impactos negativos na eficiência da execução das políticas públicas e na otimização do uso dos recursos orçamentários.

14. Contribuiu para a ocorrência a ausência de uma lei complementar de finanças públicas e de um planejamento de longo prazo institucionalizado, aliada a restrições de tempo e recursos na elaboração do Plano Plurianual e à falta de coordenação interministerial e planejamento integrado na elaboração dos programas finalísticos do PPA.

15. Durante a análise das entregas dos programas governamentais relacionados à inclusão e sustentabilidade rural, identificaram-se significativas sobreposições e duplicidades, especialmente nas áreas do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), assistência técnica e extensão rural (ATER),





cadeias da sociobiodiversidade e transição agroecológica. Estas áreas apresentaram múltiplas iniciativas paralelas conduzidas por diferentes ministérios. São entregas que normalmente focalizam no público da agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, buscando promover a inclusão socioeconômica aliada com a sustentabilidade ambiental.

16. Apresentou-se, como causa de tal situação, a falta de coordenação interministerial e o planejamento integrado na elaboração dos programas finalísticos do PPA.

17. O Manual Técnico do PPA 2024-2027 definiu que seriam realizadas oficinas com vários órgãos e entidades de forma a possibilitar um olhar transversal e multissetorial. Mesmo nos temas para os quais estas oficinas foram realizadas, no entanto, não se verificou a atuação coordenada dos atores governamentais para a formulação das entregas.

18. Consta do relatório de auditoria que, em reunião com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a Secretaria Nacional de Bioeconomia afirmou que foram realizadas as oficinas com outros ministérios para definir a forma de atuação em relação à bioeconomia, mas, exceto em uma entrega conjunta com o MCTI, cada ministério formulou suas entregas de forma independente e sem haver clareza quanto às atribuições de cada órgão.

19. Em outros temas, como no caso da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, o MMA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), afirmou-se não haver interlocução prévia à formulação das entregas.

20. Dado esse quadro, o relatório de auditoria extrai o conteúdo da Lei 14.802/2024, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027, no seguinte artigo:

*“Art. 13. A governança do PPA 2024-2027 visa alcançar os objetivos e as metas estabelecidas, sobretudo para a garantia de acesso equitativo e inclusivo às políticas públicas e de sua fruição pela sociedade, e busca o aperfeiçoamento dos:*

*I - mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;”* (grifou-se).

21. Também se alçou o Decreto 9.203/2017:

*“Art. 4º São diretrizes da governança pública:*

[...]

*IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público”* (grifou-se).

22. Dada a situação fática e o conteúdo normativo, associados às competências legais do Ministério do Planejamento e Orçamento – órgão a quem incumbe de elaborar o PPA – concordo com a recomendação sugerida ao MPO para que aquela pasta coordene uma análise detalhada das entregas do PPA 2024-2027 relacionadas à inclusão e sustentabilidade rural, de forma integrada com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, visando a:

- identificar a extensão das sobreposições e duplicidades existentes nas entregas dos ministérios; e
- promover as correções e aperfeiçoamentos necessários no próximo ciclo de revisão do PPA.

II.2 – Achado 2 – O objetivo estratégico 2.4 não atua como elo entre as dimensões estratégica e tática





23. Verificou-se que o objetivo estratégico 2.4 (Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia) não representa um elo de integração entre as dimensões estratégica e tática do PPA, contrariando o subitem 4.1 do Anexo I da Lei 14.802/2024, o que levou a prejuízos no alinhamento dos programas e respectivas entregas com as prioridades governamentais, com o potencial de comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas e a tomada de decisões baseada em evidências e a transparência da gestão pública.

24. Mais uma vez, contribuiu para a ocorrência a ausência de uma lei complementar de finanças públicas e de um planejamento de longo prazo institucionalizado, aliada a restrições de tempo e recursos na elaboração do Plano Plurianual e à falta de coordenação interministerial e planejamento integrado na elaboração dos programas finalísticos do PPA 2024-2027.

25. Durante as entrevistas, verificou-se que o objetivo estratégico não havia cumprido sua função de elo entre a dimensão estratégica e a dimensão tática do plano, pois os programas não foram estruturados a partir deles, assim como não havia um alinhamento adequado entre o PPA 2024-2027 e o Plano da Ação da Neointustrialização 2024-2026.

26. Como consta do recente Acórdão 2.516/2023-Plenário, relatado pelo Exmo. Min. Jorge Oliveira, em acompanhamento desta Corte do PPA 2024-2027, ao versar sobre indicadores-chave de resultado necessários para a mensuração dos objetivos no planejamento de longo prazo (voltado para a definição ampla das intenções e prioridades de governo):

*“9.1.4. o projeto de lei do novo PPA apresenta relevante avanço com relação aos planos anteriores ao incorporar Indicadores-Chave Nacionais (KNI), com as respectivas metas para mensurar o desempenho da camada estratégica do Plano em seus quatro anos de vigência e com vinculação aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); porém, os problemas econômicos e sociais brasileiros poderiam ser melhor enfrentados por meio da formulação e da implementação do plano de longo prazo mencionado no item anterior, que contemple um sistema de KNIs e critérios mínimos para os demais instrumentos de planejamento governamentais, inclusive planos estratégicos de órgãos e entidades do setor público, em linha com o disposto no 174, §1º, da Constituição Federal;”*

27. O planejamento tático, por sua vez, detalha a execução dos objetivos estratégicos por meio de programas específicos, que são compostos por objetivos mais detalhados, também chamados de objetivos específicos. Esses programas são desdobrados em metas e entregas concretas. As ditas entregas representam os resultados tangíveis que os programas devem alcançar, sendo instrumentalizadas por ações e projetos que movem o governo em direção aos objetivos mais amplos delineados na camada estratégica.

28. No presente achado, verificou-se que os objetivos estratégicos e seus indicadores-chave não orientaram a elaboração dos programas do PPA 2024-2027. Aplicados os procedimentos de auditoria, foi apontado que a discussão do norte estratégico ocorreu após a formulação da camada tática.

29. Como elemento causal de tal situação, conforme observado no já citado Acórdão 2.516/2023-Plenário, a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei (art. 174, § 1º, da Constituição Federal), prejudica o enfrentamento dos problemas econômicos e sociais brasileiros. Tal concepção, ao contemplar um sistema de indicadores-chave nacionais e critérios mínimos para os demais instrumentos de planejamento governamentais, direcionaria os esforços governamentais para a solução das questões mais relevantes. Nesse cenário, os objetivos estratégicos teriam maior estabilidade institucional e conseguiriam operar de forma mais adequada como elo entre as camadas estratégica e a tática.

30. A falta de alinhamento dos programas e suas entregas aos objetivos maiores do governo, dificultando assim a análise sobre como as ações específicas contribuem para os avanços desejados,





também foi sugerida como causa do encontrado. Atualmente, não seria possível verificar quais ações estão sendo empreendidas para alcançar cada objetivo estratégico.

31. Tomado o critério de auditoria no Anexo I da Lei 14.802/2024 – que dispõe sobre a dimensão estratégica do Plano, definindo no subitem 4.1 que “os objetivos estratégicos são o elo entre as dimensões estratégica e tática, pois se conectam diretamente aos programas do PPA”, bem como o Acórdão 2.516/2023-Plenário –, resta concordar com o encaminhamento da equipe de auditoria em recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, que, no exercício de suas competências, fortaleça a função dos objetivos estratégicos e os indicadores-chave nacionais, em especial o objetivo estratégico 2.4, como elo entre as dimensões estratégica e tática do Plano Plurianual 2024-2027, por meio de medidas que incluam, entre outras, a revisão da vinculação de cada programa finalístico aos objetivos estratégicos.

### II.3 – Achado 3 – Fragilidades nos objetivos específicos, entregas e respectivos indicadores

32. Observam-se limitações nos indicadores dos objetivos específicos e das entregas dos programas 1.144 (Agropecuária Sustentável – MAPA), 1.189 (Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade – MMA), 1.191 (Agricultura Familiar – MDA) e 2.801 (Neointustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica – MDIC), no atendimento aos critérios estabelecidos de relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade, contrariando os incisos XI, XII e XXII do art. 2º da Lei 14.802/2024, o que poderá comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas e impactar adversamente a tomada de decisões baseada em evidências e a transparência da gestão pública.

33. Relatou-se, novamente, que ausência de uma lei complementar de finanças públicas e de um planejamento de longo prazo institucionalizado, aliada a restrições de tempo e recursos na elaboração do Plano Plurianual, tenha contribuído para a constatação.

34. Em verdade, trata-se de fragilidade rotineiramente apontada pelo TCU em outros acompanhamentos do PPA. No presente trabalho, nos programas avaliados, analisaram-se trinta indicadores de objetivo específico e 75 indicadores de entrega.

35. Teceram-se exemplos de oportunidade de melhoria em diversos programas avaliados, consoante critérios de relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade. Os critérios foram eminentemente as normas NBC TO 3000 e a ISAE 3000.

36. As conclusões do relatório de acompanhamento, no intuito de aperfeiçoar indicadores que, de fato, possam alavancar o controle das políticas públicas sob a tutela dos jurisdicionados, voltam-se à expedição de recomendação aos ministérios responsáveis pelos programas analisados – com as quais concordo.

37. Sugeriu-se recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, nos termos do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei 14.802/2024, que avaliem as constatações resultantes do presente trabalho de fiscalização quanto à relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade dos objetivos específicos, entregas e respectivos indicadores dos programas 1.144, 1.189, 1.191 e 2.801, todos integrantes do PPA 2024-2027, de forma a subsidiar o processo de revisão do Plano.

38. No caso específico do MDA, que não possui nenhum indicador de resultado nos dez objetivos específicos do Programa 1.191, entendeu-se que seria importante recomendar também que o órgão identificasse indicadores existentes ou os desenvolvesse, de forma a aferir se suas principais políticas promovem alterações na realidade do público-alvo.





#### II.4 – Achado 4 – Fragilidades nas metas dos objetivos específicos e das entregas

39. Relataram-se limitações nas metas dos objetivos específicos e nas entregas dos Programas 1.144, 1.189, 1.191 e 2.801 no atendimento aos critérios de qualidade **SMART**, contrariando o Manual Técnico do PPA 2024-2027, o que poderá comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas e impactar adversamente a tomada de decisões baseada em evidências e na transparência da gestão pública.

40. Consoante os critérios de auditoria utilizados – dentre eles, o manual do Tribunal de acompanhamento de políticas públicas – a meta declara o valor esperado para o indicador no período a que se refere, considerando o montante de recursos disponíveis e a capacidade operacional das instituições envolvidas na execução do programa. As metas, por seu turno, deveriam ser elaboradas segundo o Método SMART, acrônimo derivado da língua inglesa que traduz qualidades fundamentais de indicadores, que devem ser específicos, mensuráveis, apropriados, realistas e com prazo determinado.

41. Foram diversas metas e indicadores examinados, com exemplificação concisa, objetiva e apropriada acerca da respectiva oportunidade de aprimoramento, consoante os critérios **supra** declarados.

42. Segundo o inciso I do art. 5º do Decreto 12.066/2024, “*compete ao órgão responsável por programa finalístico, objetivo específico e entrega [...] zelar pela validade, confiabilidade, atualidade e disponibilidade das informações sobre os atributos correspondentes do PPA 2024-2027*”. Nessa linha, e haja vista o reporte ofertado a este Colegiado, convém expedir recomendação direcionada ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, nos termos do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei 14.802/2024, para que as pastas avaliem as constatações resultantes do presente trabalho de fiscalização quanto aos critérios de qualidade SMART das metas dos objetivos específicos e das entregas dos programas 1.144, 1.189, 1.191 e 2.801, todos integrantes do PPA 2024-2027, de forma a subsidiar o processo de revisão do Plano.

#### II.5 – Achado 5 – Limitações na desagregação territorial dos indicadores e regionalização das metas

43. Observaram-se limitações na desagregação territorial de indicadores de objetivos específicos e de entregas e na regionalização de metas no âmbito dos programas 1.144, 1.189, 1.191 e 2.801, contrariando o § 1º do art. 165 da CF/1988 e o inciso II do art. 13 da Lei 14.802/2024, o que poderá comprometer a avaliação efetiva do desempenho dos programas, a tomada de decisões baseada em evidências e a transparência da gestão pública, com possíveis impactos negativos na redução das desigualdades regionais.

44. Como em todos os achados, a ausência de uma lei complementar de finanças públicas e de um planejamento de longo prazo institucionalizado, aliada a restrições de tempo e recursos na elaboração do Plano Plurianual 2024-2027, contribuiu para a ocorrência.

45. Essa questão atinente à regionalização das metas do Plano Plurianual também foi objeto de apontamento no Relatório que subsidiou o Acórdão 2.516/2023-Plenário, relatado pelo Min. Jorge Oliveira. Tal qual julgado por esta Corte naquela decisão, em disposição direcionada ao MPO:

*“9.3.2. aprimore o detalhamento do campo referente ao público-alvo no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento, de modo a melhorar focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas dos objetivos específicos e das entregas do PPA 2024-2027, com vistas ao pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal.”*





46. Como relata a unidade instrutiva, a redução das desigualdades regionais figura entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Nesta vertente, o Plano Plurianual é um instrumento de planejamento basilar para a persecução desse objetivo republicano. Assim dispõem os arts. 3º, inciso I, e 13, inciso II, da Lei 14.802/2024, que, como já mencionado, instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027.

47. Em menção apropriada, relata-se que “Do ponto de vista do planejamento, a materialização dos compromissos governamentais com a redução das desigualdades regionais se tornaria possível no âmbito do PPA, por meio da desagregação territorial dos indicadores-chave de impacto e de resultado, dos indicadores dos objetivos específicos e das entregas e da regionalização das metas estabelecidas, conforme disposto no MTPPA 2024-2027, elaborado pelo MPO”.

48. Perfilho-me, dessa maneira, à proposta de recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, nos termos do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei 14.802/2024, que avaliem as constatações resultantes do presente trabalho de fiscalização quanto à desagregação territorial de indicadores e a regionalização de metas dos programas 1.144, 1.189, 1.191 e 2.801, todos integrantes do PPA 2024-2027, de forma a subsidiar o processo de revisão do Plano.

### III – Conclusão

49. Diante do exposto, em extrato dos encaminhamentos propostos pela unidade técnica – com as quais concordo –, deve-se recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) que, no exercício de suas competências, coordene uma análise detalhada das entregas do PPA 2024-2027 relacionadas à inclusão e sustentabilidade rural, de forma integrada com os demais ministérios, visando a identificar a extensão das sobreposições e duplicidades existentes nas entregas dos ministérios e promover as correções e os aperfeiçoamentos necessários no próximo ciclo de revisão do Plano Plurianual.

50. Aquela pasta governamental também tem a oportunidade de fortalecer a função dos objetivos estratégicos e os indicadores-chave nacionais, em especial o objetivo estratégico 2.4 (Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia), como elo entre as dimensões estratégica e tática do Plano Plurianual 2024-2027, por meio de medidas que incluam, entre outras, a revisão da vinculação de cada programa finalístico aos objetivos estratégicos.

51. Insta, também, recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que avaliem as constatações resultantes do presente trabalho quanto aos programas 1.144 (Agropecuária Sustentável – MAPA), 1.189 (Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade – MMA), 1.191 (Agricultura Familiar – MDA) e 2.801 (Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica – MDIC) do PPA 2024-2027, de forma a subsidiar o processo de revisão quanto ao atendimento aos critérios de: relevância, completude, compreensibilidade e confiabilidade dos objetivos específicos, entregas e respectivos indicadores; de qualidade SMART das metas dos objetivos específicos e das entregas; de desagregação territorial de indicadores e regionalização de metas.

52. Finalmente, necessário recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar que desenvolva indicadores de efetividade para os objetivos específicos sob responsabilidade da pasta no Plano Plurianual 2024-2027.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 007.523/2024-6

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator



## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
25/02/2025	01/03/2025	Publicação em avulso eletrônico da matéria
25/02/2025		Despachado
02/03/2025	16/03/2025	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
17/03/2025	21/03/2025	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
22/03/2025	28/03/2025	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





# CONGRESSO NACIONAL

## AVISO (CN) Nº 3, DE 2025

(nº 79/2025, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 237/2025, que trata de consulta na qual apresenta dúvida acerca da aplicação da infração administrativa prevista no art. 5º da Lei 10.028/2000 a agente responsável que promover a limitação de empenho e pagamento de despesas discricionárias até o limite previsto no art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024.

**AUTORIA:** Tribunal de Contas da União

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 27/02/2025



[Página da matéria](#)

Avulso do AVN 3/2025 [1 de 59]



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Aviso nº 79 - GP/TCU

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 237/2025 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 5/2/2025, ao apreciar o processo TC-002.080/2024-9, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O mencionado processo trata de consulta formulada pela Ministra do Planejamento e Orçamento, Simone Tebet, na qual apresenta dúvida acerca da aplicação da infração administrativa prevista no art. 5º da Lei 10.028/2000 a agente responsável que promover a limitação de empenho e pagamento de despesas discricionárias até o limite previsto no art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal JÚLIO ARCOVERDE  
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Congresso Nacional  
Brasília – DF

Avulso do AVN 3/2025 [2 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77598278.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

GRUPO II – CLASSE III – Plenário

TC 002.080/2024-9

Natureza: Consulta.

Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO POR PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se petição (peça 5, p. 1), de autoria da ministra do Planejamento e Orçamento Simone Tebet, encaminhada pelo Ofício 344/2024/MPO (peça 3, p. 1), por meio da qual faz a esta Corte de Contas o seguinte questionamento (peça 5, p. 2):

Observada a legislação fiscal de regência, em especial a LRF e a LC 200/2023, o ‘agente responsável’ que, ‘no âmbito de sua competência’, dê fiel cumprimento ao mandamento legal disposto no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 – promovendo, portanto, a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias até o limite resultante da sua aplicação – pode ser considerado como tendo adotado as medidas de limitação de empenho e pagamento, nos termos do art. 7º da LC 200/2023 e do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000?

2. Em outros termos, a consulta tem por objetivo verificar junto ao TCU a suficiência do contingenciamento que eventualmente vier a ser estabelecido de acordo com o patamar máximo fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União para o exercício financeiro de 2024 (especialmente o § 18, inciso II, do art. 71 da Lei 14.791/2023), uma vez que a Lei Complementar (LC) 200/2023 estabelece um outro patamar máximo e o inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000 considera infração administrativa deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O art. 264 do Regimento Interno do TCU (RITCU) estabelece que o Plenário responderá a consultas sobre dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares sobre matérias de sua competência desde que demandadas por alguma das autoridades elencadas no caput do referido artigo. As consultas devem ter indicação precisa do seu objeto e deve haver pertinência temática entre o objeto da consulta e a área de atuação da autoridade consulente.

4. No caso em questão, a consulta foi realizada pela ministra do Planejamento e Orçamento Simone Tebet. Os ministros de Estado têm legitimidade para formular consultas ao TCU, conforme indicado no inciso VI do caput do art. 264 do RITCU.

5. Quanto à pertinência temática, tem-se que o objeto da consulta é a suficiência do contingenciamento estabelecido de acordo com a LDO 2024 e, conforme a estrutura regimental do órgão (art. 1º, IV, do Decreto 11.353/2023), cabe ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) a elaboração, o acompanhamento e a avaliação das leis orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA).

1

Avulso do AVN 3/2025 [3 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77244740.



6. Assim, a consulta sob análise atende aos requisitos regimentais, por haver sido proposta por ministra de Estado, versar sobre dúvida na aplicação de leis que importam para a execução orçamentária da União, além de ser instruída com parecer do órgão de assistência jurídica, nos termos do Parecer 16/2024/Conjur-MPO/CGU/AGU (peça 4). Tem pertinência temática com as atribuições do TCU por se tratar de assunto financeiro e orçamentário, em linha com o art. 70, caput, da Constituição Federal.

7. Pelo exposto, a presente consulta deve ser conhecida, uma vez que formulada por autoridade legitimada, acerca da aplicação, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, caput, inciso VI e § 1º, do RITCU.

#### EXAME TÉCNICO

8. Conforme mencionado, a consulente demanda que o Tribunal ateste a suficiência do contingenciamento que eventualmente vier a ser estabelecido de acordo com o patamar máximo fixado pela LDO 2024, uma vez que a LC 200/2023 estabelece um outro patamar máximo baseado em parâmetro diverso e o inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000 considera infração administrativa deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

9. A tese da consulta é que a LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, dá competência à LDO do respectivo exercício para estabelecer critérios de contingenciamento e ressaltar despesas da limitação de empenho e movimentação financeira. O caput do art. 9º da LRF prevê que cabe à LDO a fixação dos critérios de contingenciamento e o § 2º do mesmo dispositivo permite que a LDO ressalve despesas da limitação de empenho e movimentação financeira, além daquelas já ressaltadas pela própria LRF.

10. Em consonância com o estabelecido na LRF, o art. 71 da LDO 2024 dispõe sobre os critérios de limitação de empenho e movimentação financeira aplicáveis ao correspondente exercício (caput do art. 9º da LRF) e o seu § 18 elenca as despesas não sujeitas a contingenciamento. O inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024, que não constava do projeto originalmente apresentado pelo Poder Executivo (PLN 4/2023), restringe o contingenciamento de forma generalizada, e não pela exclusão de alguma despesa específica, nos seguintes termos:

Art. 71. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira (...)

(...)

§ 18. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira (...) as despesas:

(...)

II - necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º, multiplicadas pelo índice a que se refere o art. 4º, caput e § 1º, e pelo menor dos índices a que se refere o § 1º do art. 5º, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

11. Argumenta também que essa exclusão de despesas de forma generalizada, distinguindo-se da exclusão de despesas específicas como disposto em LDOs anteriores, não é problema, pois não existe uma norma definindo como tal exclusão deve ser feita (peça 5, p. 2):

17. A ressalva prevista no art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024, distingue-se das tradicionalmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias tão somente por seu caráter quantitativo, decorrente de aplicação de fórmula de cálculo. A esse respeito, cabe pontuar que a LRF não estabelece a forma de apresentação das ressalvas (se, por exemplo, listagem de programações, critérios qualitativos, fórmulas, valores, etc.). Tampouco existe norma vigente que proíba a apresentação de ressalva em termos de fórmula de cálculo.

18. Vê-se, pois, que, juridicamente, o art. 71, § 18, inciso II, da LDO de 2024, constitui mera ressalva ao contingenciamento, nos termos do § 2º do art. 9º da LRF, e presume-se constitucional (...).

12. Apresenta, então, uma tabela de cálculo do valor máximo a ser contingenciado em 2024 conforme a LDO, reproduzida a seguir (peça 5, p. 1).

Tabela 1 - Apuração estimada do valor máximo de contingenciamento nos termos da LDO 2024





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 002.080/2024-9

Em R\$ milhões

Apuração Valor

(A) Inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024	2.067.164,05
(a) Inciso I do § 1º art. 3º da LC 200/23	1.964.093,90
(b) Caput e § 1º do art. 4º da LC 200/2023	4,62%
(c) § 1º do art. 5º da LC 200/2023	0,60%
(B) Despesas sujeitas aos limites da LC 200/2023 - Autógrafo do PLOA 2024	2.093.023,1
(C) Valor máximo de contingenciamento das despesas sujeitas aos limites da LC 200/2023 - LDO 2024 (B – A)	25.859,1

13. Por fim, a consulente argumenta sobre a possibilidade de se contingenciar respeitando os limites da LDO poder se constituir em infração contra as leis financeiras, elenca as leis que apresentam infrações e relata que a única que trata da questão do contingenciamento é a Lei 10.028/2000. A esse respeito faz as seguintes considerações (peça 5, p. 2):

19. Dentre as normas acima citadas, a única que toca no tema contingenciamento é o art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000, que prevê como infração administrativa contra as leis de finanças públicas a conduta de ‘deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei’ (inciso III). Chama atenção, de logo, que a configuração da infração está expressamente sujeita à observância dos ‘casos e condições estabelecidos em lei’. Por sua vez, a lei prevê as despesas que não serão passíveis de contingenciamento, acarretando, na prática, em um limite máximo para o contingenciamento no exercício de 2024 considerando o universo das despesas discricionárias autorizadas na lei orçamentária. Em conclusão, não se afigura juridicamente possível que o cumprimento da lei configure infração à lei (grifo no original).

14. Por todo o exposto, a consulente solicita a manifestação do Tribunal para dirimir dúvidas quanto à aplicação do dispositivo da LDO, afastando hipóteses de infração à LRF e à LC 200/2023, bem como de infração administrativa (art. 5º, inciso III, da Lei 10.028/2000), e ressaltando as seguintes conclusões (peça 5, p. 2):

a) juridicamente, o art. 71, § 18, inciso II, da LDO de 2024, constitui mera ressalva ao contingenciamento, nos termos do § 2º do art. 9º da LRF, e está resguardado pela presunção de constitucionalidade das leis;

b) a adoção das medidas de que trata o art. 7º da LC nº 200/2023 deve observar as despesas ressalvadas de contingenciamento pela própria legislação em vigor, de modo que eventual necessidade de contingenciamento deve observar a totalidade dos limites então vigentes na legislação;

c) a configuração da infração administrativa prevista no art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.028, de 2000, está expressamente sujeita à observância dos ‘casos e condições estabelecidos em lei’, e a lei, no caso, prevê limite máximo para contingenciamento; e

d) não se afigura juridicamente possível, por violar a unidade do ordenamento jurídico, que se configure infração à lei o cumprimento da lei.

15. Em complemento à consulta foram encaminhados o Parecer 16/2024/Conjur-MPO/CGU/AGU (peça 4), de autoria da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento, e a Nota Técnica 45/2024/MPO (peça 6), de autoria da Subsecretaria de Gestão Orçamentária da Secretaria de Orçamento Federal.

16. A Nota Técnica argumenta que o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 tem amparo no art. 9º da LRF, que atribuiu competência às LDOs para ressaltar despesas do contingenciamento. Nesse sentido, na análise do contingenciamento e das situações que excluem o agente público da infração administrativa à LRF constantes do art. 7º da LC 200/2023, deve-se considerar também o disposto na LDO. No entanto, devido ao

3

Avulso do AVN 3/2025 [5 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77244740.





intenso debate ocorrido no Congresso Nacional durante aprovação do referido dispositivo da LDO 2024, sugere uma consulta ao TCU nos seguintes termos (peça 6, p. 1):

12. Dessa forma, sugere-se consultar a egrégia Corte de Contas da União sobre a interpretação adequada acerca dos retrocitados dispositivos legais, com o esclarecimento sobre o patamar máximo de contingenciamento a ser observado em face do disposto no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 e no inciso I do art. 7º da LC 200/2023, tendo-se em vista, também, a previsão de que trata o art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que em seu inciso III elenca como infração contra leis de finanças públicas a limitação de empenho em desacordo com as condições estabelecidas em lei (...).

17.O Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (peça 4), por sua vez, inicia sua argumentação citando a análise já realizada sobre o inciso II do § 18 do art. 71 da Lei 14.791/2023 durante o processo de sanção do projeto da LDO 2024. Naquela oportunidade, foram discutidas três questões ora repisadas: a ausência de hierarquia entre a LRF e a LDO; a possibilidade de a LDO prever ressalvas ao contingenciamento; e, a competência constitucional da LDO para tratar de política fiscal.

18.Em relação à primeira questão, alega que, conforme o STF tem reiterado, não há hierarquia entre lei complementar e demais normas primárias. Afirma também que, salvo em casos expressamente previstos na Constituição, a lei complementar não tem a função de condicionar a validade da LDO. Assim, se não há hierarquia, não se poderia falar de violação de uma lei por outra.

19.O segundo ponto diz respeito à possibilidade aberta pela própria LRF de a LDO fazer ressalvas ao contingenciamento. Ressalta que historicamente as ressalvas eram feitas por programa ou despesa, mas que não há norma que impeça o formato de ressalva estabelecido na LDO 2024.

20.Por fim, é ressaltada a nova atribuição da LDO estabelecida pela Emenda Constitucional (EC) 109/2021 de estabelecer ‘as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública’ (art. 165, § 2º, da Constituição Federal). Nesse sentido, como a competência é constitucional, ela não pode ser restrita por lei complementar. E, então, conclui (peça 4, p. 3):

16. Destaco, também, que a vedação constante do art. 71, § 18, da LDO é imperativa para a União, e a única forma de afastar sua aplicação seria a revogando ou tendo sua constitucionalidade rechaçada por órgão judicial, considerando que ‘vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário’ (ARE 1182358 ED-AgR).

21.O Parecer discute, ainda, se o descumprimento das metas fiscais em decorrência do cumprimento do inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 seria uma infração às leis financeiras. Em especial, contra a Lei 10.028/2000, que estabelece como infração ‘deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei’ (inciso III do caput do art. 5º).

22.Argumenta que a questão relevante é verificar se limitar o contingenciamento ao máximo previsto na LDO constituir-se-ia numa infração, ao se enquadrar na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 5º da Lei 10.028/2000. Nesse sentido, alega que a LDO proíbe o contingenciamento de determinadas despesas, logo não teria sentido se falar em infração por quem não as contingencia. Finaliza afirmando: ‘Em conclusão, não se afigura juridicamente possível que se configure infração à lei o cumprimento da lei’ (peça 6, p. 4, grifo no original).

23.Em conclusão, conforme relatado, a consulente solicita do TCU o seguinte esclarecimento (peça 5, p. 2):

Observada a legislação fiscal de regência, em especial a LRF e a LC 200/2023, o ‘agente responsável’ que, ‘no âmbito de sua competência’, dê fiel cumprimento ao mandamento legal disposto no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 – promovendo, portanto, a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias até o limite resultante da sua aplicação – pode ser considerado como tendo adotado as medidas de limitação de empenho e pagamento, nos termos do art. 7º da LC 200/2023 e do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000? (grifo no original)

24.Com efeito, a questão suscitada pela consulente tem por objetivo que o Tribunal ratifique ou não o entendimento do Ministério no sentido da regularidade do contingenciamento que vier a ser realizado em estrita consonância com o disposto no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024, caso os Relatórios Bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias indiquem a sua necessidade.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 002.080/2024-9

25.A questão é bastante relevante para a condução da gestão fiscal, uma vez que este comando da LDO 2024 estabelece, a partir de critério diverso daquele constante da novel LC 200/2023, um limite máximo de contingenciamento significativamente inferior. A diferença entre os valores é de aproximadamente R\$ 28 bilhões e os critérios e valores são apresentados na tabela seguinte.

**Limites Máximos de Contingenciamento**

R\$ milhões

Apuração conforme o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024	Valores
(A) Inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024	2.067.164,05
(a) Inciso I do § 1º art. 3º da LC 200/2023	1.964.093,90
(b) Caput e § 1º do art. 4º da LC 200/2023	4,62%
(c) § 1º do art. 5º da LC 200/2023	0,60%
(B) Despesas sujeitas aos limites da LC 200/2023 - Autógrafo do PLOA 2024	2.093.023,1
(C) Valor máximo de contingenciamento das despesas sujeitas aos limites da LC 200/2023 - LDO 2024 (B - A)	25.859,1

**Apuração conforme a LC 200/2023**

(A) Despesas primárias discricionárias no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo - autógrafo do PLOA 2024	214.442,9
(B) 75% da despesa discricionária (inciso I e § 2º do caput do art. 7º da LC 200/2023)	160.832,2
(C) Margem de contingenciamento no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo - LC 200/2023 (A-B)	53.610,7

Fonte: peça 6, p. 1.

26.Os argumentos apresentados pela consulente podem ser condensados em três: i) o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 se constituir em uma mera ressalva como ocorrido nos exercícios anteriores; ii) a inexistência de hierarquia entre as leis complementares e as LDOs dada a competência constitucional das LDOs; e iii) a inaplicabilidade da Lei 10.028/2000 à situação.

27.O primeiro argumento, de que o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 se constitui em uma mera ressalva, é explicitado nos seguintes termos na consulta (peça 5, p. 2):

17. A ressalva prevista no art. 71, §18, inciso II, da LDO 2024, distingue-se das tradicionalmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias tão somente por seu caráter quantitativo, decorrente de aplicação de fórmula de cálculo. A esse respeito, cabe pontuar que a LRF não estabelece a forma de apresentação das ressalvas (se, por exemplo, listagem de programações, critérios qualitativos, fórmulas, valores, etc.). Tampouco existe norma vigente que proíba a apresentação de ressalva em termos de fórmula de cálculo.

28.No entanto, o estabelecido no § 2º do art. 9º da LRF diz respeito à exclusão de despesas, não à exclusão de valores. As despesas elencadas nesse dispositivo da LRF se referem a obrigações constitucionais e legais do ente, ao pagamento do serviço da dívida pública, às destinadas ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

29.O que o dispositivo da LDO 2024 sob análise faz é ressaltar valores de forma a restringir o potencial de contingenciamento estabelecido na LC 200/2023, e não despesas específicas. Tanto é assim que esse comando tem como referência o subconjunto de todas as despesas primárias sujeitas a limite por Poder e órgão, ou seja, são valores que inclusive abarcam despesas primárias obrigatórias já excluídas de contingenciamento como, por exemplo, as de pessoal.

30.Embora não exista norma que impeça a apresentação de uma ressalva em termos de fórmula de cálculo, isso não significa que a ressalva possa se constituir em um percentual do valor de todas as despesas, pois, ao se elencar um percentual de todas as despesas, não se está ressaltando despesa do contingenciamento, que é o propósito do dispositivo da LRF, mas sim estabelecendo novo regramento de limitação de empenho e movimentação financeira.





31. Em outras palavras, na concepção da LRF, a LDO pode excluir do contingenciamento do exercício alguma despesa devido a sua relevância no período, no entanto, a forma de cálculo do inciso da LDO não exclui despesa nenhuma do contingenciamento, apenas exclui valores, isto é, todas as despesas permanecem sujeitas ao contingenciamento se não tiverem sido excluídas por outro dispositivo legal. Enfim, não existe ressalva de despesa, mas ressalva de valor, o que não condiz com o estabelecido na LRF. Ou seja, o que está sendo, de fato, estabelecido é um novo patamar máximo de contingenciamento em substituição àquele previsto na LC 200/2023.

32. Nesse ponto, chega-se ao segundo argumento, apresentado nos documentos relativos à consulta, que diz respeito à inexistência de hierarquia entre as leis complementares e as demais normas primárias e a competência constitucional das LDOs.

33. O segundo argumento sustenta a hipótese da legalidade do dispositivo, mesmo que em desacordo com a LRF, uma vez que:

- não há hierarquia entre lei complementar e demais normas primárias;
- salvo em situações excepcionais, a lei complementar não tem a função de validar as leis orçamentárias;
- a Emenda Constitucional 109/2021 atribuiu às leis de diretrizes orçamentárias a competência de estabelecer diretrizes de política fiscal e respectivas metas, não havendo sentido essa competência ser restrita por lei complementar.

34. Com base nos pressupostos apresentados, a conclusão do argumento é de que (peça 4, p. 3):

16. (...) a vedação constante do art. 71, § 18, da LDO é imperativa para a União, e a única forma de afastar sua aplicação seria a revogando ou tendo sua constitucionalidade rechaçada por órgão judicial, considerando que 'vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário' (ARE 1182358 ED-AgR).

35. Apesar da ênfase da conclusão, alguns pontos devem ser levantados em relação à alteração das atribuições da LDO em virtude da promulgação da EC 109/2021. A seguir são apresentadas a versão original do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e a redação dada pela referida Emenda Constitucional:

Versão Original: § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

EC 109/2021: § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifou-se)

36. Na comparação entre os parágrafos, percebe-se que a EC 109/2021 incorporou à Constituição a atribuição da LDO de estabelecer diretrizes de política fiscal e respectivas metas. Tal determinação já constava do art. 4º da LRF. No entanto, a Emenda Constitucional restringiu a política fiscal a ser estabelecida pela LDO àquela consonante com a trajetória sustentável da dívida pública. Enfim, a competência da LDO para estabelecer as diretrizes da política fiscal é restrita e, em última instância, ela não pode contribuir para que a dívida pública apresente uma trajetória insustentável. Ou seja, o que a EC 109/2021 delegou à LDO neste artigo foi a condução de uma política fiscal que leve à hígidez das finanças públicas. Esse é, pois, o bem jurídico maior a ser preservado.

37. Nesse mesmo sentido é o art. 6º da Emenda Constitucional 126/2022, que fundamentou a edição da LC 200/2023, que trata do Regime Fiscal Sustentável (RFS):

Art. 6º O Presidente da República deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até 31 de agosto de 2023, projeto de lei complementar com o objetivo de instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, inclusive quanto à regra estabelecida no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal. (grifou-se)





38. Mais uma vez é realçado, na Constituição Federal, o propósito do equilíbrio fiscal de longo prazo, ou seja, um regime fiscal que garanta a estabilidade econômica e crie condições para o crescimento socioeconômico. Nesse contexto, a trajetória sustentável da dívida pública é variável fundamental. A própria ementa da Lei Complementar 200/2023 expõe esses objetivos nos seguintes termos:

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

39. O inciso VIII do caput e o parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal também foram incluídos pela EC 109/2023 e determinam que lei complementar disponha sobre a sustentabilidade da dívida pública, definindo indicadores de apuração e níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, dentre outras disposições.

40. A Lei Complementar 200/2023 visa então, atendendo aos objetivos da própria Constituição Federal, promover a estabilidade fiscal a longo prazo, incluindo entre os seus objetivos uma trajetória sustentável da dívida pública. O capítulo II da Lei, denominado ‘Das Metas Fiscais Compatíveis com a Sustentabilidade da Dívida’, é composto apenas por um artigo, reproduzido a seguir:

Art. 2º A lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelecerá as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º Considera-se compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB), conforme o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º A trajetória de convergência do montante da dívida, os indicadores de sua apuração e os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a sustentabilidade da dívida constarão do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária anual, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, observados, na execução, os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º A apuração do resultado primário e da relação entre a DBGG e o PIB será realizada pelo Banco Central do Brasil.

41. Nesse sentido, pode-se afirmar que toda a arquitetura de política fiscal e regime fiscal desenhada na LC 200/2023, que envolve limite de despesas primárias, metas fiscais, contingenciamento mínimo, crescimento real das despesas estabelecido a partir de uma fração do crescimento real da receita recorrente, foi estruturada buscando a hígidez das contas públicas, o que seguramente inclui a estabilização da dívida pública. Destaque-se especialmente o disposto no § 3º do art. 2º da LC 200/2023, que prioriza expressamente a busca pelo alcance da meta de resultado primário na execução orçamentária, reafirmando a sustentabilidade fiscal como o bem jurídico a ser preservado.

42. Com efeito, as variáveis de política fiscal se interligam e a alteração de uma variável repercute nos resultados esperados em termos de sustentabilidade com a implementação do RFS. Por exemplo, o resultado primário positivo reduz a necessidade de endividamento para o cumprimento das obrigações não primárias e o resultado primário negativo produz efeitos contrários. Por outro lado, resultados primários também afetam a taxa de juros, pois interferem na avaliação de risco dos agentes econômicos que atuam no País.

43. Nesse contexto, o PLDO 2024 foi elaborado considerando todo esse conjunto de variáveis, as metas fiscais buscavam evitar, dentre outras situações, que o resultado primário não contribuísse diretamente para o aumento da dívida pública, que o crescimento da despesa obrigatória acima do previsto fosse, pelo menos em parte, contrabalançado pelo contingenciamento das despesas discricionárias e que o crescimento do PIB





compensasse o crescimento da dívida devido a despesas não financeiras. Enfim, é possível considerar que havia uma estrutura normativa arquitetada conforme os parâmetros que objetivava, a longo prazo, tanto a obtenção de uma trajetória sustentável da dívida pública, quanto a estabilidade macroeconômica do País e a criação das condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

44.A LDO 2024, ao reduzir o valor máximo permitido para limitação de empenho e movimentação financeira, quando houver necessidade de contingenciamento pelo risco de não cumprimento das metas fiscais, possibilita o aumento do gasto acima do previsto conforme os critérios da LC 200/2023, mesmo a custo de não cumprimento da banda inferior da meta fiscal, em flagrante desacordo como disposto no § 3º do art. 2º da LC 200/2023 e contribuindo para um potencial aumento da dívida pública maior do que o previsto conforme o arcabouço do Regime Fiscal Sustentável.

45.No entanto, a competência dada às LDOs, pela EC 109/2021, de estabelecer as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, é limitada à sua consonância com a trajetória sustentável da dívida pública. A diretriz estabelecida no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 pode não contribuir para a estabilização da dívida pública na medida em que sua efetiva aplicação implique o não alcance da meta de resultado primário. Nesse sentido, entende-se que o referido dispositivo não se coaduna com a competência atribuída pela Emenda Constitucional 109/2021 às LDOs.

46.No caso em questão, não se questiona a presunção de constitucionalidade e legalidade do inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024, simplesmente considera-se que tal norma deve ser aplicada mediante interpretação conjunta e integrada do ordenamento jurídico, considerando, portanto, a existência prévia de normas gerais igualmente vigentes e plenamente eficazes.

47.Tem-se aqui uma situação similar à tratada na consulta objeto do processo TC 039.853/2018-7, que redundou no Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro), o qual analisou os procedimentos a serem adotados em caso de aprovação, sem a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira, de medidas legislativas que geram obrigações para a União. A similaridade é que, no processo atual, tem-se uma vedação à contenção da despesa, enquanto no processo citado foi analisada a criação de uma despesa ou a concessão de uma renúncia de receita.

48.Do Relatório que fundamentou o referido Acórdão foram extraídas as seguintes ponderações (TC 039.853/2018-7, peça 21, p. 7-8):

34. As medidas legislativas que criam obrigações para a União sem atendimento dos mencionados requisitos devem ter sua ilegalidade e inconstitucionalidade arguidas no Poder Judiciário. No entanto, até que sobrevenha decisão judicial, a execução de tais leis pelo gestor público traria prejuízos de difícil reparação para as finanças públicas, além de vulnerar o Direito Financeiro tal como erigido pela Constituição Federal (...)

35. No caso destes autos, a inobservância dos requisitos preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e na própria Constituição Federal, malferiria o interesse jurídico tutelado por essas normas, qual seja, o da manutenção de finanças públicas equilibradas. Quando uma lei específica cria obrigação para os cofres públicos sem o atendimento dos mencionados requisitos, impõe-se interpretação sistemática do ordenamento, para que seja adotada a providência menos gravosa para a sociedade e protegido o bem jurídico maior presente nas normas de finanças públicas, como preconiza a Constituição, em benefício de toda a coletividade e, inclusive, das gerações futuras.

36. Portanto, o Poder Executivo não pode, ao empregar recursos públicos, ignorar os requisitos previstos em normas de Direito Orçamentário e Financeiro, de extração constitucional. Considera-se, assim, que as medidas legislativas, mesmo que hígidas quanto aos atributos jurídicos de existência e validade, só podem ser implementadas quando forem satisfeitos os requisitos legais e constitucionais para a aplicação de recursos públicos em políticas e programas governamentais. A contrario sensu, ter-se-iam fulminadas as regras que conformam o arcabouço jurídico das finanças públicas a cada nova proposição legislativa que as afrontasse. (grifou-se)

49.Por todas as observações apresentadas, mediante interpretação conjunta e integrada do ordenamento jurídico, e tendo como bem jurídico maior a ser preservado a hígidez das finanças públicas, tem-se que, diante dos dois limites máximos de contingenciamento vigentes na legislação, o limite máximo de contingenciamento a ser realizado é aquele previsto na Lei Complementar 200/2023, em prol da sustentabilidade fiscal.





50. Por fim, quanto ao terceiro argumento relativo à inaplicabilidade da Lei 10.028/2000 à situação, entende-se que sua aplicabilidade deve considerar todo o conjunto normativo de regência da programação e da execução orçamentária e financeira da União, e não apenas o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024. Ademais, no desenrolar deste exame técnico, restou entendido que o limite máximo de contingenciamento a ser considerado ao longo do exercício financeiro de 2024 é o previsto no art. 7º, inciso I e § 2º, da Lei Complementar 200/2023.

#### CONCLUSÃO

51. A presente consulta deve ser conhecida, a teor do disposto no art. 264, inciso VI e §§ 1º e 2º, do RITCU.

52. Seu objeto é esclarecer se o agente responsável que, no âmbito de sua competência, dê fiel cumprimento ao mandamento legal disposto no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 – promovendo a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias até o limite resultante da sua aplicação – pode ser considerado como tendo adotado as medidas de limitação de empenho e pagamento, nos termos do art. 7º da LC 200/2023 e do art. 5º da Lei 10.028/2000.

53. Na argumentação da consulta são apresentados essencialmente três argumentos: o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 constitui mera ressalva de despesas de acordo com o estabelecido na LRF; a inexistência de hierarquia entre as leis complementares e as LDOs e a competência constitucional das LDOs; a inaplicabilidade da Lei 10.028/2000 à situação.

54. Na análise levada a efeito nesta instrução, considerou-se que o referido dispositivo da LDO 2024 não constitui ressalva de despesa, mas ressalva de valor, o que não condiz com o estabelecido na LRF, de modo que teria sido estabelecido novo patamar máximo de contingenciamento em substituição àquele previsto na LC 200/2023.

55. Nos argumentos referentes à inexistência de hierarquia entre as leis complementares e as LDOs e a competência constitucional das LDOs, considerou-se que, de fato, a EC 109/2021 deu à LDO a competência de estabelecer diretrizes e metas fiscais, no entanto, restringiu essa competência à consonância com a trajetória sustentável da dívida pública. Assim, a diretriz de contingenciamento estabelecida no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 deveria estar de acordo com a trajetória sustentável da dívida pública. Ocorre que, ao impedir uma contenção maior das despesas primárias, esse comando da LDO 2024 pode ir de encontro ao propósito de sustentabilidade da dívida pública, caso redunde no descumprimento da meta de resultado primário. Conclui-se, então, que, visando a hígidez das contas públicas e os fins explicitados nas Emendas Constitucionais 109/2021 e 126/2022, o limite máximo de contingenciamento a ser considerado no exercício financeiro de 2024 é aquele previsto art. 7º, inciso I e § 2º, da Lei Complementar 200/2023.

56. Ressalta-se, entretanto, que não se questiona a presunção de constitucionalidade e legalidade do inciso, simplesmente considera-se que a norma deve ser aplicada mediante interpretação conjunta e integrada do ordenamento jurídico, ponderando, portanto, a existência prévia de normas gerais igualmente vigentes e plenamente eficazes.

57. Quanto ao terceiro argumento relativo à inaplicabilidade da Lei 10.028/2000 à situação, restou entendido que sua aplicabilidade deve considerar todo o plexo normativo que rege a programação e a execução orçamentária e financeira da União, bem assim que o limite máximo de contingenciamento a ser considerado é o previsto na Lei Complementar 200/2023.

58. Em termos processuais, com amparo no art. 159, inciso IV, do RITCU, entende-se pertinente conferir urgência e tramitação preferencial a este processo, por tratar de regra fiscal estruturante a ser fielmente observada ao longo de toda a execução orçamentária e financeira do exercício de 2024 que já se encontra em curso, com potencial repercussão sobre a condução da política fiscal pelo Poder Executivo e o controle externo exercido por esta Corte de Contas. Não obstante a atribuição dessa chancela aos autos, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal devem ser observados ante a alta complexidade do objeto da consulta.

59. A esse respeito, propõe-se, ainda, submeter os autos à prévia manifestação do representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 1). Como guardião da lei e fiscal de sua fiel execução, compete ao MPTCU dizer de direito em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal. Considerando a





complexidade técnico-jurídica da matéria em exame, entende-se conveniente e oportuna a oitiva do Parquet de Contas, consoante os arts. 62, inciso III, e 157 do RITCU.

60. Cabe ressaltar, por fim, a existência do processo conexo TC 000.135/2024-0, da mesma relatoria dos presentes autos, e que aguarda apreciação preliminar do ministro-relator Jhonatan de Jesus quanto à proposta de conversão em consulta e realização de diligências. Com efeito, em exame perfunctório de cognição sumária à luz da racionalização dos esforços de controle de externo, entende-se que a resposta à presente consulta suplantará as questões postas no âmbito daquela representação, razão pela qual aqueles autos podem, desde já, ser definitivamente apensados ao presente processo – por relação de continência e em face da superveniente perda do seu objeto, com fulcro nos arts. 36, caput, e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXV, e 264 do RITCU, e 100 da Resolução-TCU 259/2014, submetem-se os autos à consideração superior do ministro-relator Jhonatan de Jesus, com a proposta de:

a) conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do RITCU;

b) apensar definitivamente os autos do TC 000.135/2024-0 ao presente processo, com fulcro nos arts. 36, caput, e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014;

c) atribuir urgência e tramitação preferencial ao presente processo, nos termos do art. 159, inciso IV, do RITCU, sem prejuízo da plena observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal;

d) submeter os presentes autos à oitiva do Ministério Público junto ao TCU, com fulcro nos arts. 62, inciso III, e 157 do RITCU, dada a complexidade técnico-jurídica da matéria em exame;

e) responder à consulente que, observada a legislação fiscal de regência, em especial a Emenda Constitucional 109/2021, a Emenda Constitucional 126/2022, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar 200/2023, o agente responsável que, no âmbito de sua competência, promover a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias deve preservar o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública, nos estritos termos do § 2º do art. 7º da Lei Complementar 200/2023, em prol da busca pela sustentabilidade fiscal e da preservação da higidez das contas públicas;

f) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida nestes autos à consulente, ao Ministério da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao deputado federal Pedro Paulo (PSD/RJ) em face do processo conexo TC 000.135/2024-0, bem como à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

g) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU.”

2. O diretor da 2ª Diretoria da AudFiscal alinhou-se ao posicionamento esposado na instrução da unidade, adicionando comentários em seu pronunciamento acerca do funcionamento da sistemática de limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas fiscais e para sustentabilidade da dívida pública, de acordo com a LRF e com o Regime Fiscal Sustentável. Transcrevo o inteiro teor de sua manifestação:

“1. Manifesto-me de acordo com a Proposta de Encaminhamento formulada pela auditora da D2-AudFiscal (peça 10, p. 11-12).

2. A presente consulta versa sobre regra fiscal estruturante a ser fielmente observada ao longo de toda a execução orçamentária e financeira da União no exercício financeiro de 2024. Trata-se de dúvida suscitada acerca de normas atinentes ao denominado contingenciamento orçamentário.

3. A Lei Complementar 200/2023 instituiu o Regime Fiscal Sustentável (RFS), passando a dispor que: i) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecerá as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os três seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública (art. 2º, caput); ii) a elaboração, a aprovação e a





execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, observados, na execução, os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 2º, § 3º), quais sejam: menos 0,25 p.p. e mais 0,25 p.p. do PIB previsto no respectivo Projeto de LDO.

4. Consoante destacado na instrução precedente (peça 10, p. 7), a Emenda Constitucional 109/2021 – cronologicamente anterior e hierarquicamente superior à Lei Complementar 200/2023 – já havia ‘restringido’ a ‘opção’ de política fiscal a ser estabelecida pela LDO como aquela que esteja ‘em consonância com trajetória sustentável da dívida pública’, nos termos da redação dada ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal. Assim, reafirma-se nesta assentada que (peça 10, p. 8):

41. ‘(...) toda a arquitetura de política fiscal e regime fiscal desenhada na LC 200/2023, que envolve limite de despesas primárias, metas fiscais, contingenciamento mínimo, crescimento real das despesas estabelecido a partir de uma fração do crescimento real da receita recorrente, foi estruturada buscando a higidez das contas públicas. Destaque-se especialmente o disposto no § 3º do art. 2º da LC 200/2023, que prioriza expressamente a busca pelo alcance da meta de resultado primário na execução orçamentária, reafirmando a sustentabilidade fiscal como o bem jurídico a ser preservado. (grifo no original)

5. Cumpre salientar também que, como instrumento de gestão das finanças públicas, a programação orçamentária e financeira contribui para o cumprimento das metas fiscais. De acordo com a LRF (art. 9º, caput), as receitas e despesas devem ser avaliadas bimestralmente e, caso necessário, os gastos devem ser limitados, segundo os critérios fixados pela LDO, a fim de garantir o alcance dos resultados fiscais pretendidos. Ainda de acordo com a LRF (art. 9º, § 2º), não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as despesas ressalvadas pela LDO.

6. O contingenciamento define os limites de empenho e de pagamento, que representam os valores efetivamente autorizados para execução, a despeito das dotações orçamentárias consignadas. A escolha das despesas a serem contingenciadas recai sobre os órgãos executores, já que os limites são definidos por Poder e órgão. Um conceito relevante nesse contexto é o de base contingenciável: conjunto de dotações sujeitas a contingenciamento, por meio da qual se define a participação proporcional de cada Poder e órgão autônomo na distribuição dos montantes a serem contingenciados.

7. Os Relatórios Bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, previstos anualmente nas LDOs, informam a necessidade de contingenciamento a cada Poder e órgão. Tais relatórios contêm: atualização das estimativas de receitas e despesas; demonstração da necessidade de contingenciamento; revisão dos parâmetros macroeconômicos; justificativas das alterações de despesas obrigatórias; cálculos relativos à frustração das receitas; justificativa dos desvios em relação às projeções. Há também os Relatórios Quadrimestrais de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, que contêm as justificativas de desvios e a indicação das medidas corretivas.

8. A LRF deixa claro que as metas fiscais não têm de ser cumpridas apenas no final do exercício, mas avaliadas a cada bimestre para que não se percam de vista o controle, a evolução e a limitação das despesas discricionárias, sujeitas ao contingenciamento, bem como a cobertura das despesas obrigatórias. Por conta disso, há um processo operacional definido no art. 9º da LRF que permite a viabilização do cumprimento da meta fiscal, mediante a reavaliação bimestral das estimativas das receitas e despesas e da limitação de empenho e movimentação financeira. Ou seja, a LRF condicionou o contingenciamento das dotações que custeiam as despesas à vista de uma frustração de receitas ou de uma elevação de despesas obrigatórias a cada bimestre, como forma de prevenir riscos ao equilíbrio das contas. Tais contingenciamentos podem ser temporários ou permanentes, segundo as condições econômicas durante o ano, de forma a assegurar a prevenção de riscos ao pleno atingimento da meta fiscal ao final do exercício.

9. A Lei Complementar 200/2023 trouxe inovações a esse processo, dispondo em seu art. 7º que não configura infração à LRF o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que este tenha adotado, na esfera de sua competência, as medidas de limitação de empenho e pagamento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública, definido em 75% do valor autorizado na respectiva LOA.





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 002.080/2024-9

10. Com efeito, para além das consequências macroeconômicas, os gestores da política fiscal (em última instância, os ministros da Fazenda e do Planejamento e Orçamento e o próprio Presidente da República) parecem temer eventual punição por parte dos órgãos de controle em caso de descumprimento da meta fiscal e, talvez, esse temor tenha sido um dos fatores que levaram à redação posta no art. 7º da Lei Complementar 200/2023.

11. Ocorre que, ao menos juridicamente, a Lei 10.028/2000, popularmente conhecida como a ‘Lei de Crimes Fiscais’, já não tipificava como crime, ou sequer como infração administrativa, o descumprimento da meta fiscal em si. A esse respeito, as previsões contidas nessa lei são de apenas duas infrações administrativas a serem processadas e julgadas pelo Tribunal de Contas e punidas com multa aos agentes que lhes derem causa, quais sejam (art. 5º, incisos II e III):

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

12. Por outro lado, a Lei 1.079/1950 (‘Lei dos Crimes de Responsabilidade’ ou ‘Lei do Impeachment’) prevê como crime a infração a qualquer dispositivo da lei orçamentária (art. 10, inciso 4). Em sentido amplo, pode-se discutir se a meta fiscal constitui – materialmente – dispositivo da lei orçamentária, uma vez que: i) consta formalmente do texto e dos anexos da LDO; ii) orienta toda a elaboração e a execução da LOA. Assim, a depender de uma profunda discussão técnica, jurídica e política, o descumprimento da meta fiscal – ao longo do exercício e/ou ao final do ano – pode vir a ser enquadrado como crime de responsabilidade, cuja admissibilidade cabe à Câmara dos Deputados (art. 51, inciso I, da Constituição Federal) e o processamento, ao Senado Federal (art. 52, inciso I, da Constituição Federal).

13. Isso posto, o objeto da presente consulta reside fundamentalmente na regra contida no § 18 do art. 71 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024), mais precisamente em seu inciso II. Esse dispositivo estabelece critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira no exercício financeiro de 2024, com amparo nos arts. 4º, inciso I, alínea ‘b’, e 9º, caput e § 2º, ambos da LRF. Eis o comando definido na LDO 2024:

Art. 71. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

(...)

§ 18. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas:

(...)

II - necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º, multiplicadas pelo índice a que se refere o art. 4º, caput e § 1º, e pelo menor dos índices a que se refere o § 1º do art. 5º, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e (grifou-se)

14. Como demonstrado ao longo da instrução (peça 10, p. 6), tal dispositivo inovou ao estabelecer, de fato, ‘novo patamar máximo de contingenciamento’, haja vista não prever ressalva de ‘despesa’, mas ressalva de ‘montante’. Ademais, o montante ressalvado extrapola o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública fixado no art. 7º, § 2º, da Lei Complementar 200/2023, qual seja: 75% do valor autorizado na respectiva LOA. A despeito de eventual interpretação jurídica em sentido contrário, entende-se que, na prática, o comando inserido na LDO 2024 modificou de maneira imprópria o parâmetro fixado na Lei Complementar 200/2023.

15. Com efeito, essa mesma questão fora suscitada em outros termos no âmbito do processo conexo TC 000.135/2024-0, também de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus. Considerando que naqueles autos fez-se apenas um exame técnico preliminar ainda pendente de apreciação até esta data e que, no presente processo, já





se chegou a uma proposta de mérito, entende-se bem acertada – em prol da economia processual – a sugestão de apensamento lançada no item ‘b’ da Proposta de Encaminhamento (peça 10, p. 11).

16.Outra proposta extremamente valiosa é a que visa franquear ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) a oportunidade de officiar nestes autos, consoante o item ‘d’ da Proposta de Encaminhamento (peça 10, p. 12). Como guardião da lei e fiscal de sua fiel execução, compete ao MPTCU dizer de direito em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

17.Em processos do tipo ‘consulta’ como o ora em andamento, a manifestação do MPTCU não é obrigatória. Porém, dada a complexidade técnico-jurídica da matéria em análise, a adoção dessa providência se mostra desejável, sem prejuízo da atribuição de urgência e tramitação preferencial também alvitada na instrução (peça 10, p. 12).

18.Isso porque o cerne da dúvida suscitada pela ministra do Planejamento e Orçamento consiste na aplicabilidade do inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 para fins de limitação de empenho e pagamento, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 200/2023 e do art. 5º da Lei 10.028/2000. Trata-se, pois, de questão a exigir interpretação jurídica conjunta, integrada e teleológica de regras afetas às disciplinas do Direito Constitucional e do Direito Financeiro.

19.Registre-se que, nos termos do art. 157 do RITCU, o ministro-relator preside a instrução processual, podendo determinar monocraticamente, de ofício ou por provocação da unidade técnica, a adoção de providências necessárias ao saneamento dos autos. No caso em tela, vislumbra-se como medida saneadora cabível a oitiva do MPTCU.

20.Ademais, em sede de consulta sobre temas de finanças públicas, o pronunciamento do Parquet de Contas tem sido recorrente, a exemplo do ocorrido nos processos: TC 039.853/2018-7, TC 036.509/2018-3, TC 025.285/2017-3, TC 008.530/2018-1, TC 004.293/2018-5, TC 004.263/2018-9, TC 016.760/2019-0, TC 006.209/2019-0 e TC 024.805/2020-3.

21.Quanto ao mérito, reitero minha plena concordância com o encaminhamento no sentido de que o contingenciamento das despesas discricionárias deve preservar o nível mínimo de despesas necessárias ao funcionamento regular da administração pública, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Complementar 200/2023.

22.Ante o exposto, atestando o fiel cumprimento da Resolução-TCU 315/2020, enviem-se os autos ao gabinete do ministro-relator Jhonatan de Jesus.”

3. Colaciono ainda o pronunciamento da unidade, que também se manifestou de acordo com a proposta da instrução, apesar de propor nova redação à resposta da consulta:

“1. Manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela auditora na peça instrutória (peça 10), que contou com a anuência do diretor da D2-Audfiscal (peça 11), oportunidade em que proponho redação alternativa para o item ‘e’, como resposta à consulta de autoria da ministra do Planejamento e Orçamento, Simone Tebet.

2. A questão suscitada diz respeito à aplicação do disposto no inciso II do §18 do art. 71 da LDO 2024, em face do que dispõe o art. 7º da LC 200/2023 e do art. 5º da Lei 10.028/2000.

3. O inc. II do § 18 do art. 71, da LDO 2024, limita a ação do gestor no que se refere à adoção de medidas de limitação de empenho e financeira nos seguintes termos:

§ 18. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas:

II - necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º, multiplicadas pelo índice a que se refere o art. 4º, caput e § 1º, e pelo menor dos índices a que se refere o § 1º do art. 5º, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

4. Valendo-se da parte final do § 2º do art. 9º da LRF, a LDO 2024, em seu art. 71, § 18, inc. II, impõe limite máximo de contingenciamento de forma a preservar um montante a ser calculado conforme critérios dados pelo próprio dispositivo. Entretanto, como se buscará demonstrar neste pronunciamento, a





aplicação do multicitado dispositivo da LDO pode não ser compatível com a plena aplicação do artigo 9º da LRF.

5. A LC 200/2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, estabeleceu limites das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias, nos termos do seu art. 3º, cuja correção anual se dará conforme os artigos 4º (variação da inflação) e 5º (crescimento real). As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual (LOA) e os respectivos créditos suplementares e especiais não podem exceder aos valores máximos a que se referem os limites da despesa primária.

6. Importante se observar que o limite para o montante global das dotações orçamentárias relativas às despesas primárias não é algo estabelecido ao acaso, mas traduz-se em ferramenta de alcance/manutenção da sustentabilidade da dívida (e variantes: 'dívida pública em níveis sustentáveis' e 'trajetória sustentável da dívida'), conforme se depreende dos dispositivos constitucionais expressamente citados no caput do art. 3º da LC 200/2023 (inciso VIII do caput do art. 163; art. 164-A; e §§ 2º e 12 do art. 165; todos da Constituição Federal).

7. Uma vez calculado e estabelecido o limite para as dotações orçamentárias relativas às despesas primárias, a programação da despesa da lei orçamentária e de créditos suplementares e especiais deve obrigatoriamente ser compatível com aquele limite. Trata-se de um mecanismo de controle do déficit fiscal que se aplica na elaboração dos orçamentos.

8. Outra ferramenta que visa garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública, este previsto na Lei Complementar 101/2000 (LRF), refere-se às metas fiscais anuais, a serem estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (§ 1º do art. 4º da LRF), tendo como principal indicador fiscal o resultado primário. A Constituição também exige que tais metas estabelecidas pela LDO estejam em consonância com trajetória sustentável da dívida pública (art. 165, § 2º, da CF).

9. A LOA, por sua vez, deve demonstrar a compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas do Anexo de Metas Fiscais (art. 5º, inc. I, da LRF). Além de se aplicar também no momento da elaboração dos orçamentos (por meio das metas fiscais), o resultado primário é, por excelência, a ferramenta de que dispõe o governo para controle do déficit fiscal durante a execução dos orçamentos.

10. Os indicadores fiscais, sendo o resultado primário o principal deles, devem estar compatíveis com a sustentabilidade da dívida, tanto na elaboração, quanto na execução dos planos e orçamentos, por força do art. 164-A, parágrafo único, da Constituição. Portanto, não basta que o orçamento apresente limites de despesa primária e resultado primário compatíveis com a trajetória sustentável da dívida apenas no momento de sua elaboração (LOA), mas deve manter essa compatibilidade também durante toda a execução.

11. De nada adiantaria esse encadeamento lógico de regras constitucionais e legais visando a condução de políticas fiscais condizentes com a manutenção da dívida pública em níveis sustentáveis, caso não houvesse mecanismos capazes de garantir a efetividade das ferramentas de controle do déficit fiscal. O principal desses mecanismos é o contingenciamento ou, nos termos do art. 9º da LRF, a limitação de empenho e movimentação financeira. Com base nesse mesmo art. 9º, ao final de cada bimestre, se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão o contingenciamento por ato próprio e nos montantes necessários.

12. Há que se ter em conta que o contingenciamento é um mecanismo de controle eficaz mas não absoluto, visto que a própria LRF exclui de seu alcance algumas despesas, conforme dispõe o seu art. 9º, § 2º, a saber:

- despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

- as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade; e

- as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.





13. Segundo argumenta a consulente, o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 tem amparo nesse último item de despesa ressalvada pelo art. 9º, § 2º, da LRF, porém, como bem observa a auditora em sua instrução (itens 29 e 30):

29. O que o dispositivo da LDO 2024 sob análise faz é ressaltar valores de forma a restringir o potencial de contingenciamento estabelecido na LC 200/2023, e não despesas específicas. Tanto é assim que esse comando tem como referência o subconjunto de todas as despesas primárias sujeitas a limite por Poder e órgão, ou seja, são valores que inclusive abarcam despesas primárias obrigatórias já excluídas de contingenciamento como, por exemplo, as de pessoal.

30. Embora não exista norma que impeça a apresentação de uma ressalva em termos de fórmula de cálculo, isso não significa que a ressalva possa se constituir em um percentual do valor de todas as despesas, pois, ao se elencar um percentual de todas as despesas, não se está ressaltando despesa do contingenciamento, que é o propósito do dispositivo da LRF, mas sim estabelecendo novo regramento de limitação de empenho e movimentação financeira.

14. Com efeito, a aplicação do dispositivo da LDO 2024, a depender do montante necessário a ser contingenciado para fins de comprimento da meta de resultado primário, conforme apuração realizada ao final de cada bimestre, pode limitar o pleno alcance do art. 9º da LRF. Nesse caso, estar-se-ia diante de um possível conflito entre o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 e o art. 9º da LRF.

15. Aparente antinomia entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano da especialização, lançando-se mão do princípio da reserva de lei complementar, em vista das competências constitucionais que são conferidas às leis complementares, fazendo-se interpretação que preserve a força normativa da Constituição. Exige-se que seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares, consoante os Acórdãos 1.631/2006 e 445/2009, ambos TCU-Plenário, e julgados do STF Ação Cautelar 346/2004 e RE 419629. Essa também é a tônica do Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário, referido na instrução (itens 47 e 48).

16. Aplicado ao presente caso, tal princípio implica que a interpretação sobre o alcance das disposições de lei de diretrizes orçamentárias exige a observância da reserva feita constitucionalmente à referida lei complementar, e em última instância, à própria norma constitucional, visto que a norma interpretada não se encontra isolada no mundo jurídico, mas integra um sistema normativo que pressupõe a harmonia de seus elementos, segundo defende Rodrigo Borges Valadão (Valadão, 2001):

Esclarecida a problemática acerca da validade dos atos normativos, devemos observar que todo sistema pressupõe a harmonia de seus elementos, não sendo o sistema normativo exceção à regra. Para que se possa falar em sistema, é necessário que os entes que o constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si.

Nesse contexto, para que a unidade do ordenamento jurídico não seja comprometida, é indispensável que as diversas normas integrantes do sistema guardem mútua compatibilidade.

17. Para Matheus Pelegrino da Silva (Silva, 2022), a teoria da construção escalonada do direito de Adolf Julius Merkl é útil para analisar e propor uma resposta à questão, chegando-se ao mesmo resultado no que tange à necessária observância da lei complementar.

Quando a lei ordinária trata de matéria que a Constituição reservou a lei complementar, ela trata de matéria que a Constituição declarou que apenas poderia ser tratada por lei complementar e, em certo sentido, se pode afirmar que tal lei ordinária existe ‘materialmente’ como uma lei complementar, que ela é uma lei ordinária ‘materialmente’ complementar. Nesse caso a Constituição não permitiu que a lei ordinária disciplinasse certa matéria, a qual deve ser regulada por meio de lei complementar, a qual deve ser aprovada pela maioria absoluta dos votos nas duas Casas do Congresso. Por esse motivo formal, relativo ao número de votos exigidos para a aprovação desta espécie de norma, cumpre afirmar que a lei ordinária ‘materialmente’ complementar, nesse caso, não derroga (não recebe da Constituição poder para derrogar) a lei complementar que tratou do tema objeto da lei ordinária.

18. Assim, lei ordinária que disponha de forma contrária à normatizada em lei complementar de normas gerais viola a reserva de lei complementar, assim entendido pelo STF (RE 502.648 AgR; RE 556.664). No caso, a LC 101/2000, que dispõe sobre finanças públicas conforme expressamente consignado em seu art. 1º, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição, estabelece regramento sobre limitação de empenho e





movimentação financeira em seu art. 9º. Já o inciso II do § 18 do art. 71, da LDO 2024, busca afastar do contingenciamento um montante resultante de regra de cálculo dada pelo próprio dispositivo, sendo que, nos casos em que a aplicação desse dispositivo seja impeditiva para um contingenciamento em montante suficiente que garanta o alcance das metas de resultado fiscal do exercício, ocorre um esvaziamento do poder cogente do dispositivo da lei fiscal.

19. Conclui-se assim que interpretação acerca do inciso II do § 18 do art. 71, da LDO 2024 que restrinja ou, no limite, elimine por completo a eficácia do disposto no art. 9º da LRF, abala a harmonia do sistema normativo que rege as finanças públicas e não é a melhor solução para o caso. Nesse sentido, impõe-se reconhecer que a eficácia do dispositivo da LDO está adstrita a situações que não restrinjam a adoção de medidas de limitação de empenho e pagamento previstas no art. 9º da LRF, em montantes suficientes para o alcance das metas de resultado fiscal do exercício.

20. Ante o exposto, atendida, no que coube, a Resolução-TCU 315/2020, enviem-se os autos ao gabinete do ministro-relator, com a seguinte proposta de encaminhamento alternativa quanto ao item ‘e’:

- a) conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do RITCU;
- b) apensar definitivamente os autos do TC 000.135/2024-0 ao presente processo, com fulcro nos arts. 36, caput, e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014;
- c) atribuir urgência e tramitação preferencial ao presente processo, nos termos do art. 159, inciso IV, do RITCU, sem prejuízo da plena observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal;
- d) submeter os presentes autos à oitiva do Ministério Público junto ao TCU, com fulcro nos arts. 62, inciso III, e 157 do RITCU, dada a complexidade técnico-jurídica da matéria em exame;
- e) responder à consulente que, observada a legislação fiscal de regência, em especial a Emenda Constitucional 109/2021, a Emenda Constitucional 126/2022, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar 200/2023, a fim de garantir a plena eficácia normativa do art. 9º da LRF, o agente responsável que, no âmbito de sua competência, promover a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias, até o limite da aplicação do inciso II do §18 do art. 71, da Lei 14.791/2023, pode ser considerado como NÃO tendo adotado as medidas de limitação de empenho e pagamento, nos termos do art. 7º da LC 200/2023 e do art. 5º da Lei 10.028/2000, caso o montante contingenciado seja insuficiente para garantir o alcance da meta de resultado primário do exercício, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 7º da LC 200/2023;
- f) dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida nestes autos à consulente, ao Ministério da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao deputado federal Pedro Paulo (PSD/RJ) em face do processo conexo TC 000.135/2024-0, bem como à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;
- g) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU.’

4. Por fim, o Ministério Público de Contas apresentou parecer com ponderações de ordem jurídica e técnica, apresentando proposta de nova redação à resposta da consulta:

‘Trata-se de consulta formulada pela Ministra do Planejamento e Orçamento, Excelentíssima Senhora Simone Tebet, com o seguinte questionamento específico (Peça 5, p. 2):

Observada a legislação fiscal de regência, em especial a LRF e a LC 200/2023, o ‘agente responsável’ que, ‘no âmbito de sua competência’, dê fiel cumprimento ao mandamento legal disposto no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 – promovendo, portanto, a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias até o limite resultante da sua aplicação – pode ser considerado como tendo adotado as medidas de limitação de empenho e pagamento, nos termos do art. 7º da LC 200/2023 e do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000?

2. A consulta sugere conclusão no sentido de que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do caput e § 2º do art. 9º, teria atribuído competência às Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios para delimitar critérios de contingenciamento e afastar determinados tipos de despesas, ainda que com base em fórmula ou montante.





3. Diante disso, seria válido o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO-2024, acrescido quando da tramitação do projeto no Congresso Nacional, segundo o qual, caso seja necessário o contingenciamento em 2024, não poderiam ser objeto de limitação as despesas necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, corrigidas pelo índice a que se refere o art. 4º, caput e § 1º, e pelo menor dos índices a que se refere o § 1º do art. 5º, todos da Lei Complementar nº 200/2023. Ou seja, busca manter a execução das dotações orçamentárias corrigidas pela inflação e com crescimento real de 0,6% para os gastos, nos moldes calculados pela novel legislação complementar.

4. A consulente aduz que a exclusão trazida pelo dispositivo opera de forma generalizada e não por despesas específicas, não havendo problema nisso, haja vista que não há norma que discipline como serão os procedimentos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 9º da LRF. Assim, para o ano de 2024, o valor máximo de contingenciamento seria de cerca de R\$ 26 bilhões. Logo, o cumprimento da norma não poderá configurar infração à lei.

5. Diante disso, solicita manifestação do Tribunal, com vistas a delimitar a interpretação do dispositivo da LDO-2024. Para tanto, apresenta, tendo por base parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento e Orçamento e Nota Técnica da Subsecretaria de Gestão Orçamentária da Secretaria de Orçamento Federal (peças 4 e 6), as seguintes conclusões (peça 5, p. 2):

a) juridicamente, o art. 71, §18, inciso II, da LDO de 2024, constitui mera ressalva ao contingenciamento, nos termos do § 2º do art. 9º da LRF, e está resguardado pela presunção de constitucionalidade das leis;

b) a adoção das medidas de que trata o art. 7º da LC nº 200/2023 deve observar as despesas ressalvadas de contingenciamento pela própria legislação em vigor, de modo que eventual necessidade de contingenciamento deve observar a totalidade dos limites então vigentes na legislação;

c) a configuração da infração administrativa prevista no art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.028, de 2000, está expressamente sujeita à observância dos 'casos e condições estabelecidos em lei', e a lei, no caso, prevê limite máximo para contingenciamento; e

d) não se afigura juridicamente possível, por violar a unidade do ordenamento jurídico, que se configure infração à lei o cumprimento da lei.

6. A auditora que instruiu o feito na Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (peça 10), seguida pelo Diretor da Subunidade Técnica (peça 11), afasta algumas conclusões apresentadas na consulta, ao concluir que:

a) o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO-2024 não constitui ressalva de despesa, mas ressalva de valor, o que não condiz com o estabelecido pela LRF;

b) com vistas à higidez das contas públicas e aos fins descritos nas Emendas Constitucionais 109/2021 e 126/2022, o limite máximo de contingenciamento a ser considerado no exercício financeiro de 2024 é aquele previsto no art. 7º, inciso I e § 2º, da Lei Complementar nº 200/2023;

c) a norma deve ser interpretada de forma conjunta e integrada com o ordenamento jurídico;

d) a aplicabilidade da Lei 10.028/2000 à situação deve considerar todo o ordenamento que rege a programação e a execução orçamentária e financeira da União.

7. Assim, propõe, com a anuência do Diretor da Subunidade Técnica (peça 11), além de medidas de caráter processual:

e) responder à consulente que, observada a legislação fiscal de regência, em especial a Emenda Constitucional 109/2021, a Emenda Constitucional 126/2022, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar 200/2023, o agente responsável que, no âmbito de sua competência, promover a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias deve preservar o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública, nos estritos termos do § 2º do art. 7º da Lei Complementar 200/2023, em prol da busca pela sustentabilidade fiscal e da preservação da higidez das contas públicas;

8. O Auditor-Chefe da AudFiscal manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela auditora (peça 12), mas propõe a seguinte redação alternativa à resposta à consulta formulada (peça 12, p. 4):





e) responder à consulente que, observada a legislação fiscal de regência, em especial a Emenda Constitucional 109/2021, a Emenda Constitucional 126/2022, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar 200/2023, a fim de garantir a plena eficácia normativa do art. 9º da LRF, o agente responsável que, no âmbito de sua competência, promover a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias, até o limite da aplicação do inciso II do § 18 do art. 71, da Lei 14.791/2023, pode ser considerado como NÃO tendo adotado as medidas de limitação de empenho e pagamento, nos termos do art. 7º da LC 200/2023 e do art. 5º da Lei 10.028/2000, caso o montante contingenciado seja insuficiente para garantir o alcance da meta de resultado primário do exercício, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 7º da LC 200/2023; (Grifos no original)

9. A consulta foi realizada por autoridade legitimada e se refere a questão relacionada ao contingenciamento de despesas, tendo pertinência temática com a atuação do Tribunal. Portanto, deve ser recebida, com fulcro no art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Sobre o mérito, esta representante do Ministério Público de Contas endossa as conclusões da unidade técnica, sem prejuízo de propor redação alternativa de resposta à consulente, com destaque de elementos adicionais relevantes no contexto normativo em debate.

11. Está em discussão nos autos a aplicação do inciso II do § 18 do art. 71 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024, cujo conteúdo está transcrito abaixo:

Art. 71. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira (...)

(...)

§ 18. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas:

(...)

II - necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º, multiplicadas pelo índice a que se refere o art. 4º, caput e § 1º, e pelo menor dos índices a que se refere o § 1º do art. 5º, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

12. Segundo o dispositivo, no exercício de 2024, não poderá sofrer limitação de empenho e movimentação financeira o montante atinente às despesas primárias orçadas para o exercício de 2023, atualizadas monetariamente e incrementadas pelo percentual de 0,6% de crescimento real, excluídas algumas espécies expressamente referidas.

13. Para o atendimento da presente consulta, deve-se analisar os diferentes instrumentos de garantia da sustentabilidade da dívida pública e da gestão fiscal responsável, sobretudo, de um lado, as regras que limitam as despesas primárias e, de outro, os dispositivos que protegem a meta de resultado primário.

14. Nessa linha, desde a Emenda Constitucional nº 95/2016, o Governo Federal tem instituído regras para interromper o crescimento dos limites das dotações nos orçamentos da União. O chamado 'Teto de Gastos' restringia o incremento do orçamento destinado às despesas primárias apenas à correção dos créditos anteriores pela inflação.

15. Entretanto, essa sistemática, não obstante de extrema relevância para a contenção do crescimento das despesas primárias que se operou até 2016, passou a ser objeto de severas críticas, ao promover a compressão dos gastos no decorrer dos exercícios, especialmente investimentos, haja vista o natural crescimento das despesas obrigatórias.

16. Em razão disso e também com vistas a promover a sustentabilidade da dívida pública, a partir do disposto na Emenda Constitucional nº 109/2021, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu o 'Regime Fiscal Sustentável' (RFS), apelidado de 'Novo Arcabouço Fiscal'.

17. Esse diploma normativo, em seu art. 4º, caput, previu que os limites individuais para o montante global das dotações relativas às despesas primárias, o que envolve o valor constante da LOA somado aos créditos suplementares e especiais aprovados, serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), consideradas as exclusões previstas na lei.





18. Mas, além da atualização monetária, a nova Lei Complementar, em seu art. 5º, caput e § 1º, diferentemente do ‘Teto de Gastos’, possibilita o crescimento real dos limites, que não será inferior a 0,6% ou superior a 2,5%, correspondentes a 70% ou 50% da variação real da receita, a depender do atingimento ou não da meta de resultado primário. Esse é um dos fatores de controle do crescimento da despesa, colocando-se como teto os limites orçamentários divididos por órgãos e poderes.

19. Como se pode observar, até o momento, apenas se falou sobre limites de dotações orçamentárias, calculadas a partir da Lei Orçamentária Anual, portanto, com base na conjuntura econômica fixada quando da aprovação do texto, sem nenhuma referência às despesas primárias efetivamente executadas no decorrer do exercício.

20. O inciso II do § 18 do art. 71 da LDO-2024 trazido ao escrutínio do Tribunal se utiliza desses dispositivos legais e do inciso I do § 1º do art. 3º do RFS para afastar do contingenciamento as despesas necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias previstas na Lei 14.535/2023 (LOA/2023) corrigidas pelo IPCA mais 0,6% de crescimento real.

21. Ou seja, a norma aponta as dotações alavancadas pelo crescimento real como piso na execução orçamentária e financeira da União, o que não é verdadeiro. Ao contrário. As mudanças trazidas pela Lei Complementar possibilitaram o aumento do ‘teto’ para as despesas.

22. A medida está relacionada à interpretação do Governo Federal de que a Lei Complementar nº 200/2023 buscou proteger a execução orçamentária e financeira do limite de crescimento real da despesa primária prevista no projeto. Transcreve-se, nesse sentido, conclusão inscrita em Parecer SEI nº 4489/2023/MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, preparado para discutir a possibilidade de fixar na LDO regras que harmonizassem o contingenciamento previsto na LRF com o RFS, constante de outro processo que também discute o tema no Tribunal (TC 000.135/2024-0-peça 9, p. 4):

32. Nesse sentido, a tese da relativização da regra de limitação de empenho e movimentação financeira fundamenta-se em uma leitura sistemática e teleológica da LC nº 200/2023. Não há dúvida de que a finalidade anticíclica do regime fiscal sustentável estaria prejudicada caso fosse admitido um bloqueio na execução orçamentária que violasse o limite mínimo de crescimento real da despesa primária prevista no orçamento. E também não há dúvida de que toda a sistemática de novas consequências para o descumprimento da meta fiscal estaria prejudicada, pois havendo contingenciamento indiscriminado, haveria risco de retornar-se ao modelo anterior de alterações de metas fiscais.

23. A medida legislativa em análise, entretanto, desconsidera distinto conjunto de regras pátrias relacionadas às finanças públicas, muitas delas constantes da própria Lei Complementar nº 200/2023, que se referem a medidas de atingimento das metas de resultado primário.

24. Conforme o § 1º do art. 4º da LRF, integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas, dentre outros temas, ao resultado primário.

25. Essa medida tem proteção, também, no RFS. Nesse sentido, a partir do art. 2º da Lei Complementar nº 200/2023, a LDO passa a estabelecer as metas de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os três seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida.

26. Além disso, o § 3º do art. 2º do referido diploma dispõe que a elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO, observados, na execução, os intervalos de tolerância previstos no inciso IV do § 5º do art. 4º da LRF.

27. Esse dispositivo prevê que os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, serão de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos de ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos de ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Para 2024, os limites inferior e superior da meta de resultado primário serão de R\$ 28,7 bilhões, haja vista que o centro da meta é de zero reais.

28. O § 7º do art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023, por sua vez, dispõe que as limitações de pagamento e de movimentação financeira não poderão ultrapassar os limites orçamentários de que trata o caput do artigo, exceto quando as estimativas de receitas e despesas durante o exercício indicarem que não haverá





comprometimento na obtenção da meta de resultado primário da União, observados os referidos intervalos de tolerância.

29. Do mesmo modo, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 200/2023, caso o limite inferior da meta de resultado primário do exercício anterior não seja alcançado, serão necessárias, além da redução da proporção máxima do crescimento real da receita (de 70% para 50%), diversas medidas de contenção de gastos, como vedação de criação de cargos, despesas obrigatórias ou benefícios de natureza tributária, por exemplo.

30. Dentro do conjunto de medidas de ajuste fiscal que são essenciais na tarefa de atingir a sustentabilidade da dívida pública, encontram-se a adoção de limites ao crescimento da despesa, como já destacado, e a obtenção de resultados fiscais compatíveis, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 200/2023.

31. Como destacou a unidade técnica, o que fez o ‘Novo Arcabouço Fiscal’, medida decorrente da disciplina da Emenda Constitucional nº 109/2021, ao inserir o art. 164-A, caput e parágrafo único, e o § 2º no art. 165 da Constituição Federal, foi buscar atribuir aos instrumentos orçamentários, incluindo-se a LDO, consonância com a trajetória sustentável da dívida pública.

32. Dessa forma, a busca pelo atingimento da meta fiscal definida na LDO continua premente no ‘Novo Arcabouço Fiscal’, assim como ocorria no ‘Teto de Gastos’, nada tendo mudado, também, em relação à relevância do contingenciamento. Ele se mantém como instrumento essencial na busca pela meta de resultado primário, objetivo central tanto da LRF quanto do RFS. Não se atinge a sustentabilidade da dívida pública com sucessivos e descontrolados déficits primários.

33. De outro lado, é importante ressaltar que o cálculo do resultado primário envolve o cotejo entre as receitas primárias arrecadadas e as despesas primárias executadas, em regime de caixa. Logo, enquanto os limites de dotações se relacionam à perspectiva que se esperava quando da elaboração do PLOA, a meta fiscal envolve a avaliação dos acontecimentos no cotidiano da execução orçamentária e financeira. É nesse ponto que a limitação de empenho e movimentação financeira previstos no art. 9º da LRF e detalhados na LDO se mostra como instrumento da mais alta relevância.

34. A cada bimestre, o Governo Federal reavalia as estimativas das receitas e despesas primárias e verifica a aderência às metas de resultado primário, de modo a indicar, caso necessário, eventuais correções de rota, restringindo-se dotações e pagamentos, com vistas ao atingimento do objetivo ao final do exercício. Frustrações de receita assim como incrementos nas despesas obrigatórias obrigam maiores contingenciamentos.

35. O Governo Federal, durante a execução orçamentária, não mais com base apenas nos limites de dotações, reanalisa os parâmetros macroeconômicos que deram ensejo aos números colocados na LOA, promovendo-se correção de eventuais desvios da meta, por meio do contingenciamento.

36. A LRF, por sua vez, em seu art. 9º, § 2º, exclui expressamente despesas relevantes que não poderão ser objeto de contingenciamento, especificamente aquelas relacionadas a obrigações constitucionais e legais do ente e às relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade. A norma aponta, ainda, que a LDO poderá ressaltar despesas nesse sentido.

37. A Lei Complementar nº 200/2023 estabeleceu outros limites à aplicação do art. 9º da LRF e previu a necessária preservação do nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública, conforme o inciso I c/c o § 2º do art. 7º do referido diploma. Esse patamar é de 75% do valor autorizado na respectiva LOA.

38. Ou seja, de acordo com a nova sistemática, primeiramente, define-se o montante de contingenciamento necessário para o atingimento da meta, de acordo com o art. 9º da LRF; e, depois, procede-se à análise se essa quantia supera o nível mínimo de 75% do valor autorizado na LOA para despesas necessárias ao funcionamento regular da administração pública. Dessa forma, o limite máximo ainda possível de contingenciamento é de 25% dessa base.

39. Mas é na parte final do § 2º do art. 9º e na alínea ‘b’ do inciso I do art. 4º, ambos da LRF, ao remeterem à LDO a possibilidade de novas ressalvas ao contingenciamento, que a consulente se fia para presumir regular o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO-2024.





40. Todavia, como dissertou adequadamente a AudFiscal, o dispositivo da LRF permite ressalvas a tipo determinado de despesa, por conta da sua relevância individual, mas não a exclusão quase generalizada de gastos que reste por inviabilizar a própria sistemática do contingenciamento, como instrumento de obtenção do resultado primário.

41. Conforme informações trazidas na própria consulta e inseridas na instrução da unidade técnica (peças 6, p. 1; e 10, pp. 5-6), a sistemática prevista no art. 9º da LRF, com as mudanças estabelecidas pelo art. 7º do RFS, sem considerar a nova ressalva, prevê como base de cálculo passível de limitação todas as despesas discricionárias da lei orçamentária aprovada, ressalvados alguns gastos específicos. Com isso e diante do percentual de 75% necessário ao funcionamento da máquina pública, seria possível contingenciamento máximo a ser exigido do gestor de R\$ 53,6 bilhões no exercício de 2024.

42. Já no caso de se exigir a execução dos limites de despesa, na forma prevista no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO-2024, o valor máximo de contingenciamento das despesas seria de cerca de R\$ 25,8 bilhões. Logo, a sistemática sugerida na consulta possibilitaria limitação de empenhos e despesas de menos da metade do que dispõe a interpretação conjunta do art. 9º da LRF com o art. 7º da Lei Complementar 200/2023.

43. Isso decorre do fato de que o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública, que se tornou parâmetro essencial do contingenciamento, é de 75% do valor autorizado na respectiva LOA, enquanto o dispositivo da LDO em discussão ressalva mais de 90% das dotações.

44. Mas, como dissertou a unidade técnica e se extrai da interpretação sistemática do art. 9º e demais dispositivos da LRF e do RFS, a LDO, em seu papel regulamentar, não pode inviabilizar o contingenciamento necessário ou exigível para que se demonstre esforço fiscal para o atingimento da meta de resultado primário.

45. A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (Conof), no bojo da Nota Técnica nº 29/2023 (TC 000.135/2024-0-peça 3, p. 7-24), produzida pelos Consultores Dayson Almeida, Eugênio Greggianin, Márcia R. Moura e Ricardo A. Volpe, detalha adequadamente esse entendimento (TC 000.135/2024-0-peça 3, p. 23):

30. Em relação ao contingenciamento, a proposta original do governo (PLP nº 93/2023) tornava facultativa a sistemática prevista na LRF. Dada a controvérsia estabelecida sobre o tema, foi aprovada na Câmara dos Deputados uma solução intermediária: manteve-se o contingenciamento como obrigatório, nos termos da LRF, preservando-se, não obstante, um 'nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública', evitando-se assim a obrigatoriedade de limitações elevadas a qualquer custo.

(...)

64. Igualmente, não deve a LDO estabelecer critério ou ampliar ressalvas de tal modo a impedir ou inviabilizar o montante de contingenciamento previsto na lei complementar. Entende-se, nesse sentido, que a possibilidade de regulamentação das despesas ressalvadas de contingenciamento deve-se ater à enumeração de despesas particulares excluídas da limitação de empenho, resguardada a eficácia da sistemática e preservado o montante de contingenciamento necessário ou exigível.

46. O contingenciamento pode ser considerado exigível quando, apesar de não ter sido o montante necessário para o atingimento da meta de resultado primário esperada, é suficiente para afastar infração à LRF, com espeque no art. 7º da Lei Complementar nº 200/2023.

47. Assim, a sistemática do contingenciamento, na forma inscrita no art. 9º da LRF, continua obrigatória, sendo que deve a autoridade responsável preservar o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública, não se admitindo o excedente de execução por montante preconizado pela LDO-2024.

48. Não se está, com essa interpretação, realizando controle de constitucionalidade da norma. Mas, o Tribunal, desde longa data (Acórdãos 1.631/2006-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman; 445/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 1.907/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro), tem se manifestado no sentido de que o conflito entre dispositivo de lei ordinária e lei complementar sobre normas fiscais se resolve pela especialização constitucionalmente prevista para a espécie com quórum qualificado, apesar da ausência de hierarquia entre os dois tipos.





49. Para parte da jurisprudência do Tribunal, quando a lei ordinária deixar de conter elemento exigível em lei complementar de caráter fiscal ou divirja do normativo qualificado, faltará a ela eficácia para ser aplicada, podendo-se discutir também a validade do dispositivo, considerando a Teoria da ‘Escada Ponteana’, desenvolvida por Pontes de Miranda.

50. Cite-se, para tanto, trecho do voto condutor do paradigmático Acórdão 1.907/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

E, sobre essa questão posta pelo consulente, entendo que medidas legislativas aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente são inexecutáveis, porquanto embora se trate de normas que, após a sua promulgação, entram no plano da existência e no plano da validade, não entram, ainda, no plano da eficácia, justamente por não atenderem ao disposto no art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, e na respectiva LDO.

Refiro-me, na espécie, à teoria de Pontes de Miranda relativamente aos fatos jurídicos, denominada ‘Escada Ponteana’, no sentido de que os fatos jurídicos perpassam, respectivamente, pelo plano da existência, plano da validade e plano da eficácia.

A entrada no plano da existência ocorre com a promulgação da norma, ao passo que o plano da validade é alcançado com a compatibilidade da aludida norma com as demais normas do ordenamento jurídico. A norma, no entanto, somente entrará no plano da eficácia se houver a ocorrência concreta dos fatos que constituem o suporte fático da norma. Caso contrário, enquanto não ocorrer o suporte fático, a norma será existente, válida, mas ineficaz, na medida em que seus comandos normativos não serão capazes de produzir consequências jurídicas no mundo dos fatos (cf. MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da eficácia. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 17).

(...)

Diante do que afirmei acima, seria possível cogitarmos acerca da própria validade de normas tais como essas que ora são objeto da presente consulta, que são aprovadas sem o atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal. Deixo, porém, de avançar, no presente caso, acerca dessa questão e o faço por duas razões: primeira, porque não me parece necessário, para que esta Corte possa oferecer uma resposta ao consulente; segunda, o Supremo Tribunal Federal, em situação que me parece assemelhada à que ora se analisa, tem entendido que não se trata de inconstitucionalidade, mas sim de ineficácia da norma.

51. Em sendo assim, a Lei ordinária, ainda que de vigência temporária, como a LDO, caso estabeleça procedimentos e ressalvas que destoem do contexto semântico da LRF ou, mais recentemente, da Lei Complementar nº 200/2023, ultrapassando o caráter regulamentar que lhe cabe, ainda que se entendam superados os planos da existência e da validade, não supera o plano da eficácia quando da aplicação.

52. No caso em epígrafe, no momento do efetivo cálculo do contingenciamento, a ressalva trazida pela LDO-2024 carecerá de eficácia, haja vista a contradição em relação ao disposto nas Leis Complementares 101/2000 e 200/2023. Ela não pode subverter, sem embasamento constitucional, os limites de empenho e movimentação financeira estruturados com base em leis complementares fiscais regularmente instituídas.

53. Em outra vertente jurisprudencial também adotada pelo Tribunal e oportunamente lembrada pelo Auditor-Chefe da AudFiscal, o conflito entre a regulamentação em finanças públicas tratada pela LRF e pelo ‘Novo Arcabouço Fiscal’ e a Lei ordinária se resolve, também, no plano da legalidade. Transcreve-se, nessa linha, trecho do voto condutor do Acórdão 445/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

A LC nº 101/2000 regulamenta normas de finanças públicas, nos termos do art. 163, inciso I, da Constituição Federal. Ela se sobrepõe ao comando da lei ordinária por regulamentar dispositivo constitucional, dentro de sua específica esfera de ação. Nesses termos, tudo o que dispõe a lei ordinária que a ela contravém é ilegal.

Pode-se aplicar a máxima ‘quem pode o mais pode o menos’ (cf. Carlos Maximiliano, Hermenêutica e aplicação do direito. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p 245). A LRF, cujas regras têm expresso amparo constitucional, excetua das restrições às transferências voluntárias as relativas a ações de educação, saúde e assistência social. A Lei nº 10.522/2002 apenas institui o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin/CAUC. Suas regras devem subordinar-se às estabelecidas na LRF.





54. No caso dos limites para o cálculo do contingenciamento e sobre a natureza das possíveis ressalvas à limitação de empenho e movimentação financeira, os dispositivos da LRF e da Lei Complementar nº 200/2023 se sobrepõem à LDO, em caso de antinomia, como se aprofundará na discussão a seguir.
55. A Constituição Federal atribui a possibilidade de dispor sobre normas relativas às finanças públicas a diferentes normativos atualmente. O § 9º do art. 165 da Carta Magna exige que lei complementar trate de diversos temas relacionados à gestão orçamentária e financeira. Cumprem esse dispositivo a LRF e a Lei 4.320/1964, recepcionada como lei complementar.
56. O inciso VIII do caput e o parágrafo único do art. 163, inserido no Diploma Maior pela Emenda Constitucional nº 109/2023, por sua vez, atribuiu também à Lei Complementar dispor sobre a sustentabilidade da dívida pública, dando ensejo, juntamente com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126/2022, à formatação da Lei Complementar nº 200/2023.
57. Como já se discutiu exaustivamente nas instruções e pareceres da unidade técnica e nesta assentada, tanto a LRF quanto o RFS mantêm a obrigatoriedade da realização do contingenciamento em patamares que ou levem ao atingimento da meta de resultado primário ou demonstrem esforço fiscal suficiente para afastar infração à Lei Complementar nº 101/2000, conforme definido pelo art. 7º, caput e §2º, do ‘Novo Arcabouço Fiscal’.
58. O RFS afastou a possibilidade de realização de contingenciamentos que pudessem prejudicar o funcionamento regular da administração pública, sem, contudo, tornar facultativa a limitação de empenho e pagamento de despesas nos moldes em que já se praticava na LRF.
59. Logo, o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO-2024 tem validade e eficácia questionáveis, não podendo justificar o contingenciamento na forma descrita nas normas fiscais previstas na LRF e no RFS, sob pena de incorrer o responsável em infração administrativa.
60. Nesse ponto, é preciso o Auditor-Chefe da Audfiscal ao destacar a possibilidade de ser considerada infração ao art. 7º da Lei Complementar nº 200/2023 e ao art. 5º da Lei 10.028/2000 o contingenciamento insuficiente quando a limitação de empenho e pagamento de despesas discricionárias se limitar ao disposto no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO-2024.
61. Entretanto, é forçoso reconhecer que a sistemática do cálculo do valor máximo a ser contingenciado sofreu alterações com o art. 7º, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 200/2023, ao afastar a infração à LRF mesmo descumprindo-se o limite inferior da meta de resultado primário, caso o agente tenha adotado no exercício as medidas de limitação de empenho e pagamento e preservado o nível mínimo de despesas necessárias ao funcionamento da máquina.
62. Então, dessa forma, o contingenciamento não tem apenas a feição de medida necessária ao atingimento da meta de resultado primário, mas também, possui, a partir do RFS, característica de esforço fiscal exigível, caso não seja possível cumprir o limite inferior do objetivo no caso da preservação do nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública.
63. Para tanto, colhe-se de empréstimo expressões constantes em trecho da manifestação da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (Conof) na já referida Nota Técnica nº 29/2023 (peça 3, p. 23):
21. O instituto da limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento) continua obrigatório, porém não será considerada infração o descumprimento da meta primária, caso tenha sido adotado o contingenciamento exigível, isto é, preservando-se o montante mínimo de despesas para o funcionamento regular da administração pública. (Grifos acrescidos)
64. Dessa forma, o contingenciamento poderá ser a medida necessária para o atingimento da meta, caso as limitações apresentem patamar que possibilite a superação do limite inferior da meta de resultado primário.
65. Caso a manutenção do patamar mínimo de despesas necessárias ao regular funcionamento da administração, conforme o § 2º do art. 7º do RFS, impossibilite o atingimento da meta, ainda assim a limitação de empenho e pagamento continua obrigatória, mas com caráter de esforço fiscal suficiente para afastar infração pelo descumprimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 002.080/2024-9

66. Assim, diante do que já se colocou até o momento neste parecer, esta representante do Ministério Público de Contas entende como elementos relevantes a serem colocados na resposta à presente consulta:

- a) a manutenção da obrigatoriedade do contingenciamento;
- b) o destaque ao caráter de esforço fiscal necessário ou suficiente do contingenciamento;
- c) a obrigatoriedade de que o contingenciamento preserve o nível mínimo de despesas necessárias ao funcionamento regular da administração pública, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Complementar 200/2023; e
- d) a possibilidade de se incorrer em infração administrativa no caso de contingenciamento insuficiente decorrente da execução excedente de despesas, com base no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO/2024.

67. Posto isso e em atenção à audiência com que nos distingue o eminente Ministro Jhonatan de Jesus, esta representante do Ministério Público compartilha das conclusões e com a quase totalidade dos encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica às peças 10-12 e propõe conhecer da presente consulta, mas, como redação alternativa, sugere responder à consulente que, observada a legislação fiscal de regência:

I) o responsável, no âmbito de sua competência e nas circunstâncias previstas no art. 9º da LRF, deverá promover a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias, como esforço fiscal necessário para o atingimento da meta de resultado primário do exercício ou suficiente para afastar infração à LRF por eventual descumprimento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública, conforme o disposto no caput e no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 200/2023; e

II) o contingenciamento insuficiente decorrente da opção pela preservação das despesas necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, descritas no inciso II do § 18 do art. 71, da Lei 14.791/2023, poderá constituir infração administrativa às Leis Fiscais, com fulcro no art. 5º, inciso III, da Lei 10.028/2000.”

É o relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

## VOTO

Cuidam os autos de consulta de autoria da Ministra do Planejamento e Orçamento, Simone Tebet, encaminhada pelo Ofício 344/2024/MPO (peça 3, p. 1), por meio da qual questiona se, “*observada a legislação fiscal de regência, em especial a LRF e a LC 200/2023, o ‘agente responsável’ que, ‘no âmbito de sua competência’, dê fiel cumprimento ao mandamento legal disposto no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 – promovendo, portanto, a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias até o limite resultante da sua aplicação – pode ser considerado como tendo adotado as medidas de limitação de empenho e pagamento, nos termos do art. 7º da LC 200/2023 e do art. 5º da Lei 10.028, de 2000*” (peça 5, p. 1).

2. Inicialmente, a consulente esclareceu que o art. 71, § 18, inciso II, da Lei 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024), proíbe que a limitação de empenho e movimentação financeira recaia sobre as despesas primárias do exercício de 2024, inclusive créditos suplementares e especiais, multiplicadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e pelo índice de 0,6% ao ano, cujo montante total à época seria de aproximadamente R\$ 25,859 bilhões:

“Art.71 Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira (...)

§ 18. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas:

(...)

II – necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º, multiplicadas pelo índice a que se refere o art. 4º, caput e § 1º, e pelo menor dos índices a que se refere o § 1º do art. 5º, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;”

3. Essa regulamentação encontraria amparo no art. 9º, *caput* e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual delega expressamente à LDO a competência para fixar critérios para limitação de empenho e para estabelecimento de ressalvas sobre sua incidência:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, **segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**

(...)

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e **as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.**” (grifos nossos)

4. Assim, a consulta concluiu que a infração administrativa do art. 5º da Lei 10.028/2000 não poderia ser aplicada no caso de cumprimento do limite disposto no art. 71 da LDO 2024, porquanto sua incidência está expressamente sujeita à observância dos “*casos e condições estabelecidos em lei*” e porque “*não se afigura juridicamente possível que o cumprimento da lei configure infração à lei*” (peça 5, p. 2).

5. Nesse sentido, o art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024 estaria resguardado pela presunção de constitucionalidade das leis e deveria ser considerado na aplicação das medidas do art. 7º da LC

1

Avulso do AVN 3/2025 [27 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77244739.



200/2023 (cujo montante estimado do nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da Administração Pública alcançaria R\$ 53,61 bilhões naquela data), de modo que eventual necessidade de contingenciamento deveria observar a totalidade dos limites então vigentes na legislação, qual seja, o de R\$ 25.859 bilhões da LDO 2024, conforme a Nota Técnica 45/2024/MPO (peça 6).

6. O parecer jurídico que subsidiou a consulta (Parecer 00016/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU, peça 4) reforçou dois argumentos principais.

7. O primeiro refere-se à possibilidade de estabelecer ressalvas por montante.

8. A partir da interpretação do art. 9º, § 2º, da LRF, a consulente defendeu que as ressalvas de contingenciamento da LDO podem ser feitas por montante, porquanto aquela lei não estabelece forma para elas nem há proibição expressa nesse sentido. Alegou também que o termo “despesas”, consignado no § 2º, não é sinônimo de ação orçamentária ou de programa e que, pelo princípio da especialidade, esse dispositivo prevalece sobre o *caput* do artigo.

9. O segundo argumento abordou a independência entre a LRF e a LDO. Nesse caminho, aquela primeira não condicionaria a validade da segunda, visto que esta também possui delegação direta da EC 109/2021 para “estabelecer diretrizes de política fiscal e respectivas metas” (art. 165, § 2º, da CF/1988). Assim, haveria mera divisão constitucional de atribuições a inviabilizar o afastamento da validade do art. 71 da LDO senão por revogação ou declaração de inconstitucionalidade.

10. Em sua análise, a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) considera insubsistentes ambos os argumentos. O primeiro por interpretar que o § 2º do art. 9º da LRF só permitiria a exclusão de despesas específicas, mas não de valores e de forma generalizada, ao se comparar com as demais despesas ressalvadas e por afrontar o próprio propósito do dispositivo, consistente na exclusão do contingenciamento do exercício de despesas específicas devido à sua relevância no período. Até porque, da forma como a LDO estabeleceu, a ressalva incluiria despesas já excluídas da base contingenciável, como as de pessoal. Por fim, entende que “o que está sendo, de fato, estabelecido é um novo patamar máximo de contingenciamento em substituição àquele previsto na LC 200/2023” (peça 10, p. 6).

11. Quanto ao segundo argumento, a instrução rebate as alegações, ressaltando que a EC 109/2021 condiciona a atribuição de estabelecimento de diretrizes de política fiscal e respectivas metas pela LDO à manutenção da trajetória sustentável da dívida, cujos desdobramentos foram delegados à LC 200/2023, conforme o art. 6º da referida emenda e o inciso VIII do *caput* e o parágrafo único do art. 163 da CF. Nesse passo, considera que contingenciar somente até o limite da LDO, acima do previsto pela LC 200/2023, implicaria o descumprimento da banda inferior da meta de resultado primário. Consequentemente, essa norma da LDO poderia não contribuir para a estabilização da dívida, infringindo a condicionante da EC 109/2021, o que seria resolvido no plano da legalidade.

12. A partir dessa interpretação conjunta e integrada do ordenamento jurídico, e por considerar o limite da LDO insuficiente para o cumprimento da meta por ela estabelecida, indo de encontro ao propósito da sustentabilidade da dívida, a AudFiscal conclui que o limite máximo de contingenciamento a ser aplicado para o exercício de 2024 é aquele constante do art. 7º, inciso I e § 2º, da Lei Complementar 200/2023; dessa forma, contingenciar somente até o limite da LDO 2024 no caso de descumprimento da meta seria considerado infração administrativa punível, nos termos do art. 5º da Lei 10.028/2000.

13. Ao final, propõe “responder à consulente que, observada a legislação fiscal de regência, em especial a Emenda Constitucional 109/2021, a Emenda Constitucional 126/2022, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar 200/2023, o agente responsável que, no âmbito de sua competência, promover a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias deve preservar o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da





*administração pública, nos estritos termos do § 2º do art. 7º da Lei Complementar 200/2023, em prol da busca pela sustentabilidade fiscal e da preservação da higidez das contas públicas”.*

14. Ademais, a instrução apresenta proposta de apensamento dos autos do TC 000.135/2024-0 aos presentes, de atribuição de urgência e tramitação preferencial a esta consulta e de envio à oitiva do Ministério Público junto ao TCU.

15. Em sua manifestação, o diretor da 2ª Diretoria da AudFiscal alinha-se ao posicionamento esposado na instrução da unidade, adicionando comentários em seu pronunciamento acerca do funcionamento da sistemática de limitação de empenho e movimentação financeira para o cumprimento das metas fiscais e para a sustentabilidade da dívida pública, de acordo com a LRF e com o Regime Fiscal Sustentável (RFS). Além disso, informa que, apesar de o art. 7º da LC 200/2023 afastar a responsabilidade pelo descumprimento do limite inferior da meta a partir de determinado patamar e de a Lei 10.028/2000 não prever crime ao cumprimento da meta em si, ainda podem incidir tanto as infrações administrativas do art. 5º, incisos II e III, da Lei 10.028/2000 quanto o crime de responsabilidade previsto no art. 10 da Lei 1.079/1950.

16. No pronunciamento da unidade, o auditor-chefe da AudFiscal inicia sua manifestação explicando o conjunto de mecanismos criados pela legislação fiscal para garantir a sustentabilidade da dívida, citando o limite das dotações orçamentárias relativas às despesas primárias na elaboração e na execução do orçamento, bem como as metas fiscais, sobretudo a de resultado primário, apresentando-se o contingenciamento como mecanismo relevante de controle eficaz para garantir o atingimento dessas metas. A partir desse panorama conclui que, em aparente antinomia entre lei ordinária (LDO 2024) e lei complementar (LRF), prevalece esta última, pelo princípio da especialidade e pelo fato de a regulamentação da LDO restringir a eficácia do art. 9º da LRF, uma vez que a ressalva estabelecida não limitaria o empenho “em montantes necessários” para atingimento das metas.

17. Por fim, diverge parcialmente da proposta de encaminhamento da instrução para propor nova redação ao item “e” da resposta à consulta:

“responder à consulente que, observada a legislação fiscal de regência, em especial a Emenda Constitucional 109/2021, a Emenda Constitucional 126/2022, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar 200/2023, a fim de garantir a plena eficácia normativa do art. 9º da LRF, o agente responsável que, no âmbito de sua competência, promover a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias, até o limite da aplicação do inciso II do §18 do art. 71, da Lei 14.791/2023, pode ser considerado como NÃO tendo adotado as medidas de limitação de empenho e pagamento, nos termos do art. 7º da LC 200/2023 e do art. 5º da Lei 10.028/2000, caso o montante contingenciado seja insuficiente para garantir o alcance da meta de resultado primário do exercício, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 7º da LC 200/2023.”

18. Acolhida a proposta de manifestação do Ministério Público pelo despacho de peça 13, o *Parquet* manifesta-se favoravelmente à proposta da unidade instrutora, apenas sugerindo redação alternativa à resposta da consulta (peça 15, p. 9):

“I) o responsável, no âmbito de sua competência e nas circunstâncias previstas no art. 9º da LRF, deverá promover a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias, como esforço fiscal necessário para o atingimento da meta de resultado primário do exercício ou suficiente para afastar infração à LRF por eventual descumprimento, preservado o nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública, conforme o disposto no caput e no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 200/2023; e

II) o contingenciamento insuficiente decorrente da opção pela preservação das despesas necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, descritas no inciso II do § 18 do art. 71, da Lei 14.791/2023, poderá constituir infração administrativa às Leis Fiscais, com fulcro no art. 5º, inciso III, da Lei 10.028/2000.”





19. Inicialmente, o parecer tece considerações sobre instrumentos de garantia da sustentabilidade da dívida pública e da gestão fiscal responsável, bem como sobre regras que limitam as despesas primárias, introduzidas pelas inovações da LC 200/2023. A partir daí assevera que nada teria sido alterado com relação à relevância do contingenciamento como instrumento de equilíbrio fiscal, exceto pela necessidade de preservação do nível mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da Administração Pública, conforme o inciso I c/c o § 2º do art. 7º daquele diploma, de modo a estabelecer como limite máximo de contingenciamento exigível o montante de 25% do valor autorizado na LOA.

20. Adicionalmente, concorda com o pronunciamento da unidade no sentido de não ser possível o estabelecimento de ressalva generalizada que inviabilize a própria sistemática do contingenciamento para obtenção da meta de resultado primário, considerando, igualmente, que o dispositivo da LDO reduz o valor máximo de contingenciamento com relação ao art. 7º, inciso I e § 2º, da LC 200/2023.

21. Por fim, aduz que não seria caso de controle de constitucionalidade, mas mero controle de legalidade, conforme precedentes do Plenário desta Corte: Acórdão 1.907/2019, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Acórdão 445/2009, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

22. Feito o breve resumo, decido.

## II

23. Acerca da admissibilidade da consulta, identifico ter havido indicação precisa do seu objeto (dúvida acerca do afastamento da infração à LRF pelo cumprimento do art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024), que se enquadra na competência constitucional do TCU para tratar de assuntos financeiros. Também há pertinência temática entre o objeto da consulta e a área de atuação da autoridade consulente, consoante o art. 1º, IV, do Decreto 11.353, de 1º de janeiro de 2023, segundo o qual compete ao Ministério do Planejamento a “*elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual*”). Ademais, a consulta foi formulada articuladamente por autoridade competente, nos termos do inciso VI do art. 264 do RITCU (ministra de Estado), e instruída com parecer do órgão de assistência técnica e jurídica da autoridade consulente (peças 4 e 6).

24. Estando, portanto, presentes os requisitos constantes do art. 264 do Regimento Interno do TCU (RITCU), conheço desta consulta.

## III

25. No mérito, a dúvida objeto destes autos gira em torno da definição sobre quais condicionantes legais regulam atualmente a limitação de empenho no ordenamento jurídico para análise da configuração da infração administrativa descrita pelo art. 5º, inciso III, da Lei 10.028, de 2000:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, **nos casos e condições estabelecidos em lei;**” (grifos nossos)

26. Desde a promulgação da LRF, o cotejo e a verificação dessas condicionantes têm sido realizados com base nos critérios e ressalvas fixados pela LDO, por delegação expressa do *caput* e do § 2º do art. 9º da LRF.

27. Ocorre que na LDO de 2024 o legislador previu hipótese de ressalva ao contingenciamento em formato distinto das demais despesas inscritas no § 2º e do que vinha sendo ressaltado nas LDOs até então, prevendo exceção em montante, e não em despesa específica.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

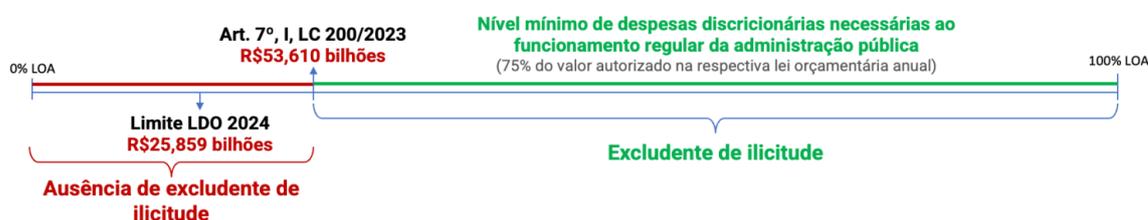
TC 002.080/2024-9

28. Além disso, sobre o valor ressalvado, calculado à época no total de R\$ 25,859 bilhões, recairiam dúvidas sobre sua suficiência para atingimento da meta proposta pela própria LDO 2024, em possível confronto com o caput do art. 9º, bem como sobre sua capacidade de conduzir à trajetória sustentável da dívida nos termos do art. 165, § 2º, da CF, a partir da redação dada pela EC 109/2021.

29. A par dessas questões, peço vênias para discordar das propostas formuladas pela AudFiscal e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passo a consignar.

30. Inicialmente, esclareço que o art. 7º, inciso I c/c § 2º, da LC 200/2023 não constitui limite nem conflita com a previsão da LDO 2024, mas veicula excludente de ilicitude específico para contingenciamentos em montantes superiores a 25% do valor de despesas autorizado na respectiva lei orçamentária anual. Assim, ambas as normas possuem plena compatibilidade entre si, conduzindo à compreensão de que o montante máximo de limitação de empenho e pagamento previsto na LDO 2024 não está abarcado pela excludente de ilicitude do art. 7º da LC 200/2023, conforme ilustra a figura 1 a seguir:

**Figura 1** – Excludente de ilicitude do art. 7º, I, da LC 200/2024 e limite de contingenciamento da LDO 2024



Fonte: Elaboração própria.

31. Nessa situação, caso haja descumprimento da meta, a realização de contingenciamento aquém do patamar mínimo estabelecido pelo art. 7º, inciso I, da LC 200/2023 seria ainda conduta passível de aplicação da infração administrativa prevista no art. 5º da Lei 10.028/2000, exceto se estiver em conformidade com casos e condições estabelecidos em lei, no caso, a LDO 2024.

32. À vista disso, a questão interpretativa de que depende a resposta a esta consulta se reduz a verificar se o art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024 se enquadra no rol de comandos jurídicos aptos a serem considerados pelo acima referido art. 5º, resguardando a conduta do agente público contra a aplicação de infração administrativa.

33. Nessa análise não identifiquei aspectos que comprometam a existência, a validade, a eficácia e a efetividade desse dispositivo da LDO 2024.

34. Devidamente promulgada e vigente, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de vícios em seu processo de produção ou inconstitucionalidades patentes e já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que maculem a sua validade. Conforme precedentes da Suprema Corte, o TCU não pode reconhecer a inconstitucionalidade de lei federal, ainda que em controle difuso, de maneira a afastar incidentalmente a sua aplicação, exceto por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do STF sobre a matéria (MS 35410, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/4/2021, e MS 25.888/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/8/2023).

35. Entendo se tratar de hipótese em que não há hierarquia entre lei complementar (LRF) e lei ordinária (LDO 2024), cabendo ao STF eventual interpretação acerca de violações a regras fiscais dispostas na Constituição Federal ou sobre a divisão constitucional de atribuições entre essas normas, para definição de qual delas possui competência para regular a matéria, nos termos como prescreve a doutrina:





“(…) melhores razões parecem assistir a Michel Temer, quando aponta que ‘não há hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária. O que á são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas’.

A lei ordinária que destoa da lei complementar é inconstitucional por invadir âmbito normativo que lhe é alheio, e não por ferir o princípio da hierarquia das leis.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 940).

36. Portanto, o art. 71 da LDO só pode ter sua legalidade afastada por revogação ou declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte.

37. Quanto ao plano da eficácia, também não verifico o descumprimento de comandos jurídicos condicionantes nem de requisitos mínimos de ordem física, social ou institucional sem os quais não haveria possibilidade de a norma ser efetivamente aplicada (GUASTINI, R. Problemas de interpretación. Isonomía: **Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, n. 7, 1997). Trata-se de norma de eficácia plena, que reúne todas as condições mínimas para incidir e materializar concretamente os efeitos jurídicos que dela decorrem, sem necessidade de mediação ou complementação por outras normas.

38. Quanto ao descumprimento de comandos jurídicos condicionantes, não vislumbro inequívoca extrapolação da competência regulamentar do art. 9º da LRF pela LDO 2024.

39. Não há na literalidade do § 2º desse artigo a obrigatoriedade de previsão de ressalvas para despesas específicas ou a proibição expressa de excepcionalização por montante; não é simplesmente porque as demais despesas ressalvadas da LDO são despesas específicas que esse padrão se tornaria a regra.

40. Sob o aspecto interpretativo, não é adequado realizar interpretações expansivas de regras restritivas que veiculam ressalvas e exceções. Por serem projetadas para impor limites específicos e claros, as ressalvas e exceções têm o objetivo de fornecer diretrizes precisas sobre quando e como essas restrições se aplicam. Interpretar expansivamente tais regras pode levar ao enfraquecimento dos limites intencionados pelo legislador, resultando em aplicação mais ampla do que originalmente prevista, sobretudo ao se considerar que a interpretação constitucional com vistas a afastar a validade de regra jurídica posta é atividade exclusiva da Suprema Corte.

41. Apesar de a norma introduzir incoerências dentro do sistema jurídico da forma como foi publicada, com estabelecimento de ressalva generalizada que prejudica a eficácia da sistemática do contingenciamento como mecanismo de obtenção da meta de resultado primário, o TCU não possui competências nem instrumentos para retirá-la do ordenamento jurídico pela via da consulta.

42. Por outro lado, o dispositivo em análise da LDO 2024 também não vai de encontro à LC 200/2024. De acordo com esse arcabouço, caso o valor necessário de contingenciamento para atingimento da meta ultrapasse aquele estabelecido na LDO 2024, o descumprimento da meta será acompanhado de automático acionamento dos gatilhos para redução da tendência de crescimento das despesas obrigatórias. Outra estratégia possível seria a alteração da meta, o que implicaria custos reputacionais e de credibilidade quanto ao comprometimento do governo com a consecução do RFS.

43. Portanto, o dispositivo em análise deve ser enquadrado dentro dos casos e condições estabelecidos em lei para exclusão de ilicitude relativa à infração administrativa em comento. Assim, considerando que o art. 71 da LDO 2024 é norma legal válida e vigente, não seria razoável punir o agente público pelo seu cumprimento.

44. De todo o exposto, concluo que o agente público que adotar medidas de limitação de empenho e pagamento até os limites previstos no art. 71, §18, II, da LDO 2024 não responderá pela infração administrativa prevista no art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000, ainda que descumprida a meta de resultado primário desse exercício, porquanto terá agido de acordo com “os casos e condições estabelecidos em lei”.





45. Contudo, é necessário esclarecer que essa conclusão não se estende de forma automática aos exercícios seguintes.
46. Conforme consta do projeto de LDO 2025 (Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN 3/2024), o teor do art. 71, § 18, II, da LDO 2024 foi reproduzido de forma idêntica no seu art. 68, § 17, II:
- “§ 17. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas:
- (...)
- II - necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º multiplicadas pelo índice a que se refere o art. 4º, caput e § 1º, e pelo menor dos índices a que se refere o § 1º do art. 5º, todos da Lei Complementar nº 200, de 2023; e”
47. A repetição indiscriminada do limite previsto na LDO 2024 nos próximos exercícios, se levada à cabo, tende a fragilizar a flexibilidade no uso de instrumentos de política fiscal voltados à consecução dos objetivos da EC 109/2021.
48. Isso porque, dentro da lógica do arcabouço fiscal vigente, o estabelecimento de metas do exercício e a previsão dos três exercícios seguintes devem ser orquestrados com foco na sustentabilidade de longo prazo do endividamento público. Nessa senda, a priorização da execução de gastos relevantes em um exercício deve ser contrabalanceada com maior austeridade fiscal nos próximos, para que o crescimento das despesas no decorrer dos anos não pressione a trajetória sustentável da dívida.
49. Em períodos de maior deterioração fiscal e necessidade de ajustes, como indica ser o caso dos próximos anos, seria **temerário** renunciar a instrumentos para garantir o cumprimento de metas fiscais e interromper o crescimento da dívida.
50. Nesse sentido, considero pertinente o envio de cópia desse voto à Comissão Mista de Orçamento (CMO) de modo que considere as ponderações aqui registradas no âmbito do processo legislativo da LDO 2025, para eventual controle de constitucionalidade político prévio do dispositivo em análise ou para subsidiar eventual mandado de segurança impetrado perante o STF por parlamentar contra norma que considera manifestamente inconstitucional (consoante precedentes do MS 24.667, 24.873 e 33.556).
51. Por outro lado, ainda que não sejam aplicadas ao agente responsável as infrações administrativas do art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000, a lógica dos custos reputacionais que orienta o RFS se mantém em funcionamento.
52. Em 15 de abril de 2024 o governo revisou a meta de 2025 e 2026 para baixo, passando para zero e 0,25% do PIB, apesar de as simulações de médio e longo prazo feitas pelo próprio governo federal apontarem a necessidade de superávit primário de ao menos 1% do PIB para estabilizar a dívida pública. Além disso, projeções indicam que as despesas discricionárias vão praticamente zerar em 2032 caso não ajustado o ritmo de crescimento das despesas obrigatórias.
53. Destaco ainda o alerta emitido ao Poder Executivo, no âmbito do Acórdão 1.908/2024-Plenário, de minha relatoria, sobre o risco de não cumprimento da meta fiscal para o exercício de 2024, decorrente da superestimação de receitas associadas ao mecanismo do voto de qualidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
54. A manutenção de projeções otimistas de receitas de origem incerta, bem como a mudança precoce e recorrente de metas para evitar seu descumprimento – prática recorrente desde a edição da LRF –, sem acionamento de gatilhos e apresentação de medidas e ferramentas suficientes para conter despesas, sinaliza para os agentes econômicos menor comprometimento do governo com a





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

consolidação fiscal e com a credibilidade do RFS, o que impacta nos juros de longo prazo e aumenta o estoque da dívida, além de transferir o esforço fiscal para os próximos governos. Os agentes econômicos precificam essa informação e reagem à incerteza, pressionando os atores responsáveis pela política fiscal, além de reduzirem o investimento e a atividade econômica, a repercutir em custos políticos para o governo, incentivando-o a reforçar sua austeridade e responsabilidade fiscal.

55. Registro, ainda, que o uso excessivo da LDO para estabelecimento de regras de execução orçamentária e financeira, ampliando cada vez mais o seu escopo central de prever diretrizes de política fiscal, tende a aumentar a complexidade do arcabouço fiscal brasileiro, que já é considerado o mais robusto e incoerente entre os países da OCDE (BLÖCHLIGER, H.; Kantorowicz, J., Fiscal constitutions: An empirical assessment, **OECD Economics Department Working Papers**, Paris, n. 1248, 2015); especialistas em política fiscal apontam que a lei de finanças públicas, ainda pendente de aprovação, seria o diploma adequado para regular com maior coerência e estabilidade essas regras.

56. Por fim, acolho a proposta de pensamento da representação do TC 000.135/2024-0, de minha relatoria, aos presentes autos, considerando a conexão entre eles e que a resposta a esta consulta também resolverá as questões de mérito apresentadas na referida representação.

Isso posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS  
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

## VOTO REVISOR

Trata-se de consulta formulada pela Ministra do Planejamento e Orçamento sobre a aplicação do art. 71, § 18, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024, que estabelece limite ao contingenciamento de despesas.

Em essência, a consulente indaga ao Tribunal se o gestor que observar esse limite, mesmo que insuficiente para atingir a meta fiscal, incorreria em infração ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, conseqüentemente, estaria sujeito à punição prevista no art. 5º, III, da Lei 10.028/2000, consistente em deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira.

A consulente solicita do TCU o seguinte esclarecimento (peça 5, p. 2):

Observada a legislação fiscal de regência, em especial a LRF e a LC 200/2023, o “agente responsável” que, “no âmbito de sua competência”, dê fiel cumprimento ao mandamento legal disposto no inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024 – promovendo, portanto, a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias até o limite resultante da sua aplicação – pode ser considerado como tendo adotado as medidas de limitação de empenho e pagamento, nos termos do art. 7º da LC 200/2023 e do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000?

Na prática, cinge-se a controvérsia a dizer se deve, ou não, ser responsabilizado o gestor que **não cumprir a meta fiscal**, mas tão somente respeitar a inovação trazida pelo art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024, no sentido de que o valor máximo a ser contingenciado é de **R\$ 25,86 bilhões**.

Assim, caso se responda, nesta Consulta, que o cumprimento do art. 71, § 18, II, da LDO 2024 é suficiente para eximir o gestor de responsabilização, o TCU autorizaria que o contingenciamento se limite ao valor supramencionado, o qual é bastante inferior ao valor exigido para dar cumprimento à Lei Complementar 200/2023 (Lei Regime Fiscal Sustentável, o “RFS”), que exige contingenciamento no montante de **R\$ 53,61 bilhões** (peça 10, p. 5-6), para que o gestor não seja punido.

A unidade técnica propôs responder que o gestor deve observar o nível mínimo de despesas necessário ao funcionamento da administração, nos termos do art. 7º, § 2º, da LC 200/2023 (RFS), em prol da sustentabilidade fiscal, contingenciando o valor necessário ao cumprimento da meta ou até o limite de R\$ 53,61 milhões.

O Ministério Público junto ao TCU apresentou proposta convergente, além de sugerir explicitar que o contingenciamento insuficiente poderá configurar infração administrativa, punível com base no art. 5º, III, da Lei 10.028/2000.

O E. Relator, Ministro Jhonatan de Jesus, divergindo dos pareceres, propõe responder que a ressalva ao contingenciamento estabelecida no art. 71, § 18, II, da LDO 2024 se enquadra nos “casos e condições estabelecidos em lei” previstos no art. 5º, III, da Lei 10.028/2000, de modo que o gestor não incorreria em infração ao limitar o contingenciamento conforme estabelecido na LDO. Entende que, sendo a LDO norma válida e vigente, não poderia o TCU negar-lhe eficácia, cabendo ao gestor observar seus limites.

O E. Ministro Jorge Oliveira apresentou voto divergente, no qual defende que a interpretação deve preservar a eficácia dos mecanismos fiscais e a higidez das contas públicas, devendo prevalecer o limite de contingenciamento previsto no RFS.

O E. Relator, então, apresentou voto complementar, argumentando, em essência, que não há conflito direto entre a LRF e a LDO 2024, pois o art. 9º da LRF delega à LDO a competência para estabelecer ressalvas ao contingenciamento; que os mecanismos automáticos de ajuste fiscal previstos

1

Avulso do AVN 3/2025 [35 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77451493.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

no RFS relativizam a importância do contingenciamento; e que a meta fiscal pode ser revista em 10 anos, não havendo obrigatoriedade absoluta de seu cumprimento anual.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

De início, esclareço que a controvérsia quanto ao valor máximo a ser contingenciado só existe caso a meta fiscal não venha a ser atingida. Nesse cenário, haveria que se avaliar qual o montante de contingenciamento, embora insuficiente para cumprir a meta, isentaria o gestor de responsabilização.

Caso a meta seja atendida, o contingenciamento cumpriu seu papel, previsto na LRF, não havendo falar em análise de outras leis que o limitariam.

Assim, diante da recente divulgação pelo Governo Federal de que, em 2024, houve déficit primário de R\$ 11 bilhões, **cumprindo a meta fiscal**, convém esclarecer que, embora a controvérsia acerca do limite máximo de contingenciamento não seja relevante para o exercício pretérito, o dispositivo em análise pode ser replicado em exercícios futuros, sendo importante que o TCU se posicione sobre o tema.

Considerando que a consulta não será conhecida caso “*verse apenas sobre caso concreto*”, conforme definido no art. 265 do RITCU, só é possível conhecer da presente consulta para que se analise a tese vinculada, não se limitando ao exercício de 2024, mas estabelecendo balizas para casos futuros similares.

Diante disso, conheço da consulta para analisar não apenas a aplicabilidade do art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024, mas a tese envolvendo a aplicação do referido artigo e sua implicação para dispositivos similares em leis futuras, em razão da vigência temporal limitada que as leis de diretrizes orçamentárias possuem.

No mérito, **acompanhando a divergência inaugurada pelo E. Ministro Jorge Oliveira**, incorporo às minhas razões de decidir os pareceres do MPTCU e da Unidade Técnica.

De toda forma, apresento considerações que reputo relevantes sobre a existência de real conflito normativo entre a LDO e o que dispõem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC 101/2000) e a Lei do Regime Fiscal Sustentável (RFS - LC 200/2023), bem como quanto à necessária prevalência destas leis complementares como normas estruturantes do sistema de finanças públicas, a fim de resolver tal conflito.

### I - Do Conflito entre a LDO 2024 e o Sistema de Responsabilidade Fiscal

O ponto central a ser enfrentado é se existe efetivo conflito entre o art. 71, § 18, II, da LDO 2024, e o sistema de responsabilidade fiscal instituído pela LRF e acrescido pela LC 200/2023 (RFS) e, em havendo, como poderia ser dirimido.

Em caso de descumprimento da meta fiscal, no que diz respeito ao valor máximo de contingenciamento, a resposta é que há evidente conflito, pois o teto dos cortes de despesas dependeria da norma a ser aplicada (LDO ou RFS), como passo a expor.

A LRF não estabelece um percentual ou valor de contingenciamento, mas fixa de forma clara que os cortes devem ser no montante necessário ao atingimento da meta fiscal, delegando à LDO tanto a fixação da meta quanto as ressalvas ao contingenciamento, nos seguintes termos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e **nos montantes necessários**, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho** e





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º **Não serão objeto de limitação** as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as **ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias**.

Assim, o que se exige dos gestores é que o contingenciamento seja suficiente ao atingimento da meta, independentemente dos valores necessários para isso.

Contudo, o RFS criou excludente de ilicitude, permitindo que o gestor contingencie valor inferior ao necessário para atingir a meta, desde que os cortes atinjam, pelo menos, 25% das despesas discricionárias, nos seguintes termos:

Art. 7º Não configura infração à [LRF], o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que:

I - tenha adotado, no âmbito de sua competência, as medidas de limitação de empenho e pagamento, **preservado o nível mínimo de despesas discricionárias** necessárias ao funcionamento regular da administração pública; e

[...]

§ 2º O **nível mínimo** de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública é de **75% (setenta e cinco por cento)** do valor autorizado na respectiva lei orçamentária anual.

A LDO 2024, por outro lado, estabeleceu as seguintes “ressalvas” ao contingenciamento, no seu art. 71, §18:

18. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas:

I - relativas às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, observado o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

**II - necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º, multiplicadas pelo índice a que se refere o art. 4º, caput e § 1º, e pelo menor dos índices a que se refere o § 1º do art. 5º, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;** e

III - não sujeitas ao limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

A consulente informou que o valor resultante do cálculo mencionado no inciso II acima transcrito é de R\$ 25,86 bilhões, ou seja, é o teto para o contingenciamento.

Caso o referido valor não seja suficiente para atingir a meta fiscal, hipótese sob consulta, haveria um conflito quanto ao teto de contingenciamento: de um lado, o art. 71, §18, II, da LDO, que limita os cortes a R\$ 25,86 bilhões; de outro, o art. 7º, § 2º do RFS, que exige o contingenciamento de até 25% das despesas discricionárias, no valor de R\$ 53,61 bilhões.




**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 002.080/2024-9

Como bem verificado pela Unidade Técnica na tabela abaixo reproduzida (peça 10, p. 5-6), a diferença entre os valores máximos de contingenciamento, a depender do critério de apuração, seria, em 2024, de aproximadamente R\$ 28 bilhões:

**Limites Máximos de Contingenciamento**

	R\$ milhões
<b>Apuração conforme o inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024</b>	
<b>(A) Inciso II do § 18 do art. 71 da LDO 2024</b>	<b>2.067.164,05</b>
(a) Inciso I do § 1º art. 3º da LC 200/2023	1.964.093,90
(b) Caput e § 1º do art. 4º da LC 200/2023	4,62%
(c) § 1º do art. 5º da LC 200/2023	0,60%
<b>(B) Despesas sujeitas aos limites da LC 200/2023 - Autógrafo do PLOA 2024</b>	<b>2.093.023,1</b>
<b>(C) Valor máximo de contingenciamento das despesas sujeitas aos limites da LC 200/2023 - LDO 2024 (B - A)</b>	<b>25.859,1</b>
<b>Apuração conforme a LC 200/2023</b>	
<b>(A) Despesas primárias discricionárias no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo - autógrafo do PLOA 2024</b>	<b>214.442,9</b>
<b>(B) 75% da despesa discricionária (inciso I e § 2º do caput do art. 7º da LC 200/2023)</b>	<b>160.832,2</b>
<b>(C) Margem de contingenciamento no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo - LC 200/2023 (A-B)</b>	<b>53.610,7</b>

Fonte: peça 6, p. 1.

Configurado o conflito, o cerne da questão está em definir qual limite deve prevalecer: o estabelecido pelo RFS ou o da LDO 2024, descritos acima. E essa definição passa necessariamente pela compreensão do papel da LRF e do RFS como normas estruturantes do sistema de finanças públicas.

Inicialmente, considero que as ressalvas ao contingenciamento não se confundem com o estabelecimento de teto ao valor a ser contingenciado. O art. 9º da LRF tem dois comandos distintos: no *caput*, estabelece a **obrigatoriedade** do contingenciamento para assegurar o cumprimento da meta fiscal, não citando limitações ao valor necessário para o atingimento do resultado fiscal. No § 2º, permite que a LDO ressalve determinadas despesas do contingenciamento. São dispositivos que devem ser interpretados de forma sistemática e teleológica.

Isso quer dizer que a LRF não delegou competência para a LDO definir qual seria o teto para o contingenciamento, pois as ressalvas deveriam se limitar aos tipos de despesas e áreas protegidas (a exemplo do FNDCT, ressalvado no inciso I do § 18 do art. 71 da LDO 2024), mantendo-se a necessidade de contingenciar os “*montantes necessários*” ao atingimento da meta, nos termos do art. 9º, *caput*, da LRF, supratranscrito. A ressalva de determinadas áreas deve, então, ser compensada com cortes maiores em outras áreas, mantendo-se o valor contingenciável.

Muito diferente é a situação do RFS, que afastou a necessidade de contingenciamento em valor superior a 25% das despesas discricionárias. Como Lei Complementar que é, o RFS pôde estabelecer uma exceção à incidência de outra Lei Complementar (a LRF), criando uma excludente de ilicitude. Trata-se de inovação compatível com sua estatura normativa e com sua função no sistema de finanças públicas.

Como já esclarecido, a LRF ordena o uso do contingenciamento para garantir o atingimento da meta fiscal. O RFS limitou o valor exigível do contingenciamento, ao considerar que o corte em valor igual a 25% das despesas discricionárias não configura infração à LRF. O art. 71, § 18, II, da LDO, por outro lado, busca afastar a própria sistemática do contingenciamento como principal instrumento para o alcance da meta, sem possuir delegação constitucional para isso, pois limita abruptamente os cortes, ainda que esses se mostrem cada vez mais necessários.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

Diante disso, nota-se que a norma questionada pretende fazer algo que nem mesmo o RFS ousou fazer: estabelecer um teto absoluto ao contingenciamento. Ao fixar em R\$ 25,86 bilhões o limite máximo de contenção, a LDO não apenas extrapola sua delegação legal (LRF) e constitucional, como desvirtua todo o sistema fiscal estabelecido pela Constituição e regulamentado pela LRF e RFS.

O dispositivo da LDO se mostra ainda mais inadequado quando se considera que a exceção criada pelo RFS atinge apenas as despesas “*necessárias ao funcionamento regular da administração pública*”. Portanto, não há como argumentar que a limitação que se visa estabelecer é necessária funcionamento da máquina pública, quando o RFS, lei complementar recentíssima, estabeleceu patamar distinto.

Assim, a LDO 2024 extrapolou a sua delegação para regulamentar ressalvas ao contingenciamento e impôs verdadeira limitação ao valor a ser contingenciado, entrando em conflito com as leis complementares competentes.

A diferença de cerca de R\$ 28 bilhões entre os limites fixados pelas normas em conflito não é mero detalhe quantitativo, mas representa risco de absoluta inviabilização do mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 9º da LRF, principalmente caso o dispositivo seja repetido, ano após ano, nas futuras LDOs. Existe, portanto, conflito real e direto entre a norma da LDO 2024, objeto da consulta, e o sistema de responsabilidade fiscal.

Ressalto ainda que o contingenciamento, ainda que com base no RFS, em determinados exercícios, poderá não ser suficiente para o atingimento da meta fiscal. Contudo, a Constituição (art. 163, VIII, “b”) autorizou que Lei Complementar dispusesse sobre “*níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida*”, razão por que apenas lei com essa natureza poderia limitar o atingimento dos resultados fiscais, o que não é o caso da LDO.

Passo, então, demonstrar que a norma objeto da consulta não se limitou a estabelecer ressalvas ao contingenciamento, mas impôs indevida limitação ao valor contingenciável, configurando risco à responsabilidade fiscal caso seja replicada em exercício futuros.

## II - Da distinção entre as ressalvas ao contingenciamento e a limitação do valor contingenciável

A adequada compreensão do conflito entre a LDO 2024 e o sistema de responsabilidade fiscal requer uma distinção fundamental entre dois institutos jurídicos distintos: a) as ressalvas ao contingenciamento; e b) a limitação do valor contingenciável.

O art. 9º da LRF, em seu § 2º, estabelece a possibilidade de a LDO ressaltar determinadas despesas do contingenciamento. Não se permitiu à LDO dispor sobre os valores envolvidos no contingenciamento, o qual deve ocorrer “*nos montantes necessários*” ao atingimento da meta (art. 9º, *caput*, da LRF). Trata-se, isso sim, de competência específica e delimitada, que permite ao legislador ordinário identificar despesas que, por sua natureza ou relevância estratégica, não devem sofrer limitação de empenho. São exemplos clássicos as despesas com programas sociais prioritários ou investimentos estratégicos em determinados setores.

Contudo, essa competência para ressaltar despesas específicas não se confunde com o poder de estabelecer um limite máximo e genérico ao valor contingenciável. A ressalva, por sua própria natureza, deve ser pontual e fundamentada na especificidade da área protegida. A limitação ao valor contingenciável (R\$ 28 bilhões em 2024), por outro lado, cria um teto para os cortes de gastos. Esse teto de contingenciamento pode representar limitação à própria eficácia do instrumento, previsto no art. 9º da LRF.

A distinção não é meramente semântica. Quando a LDO ressalva determinada despesa, o valor que deixa de ser contingenciado em razão dessa ressalva deve ser compensado com maior contingenciamento em outras áreas, **mantendo-se o montante total necessário ao atingimento da**

5

Avulso do AVN 3/2025 [39 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77451493.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

**meta fiscal.** Já a imposição de um teto geral, como fez o art. 71, § 18, II, da LDO 2024, inviabiliza essa compensação, podendo tornar matematicamente impossível o alcance da contenção necessária ao atingimento da meta.

Essa interpretação encontra respaldo na própria gênese do contingenciamento como instrumento de gestão fiscal. Ao prever no art. 9º, *caput*, que a limitação de empenho deve ser feita “*nos montantes necessários*”, a LRF estabelece uma vinculação direta entre o contingenciamento e o cumprimento da meta fiscal. Permitir que a LDO fixe teto geral para o contingenciamento significaria esvaziar esse comando, subordinando a meta fiscal a um limite arbitrário de contenção, que pode mudar a cada ano.

Vale ressaltar que, quando o legislador complementar quis limitar o valor contingenciável, o fez expressamente por meio do RFS (LC 200/2023), que fixou em 25% das despesas discricionárias o percentual que não configura infração à LRF. Esse limite, estabelecido por **lei complementar**, visa proteger o funcionamento da Administração Pública, sem esvaziar a eficácia do contingenciamento como instrumento de política fiscal.

Portanto, ao estabelecer um teto geral de R\$ 25,86 bilhões para o contingenciamento, significativamente inferior aos R\$ 53,61 bilhões necessários segundo o RFS, a LDO 2024 extrapolou sua competência constitucional. Não se trata de ressalva a despesas específicas – prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 9º, § 2º, da LRF –, mas de limitação genérica que compromete a própria efetividade do contingenciamento como mecanismo de ajuste fiscal.

### III - Do Limite de Contingenciamento no RFS

O art. 7º da LC 200/2023 trouxe importante inovação ao estabelecer que não configura infração à LRF o descumprimento da meta de resultado primário quando o gestor: (i) adota as medidas de limitação de empenho e pagamento, preservando o mínimo necessário ao funcionamento da administração; e (ii) não autoriza medidas vedadas pelos arts. 6º e 8º da lei.

O § 2º do referido artigo 7º fixa em 75% das despesas discricionárias o nível mínimo necessário ao funcionamento regular da administração. Isso significa que **o gestor não pode ser compelido a contingenciar mais que 25% dessas despesas.**

É importante destacar que esse teto representa uma proteção ao gestor contra exigências excessivas de contingenciamento, não uma obrigação de cortar sempre 25%. Se a meta fiscal puder ser atingida com contingenciamento menor, preservando mais recursos para políticas públicas, isso melhor atende ao interesse público.

Porém, quando necessário contingenciamento superior ao limite estabelecido pela LDO para atingir a meta (art. 2º), deve prevalecer o limite do RFS (25%), uma vez que a regulação do atingimento de resultados fiscais foi delegada à Lei Complementar que institui o RFS.

Em 2024, caso fosse necessário contingenciamento superior a R\$ 53,61 bilhões (25% das despesas discricionárias), o gestor não seria punido se limitasse os cortes ao referido montante, tendo em vista que o teto foi estabelecido pela Lei Complementar que detinha competência para regular o tema.

Por outro lado, não há permissão para que outro teto seja, ano após ano, estabelecido na LDO, uma vez que isso não apenas extrapola a missão constitucional da referida lei como afronta seu objetivo.

Interpretar de outar forma seria esvaziar a meta fiscal, bem como o RFS e seu teto de contingenciamento, dando-se absoluto cumprimento ao valor fixado no art. 71 da LDO 2024 e nos dispositivos similares a serem fixados nos demais anos. Seria afastar a delegação constitucional





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

reservada à Lei Complementar para tratar do tema, impondo-se, pois, o controle de legalidade por parte do TCU.

#### IV – Do Controle de Legalidade

Rechaço a tese de que o dispositivo da LDO só possa ser afastado por meio do controle de constitucionalidade abstrato, o qual seria vedado ao TCU.

Esse argumento não se sustenta, pois, em caso de conflito entre normas, há muito a doutrina e a jurisprudência consagram critérios para a sua resolução. Dentre os critérios, destaco o princípio da especialização, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a norma geral. Além disso, no caso específico das normas de finanças públicas, aplica-se o critério hierárquico, em razão do caráter reforçado que determinadas normas possuem.

Assim, independentemente do critério adotado para dirimir o conflito entre normas, trata-se de controle de legalidade, de verificação da lei correta a ser aplicada ao caso concreto, não de controle de constitucionalidade.

No presente caso, convém lembrar que a LRF foi editada para dar concretude ao art. 163 da Constituição Federal, que determina que lei complementar dispusesse sobre as finanças públicas. Trata-se de diploma normativo estruturante do regime fiscal brasileiro, que estabelece parâmetros e limites para a gestão fiscal responsável.

Quando norma distinta, sem a natureza complementar exigida pelo art. 163 da Constituição, entra em confronto com a LRF, cabe ao TCU agir, e, em controle de legalidade, garantir a eficácia da LRF, norma que possui respaldo constitucional para se sobrepor às demais, quando o assunto são as finanças públicas.

Ao analisar outras leis que entram em confronto com o Sistema de Responsabilidade Fiscal, capitaneado pela LRF, esta Corte já esclareceu que a eficácia daquelas leis depende do respeito aos requisitos estabelecidos pela LRF (Acórdão 2.198/2020-TCU-Plenário, relator E. Ministro Vital do Rêgo):

9.3. firmar o entendimento no sentido de que, considerando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição da República, do art. 113 do ADCT, assim como a regulamentação prevista nos arts. 14 a 16 da Lei Complementar 101/2000, as leis e demais normativos que instituírem benefícios tributários e **outros que tenham o potencial de impactar as metas fiscais somente podem ser aplicadas se forem satisfeitas as condicionantes constitucionais e legais mencionadas;**

Outro precedente relevante, por mim relatado, é o Acórdão 445/2009-TCU-Plenário, no qual se fixou que eventual conflito entre normas se resolve pelo **princípio da especialização** e pela reserva de Lei Complementar, quando se respondeu ao então consulente que:

9.2.2. a aparente antinomia entre o que dispõe o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 e o art. 25 da LRF é solucionada a partir da aplicação do **princípio da especialização**, consoante julgados do STF - Ação Cautelar 346/2004 e Recurso Extraordinário 419629;

9.2.3. conforme os acórdãos 1.631/2006 e 1.955/2007, a LRF, ao dispor em seu art. 25, sobre o instituto das ‘transferências voluntárias’, regulou matéria relativa à gestão das finanças públicas, em obediência ao estabelecido no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, de forma que **está caracterizado o atendimento ao princípio da especialização pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim sua prerrogativa para discorrer sobre o tema;**

O STF corrobora a prerrogativa exclusiva da LRF para regular as matérias que lhe foram delegadas pela Constituição. Como destacado pelo E. Ministro Gilmar Mendes na ADPF-MC 662 (DJe

7

Avulso do AVN 3/2025 [41 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77451493.


**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 002.080/2024-9

7.4.2020), “as relações estabelecidas entre o texto constitucional e as legislações financeiras amoldam-se com precisão ao chamado fenômeno das **Leis Reforçadas**”, que se caracterizam por estabelecer “uma relação de **ordenação legal pressuposta**, implícita ou explicitamente na Constituição”.

Na referida decisão, o E. Ministro Gilmar Mendes cita os didáticos ensinamentos de J.J. Gomes Canotilho e do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, nos seguintes termos:

Ainda em âmbito doutrinário, a propósito, a tese das Leis Reforçadas logrou franco desenvolvimento na obra de **J. J. Gomes Canotilho** ao explorar justamente a função parametrizadora que as leis de Direito Financeiro exerciam sobre a legislação ordinária do orçamento. [...] Nesse aspecto, destacam-se as considerações do autor:

*A contrariedade ou desconformidade da lei do orçamento em relação às leis reforçadas, como é a lei de enquadramento do direito financeiro, colocar-nos-ia perante um fenômeno de **leis ilegais** ou, numa diversa perspectiva, de inconstitucionalidade indireta. (CANOTINHO, J. J. Gomes. A lei do orçamento na teoria da lei. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor. J. J. Teixeira Ribeiro. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, número especial, 1979, v. II, p. 554).*

Na literatura pátria, a subsunção do fenômeno das Leis Reforçadas ao campo da legislação financeira e orçamentária foi explorada com profundidade em monografia de lavra do **Ministro Weder de Oliveira**. Ao se referir ao poder paramétrico material das leis financeiras brasileiras, o autor aduz que tal critério abrange (i) as leis que regulam o modo de produção de outras leis e estabelecem os respectivos parâmetros materiais, funcionando como lei-quadro ou de lei de enquadramento de outras leis, sendo exemplos mais notórios a lei de enquadramento orçamental; (ii) as leis erguidas pela Constituição a leis-parâmetro de outras leis e (iii) as chamadas leis-travão que, por força da Constituição, constituem limite material para as demais que não podem dispor contra elas. (OLIVEIRA, Weder de. Lei de Diretrizes Orçamentárias: Gênese, Funcionalidade e Constitucionalidade Retomando as Origens. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017, p. 327.).

A natureza da LRF como lei reforçada também foi expressamente reconhecida pelo STF em diversos outros julgados, como a ADI 7058 (Relator o E. Ministro André Mendonça, DJE 26.5.2022) e a ADI 2238 (Relator o E. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 15.9.2020). Neste último julgamento, o E. Ministro Edson Fachin assim justificou o acolhimento da teoria das Leis Reforçadas pelo STF:

Nesse sentido, ao deliberar sobre a Constituição Financeira, os constituintes compreenderam por bem conceber um ‘**código de finanças públicas**’ a ser veiculado por lei complementar que viria a regulamentar as matérias listadas nos arts. 163, 165, §9º, e 169, caput, do Texto Constitucional.

Assim, mostra-se escorreita a posição de José Joaquim Gomes Canotilho que ao situar a lei do orçamento na Teoria da Lei, classifica as normas gerais do orçamento público como ‘**leis reforçadas**’ ou ‘leis de plano’ em decorrência de sua função estruturante no que diz respeito à organização político-estatal e à promoção dos direitos fundamentais.”

## V – Do alcance à meta fiscal

Recentemente, no dia 30 de janeiro de 2025, foi oficialmente anunciado que a meta fiscal para o exercício de 2024 fora atingida<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/governo-central-conclui-2024-com-deficit-primario-de-r-11-bilhoes-cumprindo-a-meta-fiscal>





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

Contudo, destaco o montante do déficit fiscal apurado: R\$ 11 bilhões, em dados oficiais, e R\$ 43 bilhões, caso contabilizadas as despesas excluídas do cálculo (compostas majoritariamente por recursos extraordinários destinados ao Estado do Rio Grande do Sul, em apoio à situação de calamidade causada pelas chuvas).

Como se observa, mesmo com a meta fiscal sendo atingida, houve déficit fiscal bilionário, longe do que seria necessário para a melhoria da dívida pública, como bem evidenciado pelo relatório da Instituição Fiscal Independente, do Senado Federal, de 23/1/2025:

A IFI estima que para estabilizar a relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DGBB) e o PIB, principal termômetro da saúde fiscal de uma país, com fortes impactos nos juros e na formação das expectativas dos agentes econômicos relevantes, **precisaríamos de um superávit primário de 2,4% do PIB ao ano. Em 2024, ficamos longe deste objetivo estratégico.** E, nas projeções da IFI, a rota é de agravamento nos próximos dez anos em função do efeito combinado da persistência de déficits primários anuais com juros elevados, resultando em um **contínuo aumento da relação dívida/PIB.**

Em 2024, fica aqui demonstrado, o **resultado primário foi obtido graças à entrada de receitas não recorrentes** (tributação do estoque de fundos exclusivos e offshores), de ingresso atípico de dividendos das empresas estatais, sobretudo Petrobras e BNDES, e do pagamento, antecipado, de despesas com precatórios (decisões judiciais), em 2023. Também alguns tributos produziram ganhos expressivos, assim como as receitas oriundas dos contratos de concessões públicas. A receita primária total cresceu 9,0% acima da inflação em 2024. Isto é muito significativo dentro de uma economia que crescerá 3,5%. Com isso, a receita primária total saltou de 21,5% do PIB, em 2023, para 22,7%, em 2024.

Fica nítido, portanto, que a meta fiscal vem sendo atingida graças a dois fatores: despesas não contabilizadas e receitas não recorrentes.

Em um cenário de longo prazo, não é sustentável a manutenção da saúde fiscal do país nessas circunstâncias. É imperativo que haja cortes de despesas, e, para isso, as metas fiscais precisam ser mais condizentes com a situação de endividamento que o país vivencia, impondo a realização de efetivos contingenciamentos.

Em 2022, houve superávit de superávit de R\$ 54,09 bilhões, o que mostra que é possível o alcance de resultados primários positivos, desde que, além do aumento de receitas, a redução de despesas também seja perseguida.

Apenas quando as metas fiscais são exigentes é que o contingenciamento, discutido nos autos, torna-se relevante. Com metas complacentes, os gestores não precisam se dar ao trabalho de contingenciar, pois a meta é atingida de qualquer maneira.

Para 2025, a LDO (Lei 15.080/2024), prevê meta de resultado primário de R\$ 0,00 para o Governo Central, mas com intervalo de tolerância que **permite déficit de até R\$ 30,97 bilhões.**

Com a crescente complacência das metas fixadas, não se pode aceitar que, diante do seu não atingimento, permita-se contingenciamento em valor inferior a pelo menos 25% das despesas discricionárias, tal qual previsto no RFS.

Essa concessão, criada pelo RFS, já pode ser um risco à sustentabilidade fiscal, pois autoriza o não atingimento da meta. Muito mais perigoso é que a própria lei que fixa a meta contenha dispositivo que inviabilize seu atingimento, inviabilizando os cortes de gastos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 002.080/2024-9

A soma de metas complacentes com a limitação ao contingenciamento resulta em combinação com potencial catastrófico para as contas públicas e, por isso, deve ser combatida com veemência por esta Corte.

Embora para o exercício de 2024 a meta tenha sido atingida, não tendo sido necessária a limitação ao valor contingenciável, a tese que se busca consagrar, por meio da presente consulta, deve ser prontamente rechaçada, evitando-se que, no futuro próximo, venha a ser posta em prática.

**VI – Da Resposta à Consulta**

Por todo o exposto, proponho responder à consulente que:

I) o responsável, no âmbito de sua competência e nas circunstâncias previstas no art. 9º da LRF, deverá promover a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias, nos montantes necessários ao atingimento da meta de resultado primário do exercício, admitindo-se como excludente de ilicitude, apta a afastar a infração à LRF, apenas aquela prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 200/2023; e

II) caso não atingida a meta fiscal, o contingenciamento insuficiente, inferior a 25% do valor das despesas discricionárias, constitui infração administrativa às leis de finanças públicas, com fulcro no art. 5º, inciso III, da Lei 10.028/2000.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado:

*“9.1. responder à consulente que:*

*9.1.1. o responsável, no âmbito de sua competência e nas circunstâncias previstas no art. 9º da LRF, deverá promover a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias, nos montantes necessários ao atingimento da meta de resultado primário do exercício, admitindo-se como excludente de ilicitude, apta a afastar a infração à LRF, apenas aquela prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 200/2023;*

*9.1.2. caso não atingida a meta fiscal, o contingenciamento insuficiente, inferior a 25% do valor das despesas discricionárias, constitui infração administrativa às leis de finanças públicas, com fulcro no art. 5º, inciso III, da Lei 10.028/2000;*

*9.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Secretaria de Orçamento Federal, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e*

*9.3. arquivar o processo.”*

TCU, Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Revisor

10

Avulso do AVN 3/2025 [44 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77451493.





## DECLARAÇÃO DE VOTO

A consulta em exame, formulada pela Ministra do Planejamento e Orçamento, Simone Tebet, busca esclarecimentos sobre a aplicação do art. 71, § 18, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024. O questionamento central reside na possibilidade de um gestor público, ao seguir as limitações de contingenciamento estabelecidas por essa norma, estar isento de eventual responsabilização nos termos do art. 7º da Lei Complementar 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável - RFS) e do art. 5º da Lei 10.028/2000.

2. Primeiramente, registro minhas congratulações pelos percucientes e abalizados votos dos Ministros Jhonatan de Jesus, na condição de Relator, e Walton Alencar Rodrigues, na condição de Revisor, bem como a manifestação precisa e eloquente da Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva. Diante das considerações apresentadas, permito-me registrar alguns aspectos que reputo essenciais para a adequada compreensão da matéria.

3. Não há dúvidas de que o tema traz implicações relevantes para a gestão fiscal do país, pois envolve a compatibilidade da LDO com normas de hierarquia superior, especialmente aquelas que compõem o arcabouço jurídico de controle das finanças públicas.

4. No entanto, antes de ingressarmos no mérito, entendo necessário enfrentar algumas questões concernentes aos requisitos de admissibilidade de processos dessa natureza, estabelecidos pelos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU).

5. Desde logo, considero essencial esclarecer que este Tribunal não empreende, nesta oportunidade, um controle abstrato de normas. Isso ocorreria se estivéssemos diante de uma deliberação que buscasse declarar a inconstitucionalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e afastá-la do ordenamento jurídico. Não se trata disso. O que se realiza aqui é um controle concreto de legalidade da execução orçamentária, com fundamento na legislação complementar que estabelece o arcabouço fiscal.

6. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa competência do Tribunal de Contas da União e, assim sendo, é indiscutível que nos cabe examinar a compatibilidade da execução orçamentária com as normas de hierarquia superior, assegurando o respeito ao ordenamento jurídico.

7. Contudo, no caso em análise, entendo que a questão deve ser resolvida na preliminar de não conhecimento da consulta, pelos motivos que a seguir exponho.

8. Embora os argumentos meritórios apontados pelo Min. Revisor Walton Alencar Rodrigues sejam sólidos e apontem para a inadequação do dispositivo questionado, a análise da consulta encontra um obstáculo intransponível: a LDO 2024 já expirou sua vigência. Conforme preceitua a Constituição Federal, no art. 165, § 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem caráter transitório, servindo apenas para orientar a elaboração e execução do orçamento anual. Com a entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 e da nova LDO 2025 (Lei 15.080/2024), a LDO de 2024 cessou seus efeitos, tornando-se inaplicável.

9. Esse aspecto é de extrema relevância, pois significa que a consulta perdeu seu objeto.

10. Ao longo dos anos, este Tribunal tem consolidado o entendimento de que não se justifica a atuação da Corte para responder consultas acerca de normativos que perderam eficácia, pois isso configuraria um exercício acadêmico sem relevância concreta para a gestão pública. Em diversos precedentes, o TCU já reforçou que consultas devem tratar de situações com impacto atual e aplicabilidade concreta.

11. Além disso, a LDO 2025 não replicou o dispositivo questionado na consulta, o que reforça a falta de necessidade de resposta por parte deste Tribunal. O próprio Congresso Nacional, ao discutir e aprovar a nova LDO, deliberou pela não manutenção da limitação de contingenciamento que havia sido prevista na LDO 2024, evidenciando que a matéria já foi corrigida no processo legislativo.

Avulso do AVN 3/2025 [45 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77538693.





12. Diante disso, considero que não há mais utilidade em responder à consulta, pois não se trata de uma controvérsia normativa que persiste ao longo do tempo, mas de um ponto já superado pelo Legislativo.
13. Nesse contexto, ainda que a LDO 2024 tivesse gerado um debate relevante sobre a compatibilidade do seu dispositivo com o arcabouço fiscal do país, a ausência de efeitos práticos dessa norma neste momento impede que o Tribunal se manifeste sobre o tema. Qualquer deliberação sobre o mérito resultaria em um posicionamento sem utilidade real para os gestores públicos e sem impacto sobre a realidade fiscal do país.
14. Caso, no entanto, se entenda por superar essa preliminar, passo à análise de mérito. E, nesse ponto, estou integralmente alinhado ao entendimento do eminente Ministro Revisor, Walter Alencar Rodrigues.
15. Como bem pontuado em seu voto, o dispositivo questionado da LDO 2024 configura uma limitação indevida ao contingenciamento de despesas, contrariando as normas superiores que regulam a gestão fiscal no Brasil.
16. A Lei Complementar 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável), norma de hierarquia superior à LDO, estabelece que a política fiscal deve ser conduzida de modo a garantir a sustentabilidade da dívida pública, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal quando necessário. Seu art. 7º determina que, no caso de descumprimento da meta fiscal, o gestor deve adotar medidas de limitação de empenho e pagamento, garantindo que pelo menos 25% das despesas discricionárias sejam contingenciadas. Essa regra foi criada justamente para evitar déficits primários sucessivos, mantendo o equilíbrio das contas públicas.
17. Contudo, a LDO 2024, ao fixar um teto absoluto para o contingenciamento de R\$ 25,86 bilhões, independentemente da necessidade de ajustes para atingir a meta fiscal, desvirtua o papel do contingenciamento como mecanismo essencial para a gestão da política fiscal. A limitação imposta por essa norma não apenas restringe o espaço de manobra do gestor público, mas também afronta diretamente a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujo art. 9º prevê que o contingenciamento deve ser realizado “*nos montantes necessários*” para o atingimento da meta fiscal.
18. Essa incompatibilidade normativa foi corretamente apontada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que ressaltou que a LDO não pode substituir ou alterar dispositivos fixados por lei complementar, pois essa competência foi reservada pelo ordenamento jurídico à LRF e ao Regime Fiscal Sustentável. Além disso, destacou que a fixação de um teto arbitrário para o contingenciamento impede que o ajuste fiscal necessário seja realizado de forma efetiva, comprometendo não apenas o resultado do exercício financeiro em questão, mas também a credibilidade do país perante o mercado e os organismos internacionais.
19. É incontroverso que uma lei ordinária, como a LDO, não pode criar normas que contrariem disposições de uma lei complementar, especialmente no que concerne ao arcabouço fiscal do país. Esse arcabouço é um desdobramento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que há mais de duas décadas tem sido fundamental para a estabilidade econômica e monetária do Brasil.
20. Se o Congresso Nacional considerar necessário flexibilizar as regras fiscais para ampliar a margem de atuação anticíclica, deverá promover a alteração do arcabouço por meio do devido processo legislativo. O que não se admite é que uma norma infralegal busque modificar ou suspender, ainda que temporariamente, regras estabelecidas em uma lei complementar.
21. Outro aspecto fundamental que reforça a inadequação da norma questionada foi levantado na percuciente manifestação do Ministério Público de Contas, ao apontar que a trajetória de endividamento público segue preocupante, mesmo com o cumprimento formal da meta fiscal em 2024. O déficit registrado no período – que, considerando os valores brutos, chegou a R\$ 43 bilhões – demonstra que a sustentabilidade da dívida pública requer medidas de ajuste fiscal efetivas e contínuas, não podendo ser enfraquecida por dispositivos como o questionado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 002.080/2024-9

22. Portanto, compartilho da visão de que a regra prevista no art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024 se mostra incompatível com as diretrizes fiscais estruturantes do país, pois reduz indevidamente a capacidade do governo de ajustar suas despesas em função da meta fiscal, criando um obstáculo injustificado ao cumprimento da responsabilidade fiscal.

23. Diante do exposto, compartilho integralmente da análise de mérito feita pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconhecendo que o dispositivo da LDO 2024 desvirtua a lógica do contingenciamento e se mostra incompatível com normas superiores, especialmente a LRF e a LC 200/2023. No entanto, entendo que, dada a perda de vigência da LDO 2024, a questão deve ser resolvida na preliminar de não conhecimento da consulta.

Por essa razão, voto para que o Tribunal não conheça da consulta formulada pela Ministra do Planejamento e Orçamento, determinando-se o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2025.

BRUNO DANTAS  
Ministro

Avulso do AVN 3/2025 [47 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77538693.





## VOTO COMPLEMENTAR

A complexidade jurídica e a sensibilidade política deste processo justificam algumas considerações adicionais de minha parte, em atenção às competentes ponderações apresentadas pelo eminente revisor, Ministro Jorge Oliveira.

2. A autoridade consulente suscita dúvida de inegável relevância, que, penso, deve ser respondida de modo assertivo, para não subsistir insegurança jurídica quanto à conduta esperada do administrador no cumprimento das regras fiscais.

3. Há, em questão, disposições da LDO 2024 (Lei 14.791/2023) as quais, sob certas circunstâncias (como em um cenário de grave frustração das receitas previstas, por exemplo), podem se tornar conflituosas ante a inviabilidade de conciliação prática. Isso porque:

a) de um lado, há uma meta de resultado primário estabelecida na lei (art. 2º da LDO 2024);

b) de outro, o art. 71 da LDO 2024 estabelece critérios para limitação de empenho e de movimentação financeira (o art. 9º, *caput* e § 2º, da LRF define que essas limitações serão feitas “segundo critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”; logo, não é a LRF que os estabelece em definitivo, mas a própria LDO de cada exercício), prevendo, contudo, em seu § 18, despesas que “não serão objeto de limitação orçamentária e financeira” e podem ser insuficientes para o atingimento da meta fixada.

4. Caso o volume de despesas que não podem ser objeto de limitação venha a ser ampliado, como o faz o art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024, eleva-se o risco de não atingimento da meta de resultado primário (art. 2º da LDO 2024).

5. Em outras palavras, em um cenário hipotético – porque sua real ocorrência depende de certas condições macroeconômicas, que podem, ou não, se verificar –, é possível, para cumprir a meta estabelecida pelo art. 2º da LDO 2024, seja necessário contingenciar despesas em montante estabelecido pelo art. 71, § 18, inciso II, da referida lei como não contingenciável.

6. Em suma, há um limite para o contingenciamento estabelecido pelo art. 71, § 18, inciso II, da LDO/2024, e a questão posta é como proceder se esse limite for insuficiente para alcançar a meta de resultado primário estabelecida pelo art. 2º (ou seja, se for necessário contingenciar mais do que permite aquele dispositivo).

7. Esse dilema, que incumbe a este Tribunal dirimir, pode ser expresso de outras formas, as quais apresento para bem evidenciar a essência do questionamento formulado a esta Corte:

a) *em um cenário macroeconômico desfavorável, o gestor é obrigado a dar fiel cumprimento ao art. 71, § 18, II, da LDO, ainda que a observância desse dispositivo (de ressalva à limitação orçamentária) acarrete a inobservância do art. 2º (que fixa a meta de resultado primário)?*

b) *em outras palavras: na inviabilidade de conciliação prática entre as referidas disposições, o agente que der cumprimento à regra do art. 71, § 18, inciso II, pode ser responsabilizado (por infração ao art. 5º, III, da Lei 10.028/2000 ou à LRF, conforme o art. 7º da LC 200/2023) por descumprimento à regra do art. 2º da mesma LDO?*

8. Com as mais respeitosas vênias, não consegui extrair da resposta apresentada pelo nobre revisor uma orientação clara a respeito.





9. Não creio que a situação em exame só possa ser compreendida à luz de elementos próprios de casos concretos, como defendido por Sua Exa. (§ 27 do voto). Os casos concretos poderão fornecer, sim, contornos que justifiquem eventual punição ou que, do contrário, permitam a elisão de responsabilidade por irregularidade cometida. Até para isso, contudo, é necessário definir a interpretação adequada a ser dada às normas que regem a situação descrita abstratamente na consulta. Para questões formuladas em abstrato deve haver respostas definidas em tese, sem prejuízo de que posterior julgamento de casos concretos leve em conta as peculiaridades de cada situação.

10. De igual modo, destaco que não está em dúvida, na indagação da consulente, o cenário em que se exige a preservação do mínimo de despesas discricionárias necessárias ao funcionamento da Administração Pública – art. 7º, inciso I, da Lei Complementar (LC) 200/2023. Creio ser pacífico o entendimento de que esse mínimo pode ser preservado, ainda que em detrimento da meta de resultado primário do art. 2º da LDO, sem que esse fato implique responsabilização do gestor.

11. A questão suscitada pela consulente é outra: fora de situações extremas, nas quais estão em risco o mínimo necessário ao funcionamento da Administração, a meta de resultado primário do art. 2º da LDO/2024 deve ser atingida mesmo que, para tanto, seja necessário realizar limitação orçamentária e financeira em montante superior ao que permite o art. 71, § 18, inc. II? Ou seja: para cumprir o art. 2º da LDO, está o agente autorizado a descumprir o art. 71, § 18, inc. II?

## II

12. Passo a pontuar alguns aspectos relevantes desse debate.

13. Em primeiro lugar, não vejo conflito direto e imediato entre lei ordinária (LDO) e lei complementar (LRF) na hipótese em discussão.

14. Com efeito, o art. 9º, § 2º, da LRF elenca algumas despesas que não podem ser objeto de limitação, mas a esta, expressamente, autoriza estabelecer outras ressalvas.

15. A discussão que se apresenta é como deve o executor da norma (o “agente responsável”) proceder se essas outras ressalvas, estabelecidas pela LDO (tal como a do art. 71, § 18, inciso II), inviabilizarem o atingimento da meta de resultado primário fixada pela própria LDO (art. 2º).

16. Como se nota, o conflito potencial em discussão se estabelece diretamente entre disposições da mesma lei. O recurso a outras normas (como à LRF ou à LC 200/2023) não é feito, na hipótese, para identificar conflitos, e sim para tentar dirimir a tensão interna à LDO. Busca-se, nessas outras leis, critério para estabelecer quais das regras da LDO (meta de resultado ou vedações a contingenciamento) devem prevalecer em caso de inviabilidade de conciliação prática de suas disposições.

17. Por essa mesma razão, os precedentes invocados pelo nobre revisor (Acórdão 445/2009-Plenário, acerca de conflito entre LDO e LRF quanto a consequências de inadimplência no Siafi/CAUC sobre transferências voluntárias; e Acórdão 1.907/2019-Plenário, a respeito de aprovação de leis sem a devida adequação orçamentária) não se amoldam ao caso em exame. Como referi anteriormente, o que particulariza a situação em debate é a incompatibilidade potencial entre duas regras da própria LDO, cuja coexistência pode se tornar inviável a depender do comportamento de certas variáveis macroeconômicas.

18. Igualmente não desconheço a posição da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que, em última análise, buscam oferecer à consulente a resposta de que, em caso de conflito, deve-se privilegiar o cumprimento da meta de resultado primário (logo, o art. 2º deveria prevalecer sobre o art. 78, § 18, II), pois:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

a) de acordo com o titular da unidade técnica, se o montante contingenciado na forma do art. 78, § 18, II, da LDO for “*insuficiente para garantir a meta de resultado primário do exercício*”, o agente responsável “*pode ser considerado como NÃO tendo adotado as medidas de limitação e empenho*” para os fins do art. 5º da Lei 10.028/2000;

b) de igual modo, para o *Parquet*, “*o contingenciamento insuficiente decorrente da opção pela preservação das despesas necessárias (...) descritas no inciso II do § 18 do art. 71 da Lei 14.791/2023, poderá constituir infração administrativa às Leis Fiscais, com fulcro no art. 5º, inciso III, da Lei 10.028/2000*”.

19. Não nego que a prevalência da observância da meta de resultado (art. 2º da LDO), em detrimento da vedação ao contingenciamento (art. 71, § 18, inciso II), poderia ser justificada pelo fato de a solução ser a que confere maior proteção a um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, isto é, o da sustentabilidade da dívida (art. 164-A, parágrafo único, e art. 165, § 2º, entre outros), necessário para garantir a estabilidade macroeconômica do País.

20. Mas não é esse o ponto em debate. Há uma premissa anterior, que considero intransponível: poderia este Tribunal declarar, em resposta a consulta, que um dispositivo da LDO poderá ser afastado pelo administrador público caso entre em conflito com outro dispositivo da mesma LDO, sob o fundamento de que essa solução ofereceria maior proteção a um valor protegido constitucionalmente? Como concluir que indagação de tal ordem se resume a um mero controle de legalidade?

21. Logo, no voto anteriormente apresentado, deixei de acompanhar as manifestações do *Parquet* e da unidade técnica por entender que as respectivas conclusões implicam, em última análise, negar eficácia ao art. 71, § 18, inciso II, da LDO sempre que o cenário fiscal acarretar inviabilidade de conciliação prática desse dispositivo com a meta de resultado fixada no art. 2º da mesma lei.

22. Qualquer que seja a técnica a justificar tal desfecho (interpretação conforme, concordância prática, vedação à proteção insuficiente de bem tutelado constitucionalmente etc.), o debate passa, necessariamente, pelo afastamento, em abstrato, de uma regra constante de lei em sentido formal e material, existente e válida, hipótese na qual a livre atuação desta Corte é sensivelmente mitigada (STF, MS 35410 e 25.888, p. ex.):

**MS 35410, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12/04/2021:**

“A possibilidade de exercício do controle de constitucionalidade pelo TCU é mais grave do que somente a configuração de usurpação de função jurisdicional por órgão administrativo. Isso porque os efeitos dessa decisão da Corte de Contas poderiam ser estendidos para todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. (...) o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas traria consigo a transcendência dos efeitos, pois, na maioria das vezes, ao declarar a inconstitucionalidade ou, eufemisticamente, afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, o TCU não só estaria julgando o caso concreto, mas também acabaria determinando aos órgãos de administração que deixassem de aplicar essa mesma lei para todos os demais casos idênticos, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os *erga omnes* e vinculantes no âmbito daquele tribunal.

A decisão do TCU configuraria, portanto, além de exercício não permitido de função jurisdicional, clara hipótese de transcendência dos efeitos do controle difuso, com usurpação cumulativa das competências constitucionais exclusivas tanto do STF (controle abstrato de constitucionalidade – art. 102, I, ‘a’, da CF/88), quanto do Senado Federal (mecanismo de ampliação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade – art. 52, X, da CF/88).” (grifos nossos)

**MS 25.888/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/08/2023:**

“O afastamento incidental da aplicação de leis e atos normativos, em julgamento no âmbito de um Tribunal de Contas, condiciona-se à existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

Sob essa luz, Mendes apontou que a Súmula 347 jamais poderia ser lida como uma licença para que as Cortes de Contas realizem controle abstrato de constitucionalidade. Na realidade, ‘o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria)’.

Sob essa compreensão, o relator concluiu que a Súmula 347 mostra-se compatível com a ordem constitucional de 1988, desde que se perceba que o tratamento de questões constitucionais por Tribunais de Contas observe ‘a finalidade de reforçar a normatividade constitucional’: ‘da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo.’” (disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=513011&ori=1>, grifos nossos)

23. No presente caso, a Suprema Corte ainda não se manifestou sobre a matéria, nem se evidencia violação patente à Constituição Federal.

24. O eminente revisor também não acompanha as manifestações do *Parquet* e da unidade instrutiva na integralidade. Por outro lado, sugere ao Tribunal resposta a esta consulta que, na minha óptica, respeitosamente, não decide o dilema. Como já referi, entende Sua Exa. que a situação “*apenas poderia ser completamente compreendida à luz de elementos próprios de casos concretos*”. De minha parte, defendo que a questão formulada em abstrato deve receber resposta em tese, como afirma expressamente o art. 1º, § 2º, de nossa Lei Orgânica, sem prejuízo de que posterior julgamento de casos concretos leve em conta as peculiaridades de cada situação.

25. Assim, e com o máximo respeito às posições divergentes, mantenho a convicção externada em meu voto, no sentido de que:

a) a redação da LDO 2024, pela conjugação dos dispositivos citados ao longo deste voto, introduz incoerências dentro do sistema jurídico, com estabelecimento de ressalva generalizada que prejudica a eficácia da sistemática do contingenciamento como mecanismo de obtenção da meta de resultado primário;

b) é forçoso reconhecer, todavia, que ao TCU falece competência para negar eficácia a dispositivo de lei validamente aprovada pelo Poder Legislativo, em situação em que não se identifica violação patente a dispositivo da Constituição ou contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (MS 35.410 e 25.888);

c) de igual modo, e por razões similares, a observância das disposições do art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024, quando for inviável sua conciliação prática com o art. 2º da mesma lei, não pode configurar, em princípio, infração imputável ao administrador, de quem não se pode exigir conduta diversa nas circunstâncias ora em exame.

### III

26. Por fim, gostaria de tecer breves comentários sobre aspectos do arcabouço fiscal consignados na declaração de voto, bem como nas manifestações do *Parquet* de Contas e da unidade técnica.

27. Segundo ambos argumentam, o art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024 seria incompatível com a sistemática introduzida pela Emenda Constitucional 109/2021, que alterou o art. 165, § 2º, da CF para prever que a LDO estabeleça diretrizes de política fiscal e respectivas metas “*em consonância com trajetória sustentável da dívida pública*”, além de esvaziar, por completo, o propósito do art. 9º da LRF.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

28. De todo modo, o caso envolve nuances que não permitem afirmar estar-se diante de inconstitucionalidade patente ou ilegalidade inequívoca.
29. Desde o advento da LC 200/2023, o instituto da limitação de empenho e movimentação financeira tem sido flexibilizado em linha com a literatura e os *benchmarks* internacionais, que sugerem o uso de mecanismos reputacionais, de incentivos positivos e de gatilhos automáticos, preventivos e gradativos, os quais, ao corrigirem, de antemão, desvios na trajetória de crescimento da despesa, apenas o ente ou o Poder, como um todo, que descumpra a meta. Dessa forma, também sinalizam adequadamente a situação fiscal para atores públicos e financeiros tomarem suas decisões e exercerem seu papel na *accountability* pública.
30. Nesse contexto, em caso de descumprimento do intervalo inferior da meta, a LC 200/2023 apresenta, em seus arts. 6º a 8º, medidas de ajuste fiscal adicionais que disparam gatilhos automáticos com vistas a retornar os resultados fiscais futuros a patamares compatíveis com a trajetória de sustentabilidade da dívida. Assim, o contingenciamento, atualmente, não constitui único mecanismo de ajuste para atingimento da meta fiscal, a ponto de a limitação da base contingenciável comprometer, por si só, o intuito do art. 9º da LRF.
31. Em outras palavras, embora ainda exigível, por força do art. 9º, *caput*, da LRF, o contingenciamento não pode ser encarado como medida absoluta que, isoladamente, se mostra capaz de assegurar o cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida para aquele exercício e nem como única medida destinada a assegurar a trajetória sustentável da dívida pública.
32. Por outro lado, a trajetória de sustentabilidade da dívida é definida no período de dez anos (art. 4º, § 5º, III da LRF), não existindo obrigatoriedade irrestrita de que seja assegurado cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO para o exercício. O que as normas buscam coibir é o estabelecimento de sucessivos *déficits* primários, de forma a determinar uma trajetória insustentável da dívida a ponto de desestabilizar a relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB).
33. Nesse contexto, portanto, não se pode afirmar que haja inequívoca ilegalidade por afronta à LRF ou à LC 200/2023 – passível de resolução por interpretação sistemática ou critério de resolução de antinomias aparentes – ou violação patente à Constituição.
34. Muito embora tenha externado o meu posicionamento quanto a essa matéria, durante as discussões em plenário evolui meu entendimento e acompanhei a proposta formulada pelo eminente Ministro Bruno Dantas pelo não conhecimento da consulta, de acordo com os fundamentos externados em sua declaração de voto.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS  
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 002.080/2024-9

## ACÓRDÃO Nº 237/2025 – TCU – Plenário

1. Processo TC 002.080/2024-9
2. Grupo II – Classe de Assunto III – Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela Ministra do Planejamento e Orçamento, Simone Tebet, na qual apresenta dúvida acerca da aplicação da infração administrativa prevista no art. 5º da Lei 10.028/2000 a agente responsável que promover a limitação de empenho e pagamento de despesas discricionárias até o limite previsto no art. 71, § 18, inciso II, da LDO 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

- 9.1. não conhecer da consulta;
- 9.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Secretaria de Orçamento Federal, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;
- 9.3. arquivar o processo.

## 10. Ata nº 3/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/2/2025 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0237-03/25-P.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

1

Avulso do AVN 3/2025 [53 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77244737.



**Proc. TC-002.080/2024-9**  
**Consulta**

**Pronunciamento do MPTCU**

Senhor Presidente e Senhores Ministros,

Tratam os autos de pedido de consulta da autoria da Ministra do Planejamento e Orçamento, Senhora Simone Tebet, no intuito de verificar se o contingenciamento que viesse a ser estabelecido de acordo com o patamar máximo fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, especialmente, o §18, inciso II, do art. 71 da Lei 14.791/2023, seria suficiente, diante do disposto no art. 7.º da Lei Complementar n.º 200/2023 e no art. 5.º da Lei n.º 10.028/2000.

2. O questionamento específico trazido pela Consulente busca dirimir dúvida sobre se o agente responsável, no âmbito da respectiva competência, ao promover a limitação de empenho e pagamento de despesas discricionárias até o limite resultante da aplicação do §18, inciso II, do art. 71 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024), teria adotado as medidas adequadas, nos termos do art. 7.º da Lei Complementar 200/2023 e do art. 5.º da Lei n.º 10.028/2000.

3. O eminente Ministro Relator Jhonatan de Jesus, em abalizado voto, diverge do posicionamento da Unidade Técnica e do parecer prolatado por mim nos autos. Para tanto, propõe responder à Consulente que o agente público que adotasse medidas de limitação de empenho e pagamento até os limites previstos no art. 71, § 18, II, da LDO 2024 não responderia pela infração administrativa prevista no art. 5.º, inciso I, da Lei 10.028/2000, ainda que descumprida a meta de resultado primário do exercício, porquanto teria agido de acordo com “os casos e condições estabelecidos em lei”.

4. O eminente Ministro Jorge Oliveira inaugurou a divergência e foi acompanhado pelo nobre Ministro Walton Alencar Rodrigues, incorporando como razões de decidir as análises empreendidas pela Unidade Técnica e por este *Parquet* especializado, com sugestões de respostas à Consulente semelhantes às que propuseram os pareceres precedentes, além de aprofundarem a discussão, com novos e percucientes argumentos de natureza técnica, fática e jurídica.

Avulso do AVN 3/2025 [54 de 59]

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade) e informe o código 77524308.





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

5. Senhores Ministros, o tema é de máxima relevância, o que me exigiu uma pequena manifestação adicional. Após ler atentamente o voto do Ministro Relator, peço licença para, respeitosamente, divergir uma vez mais do Ministro Jhonatan de Jesus, ratificar o parecer que juntei aos autos e reforçar a divergência sustentada pelos eminentes Ministros Jorge Oliveira e Walton Alencar Rodrigues, sem prejuízo de apontar evolução no quadro fático e jurídico que envolve a questão.

6. O ano fiscal/orçamentário de 2024, a que se refere a Lei 14.791/2023 (LDO/2024), terminou. O governo federal registrou déficit primário de R\$ 43 bilhões, o que equivale a 0,36% do PIB, de acordo com dados recentíssimos da Secretaria do Tesouro Nacional. Consideradas as exclusões legais ou decorrentes de decisões do Tribunal de despesas extraordinárias com a catástrofe do Rio Grande do Sul e outros gastos, o saldo negativo foi de R\$ 11 bilhões, ou seja, 0,09% do PIB, considerando-se cumprida a meta fiscal, com fulcro no §3.º do art. 5.º do Regime Fiscal Sustentável. O resultado decorreu, dentre outros fatores, de inesperado incremento na arrecadação e proporcionou queda expressiva em relação ao ano de 2023.

7. Ainda assim, Senhores Ministros, parcela considerável dos analistas segue preocupada, pois entende que o déficit global de R\$ 43 bilhões não constitui boa notícia quando consideramos a conjuntura fiscal esperada para contribuir para a trajetória sustentável da Dívida Pública, que atingiu 76,1% do PIB em 2024, com tendência de crescimento.

8. A Ata do Comitê de Política Monetária publicada no dia de ontem destacou de forma expressiva que “a percepção dos agentes econômicos sobre o regime fiscal e a sustentabilidade da dívida seguiu impactando, de forma relevante, os preços de ativos e as expectativas dos agentes”. Essa incômoda realidade tem estreita relação com a discussão travada nos presentes autos nesta tarde.

9. A Emenda Constitucional n.º 109/2021 inseriu o art. 164-A na Constituição Federal e impôs à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigência inafastável de condução das respectivas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma de lei complementar específica.

10. No caso, trata-se da Lei Complementar n.º 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável), que exige, em seu art. 2.º, §3.º, que a elaboração, aprovação e execução da LOA esteja compatível com a obtenção da meta de resultado primário, considerados os limites de tolerância.





11. De outra sorte, nos termos do inciso I do art. 7.º do mesmo diploma legal, o agente responsável deverá adotar, no âmbito de sua competência, as medidas de contingenciamento necessárias ao atingimento da meta, ainda que em seu intervalo inferior de tolerância, sob pena de incorrer em infração à LRF, respeitado o mínimo de despesas necessárias ao funcionamento da máquina pública. Logo, Senhores Ministros, a relevância desse instrumento de controle fiscal continua incontornável.

12. Desse modo e sem querer estender demasiadamente minha manifestação, entendo que o dispositivo em debate, ao proteger a execução da quase totalidade do orçamento de limitação de empenho e pagamento, mesmo quando necessária a restrição, inviabiliza, como consequência, o próprio instrumento do contingenciamento.

13. Com o devido respeito à aprofundada análise empreendida pelo eminente Relator, é contraditório acreditar que o §2.º do art. 9º da LRF, ao remeter à LDO o disciplinamento de possíveis ressalvas ao contingenciamento, reste por autorizar que se inviabilize o próprio instituto nos moldes delineados pelo *caput* do mesmo art. 9.º.

14. Se o agente responsável puder executar a quase totalidade das rubricas orçamentárias, mesmo em caso de necessidade de restrição para o atingimento das metas fiscais, sem qualquer consequência, desacreditada se torna a figura do contingenciamento.

15. Assim, ao buscar a interpretação dos dispositivos que melhor atenda à manutenção da eficácia tanto do Regime Fiscal Sustentável quanto da Lei de Responsabilidade Fiscal, atua o Tribunal de Contas da União nos estritos limites de proteção do atingimento das metas fiscais, atribuição prevista no art. 59 da LRF, em autêntico controle de legalidade.

16. Informação relevante de momento é que dispositivo idêntico ao que se discute nesta assentada constava do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional (PLN n.º 3/2024), mas foi adequadamente suprimido pelo Relator, nobre Senador Confúcio Moura, em relatório datado de 17/12/2024, não tendo constado da Lei n.º 15.080/2024 (LDO/2025).

17. Peço licença para ler trecho da manifestação da Nota Técnica Conjunta n.º 3/2024, prolatada pelas Consultorias de Orçamentos, Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre o dispositivo que constava do projeto original da LDO/2025. A análise subsidiou a decisão dos parlamentares e converge com o posicionamento da Unidade Técnica e deste *Parquet* especializado nos presentes autos:





Deve-se observar que o dispositivo mencionado pretende garantir que a execução mínima das despesas primárias no exercício financeiro corresponda ao valor mínimo a que pode chegar o limite aplicável a essas despesas (limite aplicável ao ano anterior + atualização monetária + 0,6% de crescimento real). Essa garantia, contudo, não encontra amparo na LC n° 200/2023), uma vez que, elaborados os orçamentos com observância do limite aplicável, ainda que considerado o crescimento real mínimo de 0,6%, a execução da despesa (à conta dos orçamentos e de restos a pagar) dependerá da possibilidade de se cumprir a meta de resultado primário (considerado seu limite inferior). Essa proteção, portanto, não pode prosperar em face de risco de descumprimento da meta.

18. Diante disso, a Lei 15.080/2025 (LDO/2025), aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, em seu art. 69, *caput* e parágrafo 17, manteve hígida, para o exercício de 2025, a sistemática do contingenciamento como medida de atingimento do intervalo de tolerância da meta fiscal, na forma prevista no *caput* do art. 9.º da LRF, o que é salutar.

19. Ainda que a trajetória de sustentabilidade da dívida deva ser definida para o período de 10 anos, conforme a LRF, é bastante consensual entre os analistas mais especializados do mercado e até mesmo no Governo que a constância de sucessivos déficits ou de superávits insignificantes prejudica o atingimento do equilíbrio do endividamento e traz abalos na confiança da política fiscal do país no futuro, proporcionando incrementos na inflação e, por conseguinte, nos juros, com os conhecidos efeitos altamente deletérios dessa conjuntura.

20. De todo modo, ainda que a situação para 2025 possivelmente esteja equacionada, a consulta em julgamento tem caráter prospectivo e demanda resposta em tese, razão pela qual se mostra acertada e condizente com os pareceres apresentados pela Unidade Técnica e pelo MPTCU a percuciente sugestão de resposta à Consulente formulada pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, que teve o cuidado de considerar o término da vigência da LDO/2024.

21. Nesse sentido e com renovadas vênias ao posicionamento do nobre Relator, proponho que o Colegiado acompanhe a divergência encampada pelos Ministros Jorge Oliveira e Walton Alencar Rodrigues, no sentido de responder à Consulente que:





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

I) o responsável, no âmbito de sua competência e nas circunstâncias previstas no art. 9º da LRF, deverá promover a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias, nos montantes necessários ao atingimento da meta de resultado primário do exercício, admitindo-se como excludente de ilicitude, apta a afastar a infração à LRF, apenas aquela prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 200/2023; e

II) caso não atingida a meta fiscal, o contingenciamento insuficiente, inferior a 25% do valor das despesas discricionárias, constitui infração administrativa às leis de finanças públicas, com fulcro no art. 5º, inciso III, da Lei 10.028/2000.

Ministério Público de Contas, em 5 de fevereiro de 2025.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
**Procuradora-Geral**



## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
25/02/2025	01/03/2025	Publicação em avulso eletrônico da matéria
25/02/2025		Despachado
02/03/2025	16/03/2025	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
17/03/2025	21/03/2025	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
22/03/2025	28/03/2025	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



# Comunicações





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do Partido Liberal

**OFÍCIO nº 0009-2025/GLPL**

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência o Senhor  
**Davi Alcolumbre**  
Presidente do Congresso Nacional  
Presidência do Congresso Nacional  
Brasília - DF

**Assunto: Indicação do Líder da Minoria no Congresso Nacional.**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar o **Deputado Federal Giacobbo – PL/PR**, como Líder da Minoria no Congresso Nacional.

Na expectativa da especial atenção de Vossa Excelência, agradeço manifestando expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,

**Senador Carlos Portinho**  
Líder do PL no Senado Federal

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Filinto Müller – Gabinete 06 – 70.165-900 – Brasília/DF  
Telefone: +55 (61) 3303.1218

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5199349733>





**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete da Liderança do PL**

Of. N° 007/2024 – Lid-PL

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador Davi Alcolumbre**  
Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

**Assunto: Indicação de Líder da Minoria no Congresso Nacional.**

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o Dep. Giacobbo (PL/PR) como **Líder da Minoria no Congresso Nacional**, nos anos de 2025 e 2026, conforme determinação regimental.

Respeitosamente,

  
**Deputado Sóstenes Cavalcante**  
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II – Bloco das Lideranças Partidárias  
(BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle  
Tel: 61-32159580



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256032797400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante



CAMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DA UNIÃO BRASIL

Ofício nº 003-L-UniãoBrasil/25

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência a Deputada **CARLA DICKSON** para integrar, como membro **titular**, a **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, em substituição ao Deputado **PAULINHO FREIRE**.

Respeitosamente,

Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES**  
Líder do União Brasil



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252676899700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes



\* C D 2 5 2 6 7 6 8 9 9 7 0 0 \*



CAMARA DOS DEPUTADOS  
LIDERANÇA DA UNIÃO BRASIL

Ofício nº 004-L-UniãoBrasil/25

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **MOSES RODRIGUES** deixa de integrar, como membro **suplente**, a **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**.

Respeitosamente,

Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES**  
Líder do União Brasil



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251552039300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes



\* C D 2 5 1 5 5 2 0 3 9 3 0 0 \*

# Requerimentos





## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 4, DE 2025

Requer realização de Sessão Solene destinada a homenagear o Dia Mundial das Doenças Raras.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Deputada Federal Flávia Moraes (PDT/GO), Deputada Federal Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP), Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP), Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR), Deputado Federal Sargento Portugal (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [1 de 8]



**REQ  
00004/2025**

CONGRESSO NACIONAL

SF/25074.17252-19 (LexEdit\*)

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, a ser realizada no dia, 26 de fevereiro do ano de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Dia Mundial e o Dia Nacional das Doenças Raras, lembrado anualmente no dia 29 de fevereiro, é uma data de grande importância para a conscientização e a mobilização em torno das condições que afetam milhões de pessoas em todo o mundo. Nos anos não bissextos, a data é lembrada no dia 28 de fevereiro.

A definição de uma data para lembrar das doenças raras tem objetivo de sensibilizar a população, os órgãos de saúde pública, médicos e todos os profissionais que atuam na saúde para os tipos de doenças raras existentes e toda a dificuldade que as pessoas com essas doenças e suas famílias enfrentam para conseguir acesso a diagnóstico, tratamento, a cuidados de saúde adequados e a sua inclusão social.

A realização de uma Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional é fundamental para promover a visibilidade das doenças raras e ultrararas e, sobretudo, das necessidades das brasileiras e brasileiros que vivem com essas condições. Essa iniciativa quer dar voz a essas pessoas e permitir que



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5270252360>

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [2 de 8]



parlamentares, especialistas, representantes de organizações da sociedade civil e familiares se reúnam para discutir e refletir sobre os avanços e os desafios enfrentados, a começar pela área da saúde mas também para o acesso e inclusão na educação, trabalho, esporte, lazer e todas as áreas da vida.

Além disso, servirá como um espaço para reconhecer o trabalho de profissionais de saúde, pesquisadores e ativistas que se dedicam a melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas por doenças raras. É uma oportunidade para reforçar a importância de políticas públicas que garantam o acesso a diagnósticos precoces, tratamentos adequados e suporte contínuo para os pacientes e suas famílias.

A promoção de maior conscientização sobre as doenças raras é essencial para combater o estigma e a desinformação, além de incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas terapias.

A realização desta sessão solene no dia 26 de fevereiro de 2025, antecedendo o Dia Mundial e o Dia Nacional das Doenças Raras, permitirá que o Congresso Nacional se posicione como um defensor ativo dos direitos e das necessidades das pessoas que vivem com essas condições.

O tema do Dia Mundial das Doenças Raras deste ano é: "Mais do que você pode imaginar". Então, vamos tentar fazer mais do que podemos imaginar, vamos lutar e dar visibilidade para as pessoas com doenças raras.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5270252360>

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [3 de 8]





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

REQUERIMENTO N° de 2025

Requeiro a realização de Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, a ser realizado no dia, 26 de fevereiro do ano de 2025.

Senhor Presidente:

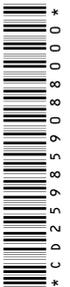
Requeiro a realização de Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, a ser realizado no dia, 26 de fevereiro do ano de 2025.

Justificativa

O Dia Mundial das Doenças Raras, celebrado em 28 de fevereiro (ou 29 em anos bissextos), é uma data crucial para ampliar a conscientização sobre essas condições de saúde que afetam até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos. Estima-se que existam entre 6 mil e 8 mil tipos diferentes de doenças raras no mundo, impactando aproximadamente 300 milhões de pessoas globalmente. No Brasil, cerca de 13 milhões de indivíduos convivem com algum tipo de doença rara, segundo dados do Ministério da Saúde.

As doenças raras podem ter origens diversas, incluindo causas genéticas (80% dos casos), imunológicas, neurológicas, metabólicas, infecciosas ou degenerativas. Muitas delas são crônicas, progressivas, incapacitantes e, em alguns casos, fatais. Exemplos incluem a fibrose cística, a esclerose lateral amiotrófica (ELA), a fenilcetonúria e a talassemia. Além disso, 75% dessas doenças afetam crianças, o que reforça a necessidade de diagnóstico precoce e intervenções.

Os desafios enfrentados por pacientes e suas famílias são significativos. A dificuldade no diagnóstico é um dos principais obstáculos, muitas vezes devido à falta de conhecimento médico e à escassez de testes específicos. O acesso a tratamentos e medicamentos também é limitado, especialmente em regiões com pouca infraestrutura de saúde. No Brasil, por exemplo, há relatos de desabastecimento de fórmulas nutricionais essenciais para pacientes com síndromes metabólicas, o que pode levar a complicações graves e até ao óbito. Além disso, a discriminação e o preconceito social são barreiras adicionais que impactam a qualidade de vida dessas pessoas.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF  
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br

Pa  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [4 de 8]



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

A realização de uma Sessão Solene no âmbito legislativo é uma oportunidade valiosa para homenagear não apenas os pacientes e suas famílias, mas também os profissionais de saúde e pesquisadores que dedicam suas vidas a melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. É também um momento para reforçar a necessidade de políticas públicas eficazes, como a ampliação do Teste do Pezinho, que já identifica precocemente doenças como a fenilcetonúria e o hipotireoidismo congênito 4. A sensibilização da sociedade e das autoridades é essencial para garantir que os direitos das pessoas com doenças raras sejam respeitados e que elas tenham acesso a tratamentos adequados e inclusão social.

Em suma, o Dia Mundial das Doenças Raras é mais do que uma data simbólica; é um chamado à ação para que governos, instituições e a sociedade civil trabalhem juntos na construção de um futuro mais equitativo e inclusivo para todos os "raros".

Sala das Sessões, em                      de Fevereiro de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT-GO)

Presidente da Subcomissão para Políticas Públicas de Saúde para o Transtorno do Espectro Autista e para as Doenças Raras e demais neurodiversidades – SUBRAUT 2023 - 2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF  
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br

Pa                      . . . . .  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [5 de 8]





CONGRESSO NACIONAL

SF/25208.65573-99 (LexEdit\*)

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional, RETIFICAÇÃO do Requerimento protocolado sob nº SF/25074.17252-19, em 19-02-2025, junto à Mesa do Congresso Nacional, que solicita a “realização de Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial e ao Dia Nacional das Doenças Raras”, anteriormente solicitada para o dia 26 de fevereiro de 2025, para que seja realizada no dia 12 de março de 2025.

Sala das Sessões, de de .

**Senadora Mara Gabrilli  
(PSD - SP)**

Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4282192376>

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [6 de 8]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

REQUERIMENTO N.º , DE 2025

Requer a RETIFICAÇÃO do Ofício protocolado sob nº CD259859088000, em 18/02/2025, junto à Mesa do Congresso Nacional.

Senhor Presidente,

Requeiro a RETIFICAÇÃO do Ofício protocolado sob nº CD259859088000, em 18/02/2025, junto à Mesa do Congresso Nacional, de nossa autoria, o qual solicita a “*realização de Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, a ser realizado no dia 26 de fevereiro do ano de 2025*”, **para que seja realizada no dia 12 de março de 2025.**

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT-GO)

Presidente da Subcomissão para Políticas Públicas de Saúde para o Transtorno do Espectro Autista e para as Doenças Raras e demais neurodiversidades – SUBRAUT 2023 – 2024

Senadora MARA GABRILLI

Presidente da Subcomissão Permanente de Direitos das Pessoas com Doenças Raras



Pa  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [7 de 8]



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro

**Ofício nº 08/2024 - GAB/DFRM/CD**

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2025.

**Excelentíssimo Senhor**  
**Senador Davi Alcolumbre**  
**Presidente do Congresso Nacional**

**Assunto:** Transformação da Sessão Solene em Homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, da Câmara dos Deputados, em Sessão Solene do Congresso Nacional.

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a transformação da Sessão Solene em Homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, objeto dos Requerimentos nº 224/2025, nº 274/2025, nº 275/2025 e nº 386/2025, em Sessão Solene do Congresso Nacional, a ser realizada no Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 12/03/2025 às 09h00, nos termos autorizados pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta.

A presente solicitação visa garantir que a pauta objeto dos requerimentos receba o devido destaque institucional, possibilitando uma participação ampliada dos membros do Parlamento e reforçando a importância do tema a ser tratado.

Destaco que, globalmente, cerca de 300 milhões de pessoas convivem com doenças raras, sendo que mais de 13 milhões somente no Brasil. Dar visibilidade a esse tema e às necessidades dos pacientes e cuidadores é fundamental na luta por equidade e inclusão.

Certos de contar com o apoio e a sensibilidade de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordiais saudações,

**ROSANGELA MORO**  
**Deputada Federal (UNIÃO/SP)**

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefones: (61) 3215-5434 – [dep.rosangelamoro@camara.leg.br](mailto:dep.rosangelamoro@camara.leg.br)



Pa  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [8 de 8]



## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 4, DE 2025

Da Senadora Mara Gabrilli, da Deputada Flávia Moraes, da Deputada Rosângela Moro e outros, de realização de Sessão Solene destinada a homenagear o Dia Mundial das Doenças Raras.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Deputada Federal Flávia Moraes (PDT/GO), Deputada Federal Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP), Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP), Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR), Deputado Federal Sargento Portugal (PODEMOS/RJ)

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 27/02/2025



[Página da matéria](#)



**REQ  
00004/2025**

CONGRESSO NACIONAL

SF/25074.17252-19 (LexEdit\*)

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, a ser realizada no dia, 26 de fevereiro do ano de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Dia Mundial e o Dia Nacional das Doenças Raras, lembrado anualmente no dia 29 de fevereiro, é uma data de grande importância para a conscientização e a mobilização em torno das condições que afetam milhões de pessoas em todo o mundo. Nos anos não bissextos, a data é lembrada no dia 28 de fevereiro.

A definição de uma data para lembrar das doenças raras tem objetivo de sensibilizar a população, os órgãos de saúde pública, médicos e todos os profissionais que atuam na saúde para os tipos de doenças raras existentes e toda a dificuldade que as pessoas com essas doenças e suas famílias enfrentam para conseguir acesso a diagnóstico, tratamento, a cuidados de saúde adequados e a sua inclusão social.

A realização de uma Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional é fundamental para promover a visibilidade das doenças raras e ultrararas e, sobretudo, das necessidades das brasileiras e brasileiros que vivem com essas condições. Essa iniciativa quer dar voz a essas pessoas e permitir que



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5270252360>

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [2 de 8]



parlamentares, especialistas, representantes de organizações da sociedade civil e familiares se reúnam para discutir e refletir sobre os avanços e os desafios enfrentados, a começar pela área da saúde mas também para o acesso e inclusão na educação, trabalho, esporte, lazer e todas as áreas da vida.

Além disso, servirá como um espaço para reconhecer o trabalho de profissionais de saúde, pesquisadores e ativistas que se dedicam a melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas por doenças raras. É uma oportunidade para reforçar a importância de políticas públicas que garantam o acesso a diagnósticos precoces, tratamentos adequados e suporte contínuo para os pacientes e suas famílias.

A promoção de maior conscientização sobre as doenças raras é essencial para combater o estigma e a desinformação, além de incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas terapias.

A realização desta sessão solene no dia 26 de fevereiro de 2025, antecedendo o Dia Mundial e o Dia Nacional das Doenças Raras, permitirá que o Congresso Nacional se posicione como um defensor ativo dos direitos e das necessidades das pessoas que vivem com essas condições.

O tema do Dia Mundial das Doenças Raras deste ano é: "Mais do que você pode imaginar". Então, vamos tentar fazer mais do que podemos imaginar, vamos lutar e dar visibilidade para as pessoas com doenças raras.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5270252360>

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [3 de 8]





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

REQUERIMENTO N° de 2025

Requeiro a realização de Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, a ser realizado no dia, 26 de fevereiro do ano de 2025.

Senhor Presidente:

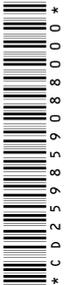
Requeiro a realização de Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, a ser realizado no dia, 26 de fevereiro do ano de 2025.

Justificativa

O Dia Mundial das Doenças Raras, celebrado em 28 de fevereiro (ou 29 em anos bissextos), é uma data crucial para ampliar a conscientização sobre essas condições de saúde que afetam até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos. Estima-se que existam entre 6 mil e 8 mil tipos diferentes de doenças raras no mundo, impactando aproximadamente 300 milhões de pessoas globalmente. No Brasil, cerca de 13 milhões de indivíduos convivem com algum tipo de doença rara, segundo dados do Ministério da Saúde.

As doenças raras podem ter origens diversas, incluindo causas genéticas (80% dos casos), imunológicas, neurológicas, metabólicas, infecciosas ou degenerativas. Muitas delas são crônicas, progressivas, incapacitantes e, em alguns casos, fatais. Exemplos incluem a fibrose cística, a esclerose lateral amiotrófica (ELA), a fenilcetonúria e a talassemia. Além disso, 75% dessas doenças afetam crianças, o que reforça a necessidade de diagnóstico precoce e intervenções.

Os desafios enfrentados por pacientes e suas famílias são significativos. A dificuldade no diagnóstico é um dos principais obstáculos, muitas vezes devido à falta de conhecimento médico e à escassez de testes específicos. O acesso a tratamentos e medicamentos também é limitado, especialmente em regiões com pouca infraestrutura de saúde. No Brasil, por exemplo, há relatos de desabastecimento de fórmulas nutricionais essenciais para pacientes com síndromes metabólicas, o que pode levar a complicações graves e até ao óbito. Além disso, a discriminação e o preconceito social são barreiras adicionais que impactam a qualidade de vida dessas pessoas.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF  
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br

Pa  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [4 de 8]



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

A realização de uma Sessão Solene no âmbito legislativo é uma oportunidade valiosa para homenagear não apenas os pacientes e suas famílias, mas também os profissionais de saúde e pesquisadores que dedicam suas vidas a melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. É também um momento para reforçar a necessidade de políticas públicas eficazes, como a ampliação do Teste do Pezinho, que já identifica precocemente doenças como a fenilcetonúria e o hipotireoidismo congênito 4. A sensibilização da sociedade e das autoridades é essencial para garantir que os direitos das pessoas com doenças raras sejam respeitados e que elas tenham acesso a tratamentos adequados e inclusão social.

Em suma, o Dia Mundial das Doenças Raras é mais do que uma data simbólica; é um chamado à ação para que governos, instituições e a sociedade civil trabalhem juntos na construção de um futuro mais equitativo e inclusivo para todos os "raros".

Sala das Sessões, em                      de Fevereiro de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT-GO)

Presidente da Subcomissão para Políticas Públicas de Saúde para o Transtorno do Espectro Autista e para as Doenças Raras e demais neurodiversidades –  
SUBRAUT 2023 - 2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF  
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br

Pa                      . . . . .  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [5 de 8]





CONGRESSO NACIONAL

SF/25208.65573-99 (LexEdit\*)

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional, RETIFICAÇÃO do Requerimento protocolado sob nº SF/25074.17252-19, em 19-02-2025, junto à Mesa do Congresso Nacional, que solicita a “realização de Sessão Solene do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial e ao Dia Nacional das Doenças Raras”, anteriormente solicitada para o dia 26 de fevereiro de 2025, para que seja realizada no dia 12 de março de 2025.

Sala das Sessões, de de .

**Senadora Mara Gabrilli  
(PSD - SP)**

Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4282192376>

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [6 de 8]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

REQUERIMENTO N.º , DE 2025

Requer a RETIFICAÇÃO do Ofício protocolado sob nº CD259859088000, em 18/02/2025, junto à Mesa do Congresso Nacional.

Senhor Presidente,

Requeiro a RETIFICAÇÃO do Ofício protocolado sob nº CD259859088000, em 18/02/2025, junto à Mesa do Congresso Nacional, de nossa autoria, o qual solicita a “*realização de Sessão Solene Conjunta do Congresso Nacional em homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, a ser realizado no dia 26 de fevereiro do ano de 2025*”, **para que seja realizada no dia 12 de março de 2025.**

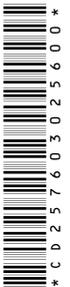
Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT-GO)

Presidente da Subcomissão para Políticas Públicas de Saúde para o Transtorno do Espectro Autista e para as Doenças Raras e demais neurodiversidades – SUBRAUT 2023 – 2024

Senadora MARA GABRILLI

Presidente da Subcomissão Permanente de Direitos das Pessoas com Doenças Raras



Pa  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [7 de 8]



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara dos Deputados  
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro

**Ofício nº 08/2024 - GAB/DFRM/CD**

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2025.

**Excelentíssimo Senhor**  
**Senador Davi Alcolumbre**  
**Presidente do Congresso Nacional**

**Assunto:** Transformação da Sessão Solene em Homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, da Câmara dos Deputados, em Sessão Solene do Congresso Nacional.

**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a transformação da Sessão Solene em Homenagem ao Dia Mundial das Doenças Raras, objeto dos Requerimentos nº 224/2025, nº 274/2025, nº 275/2025 e nº 386/2025, em Sessão Solene do Congresso Nacional, a ser realizada no Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 12/03/2025 às 09h00, nos termos autorizados pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta.

A presente solicitação visa garantir que a pauta objeto dos requerimentos receba o devido destaque institucional, possibilitando uma participação ampliada dos membros do Parlamento e reforçando a importância do tema a ser tratado.

Destaco que, globalmente, cerca de 300 milhões de pessoas convivem com doenças raras, sendo que mais de 13 milhões somente no Brasil. Dar visibilidade a esse tema e às necessidades dos pacientes e cuidadores é fundamental na luta por equidade e inclusão.

Certos de contar com o apoio e a sensibilidade de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordiais saudações,

**ROSANGELA MORO**  
**Deputada Federal (UNIÃO/SP)**

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 434 – CEP: 70160-900 – Brasília (DF)  
Telefones: (61) 3215-5434 – [dep.rosangelamoro@camara.leg.br](mailto:dep.rosangelamoro@camara.leg.br)



Pa  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro

Avulso do REQ 4/2025 - Mesa [8 de 8]

# LEIS PROMULGADAS





**LEI Nº 15.104, DE 20 DE fevereiro DE 2025**

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Ministério da Defesa, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 514.474.666,00 (quinhentos e quatorze milhões quatrocentos e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais), para os fins que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.258, de 2024, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Ministério da Defesa, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério dos Povos Indígenas, no valor de R\$ 514.474.666,00 (quinhentos e quatorze milhões quatrocentos e setenta e quatro





CONGRESSO NACIONAL

mil seiscientos e sessenta e seis reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 20 de fevereiro de 2025,  
204ª da Independência e 137ª da República.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

										Crédito Extraordinário
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5116	Segurança Pública com Cidadania									1.637.442
	ATIVIDADES									
5116 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União	06 181								1.637.442
5116 2726 6503	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	06 181								1.637.442
	Inquérito resolvido (percentual): 100		F	3-ODC	2	90	0	3050		1.637.442
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>1.637.442</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>1.637.442</b>

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

										Crédito Extraordinário
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5116	Segurança Pública com Cidadania									6.725.854
	ATIVIDADES									
5116 2B00	Atuação da Força Nacional de Segurança Pública	06 181								6.725.854
5116 2B00 6504	Atuação da Força Nacional de Segurança Pública - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	06 181								6.725.854
	Servidor aprestado (unidade): 180		F	3-ODC	1	90	0	3050		6.725.854
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>6.725.854</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>6.725.854</b>

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Administração Direta

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

										Crédito Extraordinário
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									5.000.000
	ATIVIDADES									



0032 4641	Publicidade de Utilidade Pública	18 131										5.000.000
0032 4641 6502	Publicidade de Utilidade Pública - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	18 131	F	3-ODC	2	90	0	3000				5.000.000
6114	Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios											5.000.000
<b>ATIVIDADES</b>												
6114 21F4	Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial	18 541										5.000.000
6114 21F4 6501	Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	18 541										5.000.000
	Ação implementada (unidade): 1		F	3-ODC	2	90	0	3000				4.400.000
			F	4-INV	2	90	0	3000				600.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>											<b>10.000.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>											<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>											<b>10.000.000</b>	

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6114	Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios								42.153.192
<b>ATIVIDADES</b>									
6114 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias	18 542							42.153.192
6114 214M 6502	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	18 542							42.153.192
	Área protegida (quilômetro quadrado): 74.000		F	3-ODC	2	90	0	3000	31.618.357
			F	4-INV	2	90	0	3000	10.534.835
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>42.153.192</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>42.153.192</b>

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6114	Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento								62.208.129



e Incêndios		ATIVIDADES								
6114 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais	18 541								16.313.129
6114 20WM 6504	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	18 541								16.313.129
6114 214P	Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais	18 125	F	3-ODC	2	90	0	3050		45.895.000
6114 214P 6502	Fiscalização Ambiental e Prevenção e Combate a Incêndios Florestais - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	18 125								45.895.000
	Unidade de conservação protegida (unidade): 128		F	3-ODC	2	90	0	3050		40.395.000
			F	4-INV	2	90	0	3050		5.500.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>62.208.129</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>62.208.129</b>

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar  
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Crédito Extraordinário	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
5136	Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais									1.000.000
ATIVIDADES										
5136 211A	Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária	21 631								1.000.000
5136 211A 6501	Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	21 631								1.000.000
	Família atendida (unidade): 860		F	3-ODC	2	90	0	3000		1.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>1.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>1.000.000</b>

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa  
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Crédito Extraordinário	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
6112	Defesa Nacional									154.750.049
ATIVIDADES										
6112 20X7	Emprego Conjunto ou Combinado das Forças Armadas	05 153								154.750.049
6112 20X7 6503	Emprego Conjunto ou Combinado das Forças Armadas - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	05 153								154.750.049



Atividade realizada (unidade): 1		F	3-ODC	2	90	0	3000	80.362.549
		F	4-INV	2	90	0	3000	74.387.500
<b>TOTAL - FISCAL</b>								<b>154.750.049</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>								<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>								<b>154.750.049</b>

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional  
 UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

								Crédito Extraordinário	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>2318</b>	<b>Gestão de Riscos e de Desastres</b>								<b>130.000.000</b>
<b>ATIVIDADES</b>									
<b>2318 22BO</b>	<b>Ações de Proteção e Defesa Civil</b>	<b>06 182</b>							<b>130.000.000</b>
2318 22BO 6506	Ações de Proteção e Defesa Civil - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	06 182	F	3-ODC	2	40	0	3000	130.000.000
População beneficiada (unidade): 1.207.032									
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>130.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>130.000.000</b>

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome  
 UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta

								Crédito Extraordinário	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>5133</b>	<b>Segurança Alimentar e Nutricional e Combate à Fome</b>								<b>100.000.000</b>
<b>ATIVIDADES</b>									
<b>5133 2792</b>	<b>Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública</b>	<b>08 244</b>							<b>60.000.000</b>
5133 2792 6503	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	08 244							60.000.000
Família beneficiada (unidade): 100.000									
<b>5133 2798</b>	<b>Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional</b>	<b>08 306</b>	S	3-ODC	2	90	0	3000	<b>60.000.000</b>
5133 2798 6502	Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)	08 306	S	3-ODC	2	90	0	3000	40.000.000
Família agricultora beneficiada (unidade): 2.600									
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>100.000.000</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>



TOTAL - GERAL 100.000.000

ÓRGÃO: 84000 - Ministério dos Povos Indígenas  
 UNIDADE: 84201 - Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI

ANEXO  
 PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) Crédito Extraordinário  
 Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5838	Direitos Pluriétnicos Culturais e Sociais para o Pleno Exercício da Cidadania e o Bem Viver dos Povos Indígenas								6.000.000
	ATIVIDADES								
5838 21BO	Direitos Pluriétnico-Culturais e Sociais dos Povos Indígenas	14 423							6.000.000
5838 21BO 6502	Direitos Pluriétnico-Culturais e Sociais dos Povos Indígenas - Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário) Comunidade indígena beneficiada (unidade): 2.344	14 423	F	3-ODC	2	90	0	3000	4.000.000
			F	4-INV	2	90	0	3000	2.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000



**LEI Nº 15.105, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025**

Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Ministério de Portos e Aeroportos e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.659.821.159,00 (um bilhão seiscentos e cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e um mil cento e cinquenta e nove reais), para os fins que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.260, de 2024, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aberto crédito extraordinário em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Ministério de Portos e Aeroportos e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.659.821.159,00 (um bilhão seiscentos e cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e um mil cento e cinquenta e nove reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 20 de fevereiro de 2025.  
204ª da Independência e 137ª da República.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

alucg/mpv24-1260



## ANEXO

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária  
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta  
ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Crédito Extraordinário
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
<b>1144</b>	<b>Agropecuária Sustentável</b>									<b>25.143.300</b>
	<b>ATIVIDADES</b>									
1144 2161	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas	20 545								25.143.300
1144 2161 6500	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	20 545								25.143.300
	Boletim emitido (unidade): 365		F	3-ODC	2	90	0	3000		4.257.900
			F	4-INV	2	90	0	3000		20.885.400
<b>2302</b>	<b>Defesa Agropecuária</b>									<b>35.500.000</b>
	<b>ATIVIDADES</b>									
2302 214Y	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA	20 609								35.500.000
2302 214Y 6501	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	20 609								35.500.000
	Unidade atendida (unidade): 7		F	3-ODC	2	30	0	3000		5.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	3000		6.000.000
			F	4-INV	2	30	0	3000		20.000.000
			F	4-INV	2	90	0	3000		4.500.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>60.643.300</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>60.643.300</b>

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta  
ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Crédito Extraordinário
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
<b>2308</b>	<b>Consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - SNCTI</b>									<b>1.808.100</b>
	<b>ATIVIDADES</b>									
2308 20UI	Ciência, Tecnologia e Inovação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE	19 571								1.808.100
2308 20UI 6500	Ciência, Tecnologia e Inovação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	19 571								1.808.100
			F	3-ODC	2	90	0	3000		390.000
			F	4-INV	2	90	0	3000		1.418.100
<b>2318</b>	<b>Gestão de Riscos e de Desastres</b>									<b>7.236.255</b>
	<b>ATIVIDADES</b>									
2318 20GB	Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN	19 571								7.236.255
2318 20GB 6500	Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	19 571								7.236.255
			F	4-INV	2	90	0	3000		7.236.255
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>9.044.355</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>



TOTAL - GERAL 9.044.355

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar  
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Administração Direta  
ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) Crédito Extraordinário  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>1191</b>	<b>Agricultura Familiar e Agroecologia</b>								<b>6.554.880</b>
	<b>ATIVIDADES</b>								
<b>1191 21B6</b>	<b>Assistência Técnica e Extensão Rural</b>	<b>21 606</b>							<b>6.554.880</b>
1191 21B6 6501	Assistência Técnica e Extensão Rural - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Produtor assistido (unidade): 8.000	21 606	F	3-ODC	2	90	0	3000	6.554.880
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>6.554.880</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>6.554.880</b>

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar  
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) Crédito Extraordinário  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>5136</b>	<b>Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais</b>								<b>74.721.024</b>
	<b>ATIVIDADES</b>								
<b>5136 211A</b>	<b>Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária</b>	<b>21 631</b>							<b>74.721.024</b>
5136 211A 6500	Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Família atendida (unidade): 5.765	21 631	F	3-ODC 4-INV	2	90	0	3052	73.221.024 1.500.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>74.721.024</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>74.721.024</b>

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar  
UNIDADE: 49202 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) Crédito Extraordinário  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
<b>5636</b>	<b>Abastecimento e Soberania Alimentar</b>								<b>998.121.600</b>
	<b>ATIVIDADES</b>								
<b>5636 2130</b>	<b>Formação de Estoques Públicos - AGF</b>	<b>20 605</b>							<b>998.121.600</b>
5636 2130 6501	Formação de Estoques Públicos - AGF - Nacional (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública) Produto adquirido (tonelada): 500.000	20 605	F	3-ODC	2	90	0	3000	998.121.600
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>998.121.600</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>



TOTAL - GERAL 998.121.600

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos  
UNIDADE: 68902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

										Crédito Extraordinário	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR	
<b>0909</b>	<b>Operações Especiais: Outros Encargos Especiais</b>									<b>425.968.000</b>	
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>										
0909 00WC	Transferência de Recursos Reconhecidos pelo Poder Concedente à Concessionária do Aeroporto Internacional de Porto Alegre/RS considerando o Estado de Calamidade Pública	26 846								425.968.000	
0909 00WC 6500	Transferência de Recursos Reconhecidos pelo Poder Concedente à Concessionária do Aeroporto Internacional de Porto Alegre/RS considerando o Estado de Calamidade Pública - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	26 846								425.968.000	
			F	3-ODC	2	90	0	3052		425.968.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>425.968.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>425.968.000</b>	

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito  
UNIDADE: 74203 - Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA-MDA

										Crédito Extraordinário	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR	
<b>5136</b>	<b>Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Tradicionais</b>									<b>84.768.000</b>	
	<b>OPERAÇÕES ESPECIAIS</b>										
5136 0427	Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas	21 631								84.768.000	
5136 0427 6500	Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	21 631								84.768.000	
	Família atendida (unidade): 4.944		F	5-IFI	0	90	0	3000		84.768.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>										<b>84.768.000</b>	
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>										<b>0</b>	
<b>TOTAL - GERAL</b>										<b>84.768.000</b>	



# DECRETO LEGISLATIVO



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2025 (\*)**

Aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Ficam aprovados os textos do Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo da República Federativa do Brasil sobre o Reconhecimento Recíproco das Carteiras de Habilitação para Fins de Conversão e de seus anexos, celebrados em Brasília, em 15 de julho de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo e de seus anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2025.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 4/2/2025.

ivb/pdl24-683



## COMPOSIÇÃO COMISSÕES MISTAS

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

**Finalidade:** Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

**Número de membros:** 11 Senadores e 31 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Julio Arcoverde (PP-PI)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos (UNIÃO-MT)

**2º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Dr. Victor Linhalis (PODEMOS-ES)

**Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual:** Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

**3º VICE-PRESIDENTE:** VAGO

**Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias:** Senador Confúcio Moura (MDB-RO)

**Designação:** 17/04/2024

**Instalação:** 24/04/2024

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTEs
<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>	
Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(1)</sup>	1. Giordano - MDB/SP <sup>(3)</sup>
Jayme Campos - UNIÃO/MT <sup>(52)</sup>	2. Fernando Farias - MDB/AL <sup>(90)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(5)</sup>	3. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA <sup>(6)</sup>
Leila Barros - PDT/DF <sup>(76)</sup>	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Angelo Coronel - PSD/BA <sup>(7)</sup>	1. Nelsinho Trad - PSD/MS <sup>(8)</sup>
Sérgio Petecão - PSD/AC <sup>(9)</sup>	2. Zenaide Maia - PSD/RN <sup>(11)</sup>
Fabiano Contarato - PT/ES <sup>(10)</sup>	3. Rogério Carvalho - PT/SE <sup>(12)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(13)</sup>	4. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(14)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )</b>	
Marcos Rogério - PL/RO <sup>(4)</sup>	1. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(60)</sup>
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP <sup>(59)</sup>	2. Jorge Seif - PL/SC <sup>(89)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )</b>	
Ciro Nogueira - PP/PI <sup>(53)</sup>	1. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS <sup>(54)</sup>



## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Dal Barreto - UNIÃO/BA (2)	1. Juninho do Pneu - UNIÃO/RJ (18)
Fernanda Pessoa - UNIÃO/CE (15)	2. Leur Lomanto Júnior - UNIÃO/BA (19)
Murillo Gouvea - UNIÃO/RJ (16)	3. Moses Rodrigues - UNIÃO/CE (20)
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (17,65)	4. Carla Dickson - UNIÃO/RN (21,66,67,93)
Lula da Fonte - PP/PE (28,74)	5. Mário Negromonte Jr. - PP/BA (31)
Julio Arcoverde - PP/PI (29)	6. Claudio Cajado - PP/BA (32,58,75)
AJ Albuquerque - PP/CE (30,57)	7. Da Vitoria - PP/ES (33)
Leo Prates - PDT/BA (24)	8. Idilvan Alencar - PSDB/PR (25)
Beto Richa - PSDB/PR (26)	9. Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (27)
Luis Tibé - AVANTE/MG (22)	10. Waldemar Oliveira - AVANTE/PE (23)
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	
José Priante - MDB/PA (77)	1. Cobalchini - MDB/SC (80)
Márcio Biolchi - MDB/RS (78)	2. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (81)
Yury do Paredão - MDB/CE (79)	3. Ricardo Maia - MDB/BA (82)
Luiz Nishimori - PSD/PR (34)	4. Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (36)
Laura Carneiro - PSD/RJ (35)	5. Átila Lins - PSD/AM (37)
Adail Filho - REPUBLICANOS/AM (61)	6. Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB (63,88)
Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS/DF (62,87)	7. Jadyel Alencar - REPUBLICANOS/PI (64)
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (38)	8. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (39)
<b>PL</b>	
Domingos Sávio - MG (44)	1. Tadeu Oliveira - GO (45,55,92)
Daniel Agrobom - GO (40)	2. Vinicius Gurgel - AP (46)
Filipe Barros - PR (41)	3. Filipe Martins - TO (47)
Zé Vitor - MG (42)	4. Roberto Monteiro Pai - RJ (48)
Fernando Rodolfo - PE (43)	5. Rosângela Reis - MG (49)
Cabo Gilberto Silva - PB (55)	6. Detinha - MA (91)
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Zeca Dirceu - PT/PR (68)	1. Waldenor Pereira - PT/BA (72)
Paulão - PT/AL (69)	2. Clodoaldo Magalhães - PV/PE (73)
Florentino Neto - PT/PI (70)	3. Reginaldo Lopes - PT/MG (83)
Orlando Silva - PCdoB/SP (71)	4. José Airtton Félix Cirilo - PT/CE (84)
Merlong Solano - PT/PI (86)	5. Nilto Tatto - PT/SP (85)
<b>PSB</b>	
Jonas Donizette - SP (51)	1. Heitor Schuch - RS (50)
<b>PSOL, REDE</b>	
Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (56)	1. VAGO

**Notas:**

- 17/04/2024: Designado como titular o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício nº 18/2024 da Liderança do MDB - SF.
- 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Dal Barreto, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.



3. 17/04/2024: Designado como Suplente o Senador Giordano, conforme Ofício nº 18/2024 da Liderança do MDB - SF.
4. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 13/2024 da Liderança do PL - SF.
5. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do PODEMOS - SF.
6. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do PODEMOS - SF.
7. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício nº 5/2024 da Liderança do PSD - SF.
8. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 5/2024 da Liderança do PSD - SF.
9. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício nº 5/2024 da Liderança do PSD - SF.
10. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 14/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
11. 17/04/2024: Designado como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 5/2024 da Liderança do PSD - SF.
12. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
13. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício nº 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
14. 17/04/2024: Designado como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 14/2024, da Liderança do Bloco Resistência Democrática no SF.
15. 17/04/2024: Designado como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
16. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Murillo Gouvêa, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
17. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Paulinho Freire, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
18. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Juninho do Pneu, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
19. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Leur Lomanto Jr., conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
20. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Moses Rodrigues, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
21. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo de Castro, conforme Ofício nº 2/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
22. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Luiz Tibé, conforme Ofício nº 4/2024 da Liderança do AVANTE - CD.
23. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Waldemar Oliveira, conforme Ofício nº 4/2024 da Liderança do União Brasil - CD.
24. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Leo Prates, conforme Ofício nº 30/2024 da Liderança do PDT - CD.
25. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Idilvan Alencar, conforme Ofício nº 30/2024 da Liderança do PDT - CD.
26. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Beto Richa, conforme Ofício nº 74/2024 da Liderança da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
27. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício nº 74/2024 da Liderança da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
28. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Claudio Cajado, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
29. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
30. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Lula da Fonte, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
31. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Mário Negromonte Jr., conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
32. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Aj Albuquerque, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
33. 17/04/2024: Designada como suplente a Deputada Da Vitoria, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do PP - CD.
34. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Luiz Nishimori, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
35. 17/04/2024: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
36. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
37. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Átila Lins, conforme Ofício nº 34/2024 da Liderança do PSD - CD.
38. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Dr. Victor Linhalis, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do PODEMOS - CD.
39. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Sargento Portugal, conforme Ofício nº 31/2024 da Liderança do PODEMOS - CD.
40. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Daniel Agrobom, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
41. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
42. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
43. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
44. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
45. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Cabo Gilberto Silva, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
46. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Vinicius Gurgel, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
47. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Filipe Martins, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
48. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Roberto Monteiro Pai, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
49. 17/04/2024: Designada como suplente a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício nº 195/2024 da Liderança do PL - CD.
50. 17/04/2024: Designado como suplente o Deputado Heitor Schuch, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do PSB - CD.
51. 17/04/2024: Designado como titular o Deputado Jonas Donizette, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do PSB - CD.
52. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Jayme Campos, conforme Ofício nº 22/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
53. 17/04/2024: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do Bloco Aliança no SF.
54. 17/04/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 11/2024 da Liderança do Bloco Aliança no SF.
55. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Cabo Gilberto Silva (Ofício nº 245/2024 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). ([DCN de 16/05/2024, p. 375](#))
56. 18/04/2024: Designada como titular a Deputada Professora Luciene Cavalcante, conforme Ofício nº 64/2024 da Federação PSOL-REDE - CD. ([DCN de 25/04/2024, p. 6](#))
57. 18/04/2024: Designado como titular o Deputado AJ Albuquerque, em substituição ao Deputado Lula da Fonte, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do PP - CD. ([DCN de 25/04/2024, p. 7](#))
58. 18/04/2024: Designado como suplente o Deputado Lula da Fonte, em substituição ao Deputado AJ Albuquerque, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do PP - CD. ([DCN de 25/04/2024, p. 7](#))
59. 22/04/2024: Designado como titular o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme o Ofício nº 14/2024 da Liderança do Partido Liberal. ([DCN de 25/04/2024, p. 8](#))
60. 22/04/2024: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme o Ofício nº 14/2024 da Liderança do Partido Liberal. ([DCN de 25/04/2024, p. 8](#))
61. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Adail Filho, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 25/04/2024, p. 9](#))
62. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Murilo Galdino, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 25/04/2024, p. 9](#))
63. 23/04/2024: Designado como suplente o Deputado Julio Cesar Ribeiro, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 25/04/2024, p. 9](#))
64. 23/04/2024: Designado como suplente o Deputado Jadyel Alencar, conforme Ofício nº 47/2024 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 25/04/2024, p. 9](#))
65. 23/04/2024: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Paulinho Freire, conforme Ofício nº 110/2024 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 23/04/2024, p. 10](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



66. 23/04/2024: Designado como Suplente o Deputado Paulinho Freire, em substituição ao Deputado Rodrigo de Castro, conforme Ofício nº 110/2024 da Liderança do União Brasil - CD. ([DCN de 23/04/2024, p. 10](#))
67. 28/01/2025: Vago em razão da renúncia do titular, conforme Ofício nº 3/2025/SGM/P da CD.
68. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD. ([DCN de 25/04/2024, p. 11](#))
69. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Paulão, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD. ([DCN de 25/04/2024, p. 11](#))
70. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Florentino Neto, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD. ([DCN de 25/04/2024, p. 11](#))
71. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Orlando Silva, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD. ([DCN de 25/04/2024, p. 11](#))
72. 24/04/2024: Designado como suplente o Deputado Merlong Solano, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD. ([DCN de 25/04/2024, p. 11](#))
73. 24/04/2024: Designado como suplente o Deputado Clodoaldo Magalhães, conforme Ofício nº 118/2024 Liderança da Federação Brasil da Esperança -CD. ([DCN de 25/04/2024, p. 11](#))
74. 24/04/2024: Designado como titular o Deputado Lula da Fonte, em substituição ao Deputado Claudio Cajado (Ofício nº 60/2024 da Liderança do PP - CD). ([DCN de 25/04/2024, p. 12](#))
75. 24/04/2024: Designado como suplente o Deputado Claudio Cajado, em substituição ao Deputado Lula da Fonte (Ofício nº 60/2024 da Liderança do PP - CD). ([DCN de 25/04/2024, p. 12](#))
76. 06/05/2024: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em vaga compartilhada entre o PDT e o PSDB, conforme Ofício nº 78/2024 da Liderança do PDT-SF, ratificado pelo Ofício nº 10/2024 da Liderança do PSDB-SF. ([DCN de 09/05/2024, p. 115](#))
77. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado José Priante (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). ([DCN de 16/05/2024, p. 371](#))
78. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Márcio Biolchi (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). ([DCN de 16/05/2024, p. 371](#))
79. 10/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Yury do Paredão (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). ([DCN de 16/05/2024, p. 371](#))
80. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Cobalchini (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). ([DCN de 16/05/2024, p. 371](#))
81. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Hercílio Coelho Diniz (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). ([DCN de 16/05/2024, p. 371](#))
82. 10/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Ricardo Maia (Ofício nº 22/2024 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados). ([DCN de 16/05/2024, p. 371](#))
83. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Reginaldo Lopes (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). ([DCN de 16/05/2024, p. 374](#))
84. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado José Airton Félix Cirilo (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). ([DCN de 16/05/2024, p. 374](#))
85. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). ([DCN de 16/05/2024, p. 374](#))
86. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Merlong Solano (Ofício nº 155/2024 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). ([DCN de 16/05/2024, p. 374](#))
87. 14/05/2024: Designado, como titular, o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Murilo Gaudino (Ofício nº 63/2024 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados). ([DCN de 16/05/2024, p. 376](#))
88. 14/05/2024: Designado, como suplente, o Deputado Murilo Galdino, em substituição ao Deputado Julio Cesar Ribeiro (Ofício nº 63/2024 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados). ([DCN de 16/05/2024, p. 376](#))
89. 04/06/2024: Designado como suplente o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 22/2024 da Liderança do PL-SF. ([DCN de 06/06/2024, p. 47](#))
90. 05/06/2024: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Ofício nº 52/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF. ([DCN de 06/06/2024, p. 52](#))
91. 11/12/2024: Designada como suplente a Deputada Detinha, conforme Ofício nº 506/2024 da Liderança do PL - CD. ([DCN de 12/12/2024, p. 10](#))
92. 11/12/2024: Designado como suplente o Deputado Tadeu Oliveira, conforme Ofício 501/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 12/12/2024, p. 9](#))
93. 25/02/2025: Designada como suplente a Deputada Carla Dickson, conforme Ofício nº 3/2025 da Liderança do União Brasil - CD.

**Secretário:** Walbinson Tavares de Araújo

**Telefone(s):** 3216-6893

**E-mail:** cmo.decom@camara.leg.br

**Local:** Anexo II (Anexo Luis Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



**CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
**Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS**

**COORDENADOR:** Deputado Cobalchini (MDB-SC)<sup>(9)</sup>

**Senado Federal**

Bloco / Partido	Membros
<b>PODEMOS</b>	Senador Zequinha Marinho (PODEMOS / PA)
<b>PSD</b>	Senador Angelo Coronel (PSD / BA)
<b>PL</b>	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS / RS)

**Câmara dos Deputados**

Bloco / Partido	Membros
<b>PL</b>	Deputado Fernando Rodolfo (PL)
<b>PL</b>	VAGO
<b>AVANTE</b>	Deputado Luis Tibé (AVANTE)
<b>MDB</b>	Deputado Cobalchini (MDB)
<b>PSD</b>	Deputado Zé Haroldo Cathedral (PSD)
<b>PCdoB</b>	Deputado Orlando Silva (PCdoB)

**Notas:**

- Designado como Coordenador e membro do Comitê o Deputado Cobalchini, conforme Of. 113/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 122](#))
- Designado como membro do Comitê o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Of. 118/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 127](#))
- Designado como membro do Comitê o Deputado Fernando Rodolfo, conforme Of. 114/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 123](#))
- Designado como membro do Comitê o Deputado Orlando Silva, conforme Of. 117/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 126](#))
- Designado como membro do Comitê o Senador Zequinha Marinho, conforme Of. 120/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 129](#))
- Designado como membro do Comitê o Senador Angelo Coronel, conforme Of. 119/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 128](#))
- Designado como membro do Comitê o Senador Hamilton Mourão, conforme Of. 121/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 130](#))
- Designado como membro do Comitê o Deputado Luis Tibé, conforme Of. 116/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 125](#))
- 28/11/2024: Designado como coordenador o Deputado Cobalchini, conforme o Ofício nº 113/2024 da Presidência da CMO. ([DSF de 26/02/2015, p. 628](#); [DCN de 05/12/2024, p. 122](#))

**Comitê de Avaliação da Receita - CAR**

**COORDENADOR:** Deputado Domingos Sávio (PL-MG)<sup>(11)</sup>

**Senado Federal**

Bloco / Partido	Membros
<b>PDT</b>	Senadora Leila Barros (PDT / DF)
<b>PSB</b>	Senador Jorge Kajuru (PSB / GO)
<b>PL</b>	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL / SP)

**Câmara dos Deputados**

Bloco / Partido	Membros
<b>UNIÃO</b>	Deputado Murillo Gouvea (UNIÃO)
<b>PP</b>	Deputado Claudio Cajado (PP)
<b>MDB</b>	Deputado Márcio Biolchi (MDB)
<b>PSD</b>	Deputada Laura Carneiro (PSD)
<b>REPUBLICANOS</b>	Deputado Adail Filho (REPUBLICANOS)
<b>PL</b>	Deputado Domingos Sávio (PL)
<b>PSB</b>	Deputado Jonas Donizette (PSB)

**Notas:**

- Designada como membro do Comitê a Senadora Leila Barros, conforme Of. 110/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 119](#))
- Designado como membro do Comitê o Senador Jorge Kajuru, conforme Of. 111/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 120](#))



3. Designado como membro do Comitê o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Of. 112/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 121](#))
4. Designado como membro do Comitê o Deputado Murillo Gouvea, conforme Of. 109/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 118](#))
5. Designado como membro do Comitê o Deputado Claudio Cajado, conforme Of. 104/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 113](#))
6. Designado como membro do Comitê o Deputado Márcio Biolchi, conforme Of. 108/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 117](#))
7. Designada como membro do Comitê a Deputada Laura Carneiro, conforme Of. 107/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 116](#))
8. Designado como membro do Comitê o Deputado Adail Filho, conforme Of. 103/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 112](#))
9. Designado como Coordenador e membro do Comitê o Deputado Domingos Sávio, conforme Of. 105/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 114](#))
10. Designado como membro do Comitê o Deputado Jonas Donizette, conforme Of. 106/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 115](#))
11. 28/11/2024: Designado como coordenador o Deputado Domingos Sávio, conforme o Ofício nº 105 da Presidência da CMO. ([DSF de 26/02/2015, p. 630](#); [DCN de 05/12/2024, p. 114](#))

## Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

**COORDENADOR:** Deputado Lula da Fonte (PP-PE) <sup>(11)</sup>

### Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
<b>MDB</b>	Senador Giordano (MDB / SP)
<b>PL</b>	Senador Marcos Rogério (PL / RO)
<b>PP</b>	Senador Ciro Nogueira (PP / PI)

### Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
<b>PP</b>	Deputado AJ Albuquerque (PP)
<b>PP</b>	Deputado Lula da Fonte (PP)
<b>UNIÃO</b>	Deputado Juninho do Pneu (UNIÃO)
<b>PSDB</b>	Deputado Beto Richa (PSDB)
<b>REPUBLICANOS</b>	Deputado Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS)
<b>PL</b>	Deputada Rosângela Reis (PL)
<b>PT</b>	Deputado Florentino Neto (PT)

#### Notas:

1. Designado como membro do Comitê o Senador Giordano, conforme Of. 100/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 109](#))
2. Designado como membro do Comitê o Senador Marcos Rogério, conforme Of. 102/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 111](#))
3. Designado como membro do Comitê o Senador Ciro Nogueira, conforme Of. 101/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 110](#))
4. Designado como membro do Comitê o Deputado Juninho do Pneu, conforme Of. 96/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 105](#))
5. Designado como membro do Comitê o Deputado AJ Albuquerque, conforme Of. 93/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 102](#))
6. Designado como Coordenador e membro do Comitê o Deputado Lula da Fonte, conforme Of. 97/2024/CMO e Of. 123/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 106](#))
7. Designado como membro do Comitê o Deputado Beto Richa, conforme Of. 94/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 103](#))
8. Designado como membro do Comitê o Deputado Julio Cesar Ribeiro, conforme Of. 95/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 104](#))
9. Designada como membro do Comitê a Deputada Rosângela Reis, conforme Of. 98/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 107](#))
10. Designado como membro do Comitê o Deputado Florentino Neto, conforme Of. 99/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 108](#))
11. 28/11/2024: Designado como coordenador o Deputado Lula da Fonte, conforme Ofício nº 123/2024 da Presidência da CMO. ([DSF de 26/02/2015, p. 630](#); [DCN de 05/12/2024, p. 131](#))

## Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

**COORDENADOR:** Deputado Rodrigo Cunha (-) <sup>(11)</sup>

### Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
<b>PODEMOS</b>	Senador Rodrigo Cunha
<b>PT</b>	Senador Fabiano Contarato (PT / ES)
<b>PSD</b>	Senador Nelsinho Trad (PSD / MS)

### Câmara dos Deputados



Bloco / Partido	Membros
<b>UNIÃO</b>	Deputada Fernanda Pessoa (UNIÃO)
<b>PDT</b>	Deputado Leo Prates (PDT)
<b>MDB</b>	Deputado José Priante (MDB)
<b>PODEMOS</b>	Deputado Sargento Portugal (PODEMOS)
<b>PL</b>	Deputado Cabo Gilberto Silva (PL)
<b>PT</b>	Deputado Waldenor Pereira (PT)
<b>PSOL</b>	Deputada Professora Luciene Cavalcante (PSOL)

**Notas:**

1. Designado como membro do Comitê o Senador Nelsinho Trad, conforme Of. 90/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 99](#))
2. Designado como membro do Comitê o Senador Fabiano Contarato, conforme Of. 91/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 100](#))
3. Designado como Coordenador e membro do Comitê o Senador Rodrigo Cunha, conforme Of. 92/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 101](#))
4. Designado como membro do Comitê o Deputado Cabo Gilberto Silva, conforme Of. 83/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 92](#))
5. Designado como membro do Comitê o Deputado Waldenor Pereira, conforme Of. 89/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 98](#))
6. Designada como membro do Comitê a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Of. 84/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 93](#))
7. Designado como membro do Comitê o Deputado José Priante, conforme Of. 85/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 94](#))
8. Designado como membro do Comitê o Deputado Leo Prates, conforme Of. 86/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 95](#))
9. Designado como membro do Comitê o Deputado Sargento Portugal, conforme Of. 88/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 97](#))
10. Designada como membro do Comitê a Deputada Professora Luciene Cavalcante, conforme Of. 87/2024/CMO. ([DCN de 05/12/2024, p. 96](#))
11. 28/11/2024: Designado como coordenador o Senador Rodrigo Cunha, conforme Ofício n° 92/2024 da Presidência da CMO. ([DSF de 26/02/2015, p. 632](#); [DCN de 05/12/2024, p. 101](#))



## Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

**Finalidade:** A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

**Número de membros:** 6 Senadores e 6 Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<p><b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> VAGO</p>	<p><b>Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) <sup>(8)</sup></p>
<p><b>Líder da Maioria</b> Deputado André Figueiredo (PDT/CE) <sup>(11)</sup></p>	<p><b>Líder da Maioria</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) <sup>(9)</sup></p>
<p><b>Líder da Minoria</b> Deputada Caroline de Toni (PL/SC) <sup>(10)</sup></p>	<p><b>Líder da Minoria</b> Senador Ciro Nogueira (PP/PI) <sup>(12)</sup></p>
<p><b>Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b> Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) <sup>(1)</sup></p>	<p><b>Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional</b> Senador Cid Gomes (PSB/CE) <sup>(5)</sup></p>
<p><b>Deputado indicado pela Liderança da Maioria</b> Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) <sup>(6)</sup></p>	<p><b>Senador indicado pela Liderança da Maioria</b> Senador Eduardo Braga (MDB/AM) <sup>(3)</sup></p>
<p><b>Deputado indicado pela Liderança da Minoria</b> Deputado Marcos Pollon (PL/MS) <sup>(4,7)</sup></p>	<p><b>Senador indicado pela Liderança da Minoria</b> Senador Esperidião Amin (PP/SC) <sup>(2)</sup></p>

### Notas:

- 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea "e", inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
- 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
- 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício nº 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
- 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
- 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea "f", inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
- 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício nº 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
- 26/06/2024: Designado o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. ([DCN de 27/06/2024, p. 17](#))
- 19/02/2025: Senador Nelsinho Trad eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
- 19/02/2025: Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria no Senado Federal (Ofício 24/2025/GLMDB).
- 19/02/2025: Deputada Caroline de Toni foi designada Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
- 19/02/2025: Deputado André Figueiredo foi designado Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
- 19/02/2025: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria no Senado Federal.

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

**Telefone(s):** 3303-4256

**E-mail:** cocm@senado.leg.br



## Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal  
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 02/06/2023

**Instalação:** 28/06/2023

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Secretário:** Ricardo Moreira Maia

**Telefone(s):** 33034256

**E-mail:** cocm@senado.leg.br



## Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 21/09/2023

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Secretário:** Paula de Araújo Pinto Teixeira  
**Telefone(s):** 6133034256  
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



**Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher**

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

**Finalidade:** Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 30/08/2023

**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Câmara dos Deputados**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Secretário:** Gigliola Ansiliero  
**Telefone(s):** 61 3303-3504  
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos  
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

**Finalidade:** A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

**Número de membros:** 3 Senadores e 5 Deputados

**Designação:** 05/06/2019

**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Câmara dos Deputados**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

**Telefone(s):** 3303-4256

**E-mail:** cocm@senado.leg.br



### Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

**Finalidade:** Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

#### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

#### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

**Secretário:** Tiago Torres de Lima Brum

**Telefone(s):** 3303-4256

**E-mail:** cocm@senado.leg.br



**COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS**

**CMMPV 1247/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1247, de 2024**

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1247, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTEs
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(1)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(5)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(6)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(9)</sup>	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Luis Carlos Heinze - PP/RS <sup>(19,42)</sup>	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS <sup>(20)</sup>	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(21)</sup>

**Câmara dos Deputados**

TITULARES	SUPLENTEs
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
Bosco Costa <sup>(27,39,43)</sup>	1. VAGO <sup>(29,40)</sup>
Giovani Cherini - RS <sup>(28)</sup>	2. VAGO <sup>(30,41)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Alice Portugal - PCdoB/BA <sup>(33)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Merlong Solano - PT/PI <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Tabata Amaral - SP <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 02/08/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 02/08/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 02/08/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 02/08/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 02/08/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 02/08/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 02/08/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 02/08/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 02/08/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 02/08/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 02/08/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 02/08/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 02/08/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 02/08/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 02/08/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 02/08/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 02/08/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 02/08/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 02/08/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 02/08/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme nº 43/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 02/08/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme nº 43/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 02/08/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 02/08/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 02/08/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 02/08/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 02/08/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 02/08/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 02/08/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 02/08/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 02/08/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 02/08/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 02/08/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 02/08/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 02/08/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 02/08/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 02/08/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 02/08/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 02/08/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 05/08/2024: Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a Comissão (Ofício nº 363/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 08/08/2024, p. 24](#))
40. 05/08/2024: Deputada Julia Zanatta deixa de compor a Comissão (Ofício nº 363/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 08/08/2024, p. 24](#))
41. 05/08/2024: Deputado Coronel Meira deixa de compor a Comissão (Ofício nº 363/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 08/08/2024, p. 24](#))
42. 07/08/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 46/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). ([DCN de 08/08/2024, p. 27](#))
43. 08/08/2024: Designado como titular o Deputado Bosco Costa, conforme Ofício nº 364/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 15/08/2024, p. 38](#))



## CMMPV 1249/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1249, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1249, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(1)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(5)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(6)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(9)</sup>	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Laércio Oliveira - PP/SE <sup>(19,40)</sup>	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(20)</sup>	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(21,39)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,41)</sup>	1. VAGO <sup>(29,43)</sup>
VAGO <sup>(28,42)</sup>	2. VAGO <sup>(30,44)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Alice Portugal - PCdoB/BA <sup>(33)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Merlong Solano - PT/PI <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Tabata Amaral - SP <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 07/08/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/08/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/08/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/08/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/08/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/08/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/08/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/08/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/08/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/08/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/08/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/08/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/08/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/08/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/08/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/08/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/08/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/08/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/08/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/08/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/08/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/08/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/08/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/08/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/08/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/08/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/08/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/08/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/08/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/08/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/08/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/08/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/08/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/08/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/08/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/08/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/08/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/08/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/08/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 45/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). ([DCN de 08/08/2024, p. 26](#))
40. 07/08/2024: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 47/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). ([DCN de 08/08/2024, p. 28](#))
41. 13/08/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 367/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 15/08/2024, p. 39](#))
42. 13/08/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 367/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 15/08/2024, p. 39](#))
43. 13/08/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 367/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 15/08/2024, p. 39](#))
44. 13/08/2024: O Deputado Coronel Meira deixa de compor a comissão (Ofício nº 367/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 15/08/2024, p. 39](#))

## CMMPV 1250/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1250, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1250, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(1)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(5)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(6)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(9)</sup>	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Luis Carlos Heinze - PP/RS <sup>(19)</sup>	1. Esperidião Amin - PP/SC <sup>(21)</sup>
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS <sup>(20)</sup>	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(22)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(23)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(24)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(25)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(26)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(27)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(28,40)</sup>	1. VAGO <sup>(30,41)</sup>
Giovani Cherini - RS <sup>(29)</sup>	2. VAGO <sup>(31,42)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(32)</sup>	1. Alice Portugal - PCdoB/BA <sup>(34)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(33)</sup>	2. Merlong Solano - PT/PI <sup>(35)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(36)</sup>	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS <sup>(37)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(38)</sup>	1. Tabata Amaral - SP <sup>(39)</sup>

**Notas:**

- 09/08/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
- 09/08/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
- 09/08/2024: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
- 09/08/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 48/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
- 09/08/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/08/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 13/08/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 368/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 15/08/2024, p. 40](#))
- 13/08/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 368/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 15/08/2024, p. 40](#))
- 13/08/2024: O Deputado Coronel Meira deixa de compor a comissão (Ofício nº 368/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 15/08/2024, p. 40](#))



## CMMPV 1251/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1251, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1251, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 12/08/2024

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(1)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(5)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(6)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(9)</sup>	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Castellar Neto <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(20)</sup>	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS <sup>(21)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO



TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
Luiz Lima - RJ <sup>(27)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(28)</sup>	1. Alice Portugal - PCdoB/BA <sup>(30)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(29)</sup>	2. Merlong Solano - PT/PI <sup>(31)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(32)</sup>	1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS <sup>(33)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(35)</sup>	1. Tabata Amaral - SP <sup>(34)</sup>

**Notas:**

1. 12/08/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/08/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/08/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/08/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/08/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/08/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/08/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/08/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/08/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/08/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/08/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/08/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/08/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/08/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/08/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/08/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/08/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 12/08/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 12/08/2024: Designado como titular o Senador Castellar Neto, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
20. 12/08/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
21. 12/08/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
22. 12/08/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/08/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/08/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/08/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/08/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/08/2024: Designado como titular o Deputado Luiz Lima, conforme o Ofício nº 365/2024 da Liderança do PL - CD.
28. 12/08/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/08/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/08/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/08/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/08/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/08/2024: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/08/2024: Designada a Deputada Tabata Amaral, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/08/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.



## CMMPV 1255/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1255, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1255, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(1)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(5)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(6)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(9)</sup>	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(20)</sup>	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(21)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,39)</sup>	1. VAGO <sup>(29,41)</sup>
VAGO <sup>(28,40)</sup>	2. VAGO <sup>(30,42)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI <sup>(33)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Célia Xakriabá - PSOL/MG <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Duarte Jr. - MA <sup>(38)</sup>

**Notas:**

- 29/08/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 53/2024 da Liderança do Bloco Aliança ? SF.
- 29/08/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 53/2024 da Liderança do Bloco Aliança ? SF.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designada a Deputada Célia Xakriabá, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 29/08/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 09/09/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão. (Ofício nº 385/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 12/09/2024, p. 9](#))
- 09/09/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão. (Ofício nº 385/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 12/09/2024, p. 9](#))
- 09/09/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão. (Ofício nº 385/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 12/09/2024, p. 9](#))
- 09/09/2024: O Deputado Coronel Meira deixa de compor a comissão. (Ofício nº 385/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 12/09/2024, p. 9](#))



## CMMPV 1259/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1259, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1259, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(16)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(4)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(1)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(2)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(5)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(3)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(6)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(9)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(7)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(10)</sup>
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(8)</sup>	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP <sup>(11)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(12)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(14)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(13)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(15)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(20)</sup>	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS <sup>(21)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,39)</sup>	1. VAGO <sup>(29,41)</sup>
VAGO <sup>(28,40)</sup>	2. VAGO <sup>(30,42)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI <sup>(33)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Duarte Jr. - MA <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 24/09/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 24/09/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 24/09/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 24/09/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 24/09/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 24/09/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 24/09/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 24/09/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 24/09/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 24/09/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 24/09/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 24/09/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 24/09/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 24/09/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 24/09/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 24/09/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 24/09/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 24/09/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 24/09/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 24/09/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 24/09/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 54/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 24/09/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 24/09/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 24/09/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 24/09/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 24/09/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 24/09/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 24/09/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 24/09/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 24/09/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 24/09/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 24/09/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 24/09/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 24/09/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 24/09/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 24/09/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 24/09/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 24/09/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 25/09/2024: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício nº 399/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 26/09/2024, p. 27](#))
40. 25/09/2024: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício nº 399/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 26/09/2024, p. 27](#))
41. 25/09/2024: Desligada da comissão a Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 399/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 26/09/2024, p. 27](#))
42. 25/09/2024: Desligado da comissão o Deputado Coronel Meira, conforme Ofício nº 399/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 26/09/2024, p. 27](#))



## CMMPV 1261/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1261, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1261, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(1)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(5)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(6)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(9)</sup>	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(20)</sup>	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS <sup>(21)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,39)</sup>	1. VAGO <sup>(29,41)</sup>
VAGO <sup>(28,40)</sup>	2. VAGO <sup>(30,42)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI <sup>(33)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Duarte Jr. - MA <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 04/10/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 04/10/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 04/10/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 04/10/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 04/10/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 04/10/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 04/10/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 04/10/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 04/10/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 04/10/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 04/10/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 04/10/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 04/10/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 04/10/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 04/10/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 04/10/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 04/10/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 04/10/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 04/10/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 04/10/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 04/10/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 04/10/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 04/10/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 04/10/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 04/10/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 04/10/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 04/10/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 04/10/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 04/10/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 04/10/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 04/10/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 04/10/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 04/10/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 04/10/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 04/10/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 04/10/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/10/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 04/10/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 07/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício nº 402/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 10/10/2024, p. 16](#))
40. 07/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício nº 402/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 10/10/2024, p. 16](#))
41. 07/10/2024: Desligada da comissão a Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 402/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 10/10/2024, p. 16](#))
42. 07/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Coronel Meira, conforme Ofício nº 402/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 10/10/2024, p. 16](#))



## CMMPV 1262/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1262, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1262, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(1)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(5)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(6)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(9)</sup>	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(20)</sup>	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(21,43)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,39)</sup>	1. VAGO <sup>(29,41)</sup>
VAGO <sup>(28,40)</sup>	2. VAGO <sup>(30,42)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI <sup>(33)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Duarte Jr. - MA <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 07/10/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/10/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/10/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/10/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/10/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/10/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 07/10/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 07/10/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 07/10/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 07/10/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/10/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/10/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/10/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/10/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/10/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/10/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/10/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/10/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/10/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/10/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/10/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/10/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/10/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/10/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/10/2024: Designado o Deputado Antônio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/10/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/10/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/10/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/10/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/10/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/10/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/10/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 07/10/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 07/10/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 07/10/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/10/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 07/10/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/10/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 08/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício nº 403/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 10/10/2024, p. 17](#))
40. 08/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício nº 403/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 10/10/2024, p. 17](#))
41. 08/10/2024: Desligada da comissão a Deputada Julia Zanatta, conforme Ofício nº 403/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 10/10/2024, p. 17](#))
42. 08/10/2024: Desligado da comissão o Deputado Coronel Meira, conforme Ofício nº 403/2024 da Liderança do PL-CD. ([DCN de 10/10/2024, p. 17](#))
43. 08/10/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício nº 56/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF). ([DCN de 10/10/2024, p. 18](#))

## CMMPV 1263/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1263, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1263, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Zenaide Maia - PSD/RN <sup>(1,48)</sup>	1. VAGO <sup>(5,42)</sup>
VAGO <sup>(2,39)</sup>	2. VAGO
VAGO <sup>(3,40)</sup>	3. VAGO <sup>(6,43)</sup>
VAGO <sup>(4,41)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(9)</sup>	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Zequinha Marinho - PODEMOS/PA <sup>(17)</sup>	1. Rodrigo Cunha - PP/MS <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(20)</sup>	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(21)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,44)</sup>	1. VAGO <sup>(33,46)</sup>
VAGO <sup>(28,45)</sup>	2. VAGO <sup>(30,47)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI <sup>(29)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Duarte Jr. - MA <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 10/10/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 10/10/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 10/10/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 10/10/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 10/10/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 10/10/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 10/10/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 10/10/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 10/10/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 10/10/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 10/10/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 10/10/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 10/10/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 10/10/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 10/10/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 10/10/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 10/10/2024: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício nº 105/2024 da Liderança do Podemos ? SF.
18. 10/10/2024: Designado como suplente o Senador Rodrigo Cunha, conforme Ofício nº 105/2024 da Liderança do Podemos ? SF.
19. 10/10/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 10/10/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 56/2024 da Liderança do Bloco Aliança ? SF.
21. 10/10/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 56/2024 da Liderança do Bloco Aliança ? SF.
22. 10/10/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 10/10/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 10/10/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 10/10/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 10/10/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 10/10/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 10/10/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 10/10/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 10/10/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 10/10/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 10/10/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 10/10/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 10/10/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 10/10/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 10/10/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 10/10/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 10/10/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 16/10/2024: O Senador Omar Aziz, deixa de compor a comissão. (Ofício nº 67/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). ([DCN de 17/10/2024, p. 16](#))
40. 16/10/2024: O Senador Beto Faro, deixa de compor a comissão. (Ofício nº 67/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). ([DCN de 17/10/2024, p. 16](#))
41. 16/10/2024: O Senador Jorge Kajuru, deixa de compor a comissão. (Ofício nº 67/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). ([DCN de 17/10/2024, p. 16](#))
42. 16/10/2024: O Senador Lucas Barreto, deixa de compor a comissão. (Ofício nº 67/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). ([DCN de 17/10/2024, p. 16](#))
43. 16/10/2024: A Senadora Teresa Leitão, deixa de compor a comissão. (Ofício nº 67/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). ([DCN de 17/10/2024, p. 16](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>

44. 14/10/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 415/2024 da Liderança do PL -CD).
45. 14/10/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 415/2024 da Liderança do PL -CD).
46. 14/10/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 415/2024 da Liderança do PL -CD).
47. 14/10/2024: O Deputado Coronel Meira deixa de compor a comissão (Ofício nº 415/2024 da Liderança do PL -CD).
48. 16/10/2024: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Otto Alencar. (Ofício nº 67/2024 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). ([DCN de 17/10/2024, p. 16](#))



## CMMPV 1266/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1266, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1266, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(1)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(5)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(6)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(9)</sup>	3. Davi Alcolumbre - UNIÃO/AP <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS <sup>(20)</sup>	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(21)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,42)</sup>	1. VAGO <sup>(29,40)</sup>
VAGO <sup>(28,39)</sup>	2. VAGO <sup>(30,41)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI <sup>(33)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Duarte Jr. - MA <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 17/10/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/10/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/10/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/10/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/10/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/10/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/10/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/10/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/10/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/10/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/10/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/10/2024: Designado o Senador Davi Alcolumbre, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/10/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/10/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/10/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/10/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/10/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/10/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/10/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/10/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 24/10/2024, p. 29](#))
21. 17/10/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 58/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 24/10/2024, p. 29](#))
22. 17/10/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/10/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/10/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/10/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/10/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/10/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/10/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/10/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/10/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/10/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 17/10/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 17/10/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 17/10/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 17/10/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 17/10/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 17/10/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 17/10/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 22/10/2024: O Deputado Giovani Cherini, deixa de compor a comissão (Ofício nº 426/2024 da Liderança do PL-CD). ([DCN de 24/10/2024, p. 38](#))
40. 22/10/2024: A Deputada Julia Zanatta, deixa de compor a comissão (Ofício nº 426/2024 da Liderança do PL-CD). ([DCN de 24/10/2024, p. 38](#))
41. 22/10/2024: O Deputado Coronel Meira, deixa de compor a comissão (Ofício nº 426/2024 da Liderança do PL-CD). ([DCN de 24/10/2024, p. 38](#))
42. 22/10/2024: O Deputado Altineu Côrtes, deixa de compor a comissão (Ofício nº 426/2024 da Liderança do PL-CD).



## CMMPV 1267/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1267, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1267, de 2024.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

## Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(1)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(5)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(6)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Sergio Moro - UNIÃO/PR <sup>(9,43)</sup>	3. Alan Rick - UNIÃO/AC <sup>(12,44)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Laércio Oliveira - PP/SE <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(20)</sup>	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(21)</sup>

## Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,39)</sup>	1. VAGO <sup>(29,40)</sup>
VAGO <sup>(28,42)</sup>	2. VAGO <sup>(30,41)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI <sup>(33)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Duarte Gonçalves Jr - PSD/BA <sup>(38)</sup>

**Notas:**

- 23/10/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Styvensom Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 61/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 24/10/2024, p. 34](#))
- 23/10/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 61/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 24/10/2024, p. 34](#))
- 23/10/2024: Designada a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 61/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 24/10/2024, p. 34](#))
- 23/10/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Altineu Cortês, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 23/10/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
- 18/11/2024: O Deputado Altineu Cortês, deixa de compor a comissão (Ofício nº 458/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 12](#))
- 18/11/2024: A Deputada Julia Zanatta, deixa de compor a comissão (Ofício nº 458/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 12](#))
- 18/11/2024: O Deputado Coronel Meira, deixa de compor a comissão (Ofício nº 458/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 12](#))
- 18/11/2024: O Deputado Giovani Cherini, deixa de compor a comissão (Ofício nº 458/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 12](#))
- 24/10/2024: Designado como titular o Senador Sergio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 106/2024 da Liderança Bloco da Democracia - SF). ([DCN de 24/10/2024, p. 40](#))
- 24/10/2024: Designado como Suplente o Senador Alan Rick, em substituição a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 106/2024 da Liderança Bloco da Democracia - SF). ([DCN de 24/10/2024, p. 40](#))



## CMMPV 1271/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1271, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1271, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(17)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(21)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(18)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(19)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(22)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(20)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(23)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(26)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(24)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(28)</sup>
Efraim Filho - UNIÃO/PB <sup>(25)</sup>	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(27)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(29)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(31)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(30)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(32)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(33)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(34)</sup>
VAGO	2. VAGO
VAGO <sup>(35)</sup>	1. VAGO <sup>(37)</sup>
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(36)</sup>	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(38)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(1)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(2)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(3)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(4)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(5)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(6,39)</sup>	1. VAGO <sup>(8,41)</sup>
VAGO <sup>(7,40)</sup>	2. VAGO <sup>(9,42)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(10)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI
Erika Kokay - PT/DF <sup>(11)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(12)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(13)</sup>	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP <sup>(14)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(15)</sup>	1. Duarte Jr. - MA <sup>(16)</sup>

**Notas:**

1. 30/10/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 30/10/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 30/10/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 30/10/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 30/10/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 30/10/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 30/10/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 30/10/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 30/10/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 30/10/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 30/10/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 30/10/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 30/10/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 30/10/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 30/10/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 30/10/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 30/10/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 30/10/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 30/10/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 30/10/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 30/10/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 30/10/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 30/10/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 30/10/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 30/10/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 30/10/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 30/10/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 30/10/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 30/10/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 30/10/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 30/10/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 30/10/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 30/10/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 30/10/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 30/10/2024: Vago por indicação do Ofício nº 62/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
36. 30/10/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 62/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
37. 30/10/2024: Vago por indicação do Ofício nº 62/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
38. 30/10/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 62/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
39. 18/11/2024: O Deputado Altineu Côrtes, deixa de compor a comissão (Ofício nº 459/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 13](#))
40. 18/11/2024: O Deputado Giovani Cherini, deixa de compor a comissão (Ofício nº 459/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 13](#))
41. 18/11/2024: A Deputada Julia Zanatta, deixa de compor a comissão (Ofício nº 459/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 13](#))
42. 18/11/2024: O Deputado Coronel Meira, deixa de compor a comissão (Ofício nº 459/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 13](#))



## CMMPV 1272/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1272, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1272, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Otto Alencar - PSD/BA <sup>(18)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(22)</sup>
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(19)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(20)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(23)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(21)</sup>	4. VAGO
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(24)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(27)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(25)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(28)</sup>
Efraim Filho - UNIÃO/PB <sup>(26)</sup>	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(29)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(30)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(32)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(31)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(33)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(34)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(35)</sup>
VAGO	2. VAGO
Luis Carlos Heinze - PP/RS <sup>(36)</sup>	1. VAGO <sup>(38)</sup>
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS <sup>(37)</sup>	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(39)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(16)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(17)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(13)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(14)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(15)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(9,40)</sup>	1. VAGO <sup>(11,41)</sup>
Giovani Cherini - RS <sup>(10)</sup>	2. VAGO <sup>(12,42)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(6)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI <sup>(7)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(5)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(8)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(3)</sup>	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP <sup>(4)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(2)</sup>	1. Duarte Jr. - MA <sup>(1)</sup>

**Notas:**

1. 30/10/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 30/10/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 30/10/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 30/10/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 30/10/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 30/10/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 30/10/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 30/10/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 30/10/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 30/10/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 30/10/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 30/10/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 30/10/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 30/10/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 30/10/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 30/10/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 30/10/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 30/10/2024: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 30/10/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 30/10/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 30/10/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 30/10/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 30/10/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 30/10/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 30/10/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 30/10/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 30/10/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 30/10/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 30/10/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 30/10/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 30/10/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 30/10/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 30/10/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 30/10/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 30/10/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 30/10/2024: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 62/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
37. 30/10/2024: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 62/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
38. 30/10/2024: Vago por indicação do Ofício nº 62/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
39. 30/10/2024: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 62/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
40. 18/11/2024: O Deputado Altineu Côrtes, deixa de compor a comissão (Ofício nº 460/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 14](#))
41. 18/11/2024: A Deputada Julia Zanatta, deixa de compor a comissão (Ofício nº 460/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 14](#))
42. 18/11/2024: O Deputado Coronel Meira, deixa de compor a comissão (Ofício nº 460/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 14](#))



## CMMPV 1273/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1273, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1273, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(1)</sup>	1. VAGO
Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(5)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. Flávio Arns - PSB/PR <sup>(6)</sup>
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Efraim Filho - UNIÃO/PB <sup>(9)</sup>	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(20,39)</sup>	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS <sup>(21)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,40)</sup>	1. VAGO <sup>(29,42)</sup>
VAGO <sup>(28,41)</sup>	2. VAGO <sup>(30,43)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI <sup>(33)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Duarte Jr. - MA <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 19/11/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 19/11/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 19/11/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 19/11/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 19/11/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 19/11/2024: Designado o Senador Flávio Arns, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 19/11/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 19/11/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 19/11/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 19/11/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 19/11/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 19/11/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 19/11/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 19/11/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 19/11/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 19/11/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 19/11/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 19/11/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 19/11/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 19/11/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 19/11/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 19/11/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 19/11/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 19/11/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 19/11/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 19/11/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 19/11/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 19/11/2024: Designado o Deputado Bibó Nunes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 19/11/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 19/11/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 19/11/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 19/11/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 19/11/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 19/11/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 19/11/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 19/11/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 19/11/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 19/11/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 19/11/2024: Designada a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 65/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 21/11/2024, p. 15](#))
40. 21/11/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 464/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 16](#))
41. 21/11/2024: O Deputado Bibó Nunes deixa de compor a comissão (Ofício nº 464/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 16](#))
42. 21/11/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 464/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 16](#))
43. 21/11/2024: O Deputado Coronel Meira deixa de compor a comissão (Ofício nº 464/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 21/11/2024, p. 16](#))



## CMMPV 1274/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1274, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1274, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(1)</sup>	1. VAGO
Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(5)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. Flávio Arns - PSB/PR <sup>(6)</sup>
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Efraim Filho - UNIÃO/PB <sup>(9)</sup>	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(20)</sup>	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(21)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,40)</sup>	1. VAGO <sup>(29,42)</sup>
VAGO <sup>(28,41)</sup>	2. VAGO <sup>(30,39)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI <sup>(33)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Duarte Jr. - MA <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 26/11/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 26/11/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 26/11/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 26/11/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 26/11/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 26/11/2024: Designado o Senador Flávio Arns, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 26/11/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 26/11/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 26/11/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 26/11/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 26/11/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 26/11/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 26/11/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 26/11/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 26/11/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 26/11/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 26/11/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 26/11/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 26/11/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 26/11/2024: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 66/2024 Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 28/11/2024, p. 13](#))
21. 26/11/2024: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 66/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 28/11/2024, p. 13](#))
22. 26/11/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 26/11/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 26/11/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 26/11/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 26/11/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 26/11/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 26/11/2024: Designado o Deputado Bibi Nunes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 26/11/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 26/11/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 26/11/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 26/11/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 26/11/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 26/11/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 26/11/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 26/11/2024: Designada a Deputada Professora Luciene Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 26/11/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 26/11/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 27/11/2024: O Deputado Coronel Meira deixa de compor a comissão (Ofício nº 476/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 28/11/2024, p. 21](#))
40. 27/11/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 476/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 28/11/2024, p. 21](#))
41. 27/11/2024: O Deputado Bibi Nunes deixa de compor a comissão (Ofício nº 476/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 28/11/2024, p. 21](#))
42. 27/11/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 476/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 28/11/2024, p. 21](#))



## CMMPV 1276/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1276, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1276, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(1)</sup>	1. VAGO
Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(5)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. Flávio Arns - PSB/PR <sup>(6)</sup>
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Efraim Filho - UNIÃO/PB <sup>(9)</sup>	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(20)</sup>	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS <sup>(21)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27)</sup>	1. VAGO <sup>(29,40)</sup>
VAGO <sup>(28,39)</sup>	2. VAGO <sup>(30,41)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Merlong Solano - PT/PI <sup>(33)</sup>
Erika Kokay - PT/DF <sup>(32)</sup>	2. Helder Salomão - PT/ES <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Duarte Jr. - MA <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 27/11/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 27/11/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 27/11/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 27/11/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 27/11/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 27/11/2024: Designado o Senador Flávio Arns, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 27/11/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 27/11/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 27/11/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 27/11/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 27/11/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 27/11/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 27/11/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 27/11/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 27/11/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 27/11/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 27/11/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 27/11/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 27/11/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 27/11/2024: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 66/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 28/11/2024, p. 19](#))
21. 27/11/2024: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 66/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 28/11/2024, p. 19](#))
22. 27/11/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 27/11/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 27/11/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 27/11/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 27/11/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 27/11/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 27/11/2024: Designado o Deputado Bibio Nunes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 27/11/2024: Designada a Deputada Julia Zanatta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 27/11/2024: Designado o Deputado Coronel Meira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 27/11/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 27/11/2024: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 27/11/2024: Designado o Deputado Merlong Solano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 27/11/2024: Designado o Deputado Helder Salomão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 27/11/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 27/11/2024: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 27/11/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 27/11/2024: Designado o Deputado Duarte Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 29/11/2024: O Deputado Bibio Nunes deixa de compor a comissão (Ofício nº 487/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 05/12/2024, p. 90](#))
40. 29/11/2024: A Deputada Julia Zanatta deixa de compor a comissão (Ofício nº 487/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 05/12/2024, p. 90](#))
41. 29/11/2024: O Deputado Coronel Meira deixa de compor a comissão (Ofício nº 487/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 05/12/2024, p. 90](#))



## CMMPV 1277/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1277, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1277, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(1)</sup>	1. VAGO
Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(15)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO	4. Flávio Arns - PSB/PR <sup>(4)</sup>
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(5)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(8)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(6)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(9)</sup>
Efraim Filho - UNIÃO/PB <sup>(7)</sup>	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(10)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(11)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(13)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(12)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(14)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(16)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(17)</sup>
VAGO	2. VAGO
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(18)</sup>	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(19)</sup>	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF <sup>(20)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(21)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(22)</sup>	3. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA <sup>(23)</sup>	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(24)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(25)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,39)</sup>	1. VAGO <sup>(29,41)</sup>
VAGO <sup>(28,40)</sup>	2. VAGO <sup>(30,42)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Patrus Ananias - PT/MG <sup>(33)</sup>
Arlindo Chinaglia - PT/SP <sup>(32)</sup>	2. Alice Portugal - PCdoB/BA <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Heitor Schuch - RS <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 03/12/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 03/12/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 03/12/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 03/12/2024: Designado o Senador Flávio Arns, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 03/12/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 03/12/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 03/12/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 03/12/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 03/12/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 03/12/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 03/12/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 03/12/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 03/12/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 03/12/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 03/12/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 03/12/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 03/12/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 03/12/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 03/12/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 67/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 05/12/2024, p. 14](#))
20. 06/06/2024: Designada a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 67/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF. ([DCN de 05/12/2024, p. 14](#))
21. 03/12/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 03/12/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 03/12/2024: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 03/12/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 03/12/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 03/12/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 03/12/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 03/12/2024: Designado o Deputado Bibó Nunes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 03/12/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 03/12/2024: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 03/12/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 03/12/2024: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 03/12/2024: Designado o Deputado Patrus Ananias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 03/12/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 03/12/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 03/12/2024: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 03/12/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 03/12/2024: Designado o Deputado Heitor Schuch, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 04/12/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 492/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 05/12/2024, p. 91](#))
40. 04/12/2024: O Deputado Bibó Nunes deixa de compor a comissão (Ofício nº 492/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 05/12/2024, p. 91](#))
41. 04/12/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 492/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 05/12/2024, p. 91](#))
42. 04/12/2024: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 492/2024 da Liderança do PL - CD). ([DCN de 05/12/2024, p. 91](#))



## CMMPV 1278/2024 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 1278, de 2024

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1278, de 2024.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO  
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO  
**RELATOR:** VAGO  
**RELATOR REVISOR:** VAGO

### Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )</b>	
Omar Aziz - PSD/AM <sup>(1)</sup>	1. VAGO
Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(2)</sup>	2. VAGO
Beto Faro - PT/PA <sup>(3)</sup>	3. Teresa Leitão - PT/PE <sup>(5)</sup>
Jorge Kajuru - PSB/GO <sup>(4)</sup>	4. Flávio Arns - PSB/PR <sup>(6)</sup>
Eduardo Braga - MDB/AM <sup>(7)</sup>	1. Confúcio Moura - MDB/RO <sup>(10)</sup>
Marcelo Castro - MDB/PI <sup>(8)</sup>	2. Giordano - MDB/SP <sup>(11)</sup>
Efraim Filho - UNIÃO/PB <sup>(9)</sup>	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO <sup>(12)</sup>
Carlos Portinho - PL/RJ <sup>(13)</sup>	1. Izalci Lucas - PL/DF <sup>(15)</sup>
Jorge Seif - PL/SC <sup>(14)</sup>	2. Jaime Bagattoli - PL/RO <sup>(16)</sup>
Rodrigo Cunha <sup>(17)</sup>	1. Styvenson Valentim - PSDB/RN <sup>(18)</sup>
VAGO	2. VAGO
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(19)</sup>	1. VAGO
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS <sup>(20)</sup>	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR <sup>(21)</sup>

### Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA <sup>(22)</sup>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ <sup>(23)</sup>	3. VAGO
Adolfo Viana - PSDB/BA <sup>(24)</sup>	4. VAGO
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	



TITULARES	SUPLENTES
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL <sup>(25)</sup>	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA <sup>(39)</sup>	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB <sup>(26)</sup>	3. VAGO
<b>PL</b>	
VAGO <sup>(27,40)</sup>	1. VAGO <sup>(29,42)</sup>
VAGO <sup>(28,41)</sup>	2. VAGO <sup>(30,43)</sup>
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Odair Cunha - PT/MG <sup>(31)</sup>	1. Patrus Ananias - PT/MG <sup>(33)</sup>
Arlindo Chinaglia - PT/SP <sup>(32)</sup>	2. Alice Portugal - PCdoB/BA <sup>(34)</sup>
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP <sup>(35)</sup>	1. Chico Alencar - PSOL/RJ <sup>(36)</sup>
<b>PSB</b>	
Gervásio Maia - PB <sup>(37)</sup>	1. Heitor Schuch - RS <sup>(38)</sup>

**Notas:**

1. 16/12/2024: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 16/12/2024: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 16/12/2024: Designado o Senador Beto Faro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/12/2024: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/12/2024: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/12/2024: Designado o Senador Flávio Arns, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/12/2024: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/12/2024: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/12/2024: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/12/2024: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/12/2024: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/12/2024: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 16/12/2024: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/12/2024: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/12/2024: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/12/2024: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/12/2024: Designado o Senador Rodrigo Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 16/12/2024: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 16/12/2024: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/12/2024: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 68/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF ([DCN de 19/12/2024, p. 1033](#))
21. 16/12/2024: Designado o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 68/2024 da Liderança do Bloco Aliança - SF ([DCN de 19/12/2024, p. 1033](#))
22. 16/12/2024: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 16/12/2024: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 16/12/2024: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/12/2024: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/12/2024: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/12/2024: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/12/2024: Designado o Deputado Bibó Nunes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/12/2024: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/12/2024: Designado o Deputado Giovanni Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/12/2024: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 16/12/2024: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 16/12/2024: Designado o Deputado Patrus Ananias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 16/12/2024: Designada a Deputada Alice Portugal, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 16/12/2024: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 16/12/2024: Designado o Deputado Chico Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 16/12/2024: Designado o Deputado Gervásio Maia, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 16/12/2024: Designado o Deputado Heitor Schuch, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 16/12/2024: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
40. 17/12/2024: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 512/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 19/12/2024, p. 1034](#))
41. 17/12/2024: O Deputado Bibó Nunes deixa de compor a comissão (Ofício nº 512/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 19/12/2024, p. 1034](#))
42. 17/12/2024: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 512/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 19/12/2024, p. 1034](#))
43. 17/12/2024: O Deputado Giovanni Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 512/2024 da Liderança do PL -CD). ([DCN de 19/12/2024, p. 1034](#))



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS



COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**

PRESIDENTE

**Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)**

1º VICE-PRESIDENTE

**Senador Humberto Costa (PT-PE)**

2º VICE-PRESIDENTE

**Deputado Carlos Veras (PT-PE)**

1º SECRETÁRIO

**Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**

2º SECRETÁRIO

**Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)**

3º SECRETÁRIO

**Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**

4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p style="text-align: center;"><b>Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)</b> PRESIDENTE</p> <p style="text-align: center;"><b>Senador Eduardo Gomes (PL-TO)</b> 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p style="text-align: center;"><b>Senador Humberto Costa (PT-PE)</b> 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p style="text-align: center;"><b>Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB)</b> 1ª SECRETÁRIA</p> <p style="text-align: center;"><b>Senador Confúcio Moura (MDB-RO)</b> 2º SECRETÁRIO</p> <p style="text-align: center;"><b>Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)</b> 3ª SECRETÁRIA</p> <p style="text-align: center;"><b>Senador Laércio Oliveira (PP-SE)</b> 4º SECRETÁRIO</p> <p style="text-align: center;"><b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b></p> <p>1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)</p> <p>2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)</p> <p>3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)</p> <p>4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Deputado(a) Hugo Motta (REPUBLIC-PB)</b> Presidente</p> <p style="text-align: center;"><b>Deputado(a) Altineu Côrtes (PL-RJ)</b> 1º Vice-Presidente</p> <p style="text-align: center;"><b>Deputado(a) Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)</b> 2º Vice-Presidente</p> <p style="text-align: center;"><b>Deputado(a) Carlos Veras (PT-PE)</b> 1º Secretário</p> <p style="text-align: center;"><b>Deputado(a) Lula da Fonte (PP-PE)</b> 2º Secretário</p> <p style="text-align: center;"><b>Deputado(a) Delegada Katarina (PSD-SE)</b> 3º Secretário</p> <p style="text-align: center;"><b>Deputado(a) Sergio Souza (MDB-PR)</b> 4º Secretário</p> <p style="text-align: center;"><b>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</b></p> <p>1º - Deputado(a) Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)</p> <p>2º - Deputado(a) Paulo Folletto (PSB-ES)</p> <p>3º - Deputado(a) Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)</p> <p>4º - Deputado(a) Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)</p>



## CONSELHOS e ÓRGÃOS

### Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

#### COMPOSIÇÃO

**Número de membros:** 10 Senadores e 27 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

**1º VICE-PRESIDENTE:** Senador Humberto Costa (PT-PE)

**2º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

**VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL:** Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

**Designação:** 11/07/2023

**Instalação:** 13/09/2023

#### SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia</b>	
Renan Calheiros - MDB/AL <sup>(2)</sup>	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB <sup>(3)</sup>
Alan Rick - UNIÃO/AC <sup>(4)</sup>	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB <sup>(5,92,93)</sup>
Carlos Viana - PODEMOS/MG <sup>(6)</sup>	3. Leila Barros - PDT/DF <sup>(7)</sup>
VAGO	4. Alessandro Vieira - MDB/SE <sup>(8)</sup>
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática</b>	
Sérgio Petecão - PSD/AC <sup>(9)</sup>	1. Lucas Barreto - PSD/AP <sup>(12)</sup>
Nelsinho Trad - PSD/MS <sup>(10)</sup>	2. Angelo Coronel - PSD/BA <sup>(13,18)</sup>
Humberto Costa - PT/PE <sup>(11)</sup>	3. Fabiano Contarato - PT/ES <sup>(14)</sup>
Chico Rodrigues - PSB/RR <sup>(19)</sup>	4. Irajá - PSD/TO <sup>(20)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Aliança</b>	
Tereza Cristina - PP/MS <sup>(15)</sup>	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS <sup>(16)</sup>
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda</b>	
Eduardo Girão - NOVO/CE <sup>(17)</sup>	1. Marcos Rogério - PL/RO <sup>(1,82)</sup>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
<b>PL</b>	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26,71,89)
Pastor Eurico - PE (22)	2. Bibó Nunes - RS (27)
Roberto Monteiro Pai - RJ (23)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
<b>PCdoB, PT, PV</b>	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,77)
Odair Cunha - PT/MG (32,78,81)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33)	3. Bohn Gass - PT/RS (37,90)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,79,80)
<b>UNIÃO</b>	
Damião Feliciano - PB (39)	1. David Soares - SP (42)
Padovani - PR (40)	2. Rodrigo Valadares - SE (43,88)
Yandra Moura - SE (41)	3. Marangoni - SP (76)
<b>PP</b>	
Pedro Lupion - PR (44,87)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Covatti Filho - RS (45)	2. Bebeto - RJ (48)
Marx Beltrão - AL (46)	3. Dilceu Sperafico - PR (49)
<b>MDB</b>	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (75)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (83)
<b>PSD</b>	
Danrlei de Deus Hinterholz - RS (73,74,94)	1. VAGO (53,72)
Paulo Litro - PR (52)	2. Ismael - SC (54)
<b>REPUBLICANOS</b>	
Ronaldo Nogueira - RS (55,84)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. Marcel van Hattem - NOVO/RS (58,85,86,95)
<b>PODEMOS</b>	
Renata Abreu - SP (59)	1. Igor Timo - PSD/MG (60)
<b>CIDADANIA, PSDB</b>	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
<b>PDT</b>	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
<b>PSB</b>	
Heitor Schuch - RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
<b>AVANTE</b>	
Greyce Elias - MG (67,91)	1. Fred Costa - PRD/MG (68)
<b>PSOL, REDE</b>	
Erika Hilton - PSOL/SP (69)	1. Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (70)

## Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)  
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovanni Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibó Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.



49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 12/03/2024: O Deputado Adilson Barroso deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do cargo.
72. 06/06/2024: Desligado o Deputado Darci de Matos, em virtude de seu afastamento do exercício.
73. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
74. 23/10/2023 - Desligado o Deputado Luciano Azevedo, em virtude de seu afastamento do exercício.
75. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
76. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
77. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição à Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
78. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
79. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
80. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
81. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
82. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
83. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)
84. 06/03/2024: Designado, como membro titular, o Deputado Ronaldo Nogueira, em substituição ao Deputado Carlos Gomes (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
85. 06/03/2024: Designado, como membro suplente, o Deputado Raniery Paulino, em substituição ao Deputado Wilson Santiago (Ofício nº 4 de 2024 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS).
86. 09/05/2024: Desligado o Deputado Raniery Paulino, em virtude de seu afastamento do exercício.
87. 08/03/2024: Designado como titular o Deputado Pedro Lupion, em substituição ao Deputado Átila Lira (Ofício nº 17/2024 da Liderança do PP-CD).
88. 14/03/2024: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Valadares, em substituição ao Deputado Eduardo Velloso (Ofício nº 1/2024 da Liderança do União Brasil-CD).
89. 22/03/2024: Designado o Deputado Adilson Barroso, conforme Ofício nº 143/2024 da Liderança do PL-CD.
90. 17/04/2024: Designado o Deputado Bohn Gass, como suplente, em substituição ao Deputado Washington Quaquá. (Ofício 114/2024 da Liderança Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados)



91. 03/05/2024: Designada a Deputada Greyce Elias, como titular, em substituição ao Deputado Luís Tibé (ofício nº 7/2024 da Liderança do AVANTE na Câmara dos Deputados).
92. 16/07/2024: Designado como suplente o Senador André Amaral, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício nº 774/2024 da Liderança do União Brasil - CD).
93. 04/11/2024: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, em substituição ao Senador André Amaral (Ofício nº 26/2024 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
94. 18/11/2024: Designado o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, conforme Ofício nº 164/2024 da liderança do PSD - CD.
95. 05/12/2024: Designado como suplente o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do Ofício nº 79/2024 da Liderança do Republicanos - CD.

Telefone(s): 3216-6871  
cpcms.decom@camara.leg.br



**Conselho da Ordem do Congresso Nacional****Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN****COMPOSIÇÃO****Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados**MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS****MESA DO SENADO FEDERAL****Atualização:** 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa

NPG

Telefone(s): 33035713

npfg@senado.leg.br



**Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro****Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001****COMPOSIÇÃO****Número de membros: titulares****CÂMARA DOS DEPUTADOS****SENADO FEDERAL**

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa  
NPGF  
Telefone(s): 33035713  
npfg@senado.leg.br



## Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,  
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

### COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

**PRESIDENTE:** Miguel Matos  
**VICE-PRESIDENTE:** Patricia Blanco

Eleição Geral: 05/06/2002  
Eleição Geral: 22/12/2004  
Eleição Geral: 17/07/2012  
Eleição Geral: 08/07/2015  
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	Samir Nobre	João Camilo Júnior
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Rafael Soriano	Júlio César Vinha
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Ana Flávia Cabral	Débora Duboc
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Marcus Bennett
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Angela Cignachi	Daniel José Queiroz Ferreira



<b>LEI Nº 8.389/91, ART. 4º</b>	<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTE</b>
<b>Representante da sociedade civil (inciso IX)</b>	Fabio Andrade	Camila Leite

**Atualização:** 09/03/2020

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos  
Telefone(s): 3303-5258  
ccscn@senado.leg.br



**Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude****COMPOSIÇÃO****Número de membros:** titulares**CÂMARA DOS DEPUTADOS****SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa

NPG

Telefone(s): 33035713

npfg@senado.leg.br



## LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

<b>Líder do Governo</b>	<b>Líder da Maioria</b>	<b>Líder da Minoria</b>
Senador Randolfe Rodrigues - PT / AP	Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
<b>Vice-Líderes</b>	<b>Vice-Líderes</b>	<b>Vice-Líderes</b>
Deputado Bohn Gass - PT / RS	Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Senador Eduardo Gomes - PL / TO
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		Senadora Tereza Cristina - PP / MS
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		Deputado Delegado Paulo Bilynskij - PL / SP
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		Senador Magno Malta - PL / ES
Deputado Jonas Donizette - PSB / SP		Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		Deputada Bia Kicis - PL / DF
Deputado Hildo Rocha - MDB / MA		Deputado Luiz Lima - PL / RJ
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS
Senador Jaques Wagner - PT / BA		Deputado José Medeiros - PL / MT
Senadora Leila Barros - PDT / DF		Deputado Alberto Fraga - PL / DF
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ
Senador Omar Aziz - PSD / AM		Deputado Ricardo Salles - NOVO / SP
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP		Deputado Filipe Barros - PL / PR
Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ		Deputada Roberta Roma - PL / BA
		Deputada Sílvia Cristina - PP / RO



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

